

25.10.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 241, no dia 13.12.2012, com efeitos de publicação no dia 14.12.2012

SESSÕES ANTERIORES

RECURSO JEF nº: 0053935-82.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : VANDA NEVES TERENCIA
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido (LOAS - deficiente).

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que se valeu de análise percuente da prova, constatando principalmente que a renda per capita do núcleo familiar é superior ao limite legal. Em verdade, o laudo pericial pode gerar certa confusão ao leitor, mas o fato é que ficou atestado que a renda total familiar é na verdade de 3 salários mínimos, posto receberem salário mínimo por trabalho as pessoas de Aparecida e Divânia, enquanto Joel recebe LOAS. Assim, mesmo que se pudesse excluir a renda de Joel, o fato é que haveria renda familiar de 2 salários mínimos para um grupo de 6 pessoas.

Sobretudo, é necessário frisar que a renda de Joel, que percebe benefício assistencial como deficiente, não pode ser excluída do cômputo da renda familiar para que a ora recorrente possa perceber benefício assistencial como deficiente, vez que não é cabível analogia com o art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, que é lei específica. Nesse sentido o entendimento do STJ (AgRg no Ag 1140015 / SP, julgado a 09-02-2010 – 5ª Turma). Há de se considerar, portanto, que a renda do grupo familiar é de 3 salários mínimos.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

É como voto, mudando entendimento antes exarado, em outro processo, sobre o tema da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso aos casos de LOAS deficiente.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

VOTO-DIVERGENTE

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, CF/1988. ART. 20 DA LEI 8.742/93. MULHER. 52 ANOS. EPISÓDIO DEPRESSIVO INCAPACITANTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO, MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. Recurso da autora contra sentença que rejeitou pedido de benefício assistencial.
3. O laudo pericial atestou a incapacidade da autora em virtude de episódio depressivo, com possibilidade de recuperação.
4. O estudo socioeconômico atesta que a autora mora com dois irmãos, uma filha e uma neta. A autora não tem renda. Um dos irmãos trabalha em reciclagem, não tendo renda fixa. O outro irmão titulariza benefício de amparo social ao portador de deficiência. Apenas a filha da autora tem renda de um salário mínimo mensal.
5. Entendo possível a exclusão do irmão da autora, titular de amparo social, dos cálculos da renda familiar, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.
6. De tal forma, resta uma renda de um salário mínimo mensal para 4 pessoas, estando comprovada a miserabilidade.
7. A ação foi ajuizada um mês após o pedido administrativo, tendo o estudo socioeconômico sido feito pouco tempo depois. Neste caso, é possível considerar que tanto a incapacidade quanto a miserabilidade estavam presentes na data do requerimento administrativo.
8. Recurso da parte autora a que se dá provimento para conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência desde o requerimento administrativo (DIB em 11/11/2008).
9. As parcelas vencidas serão pagas com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF, até o dia 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, incidirá apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), descontando-se valores de outro benefício previdenciário recebidos no mesmo período.
10. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Eduardo Pereira da Silva, vencido o Juiz Relator Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 08/02/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº: 0060895-20.2009.4.01.3500

OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR P/ : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n.º

RECTE : MARIA GOMES MESSIAS
ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA GOMES MESSIAS contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão do não reconhecimento pela autarquia previdenciária da qualidade de segurado do companheiro da demandante, DIVINO MESSIAS CORREA, na ocasião em que este pleiteou a concessão de auxílio-doença.

Em síntese, a parte recorrente alega que: a) a autarquia previdenciária negou a seu esposo, por duas vezes, a concessão de auxílio-doença sob o fundamento de que o interessado não possuía qualidade de segurado; b) o primeiro requerimento administrativo data de 14.11.2002, o segundo de 10.04.2003.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

II – VOTO VENCIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente registro que a matéria submetida a exame, qual seja a transmissibilidade, em razão de falecimento, do direito de indenização do dano moral e patrimonial é objeto de inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Em relação ao dano moral, pode-se, em síntese, serem destacadas três correntes doutrinárias: a que postula a sua intransmissibilidade; a que postula a transmissibilidade condicionada ao ajuizamento da ação indenizatória pelo lesado ou à sua manifestação de vontade quanto ao interesse de intentá-la; e a que postula sua transmissibilidade.

Especificamente em relação ao dano moral, entendo que transmite-se o direito a pleitear indenização decorrente de eventual ofensa, ou seja, transmite-se aos herdeiros o direito de ajuizar ação em face daquele que pretensamente provocou o dano. Isso porque o dano moral, em si, é personalíssimo, já que gerado em decorrência de ofensa a bens integrantes da personalidade, que dizer, o sofrimento é personalíssimo, logo intransmissível.

Ainda, da leitura do disposto no art. 43 do CPC é possível inferir que a ação de indenização é transmissível como toda ação ou direito aos sucessores do pretense lesado.

No que tange ao dano patrimonial, tenho que a questão é menos polêmica, já que, nesta hipótese, o direito a ser ressarcido ingressa no patrimônio da vítima, de forma objetiva, no momento da lesão sendo transmitido aos herdeiros no momento do óbito.

Nesta linha de entendimento destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus. Legitimidade ativa do espólio.

1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ-Terceira Turma-Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito- Data Julgamento 06/05/2002- DJ01/07/2002, p. 337)

Nesse passo, entendo ser legítimo o interesse da ora recorrente em pleitear indenização pelos prejuízos materiais e morais que seu companheiro, falecido em 17.07.2008, teria sofrido devido à não concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa.

Avanço no mérito.

Verifico constar nos autos sentença trabalhista (RT-00496-2003-221-18-00-1), prolatada em 03.08.2003, determinando a retificação dos dados referentes ao contrato de trabalho para constar a data de 01.01.2001 (em vez de 01.09.2002) como início do vínculo de emprego entre o *de cujus* e FRANCISCO WELLINGTON DOS SANTOS, e desligamento em 31.07.2003.

Sendo assim, ao tempo do pedido de concessão do benefício previdenciário (requerimento de 14.11.2002), a autarquia previdenciária agiu de forma lícita indeferindo o pedido sob o argumento da falta de qualidade de segurado, posto ter havido perda da qualidade de segurado desde o encerramento em 27.02.1999 do vínculo de emprego com JUAREZ GODINHO, que também só foi reconhecido na Justiça do Trabalho (mas não consta no sistema de informações do INFBEN), e não ter sido cumprido o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas como carência para o benefício auxílio-doença (art. 24, parágrafo único, c/c art. art. 15 da Lei 8.213/1991).

Lado outro, a decisão administrativa da 6ª JR (SEXTA JUNTA DE RECURSOS); proferida em 17.06.2004, relativa ao requerimento de 10.04.2003, informando haver sido fixada a data da incapacidade em 03.04.2003, sem cogitar da retificação do início do mencionado vínculo de emprego com FRANCISCO WELLINGTON DOS SANTOS para 01.01.2001, vez que sequer mencionado na SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE do *de cujus*; nega provimento ao recurso sob o argumento de que o lapso temporal de 01.09.2002 a 17.10.2002 não configuraria a contribuição de 1/3 sobre o período de carência do benefício; posição equivocada, pois ao tempo deste segundo requerimento já contava mais de 07 (sete) meses o vínculo de emprego com FRANCISCO WELLINGTON DOS SANTOS.

Todavia, a despeito da doença de que padecia à época do requerimento de auxílio-doença, *Mal de Chagas*, o *de cujus* foi posteriormente contratado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAÍ, a partir de 01.09.2005. Verifico que não consta nos autos nem no sistema de informações INFBEN, a partir desta data, novo requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Também não há nos autos documento comprovando que o INSS fora intimado/requerido para proceder à retificação dos termos dos vínculos de emprego junto ao CNIS, nem que fora cientificado da decisão judicial que determinou tal modificação. Presumo, desse modo, que a retificação das informações sobre o vínculo de trabalho do *de cujus* com FRANCISCO WELLINGTON DOS SANTOS, para fins previdenciários, deu-se por ocasião do requerimento administrativo da pensão por morte, ou seja, em 28.08.2008.

Passo, pois, ao exame dos requisitos inerentes à responsabilização civil.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

Para que se configure a responsabilidade civil e, por conseguinte, a obrigação de reparação, devem ser analisados quatro elementos: conduta ilícita, culpa (em sentido estrito) ou dolo, dano e nexo de causalidade entre conduta e dano. Contudo, conforme se depreende da leitura do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, independerá de culpa em sentido amplo a reparação de dano quando causados por conduta comissiva da Administração Pública, ao não analisar de maneira correta se os requisitos legais para a concessão do benefício estavam preenchidos segundo o que permitia os vínculos de emprego do *de cujus*.

Dessa forma, constatada a violação de um dever jurídico preexistente e a existência de um dano dele decorrente, restará incontroversa a obrigação de indenizar. No que diz respeito à caracterização de ato ilícito, conceitua o art. 186, CC, ser ele ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Ainda que se alegue a grande quantidade de processos, a falta de recursos humanos e materiais, não vislumbro ser justificável o prejuízo experimentado pelo *de cujus* com o indeferimento do benefício requerido em 10.04.2003, ocasião em que a própria autarquia previdenciária reconheceu a invalidez do segurado, porém avaliou de forma errônea a questão da carência.

Entendo, pois, que o prejuízo material a ser reparado cinge-se aos valores do benefício indevidamente indeferido, tomando-se por limites temporais, para a apuração da quantia devida, a data do requerimento administrativo à época em que o *de cujus* fazia jus ao benefício auxílio-doença, 10.04.2003, até a data da constituição do novo vínculo de trabalho (01.09.2005).

Este último marco se deve ao fato de que, apesar a certeza da manutenção do diagnóstico relativo à doença de chagas, moléstia notoriamente incurável até os presentes dias, não é possível realizar um juízo positivo quanto à incapacidade, à época, diante do exercício de atividade laboral.

Ainda, em relação a tais verbas, há que se observar a prescrição quinquenal, (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Assim sendo, tem-se que a ação foi ajuizada em 15.12.2009, logo, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15.12.2004.

Em relação ao dano moral, por sua vez, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte, este pode, no caso, ser facilmente presumido, diante do lapso temporal em que permaneceu o demandante e sua família a espera de ver seu benefício previdenciário deferido, benefício esse de natureza eminentemente alimentar.

Não há dúvidas, pois, que a conduta da parte recorrida causou sofrimento ponderável ao *de cujus*, de forma que, quanto ao nexo de causalidade entre o dano e a conduta, sendo desnecessária a realização de maiores digressões. Os danos alegados decorreram diretamente do fato de a autarquia ré não haver concedido o benefício face ao preenchimento dos requisitos necessários.

Sobre o *quantum* indenizatório, tem-se que a indenização é medida pela extensão do dano (CC, art. 944). Na hipótese de dano extrapatrimonial, o valor deve ser equitativamente arbitrado pelo juiz, de modo a desestimular o ato ilícito e compensar a dor sofrida, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa.

Destarte, consideradas as circunstâncias do caso concreto, levando em consideração que autarquia previdenciária ignora injustificadamente que o recorrente fazia jus ao benefício pleiteado à época do requerimento administrativo de 10.04.2003 e, ao mesmo tempo, buscando não onerar de forma extrema a Seguridade Social, o que poderia comprometer a sua sustentabilidade, estimo que o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) representa justa indenização, que compensa o mal sofrido pelo *de cujus*, atendendo à finalidade de desencorajar a reiteração da conduta.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para:

a) condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente ao total das parcelas do benefício indevidamente indeferido, da data do requerimento administrativo à época em que o *de cujus* fazia jus ao benefício auxílio-doença, em 10.04.2003, até a data da constituição de novo vínculo trabalhista, ocorrido em 01.09.2005, respeitada a prescrição quinquenal (ajuizamento da ação em 15.12.2009); montante ao qual deve ser acrescida a taxa equivalente à remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0) a partir da citação.

b) condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), devendo tal quantia ser acrescida da taxa equivalente à remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Fica o total da condenação limitado ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação.

Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

É como voto.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Em relação ao dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte, este pode, no caso, ser facilmente presumido, em vista da demora na implantação de benefício de natureza eminentemente alimentar.

2. O dano alegado advém do fato de o INSS não ter concedido o benefício em face do preenchimento dos requisitos necessários. Não há poder discricionário, é dever a Administração conceder o benefício se os requisitos estiverem preenchidos.

3. Na hipótese de dano moral, o valor da indenização deve ser aplicado de forma a desestimular o ato ilícito e compensar a dor sofrida, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa. Assim, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para a finalidade da indenização em relação ao dano ocorrido.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

4. Quanto à indenização por danos materiais entendo que esta não é devida visto que não restou demonstrado efetivo prejuízo material.

5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo tal quantia ser acrescida da taxa equivalente à remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Fica o total da condenação limitado ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação.

6. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela. Vencida a Relatora.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF n.º: 0051182-21.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR P/ : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

ACÓRDÃO

RECTE : MIGUEL CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O inconformismo reside na alegação de que a parte autora sempre exerceu atividades braçais, as quais são incompatíveis com as restrições geradas pelas moléstias que a acometem. Argumenta, ainda, que as condições pessoais devem ser levadas em consideração para aferição da incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO VENCIDO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Após consulta ao CNIS da parte autora, impende fazer algumas considerações. Dentre os vínculos laborativos registrados, deve-se ressaltar o mantido com “USINAS REUNIDAS SERESTA S/A”, no período de 15/09/2001 a 05/04/2002; tendo-se em vista que, desde então, a parte recorrente reingressou ao RGPS em 06/2005, na condição de contribuinte individual, vertendo apenas uma parcela, a qual não foi suficiente para garantir-lhe a contagem das contribuições anteriores para efeito de carência.

Em seqüência, voltou a contribuir em 03/2008, também na condição de contribuinte individual, momento em que já contava com 61 anos de idade, contribuindo até 06/2008 e, logo após cumprir o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, requereu administrativamente o benefício de auxílio doença (11/08/2008), o qual foi indeferido.

Diante desse contexto, faz-se permissivo inferir quanto à preexistência da incapacidade da parte autora, cuja conclusão é reforçada ao se considerar que as moléstias que a acometem são de cunho degenerativo.

A rigor, calha anotar que não há nos autos elementos aptos a caracterizar um efetivo agravamento que permitiria invocar o disposto nos artigos 42, § 2º ou 59, parágrafo único, da Lei Previdenciária, fazendo-se com que o indeferimento do pleito seja a medida a se impor, não havendo que se falar em condições pessoais, já que seria necessária a concomitância no preenchimento de todos os requisitos legais.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando mantida a sentença por outros fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Goiânia –GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que a questão relativa à alegada qualidade de segurado especial não fora analisada na 1ª instância.

2. É necessário que seja realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, visto que para demonstração da qualidade de segurado especial é necessário início de prova material corroborado por prova testemunhal.

3. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA PARA QUE OS AUTOS RETORNEM AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA REALIZADA INSTRUÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA ALEGADA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PARTE AUTORA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

4. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela, que lavrará o acórdão. Vencida a Juíza Relatora. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator p/ acórdão

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2012.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. O Juiz Federal Substituto DANIEL GUERRA ALVES compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou a ilustre Procuradora da República MARIANE G. MELLO. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: Nos Recursos JEF n°s: 0001085-19.2012.4.01.9350, 0001084-34.2012.4.01.9350, 0001076-57.2012.4.01.9350, pelo Procurador do INSS, Dr. OTANIEL RODRIGUES DA SILVA. A Dra. HELMA FARIA CORREA acompanhou o julgamento dos Recursos JEF n°s: 857-44.2012.4.01.9350, 1739-06.2012.4.01.3500, 1744-28.2012.4.01.3500, 1750-35.2012.4.01.3500, 0618-40.2012.4.01.9350. Para o julgamento dos recursos cíveis n°s: 0047076-16.2009.4.01.3500, 0004687-79.2010.4.01.3500, 0030616-80.2011.4.01.3500, 0048621-87.2010.4.01.3500, 0000013-65.2010.4.01.9350, 0057951-45.2009.4.01.3500, 0057197-06.2009.4.01.3500, 0050700-73.2009.4.01.3500, 0042635-26.2008.4.01.3500, 0060870-07.2009.4.01.3500, 0049271-71.2009.4.01.3500, 0003275-16.2010.4.01.3500, 0054789-42.2009.4.01.3500, 0054176-22.2009.4.01.3500, 0051188-28.2009.4.01.3500, 0057549-61.2009.4.01.3500, 0012628-80.2010.4.01.3500, 0057952-30.2009.4.01.3500, 0051002-05.2009.4.01.3500, 0013284-37.2010.4.01.3500, 0046252-91.2008.4.01.3500, 0027379-09.2009.4.01.3500, 0021162-13.2010.4.01.3500, 0021160-43.2010.4.01.3500, 0024353-66.2010.4.01.3500, 0026052-92.2010.4.01.3500, 0006436-34.2010.4.01.3500, 0013674-07.2010.4.01.3500, 0005606-34.2011.4.01.3500, 0006760-87.2011.4.01.3500, 0014370-09.2011.4.01.3500, 0008220-12.2011.4.01.3500, 0013440-88.2011.4.01.3500, 0006768-64.2011.4.01.3500, 0005732-21.2010.4.01.3500, 0006703-06.2010.4.01.3500, 0037801-09.2010.4.01.3500, 0200835007029995, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e DANIEL GUERRA ALVES, em razão do impedimento do Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Para o julgamento dos recursos cíveis n°s 0037839-84.2011.4.01.3500, 0044013-12.2011.4.01.3500, 0035347-22.2011.4.01.3500, 0000544-83.2012.4.01.9350, 006184020124019350, 008574420124019350, 017390620124019350, 017442820124019350, 017503520124019350, 0051975-86.2011.4.01.3500, 001695 9-71.2011.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), DANIEL GUERRA ALVES e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão do impedimento do Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY. Em razão do impedimento da Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EMILSON DA SILVA NERY (Presidente), DANIEL GUERRA ALVES e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, para o julgamento dos recursos cíveis n°s 9752020124019350 e 9890420124019350. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Após, levada à apreciação, foi aprovada a Súmula número 06, com o seguinte enunciado: "Na fase de conhecimento das ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, é admissível a interposição de agravo de instrumento somente contra decisão que defere ou indefere medida cautelar ou pedido de antecipação dos efeitos da tutela." Referências: Lei 10.259/2001, arts. 4º e 5º; Enunciado n°. 107 do FONAJEF: Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Precedentes: Rc 0000536-43.2011.4.01.9350, unanimidade, julgado em 14/09/2011. Rc 0002420-10.2011.4.01.9350, unanimidade, julgado em 30/05/2012. Rc 0000770-25.2011.4.01.9350, unanimidade, julgado em 21/03/2012. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia quatorze de novembro do corrente ano (14.11.2012). Ao todo foram julgados 553 (quinhentos e cinquenta e três) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF	: 0039347-36.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: RAFAEL SOARES SOARES
ADVOGADO	: GO00023444 - FERNANDO SANTANA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA V.JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 26 ANOS).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Grupo familiar: composto por 05 pessoas – o autor, seus pais e duas irmãs.
3. Moradia: reside em casa própria, sendo a construção em alvenaria e em boas condições, com 4 quartos, sala, copa, cozinha, três banheiros, área de serviço, piso de cerâmica, móveis em bom estado de conservação. A residência está localizada na sobreloja de um supermercado, residindo a família no local há 10 (dez) anos.
4. Renda familiar: por volta de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais).
5. Perícia médica: Crise convulsiva por epilepsia, associado à perda de memória, déficit motor dos membros do lado esquerdo. Entendeu pela incapacidade definitiva do autor.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.
7. Recurso: Alega, em síntese, que a perícia socioeconômica apresentou dados inverídicos a respeito da renda e das despesas da família, não corroborando com a verdade dos fatos. Aponta a existência de nulidade no processo, consistente na ausência de intimação do autor para se manifestar quanto ao laudo pericial, razão pela qual estaria violado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

II - VOTO/EMENTA:

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 26 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA, PERDA DE MEMÓRIA E DÉFICIT MOTOR. INCAPACIDADE ATESTADA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
3. Destaque-se que não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa pela não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Entendimento sumulado por esta Turma Recursal no enunciado n. 04: "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."
4. De outro lado, no momento da interposição do recurso o recorrente não teceu qualquer argumento que indicasse, concretamente, em que consiste o aventado erro cometido pela perícia social no que tange à renda do grupo familiar, motivo pelo qual entendo que não há nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a perícia socioeconômica.
5. Em análise ao laudo socioeconômico concluiu-se que o núcleo familiar possui poder aquisitivo superior à média da família brasileira, restando afastada a miserabilidade hábil a ensejar a concessão do benefício assistencial postulado.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010010-94.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WALDEMAR DE FREITAS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0001001-52.2011.4.01.9350
OBJETO	: LEVANTAMENTO DE VALOR - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA. DILAÇÃO DE PRAZO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interposto por JOÃO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que indeferiu pedido de dilação do prazo para apresentação de planilha de cálculos e determinou a expedição de RPV com base nos cálculos apresentados pelo agravado, no valor de R\$ 5.014,94 (cinco mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos).

Alega, em síntese, que a sentença restabeleceu benefício de auxílio-doença em seu favor na data da cessação indevida, mas não especificou essa data, sendo que como recebeu dois benefícios em períodos anteriores (05.04.2004 a 30.04.2005 e 24.04.1997 a 12.08.1997), deve ser considerada como data da cessação esta última, dada a comprovação dos requisitos naquele momento; considerando a prescrição quinquenal, pugna pelo pagamento da verba no período de 03.08.2002 a 13.07.2009 (data da implantação determinada na sentença).

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Esta relatoria proferiu decisão denegatória de medida liminar no presente recurso com o seguinte conteúdo:

Analisando os autos nota-se que a liminar de efeito suspensivo não se faz devida.

Conforme destacado pelo Juiz monocrático: "Tendo em vista a celeridade processual ser princípio norteador dos Juizados Especiais Federais, cabe à parte que discorda do valor depositado, apresentar planilha discriminando os valores que julga serem corretos, o que não aconteceu. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo, devendo a secretaria providenciar a expedição de RPV em favor da parte autora".

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante não apresentou os cálculos na ação principal nem tampouco se dignou a fazê-lo em sede de agravo, não havendo elementos, nem mesmo indiciários, da pertinência de sua impugnação.

Ademais, considerando não haver nos autos nenhum documento indicando que ao tempo da primeira cessação do benefício

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

(12.08.1997) o agravante preenchia todos os requisitos para a manutenção do benefício, situação somente reconhecida 7 (sete) anos depois, mais precisamente em 05.04.2003, quando entrou novamente em gozo do benefício, impossível é o reconhecimento do direito à retroação do benefício àquela data.

Portanto, ao menos em princípio, os cálculos realizados pela Contadoria não padecem de erro, razão pela qual acertada é a decisão monocrática que os adotou como parâmetro para a expedição de RPV.

Assim, não demonstrados em que consistem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haja vista que o direito alimentar do agravante está sobejamente resguardado, tanto que já está recebendo o benefício, indevida é a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Entendo que razão não assiste ao agravante, devendo a decisão impugnada ser mantida pelos seus fundamentos e nos termos da liminar acima transcrita.

O agravo ora apreciado tem por objeto a decisão que indeferiu pedido de dilação de prazo para apresentação de planilha para impugnação dos cálculos apresentados pela parte ré.

O agravante fundamenta sua pretensão recursal na alegação de que a data correta da DIB do benefício restabelecido seria 13/08/1997 e não 24/04/1997, como apontado nos cálculos do INSS, haja vista que a sentença exequenda determinou o restabelecimento do benefício sem apontar qual a data correta, se da cessação do primeiro ou do segundo benefício por ele percebido, motivo pelo qual deveria ser pago da cessação do benefício mais antigo.

Como já explanado na decisão preliminar, não há nos autos qualquer elemento que possibilite a discussão sobre qual seria a data correta da DIB. Ademais, por não ter sido objeto da decisão impugnada, não caberia em sede de agravo discuti-la.

Portanto, a questão recursal deve-se resumir a possível ilegalidade no indeferimento da concessão de prazo para a apresentação de planilha de cálculo.

O art. 52, I, da Lei 9.099/95, dispõe que os cálculos no âmbito dos juizados deverão ser feitos por servidor judicial. Porém, como já foram apresentados os cálculos pelo INSS dos valores devidos, incabível a remessa dos autos para a contadoria, salvo no caso de discordância pela parte autora.

Contudo, no caso dos autos, o agravante divergiu dos cálculos apresentados pelo INSS, mas, ao apresentar sua impugnação, não apresentou qualquer planilha de cálculo para lastrear suas alegações, apenas afirmou existir incorreção no valor ofertado pelo INSS.

Desse modo, tenho que a decisão impugnada foi acertada ao indeferir a prorrogação do prazo requerido pelo agravante, tendo em vista que a apresentação das planilhas com o valor tido por correto deveria ter sido apresentada no momento da impugnação dos cálculos.

Permitir à parte a formulação de impugnações sem um lastro probatório mínimo gera incidentes processuais desnecessários que atravancam o curso normal do processo e, por isso, estão em rota de colisão com o princípio informador dos JEF's que é o da celeridade processual.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010060-23.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: TARCISIO DOMINGOS DE MACEDO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010068-97.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ZANIA MARIA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0000010-13.2010.4.01.9350
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIMAS RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. ENUNCIADO N. 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo, sob o fundamento de que a decisão liminar proferida nos autos da Petição n. 7.114-RJ, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, teria determinado a suspensão de todos os processos nos quais tenham sido estabelecido controvérsia a respeito da aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, não haver qualquer determinação por parte do STF para que fosse realizado o sobrestamento dos feitos sobre a matéria objeto do extraordinário. Ademais, a matéria já se encontra pacificada no TRF-1 e na TNU, os quais permitem a realização da revisão do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinado ao juízo de primeiro grau que prossiga na instrução do feito.

É o relatório.

I – VOTO.

O recurso não merece ser conhecido, visto que não superou o requisito de admissibilidade do cabimento.

Dispõe o art. 4º e 5º da Lei 10.259/01, que regulamenta o procedimento dos Juizados Especiais Federais, que somente será cabível a interposição de recurso contra decisões interlocutórias nos casos quando proferida decisão pelo juízo de primeiro grau que conceder medida cautelar no curso do processo, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre suspensão do feito em razão de determinação do STJ para o sobrestamento dos processos que tenham por controvérsia a aplicação do art. 29, § 5º, não está configurada situação de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

urgência a justificar a interposição de recurso de agravo.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010220-48.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010552-15.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DOLORES RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à *“revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”*.

6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010584-20.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUCIENE TAVARES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos "reajustes" decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010664-81.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMI's dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os "reajustes" apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos "reajustes" decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0001067-95.2012.4.01.9350
OBJETO	: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: PAULO CEZAR RAYA
ADVOGADO	: GO00009555 - JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. ARMP. ENTREGUE EM PORTARIA DO EDIFÍCIO E NÃO NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. IRRELEVÂNCIA. LEI 6.538/78. ART. 22. SERVIÇO POSTAL. ENUNCIADO N. 74 FONAJEF. PRESUNÇÃO DE ENTREGA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo César Raya contra decisão que não conheceu do recurso inominado por ele interposto, sob o fundamento de intempestividade.
 2. Alega, em síntese, que a carta de intimação da sentença (com aviso de recebimento em mão própria) foi entregue ao prestador de serviço do edifício onde mora e não em seu apartamento, como fora indicado em sua petição inicial. Aduz que, em razão de luto em família, ficou alguns dias sem examinar sua correspondência, motivo pelo qual só tomou conhecimento da intimação em momento posterior.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
 5. Destaque-se que, conforme enunciado do FONAJEF n. 74, "A intimação por carta com aviso de recebimento, mesmo que o comprovante não seja subscrito pela própria parte, é válida desde que entregue no endereço declarado pela parte."
 6. Dessa forma, comprovada a entrega da correspondência no endereço informado pela parte autora, presumida resta sua ciência e válida é sua intimação.
 7. A alegação de que a carta foi entregue ao porteiro do prédio e não em seu apartamento, que foi o endereço indicado na inicial, não tem o condão de ilidir a presunção de entrega a correspondência. Isso porque o art. 22 da Lei 6.538/78, que dispõe sobre o serviço postal, prevê que os responsáveis pelos edifícios (administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados) são credenciados a receber objetos de correspondência endereçadas a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. Desse modo, não se exige do serviço de correios que a entrega das cartas com ARMP seja realizada em cada uma das unidades habitacionais do edifício, mas apenas na sua portaria ou administração.
 8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus termos.
 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0001076-57.2012.4.01.9350
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA APARECIDA MOREIRA SOUTO
ADVOGADO	: GO00027122 - VANDERLEI FARIA

VOTO VENCIDO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, na medida em que o efetivo atraso do ente autárquico foi inferior a 20 (vinte) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalcitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos. Aduz, ainda, que o valor da multa foi calculado a maior, em face da inobservância da quantidade de dias de atraso.

Salienta não ser possível a imposição de multa a Procurador Federal (Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO), argumentando que a responsabilidade pelo cumprimento das decisões é da autarquia.

Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor.

Em decisão preliminar, esta relatoria conheceu parcialmente do agravo interposto e, no mérito, indeferiu a liminar pleiteada.

Em face do conhecimento parcial do agravo, o INSS interpõe agravo regimental com o fim de vê-lo conhecido em sua totalidade.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Razão não assiste ao agravante no que toca à alegação de admissibilidade do recurso no que se refere à aplicação de multa solidariamente ao Procurador.

Extraí-se dos autos que, em decisão proferida em meados de 2011, o juízo de origem cominou multa diária pelo atraso no cumprimento da determinação contida na sentença, impondo a responsabilidade solidária pelo seu pagamento ao INSS (ente público), ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

No início de 2012, o INSS, por ocasião da manifestação sobre os cálculos, impugnou o valor da multa imposta à autarquia pelo atraso no implemento da obrigação de fazer, bem como sua aplicação pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

Ao apreciar tal pedido de reconsideração, o juízo de origem entendeu que a questão se encontrava preclusa quanto à imposição de multa pessoal aos agentes da autarquia, tendo em vista a não insurgência do INSS no tempo oportuno.

Não se pode olvidar que o regramento recursal é matéria de ordem pública, devendo sua análise preceder a outras questões de ordem pública acaso existentes nos autos. Trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO - NÃO-CONHECIMENTO. - Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, "in albis", do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. - A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento "ex officio" pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. (Processo AI-AgR 503651 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO DE MELLO STF)

No rumo dessa orientação e verificando-se que o agravo de instrumento foi interposto quando passados mais de seis meses da decisão que fixou multa de forma solidária ao INSS, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, e que não houve, é importante frisar, reconsideração ou reanálise dessa decisão anterior pela decisão agravada, indiscutível a intempestividade do recurso manejado.

Nesse ponto, importa destacar que o simples pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. E na situação apresentada, ainda com maior razão, pois a decisão agravada não reanalisou a questão, cingindo-se a afirmar que a matéria estava preclusa. Vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração não tem o cunho de suspender o prazo de interposição do recurso. 2. Correta a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701000378050- AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200701000378050- Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:117)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE: INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa. 2. Agravo de que não se conhece: intempestividade. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011. , para publicação do acórdão. (Processo

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:746)

Assim, o agravo de instrumento não deve ser conhecido no que diz respeito à insurgência do INSS sobre a possibilidade de imposição da multa pessoal aos agentes da autarquia.

Passo agora a analisar os demais pontos levantados pelo recorrente em seu agravo.

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação.

Contudo, merece acolhimento o pedido de redução do montante global fixado para a multa cominada, visto que o art. 461, § 6º, do CPC, permite ao magistrado alterar o valor da multa cominatória imposta quando entender que ela se tornou excessiva e desproporcional.

Esta Turma, em julgados anteriores, utilizando as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade, alterou o valor da multa diária imposta ao ente público para o montante de R\$ 1.000,00, por considerar que este valor seria suficiente para atender ao caráter sancionatório da medida e para evitar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, medida que está em conformidade com vários precedentes (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).

Desse modo, tenho que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em análise, motivo pelo qual a multa cominatória fixada pelo juiz de primeiro grau deve ficar limitada ao valor máximo a R\$ 1.000,00, por ser adequado.

A alegação de não cabimento da execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada não merece acolhida.

Depreende-se do art. 17 da Lei 10.259/01 que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exequente diligências no sentido de receber o seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n.º

Assim, como a legislação não fez qualquer ressalva a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não vejo razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Por fim, pelas razões acima expostas, deixo de me retratar da decisão preliminar outrora proferida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo regimental; conheço parcialmente do recurso de agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão agravada para limitar o montante apurado da multa cominatória em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o voto.

Goiânia,

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACE DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

Em decisão monocrática registrada em 16/04/2012, a ilustre Juíza relatora da 1ª Relatoria não conheceu do Agravo de Instrumento no tocante à imposição da multa diária e da extensão da multa ao Procurador Federal, por considerar tais questões preclusas, bem como indeferiu o pedido de liminar de efeito suspensivo ao agravo relativamente à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício pelo juízo e no que tange à necessidade de exclusão da multa, tendo em vista o cumprimento da obrigação em prazo razoável.

O INSS apresentou agravo regimental em face da decisão acima mencionada, requerendo seja excluída a responsabilidade pessoal do Procurador Federal, bem como seja excluída ou limitada a multa imposta no juízo de origem.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento.

Na sessão realizada em 25/10/2012, a relatora apresentou voto não conhecendo do recurso no tocante à extensão da multa ao Procurador do INSS e dando parcial provimento ao agravo de instrumento.

II- VOTO VENCEDOR

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

É de notório conhecimento a situação de atraso no cumprimento das decisões judiciais, pela autarquia previdenciária, relativas à implantação de benefício, e à realização de cálculos. Diante de tal contexto, entendo que a conduta adotada pelo juiz *a quo* de cominação de multa para impelir o cumprimento da obrigação com mais diligência, na tentativa de resolver a questão, não é desprovida de razoabilidade.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, com base em elucidativo voto da Lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, acolheu pleito da parte autora, insurgindo-se contra decisão que deixou de aplicar multa cominada, cujos fundamentos transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a *sanctio jūris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa. A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Relativamente à extensão da multa à pessoa do Procurador do INSS, cumpre observar que trata-se de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita à preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que a execução de ofício nos juizados especiais é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta salientar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental e PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para eximir a responsabilidade do Procurador Federal, bem como para reduzir o valor da multa fixada para R\$1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao agravo regimental e, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente.

Goiânia, 11/12/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0001084-34.2012.4.01.9350
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOELMA PAULA GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00008699 - WASHINGTON LUIZ C.DA FONSECA

VOTO VENCIDO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, na medida em que o efetivo atraso do ente autárquico foi inferior a 20 (vinte) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalcitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos. Aduz, ainda, que o valor da multa foi calculado a maior, em face da inobservância da quantidade de dias de atraso.

Salienta não ser possível a imposição de multa a Procurador Federal (Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO), argumentando que a responsabilidade pelo cumprimento das decisões é da autarquia.

Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor.

Em decisão preliminar, esta relatoria conheceu parcialmente do agravo interposto e, no mérito, indeferiu a liminar pleiteada.

Em face do conhecimento parcial do agravo, o INSS interpõe agravo regimental com o fim de vê-lo conhecido em sua totalidade.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Razão não assiste ao agravante no que toca à alegação de admissibilidade do recurso no que se refere à aplicação de multa solidariamente ao Procurador.

Extrai-se dos autos que, em decisão proferida em meados de 2011, o juízo de origem cominou multa diária pelo atraso no cumprimento da determinação contida na sentença, impondo a responsabilidade solidária pelo seu pagamento ao INSS (ente público), ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

No início de 2012, o INSS, por ocasião da manifestação sobre os cálculos, impugnou o valor da multa imposta à autarquia pelo atraso no implemento da obrigação de fazer, bem como sua aplicação pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

Ao apreciar tal pedido de reconsideração, o juízo de origem entendeu que a questão se encontrava preclusa quanto à imposição de multa pessoal aos agentes da autarquia, tendo em vista a não insurgência do INSS no tempo oportuno.

Não se pode olvidar que o regramento recursal é matéria de ordem pública, devendo sua análise preceder a outras questões

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

de ordem pública acaso existentes nos autos. Trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO - NÃO-CONHECIMENTO. - Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, "in albis", do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. - A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento "ex officio" pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. (Processo AI-AgR 503651 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO DE MELLO STF)

No rumo dessa orientação e verificando-se que o agravo de instrumento foi interposto quando passados mais de seis meses da decisão que fixou multa de forma solidária ao INSS, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, e que não houve, é importante frisar, reconsideração ou reanálise dessa decisão anterior pela decisão agravada, indiscutível a intempestividade do recurso manejado.

Nesse ponto, importa destacar que o simples pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. E na situação apresentada, ainda com maior razão, pois a decisão agravada não reanalisou a questão, cingindo-se a afirmar que a matéria estava preclusa. Vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração não tem o cunho de suspender o prazo de interposição do recurso. 2. Correta a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701000378050- AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000378050- Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:117)

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE: INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa. 2. Agravo de que não se conhece: intempestividade. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011. , para publicação do acórdão. (Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:746)

Assim, o agravo de instrumento não deve ser conhecido no que diz respeito à insurgência do INSS sobre a possibilidade de imposição da multa pessoal aos agentes da autarquia.

Passo agora a analisar os demais pontos levantados pelo recorrente em seu agravo.

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação.

Contudo, merece acolhimento o pedido de redução do montante global fixado para a multa cominada, visto que o art. 461, § 6º, do CPC, permite ao magistrado alterar o valor da multa cominatória imposta quando entender que ela se tornou excessiva e desproporcional.

Esta Turma, em julgados anteriores, utilizando as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade, alterou o valor da multa diária imposta ao ente público para o montante de R\$ 1.000,00, por considerar que este valor seria suficiente para atender ao caráter sancionatório da medida e para evitar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, medida que está em conformidade com vários precedentes (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).

Desse modo, tenho que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em análise, motivo pelo qual a multa cominatória fixada pelo juiz de primeiro grau deve ficar limitada ao valor máximo a R\$ 1.000,00, por ser adequado.

A alegação de não cabimento da execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada não merece acolhida.

Depreende-se do art. 17 da Lei 10.259/01 que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exequente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez qualquer ressalva a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não vejo razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Por fim, pelas razões acima expostas, deixo de me retratar da decisão preliminar outrora proferida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo regimental; conheço parcialmente do recurso de agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão agravada para limitar o montante apurado da multa cominatória em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o voto.

Goiânia,

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACE DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

Em decisão monocrática registrada em 20/04/2012, a ilustre Juíza relatora da 1ª Relatoria não conheceu do Agravo de Instrumento no tocante à imposição da multa diária e da extensão da multa ao Procurador Federal, por considerar tais questões preclusas, bem como indeferiu o pedido de liminar de efeito suspensivo ao agravo relativamente à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício pelo juízo e no que tange à necessidade de exclusão da multa, tendo em vista o cumprimento da obrigação em prazo razoável.

O INSS apresentou agravo regimental em face da decisão acima mencionada, requerendo seja excluída a responsabilidade pessoal do Procurador Federal, bem como seja excluída ou limitada a multa imposta no juízo de origem.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento.

Na sessão realizada em 25/10/2012, a relatora apresentou voto não conhecendo do recurso no tocante à extensão da multa ao Procurador do INSS e dando parcial provimento ao agravo de instrumento.

II- VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

É de notório conhecimento a situação de atraso no cumprimento das decisões judiciais, pela autarquia previdenciária, relativas à implantação de benefício, e à realização de cálculos. Diante de tal contexto, entendo que a conduta adotada pelo juiz *a quo* de cominação de multa para impelir o cumprimento da obrigação com mais diligência, na tentativa de resolver a questão, não é desprovida de razoabilidade.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, com base em elucidativo voto da Lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, acolheu pleito da parte autora, insurgindo-se contra decisão que deixou de aplicar multa cominada, cujos fundamentos transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos. Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, ficou inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção júrís: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Relativamente à extensão da multa à pessoa do Procurador do INSS, cumpre observar que trata-se de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita à preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que a execução de ofício nos juizados especiais é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta salientar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental e PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

eximir a responsabilidade do Procurador Federal, bem como para reduzir o valor da multa fixada para R\$1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao agravo regimental e, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente.

Goiânia, 11/12/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0001085-19.2012.4.01.9350
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA

VOTO VENCIDO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, na medida em que o efetivo atraso do ente autárquico foi inferior a 20 (vinte) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalcitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos. Aduz, ainda, que o valor da multa foi calculado a maior, em face da inobservância da quantidade de dias de atraso.

Salienta não ser possível a imposição de multa a Procurador Federal (Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO), argumentando que a responsabilidade pelo cumprimento das decisões é da autarquia.

Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor.

Em decisão preliminar, esta relatoria conheceu parcialmente do agravo interposto e, no mérito, indeferiu a liminar pleiteada.

Em face do conhecimento parcial do agravo, o INSS interpõe agravo regimental com o fim de vê-lo conhecido em sua totalidade.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Razão não assiste ao agravante no que toca à alegação de admissibilidade do recurso no que se refere à aplicação de multa solidariamente ao Procurador.

Extrai-se dos autos que, em decisão proferida em meados de 2011, o juízo de origem cominou multa diária pelo atraso no cumprimento da determinação contida na sentença, impondo a responsabilidade solidária pelo seu pagamento ao INSS (ente público), ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

No início de 2012, o INSS, por ocasião da manifestação sobre os cálculos, impugnou o valor da multa imposta à autarquia pelo atraso no implemento da obrigação de fazer, bem como sua aplicação pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

Ao apreciar tal pedido de reconsideração, o juízo de origem entendeu que a questão se encontrava preclusa quanto à imposição de multa pessoal aos agentes da autarquia, tendo em vista a não insurgência do INSS no tempo oportuno.

Não se pode olvidar que o regramento recursal é matéria de ordem pública, devendo sua análise preceder a outras questões de ordem pública acaso existentes nos autos. Trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO - NÃO-CONHECIMENTO. - Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, "in albis", do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. - A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento "ex officio" pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. (Processo AI-AgR 503651 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO DE MELLO STF)

No rumo dessa orientação e verificando-se que o agravo de instrumento foi interposto quando passados mais de seis meses da decisão que fixou multa de forma solidária ao INSS, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, e que não houve, é importante frisar, reconsideração ou reanálise dessa decisão anterior pela decisão agravada, indiscutível a intempestividade do recurso manejado.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Nesse ponto, importa destacar que o simples pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. E na situação apresentada, ainda com maior razão, pois a decisão agravada não reanalisou a questão, cingindo-se a afirmar que a matéria estava preclusa. Vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração não tem o cunho de suspender o prazo de interposição do recurso. 2. Correta a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701000378050- AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200701000378050- Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:117)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE: INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa. 2. Agravo de que não se conhece: intempestividade. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011. , para publicação do acórdão. (Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:746)

Assim, o agravo de instrumento não deve ser conhecido no que diz respeito à insurgência do INSS sobre a possibilidade de imposição da multa pessoal aos agentes da autarquia.

Passo agora a analisar os demais pontos levantados pelo recorrente em seu agravo.

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação.

Contudo, merece acolhimento o pedido de redução do montante global fixado para a multa cominada, visto que o art. 461, § 6º, do CPC, permite ao magistrado alterar o valor da multa cominatória imposta quando entender que ela se tornou excessiva e desproporcional.

Esta Turma, em julgados anteriores, utilizando as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade, alterou o valor da multa diária imposta ao ente público para o montante de R\$ 1.000,00, por considerar que este valor seria suficiente para atender ao caráter sancionatório da medida e para evitar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, medida que está em conformidade com vários precedentes (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).

Desse modo, tenho que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em análise, motivo pelo qual a multa cominatória fixada pelo juiz de primeiro grau deve ficar limitada ao valor máximo a R\$ 1.000,00, por ser adequado.

A alegação de não cabimento da execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada não merece acolhida. Depreende-se do art. 17 da Lei 10.259/01 que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exequente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez qualquer ressalva a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não vejo razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Por fim, pelas razões acima expostas, deixo de me retratar da decisão preliminar outrora proferida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo regimental; conheço parcialmente do recurso de agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão agravada para limitar o montante apurado da multa cominatória em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o voto.

Goiânia,

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACE DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

Em decisão monocrática registrada em 16/04/2012, a ilustre Juíza relatora da 1ª Relatoria não conheceu do Agravo de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Instrumento no tocante à imposição da multa diária e da extensão da multa ao Procurador Federal, por considerar tais questões preclusas, bem como indeferiu o pedido de liminar de efeito suspensivo ao agravo relativamente à alegação de impossibilidade de execução da multa de ofício pelo juízo e no que tange à necessidade de exclusão da multa, tendo em vista o cumprimento da obrigação em prazo razoável.

O INSS apresentou agravo regimental em face da decisão acima mencionada, requerendo seja excluída a responsabilidade pessoal do Procurador Federal, bem como seja excluída ou limitada a multa imposta no juízo de origem.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento.

Na sessão realizada em 25/10/2012, a relatora apresentou voto não conhecendo do recurso no tocante à extensão da multa ao Procurador do INSS e dando parcial provimento ao agravo de instrumento.

II- VOTO VENCEDOR

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

É de notório conhecimento a situação de atraso no cumprimento das decisões judiciais, pela autarquia previdenciária, relativas à implantação de benefício, e à realização de cálculos. Diante de tal contexto, entendo que a conduta adotada pelo juiz *a quo* de cominação de multa para impelir o cumprimento da obrigação com mais diligência, na tentativa de resolver a questão, não é desprovida de razoabilidade.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, com base em elucidativo voto da Lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, acolheu pleito da parte autora, insurgindo-se contra decisão que deixou de aplicar multa cominada, cujos fundamentos transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a *sanctio jûris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Relativamente à extensão da multa à pessoa do Procurador do INSS, cumpre observar que trata-se de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita à preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que a execução de ofício nos juizados especiais é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta salientar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental e PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para eximir a responsabilidade do Procurador Federal, bem como para reduzir o valor da multa fixada para R\$1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao agravo regimental e, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente.

Goiânia, 11/12/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF n°: 0011885-70.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UBIRAJARA PERPETUO MAGALHAES ALMEIDA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO CIVIL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL INCOMPLETA. NÃO AVALIAÇÃO DA DOENÇA PSIQUIÁTRICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Ubirajara Perpetuo Magalhães Almeida contra sentença que negou o benefício assistencial ao portador de deficiência, fundada na ausência de incapacidade laboral.

Alega, em síntese, que o laudo pericial judicial constatou a necessidade de realizar nova perícia judicial com um especialista em psiquiatria como medida de segurança jurídica e para sanar as dúvidas sobre a incapacidade laboral do autor.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando o laudo pericial realizado nos autos noto que não houve o exame pelo perito médico das condições psiquiátricas do recorrente, contudo, o referido laudo ressalta sobre a necessidade de realização de perícia com psiquiatra.

Importante destacar que a doença psiquiátrica foi alegada na inicial, que veio instruída com documento médico a esse respeito. Assim, ante a ocorrência de instrução processual incompleta, inviabilizada se encontra a análise do mérito da demanda, razão pela qual a sentença recorrida deve ser anulada para a realização de nova perícia médica.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença recorrida e devolvo os autos ao juízo de origem para que realize nova perícia médica, sob o ponto de vista psiquiátrico, e profira nova sentença de mérito. Fica prejudicado o inominado interposto pelo recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR, de ofício, a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0000012-80.2010.4.01.9350
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EVILASIO NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. ENUNCIADO N. 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo, sob o fundamento de que a decisão liminar proferida nos autos da Petição n. 7.114-RJ, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, teria determinado a suspensão de todos os processos nos quais tenham sido estabelecido controvérsia a respeito da aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, não haver qualquer determinação por parte do STF para que fosse realizado o sobrestamento dos feitos sobre a matéria objeto do extraordinário. Ademais, a matéria já se encontra pacificada no TRF-1 e na TNU, os quais permitem a realização da revisão do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinado ao juízo de primeiro grau que prossiga na instrução do feito.

É o relatório.

I – VOTO.

O recurso não merece ser conhecido, visto que não superou o requisito de admissibilidade do cabimento.

Dispõe o art. 4º e 5º da Lei 10.259/01, que regulamenta o procedimento dos Juizados Especiais Federais, que somente será

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

cabível a interposição de recurso contra decisões interlocutórias nos casos quando proferida decisão pelo juízo de primeiro grau que conceder medida cautelar no curso do processo, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre suspensão do feito em razão de determinação do STJ para o sobrestamento dos processos que tenham por controvérsia a aplicação do art. 29, § 5º, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0000013-65.2010.4.01.9350
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO	: GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR
RECDO	: RICARDO PORTAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INADMITIU A SUBIDA DE RECURSO INOMINADO. EQUIVOCO NA CONFECÇÃO DA PEÇA RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE EM ZELAR PELO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO contra decisão monocrática que não conheceu dos recursos inominados interpostos fundada na intempestividade e preclusão.

Os agravantes alegam, em síntese, que os recursos apresentados devem ser considerados tempestivos, sendo que a insurgência datada de 15.09.2010, embora a rigor seja proveniente do ICMBIO, trouxe como recorrente o IBAMA, e ainda que seja este considerado de fato o recorrente, o recurso deve ser apreciado; destaca a necessidade de concessão de liminar, haja vista que a rejeição dos recursos autoriza o trânsito em julgado da sentença e, por conseguinte, a expedição de RPV, em claro prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme se extrai dos autos, a ICMBio foi intimada da sentença no dia 10/09/2010 e o IBAMA no dia 17/09/2010. Nota-se que o IBAMA interpôs recurso mediante peticionamento eletrônico, no dia 15/09/2010 (data anterior a sua intimação) e o ICMBio protocolizou sua petição, juntamente com o IBAMA no dia 23/09/2010.

O argumento de que o primeiro recurso apresentado teria sido interposto pelo ICMBio e não pelo IBAMA, não merece acolhida, haja vista que compete à parte zelar pela correta interposição do recurso. O fato de ambos os entes autárquicos serem representados pelo mesmo órgão de representação não lhes dá o direito de não observar as regras de admissibilidade recursal. Se o recurso foi apresentado em nome de uma parte, os requisitos de admissibilidade serão analisados em relação a ela.

Desse modo, o recurso apresentado em primeiro lugar deve ser recebido como recurso interposto pelo IBAMA, tal como foi protocolizado.

O segundo recurso, interposto pelo IBAMA e pelo ICMBio não deve ser admitido, haja vista a sua intempestividade em relação a esta e pela ocorrência de preclusão consumativa em relação àquele. O ICMBio, como já dito, foi intimado em 10/09/2010 e, portanto, deveria ter apresentado seu recurso até o dia 22/09/2010. Como o recurso somente foi interposto no dia 23/09/2010,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

não merece ser conhecido. Por sua vez, o IBAMA, por já ter interposto recurso próprio, não poderia ter apresentado novo recurso contra a mesma decisão, posto que a via recursal restou impedida pela apresentação do inominado. Feitas essas considerações, não há razões para a reforma da decisão impugnada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por oportuno, revogo a decisão que determinou a suspensão da decisão agravada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0013763-59.2012.4.01.3500
OBJETO	: REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EDWIRGENS DO ROSARIO
ADVOGADO	: GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0001456-17.2011.4.01.9350
OBJETO	: EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA
RECDO	: EDILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão de juiz singular que rejeitou a impugnação dos cálculos formulada pela agravante, indeferindo ainda o pedido de compensação dos valores restituídos administrativamente.

Alega, em síntese, que os documentos juntados aos autos comprovam a restituição de parte dos valores pleiteados pelo recorrente, razão pela qual seria devida a compensação entre esses valores e o montante a ser pago na execução do julgado.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

É cabível, mesmo que em fase de execução, a discussão acerca da eventual compensação entre valores já restituídos ao contribuinte por ocasião de declaração de ajuste anual de imposto de renda com os valores indevidamente retidos na fonte.

Portanto, não há que se falar em preclusão da matéria. Neste sentido, há entendimento sumulado pelo STJ:

Súmula 394 – “É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”.

Por sua vez, o STJ tem entendido que, comprovada a restituição do imposto de renda sobre valores indevidamente retidos, a compensação sobre o montante da condenação é devida, sob pena de se configurar excesso de execução e enriquecimento ilícito, consistente na execução de quantia superior ao valor realmente devido (STJ, REsp 1001655 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009).

No caso em tela, a decisão agravada considerou preclusa a discussão da questão relativa à compensação, oportunidade em que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais não contemplavam o desconto pleiteado. De outro lado, o agravante trouxe aos autos planilha com valores que este supostamente restituiu ao contribuinte, o que já traz substrato suficiente para apuração dos valores a serem pagos.

Desse modo, não vejo motivos para proibir a realização da compensação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e reformo a decisão impugnada, autorizando a compensação dos valores de igual natureza restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste do imposto de renda comprovados pela parte agravante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0001509-25.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE ADEMAR NEIVA MELO
ADVOGADO	: GO00018452 - VANESSA FERNANDES E SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 63 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Ademar Neiva Neto contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que a documentação acostada nos autos demonstra que é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle e insuficiência vascular cerebral, sem condições físicas para desempenhar suas atividades laborais, o que não foi devidamente apurado pela perícia médica.
3. O recorrente gozou auxílio-doença no período de 12/09/2005 a 15/06/2006 e de 14/08/2006 a 04/09/2009.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se que embora tenha o perito reconhecido a existência das moléstias alegadas na inicial, concluiu pela ausência de incapacidade do recorrente para o trabalho. De acordo com o perito, o AVC isquêmico ocorreu no ano de 2000 e não deixou seqüelas, e a hipertensão arterial pode ser controlada por medicamentos. Não há nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão da perícia médica judicial.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa
Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0015797-41.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: LUCINDA PIRES MARINHO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)**II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria**, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016785-62.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALAN ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO	:
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos à conta vinculada do requerente junto ao FGTS, sob o fundamento de que a autora teria aderido ao acordo previsto na Lei 110/01. A parte autora se insurge, exclusivamente, contra a improcedência do pedido de aplicação de expurgos inflacionários asseverando que não há provas nos autos de que tenha assinado o referido termo de adesão.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Conforme informações apresentadas pela CEF de seus sistemas do FGTS, a correção do saldo da conta vinculada pela aplicação dos expurgos inflacionários foram realizados por meio de ação judicial anterior proposta pela recorrente (autos n. 199635000040435), sendo que o recorrente já realizou os saques dos valores pleiteados.
5. Desse modo, descabido novo pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, razão pela qual entendo que a sentença deva ser mantida sob esses fundamentos.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0018180-89.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIO SEBASTIAO DA CRUZ
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. CONTRATOS DE TRABALHOS POSTERIORES A 22/09/1971. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos à conta vinculada do requerente junto ao FGTS, sob o fundamento de que o autor teria aderido ao acordo previsto na Lei 110/01 e por não haver prova nos autos da data de início do contrato de trabalho.
 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
 4. Conforme informações apresentadas pela CEF de seus sistemas do FGTS, a correção do saldo da conta vinculada pela aplicação dos expurgos inflacionários foi realizada por meio de ação judicial anterior proposta pelo recorrente (autos n. 200035000089539, 6ª Vara Federal de Goiânia).
 5. Por outro lado, no que se refere a aplicação dos juros progressivos, conforme consta da CTPS juntada aos autos, o contrato de trabalho mais antigo comprovado pelo recorrente teve início em 01/08/1973, data posterior a 22/09/1971, data limite para fazer jus a aplicação dos juros progressivos.
 6. Conforme disposto no art. 4º da Lei 5.107/66 e art. 11, § 3º, da Lei 7.839/89, os optantes pelo regime fundiário até a data de 22/09/1971 e que tenham permanecido na mesma empresa, teriam direito a aplicação de taxa progressiva de juros remuneratórios em sua conta fundiária. As referidas leis disciplinavam que as taxas de juros teriam a seguinte evolução:
 - a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
 - b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
 - c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;
 - d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
 7. Ademais, o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a opção pelo regime fundista à época dos citados contratos de trabalhos e não trouxe documentos demonstrando vínculos anteriores.
 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF	: 0018203-35.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDIVINO MACHADO CASTRO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018517-78.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. REVISÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do benefício fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03 e revisão nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste).

A recorrente alega a não ocorrência da decadência do direito de revisar o seu benefício. No mérito, pleiteia a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% e a aplicação da revisão para aplicação dos novos dos tetos extraordinários estabelecidos pela EC 20/98 e ou 41/03.

II - VOTO

Preliminarmente, entendo que o recurso não merece conhecimento no que se refere a alegação de não ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, bem como o pedido de realização da referida revisão, uma vez que tal causa de pedir não foi objeto da petição inicial e também da sentença impugnada.

Portanto, tratando-se de causa totalmente estranha à lide, não há que se conhecer desse fundamento.

Sendo assim, conheço parcialmente do recurso interposto.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Preliminarmente, considero que a revisão pleiteada pela parte autora não foi atingidas pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Nesse sentido, inclusive, o enunciado n. 05 desta Turma Recursal: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão."

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e lhe NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018564-52.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO LEGAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; b) no primeiro reajuste de seu benefício foi aplicado sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, como deveria; c) ilegalidade da utilização do teto do benefício como base de cálculo do primeiro reajuste.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

5. Embora a sentença impugnada tenha fundamentado pela não limitação do benefício ao teto, cabe esclarecer, primeiramente, que em consonância com a carta de concessão do benefício carreada aos autos, percebe-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora ficou limitada ao teto máximo previsto à época.

6. A pretensão da parte autora limita-se ao afastamento do teto originalmente imposto quando do cálculo da renda mensal inicial para fins de cálculo do primeiro reajuste.

7. Tal pretensão, todavia, é destituída de amparo legal.

8. O salário-de-benefício não se confunde com a renda mensal inicial (RMI). O salário-de-benefício é o valor básico para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada (exceto salário-família, pensão por morte e salário-maternidade), isto é, trata-se do montante sobre o qual incide o percentual estabelecido em lei para apuração do valor do benefício a ser percebido pelo segurado.

5. A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, pois, o que se garante constitucionalmente é o reajuste dos benefícios (art. 201, § 4º) e não da base de cálculo do mesmo. Ademais, o salário-de-benefício é utilizado na etapa do cálculo da RMI, mostrando-se ilógica sua utilização novamente para aplicação do primeiro reajuste.

6. Quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a operação destinada a minorar o efeito da limitação foi prevista no artigo 21, § 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, valendo destacar que não há indicativo concreto de inobservância do INSS em relação a tal norma.

7. O entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da TNU (PEDILEF 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010), e recente julgado desta Turma Recursal (Recurso n. 0026108-62.2009.4.01.3500, Relator Emilson da Silva Nery, julgamento unânime, em 21/03/2012)

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019179-76.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DOS ANJOS VERONICA MATEUS
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS DE IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE GASTRITE CRÔNICA ANTRAL E DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria dos Anjos Verônica Mateus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que a perícia médica realizada em juízo não apreciou o seu real problema de saúde, na coluna e joelhos, mas apenas sobre a gastrite. Aduz que, em razão das doenças sofridas, não possui condições de exercer suas atividades laborais.
3. Verifica-se pelo CNIS da autora o vínculo de segurada empregada no período de 28/06/2001 a 06/2004. Reingressou ao RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de 08/2006 a 08/2008 e de 10/2008 a 05/2010.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Destaque-se que, apesar de o perito médico ter constatado a existência da doença, considerou que esta não a impede de exercer atividade laboral que garanta seu sustento.
7. Não merece acolhida a impugnação ao laudo médico pericial, feita ao argumento de que o perito restringiu-se a analisar a existência de incapacidade decorrente da gastrite de que a recorrente é portadora. Muito embora o perito tenha desconsiderado os laudos dos exames médicos juntados, por virem desacompanhados dos respectivos filmes, após proceder ao exame físico dos membros inferiores, superiores e da coluna vertebral da recorrente, concluiu pela ausência de sinais de neuropatia periférica e radiculopatia. Por outro lado, as provas carreadas aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019772-71.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA NAZILDES MOTA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério da Educação em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiriam à data da criação da referida gratificação.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério da Educação, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, § 2º, da Portaria 929, de 29/09/2009, publicada no DOU, n. 187, de 30/09/2009), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de 12 (doze) meses, à exceção do primeiro ciclo, que terá duração inferior à estabelecida neste artigo.

(...)§ 2º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério da Educação foi homologado pela Portaria n. 186/2009, publicada no Boletim de Serviço n. 40, de 20/10/2009, do Ministério da Educação.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0020012-60.2011.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO	: JOHN LENON DA SILVA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM - 22 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor reside sozinho.
3. Moradia: barracão de aluguel, 03 cômodos (sala, cozinha e banheiro). Consta ainda que, após a realização do estudo socioeconômico o autor mudou de residência.
4. Renda familiar: sem renda (desempregado).
5. Perícia Médica: epilepsia. Entendeu pela incapacidade parcial e definitiva do recorrido.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade parcial e miserabilidade, condenando a autarquia a pagar os valores atrasados acrescidos de juros de mora corrigidos pela taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09.
7. Recurso: alega que não há miserabilidade do recorrido, uma vez que não há renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme demonstrado em perícia socioeconômica. Aduz que o benefício deve ser garantido ao deficiente e não ao incapaz, sendo descabida a sua concessão na hipótese de incapacidade meramente transitória. Por derradeiro afirma que o recorrido "declarou" morar sozinho e não ter renda alguma, vivendo apenas de ajuda de parentes, vizinhos e amigos. Tal afirmação não revela sua verdadeira situação econômica, uma vez que declarou despesas mensais superiores a R\$300,00 e afirmou na perícia médica que possui vida conjugal normal, não vivendo sozinho, tendo, pois, omitido os dados de sua companheira para atingir o requisito de miserabilidade no estudo socioeconômico.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL COMUM AOS PORTADORES DE EPILEPSIA, RESTRITA A DETERMINADAS ATIVIDADES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

LABORAIS. POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER OUTRAS ATIVIDADES REMUNERADAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 2. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
 3. Esta Turma Recursal vem entendendo que o simples fato do postulante ser portador de epilepsia não configura, por si só, incapacidade para o trabalho que o habilite a fazer jus à percepção de benefício por incapacidade, sendo imprescindível a demonstração do grau de comprometimento da doença na capacidade laboral. Precedentes da TR/GO: Recurso JEF n. 1368-76.2011.4.01.9350 e 46092-32.2009.4.01.3500.
 4. No rumo dessa orientação e apreciando o caso em exame, observa-se que em consonância com a perícia médica judicial realizada, o recorrido apresenta incapacidade laboral parcial comum a todos os portadores de epilepsia, não podendo desenvolver atividades dentro da água, com fogo, com máquinas e em alturas. Entretanto, de acordo com o perito não há indicativo de que a epilepsia de que é portador o recorrido seja de caráter intratável, asseverando que ele não apresenta demência epiléptica, depressão, psicose epiléptica, ou outro fator psiquiátrico relacionados a epilepsia refratária. Destaca ainda, o perito judicial, que o exame clínico não é sugestivo de muitas e graves quedas em decorrência de convulsões.
 5. Não há elementos hábeis nos autos a afastar a conclusão do perito. Embora o recorrido tenha carreado aos autos documentos médicos que indicam a existência de retardo mental e problemas psiquiátricos, não restaram corroborados pela perícia judicial realizada por perito de confiança do juízo e especialista na área. Verificado, pois, que a incapacidade parcial apresentada pelo recorrido não constitui em óbice ao desenvolvimento de outras atividades laborais que lhe garantam o sustento, não se justifica a concessão do benefício assistencial postulado.
 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar a sentença impugnada e julgar improcedente o pedido.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0000204-42.2012.4.01.9350
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARLENE LUIS ROCHA
ADVOGADO	: GO00012600 - EDINO MANOEL DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença).

Alega não estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada, na medida em que não há prova inequívoca a favor da pretensão posta nos autos. Aduz que a perícia médica realizada pelo INSS possui presunção de legitimidade, dado o seu caráter de ato administrativo, razão pela qual estaria desconfigurada a alegação da existência de incapacidade formulado pela parte autora.

Assevera que a tutela antecipada está condicionada à reversibilidade da medida, o que não está presente no caso em tela, posto que não há provas de que a parte autora tem patrimônio suficiente para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Esta relatoria indeferiu a tutela antecipada recursal requerida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até o julgamento final do recurso.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A decisão impugnada deve ser mantida.

A decisão preliminar desta relatoria foi proferida nos seguintes termos:

Numa análise sumária que o momento exige, não constatei qualquer ilegalidade na decisão impugnada a ensejar a intervenção desta Turma Recursal. A referida decisão fundamentou-se na existência do quadro incapacitante da parte autora, o qual foi demonstrado por meio de laudos médicos juntados aos autos, justificando provisoriamente a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Portanto, não há que se falar em descumprimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

Como se observa do laudo pericial produzido pela Polícia Civil do Estado de Goiás, a autora sofre de déficit cognitivo e motor, que a incapacita para o trabalho. Do mesmo modo, conforme os relatórios médicos do Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo, a autora depende de seus familiares para o exercício de suas atividades comunitárias, não possuindo condições para o trabalho em razão de seu problema de saúde.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Por outro lado, considero insuficiente o argumento do agravante sobre a existência de perigo de lesão ao erário no pagamento indevido do benefício assistencial ante a dificuldade da repetição de tais valores futuramente, pois não ilidem os fundamentos da decisão impugnada no que tange à necessidade de concessão da tutela ao agravado.

Deste modo, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida até apreciação definitiva do presente recurso, razão pela qual indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado.

Ante o exposto, conheço do recurso e DENEGO A LIMINAR, mantendo a decisão recorrida.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Observa-se dos autos que a autora sofreu traumatismo crânio-encefálico decorrente de espancamento, conforme devidamente comprovado por documentos fornecidos pela polícia civil do Estado de Goiás. Em razão dessa lesão, gozou auxílio-doença no período de 26/09/2010 a 15/03/2011.

Nota-se, ainda, que há fortes indícios de que a situação de incapacidade da agravada ainda persistia até o momento do ajuizamento da ação, na medida em que, conforme laudos periciais juntados aos autos, datados de setembro de 2011 (data posterior ao requerimento administrativo), a agravada ainda sofre de déficit cognitivo e motor que a impede para o trabalho. Portanto, está suficientemente comprovado a verossimilhança das alegações da agravada.

De outro lado, o *periculum in mora* autorizador da concessão da medida liminar também está presente, haja vista se tratar o benefício pleiteado de verba de caráter alimentar, indispensável para a subsistência da agravada.

Apesar da irreversibilidade da medida, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de verba alimentar, tenho por insuficiente o argumento de lesão ao erário, haja vista que está suficientemente provado os requisitos para a concessão de medida liminar e ante o risco à sobrevivência da autora no caso do seu indeferimento.

Desse modo, tenho que a decisão de tutela proferida em primeiro grau não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002520-62.2011.4.01.9350
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: EDMILSON DE SOUSA BORGES
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR UM ANO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. ENUNCIADO N. 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edmilson de Sousa Borges contra decisão que determinou a suspensão do processo, sob o fundamento de que a decisão liminar proferida nos autos da Petição n. 7.114-RJ, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, havia determinado a suspensão de todos os processos nos quais tenha sido estabelecido controvérsia a respeito da aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente que a TNU e o TRF-1 já possuem entendimento consolidado no sentido de permitir a revisão em favor dos aposentados por invalidez, encontrando-se resolvida a questão controvertida. Aduz ainda que a decisão que determinou o sobrestamento do feito foi comunicada somente aos Presidentes da TNU e das Turmas Recursais, razão pela qual não se pode considerar atingidos pelos seus efeitos os processos em curso no primeiro grau.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinado ao juízo de primeiro grau que prossiga na instrução do feito.

Esta relatoria concedeu tutela antecipada recursal ao agravante, determinando o normal prosseguimento do feito.

É o relatório.

I – VOTO.

O recurso não merece ser conhecido, visto que não superou o requisito de admissibilidade do cabimento.

Dispõe o art. 4º e 5º da Lei 10.259/01, que regulamenta o procedimento dos Juizados Especiais Federais, que somente será cabível a interposição de recurso contra decisões interlocutórias nos casos quando proferida decisão pelo juízo de primeiro grau que conceder medida cautelar no curso do processo, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre suspensão do feito para aguardar pronunciamento do STJ sobre o assunto, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."

Ressalte-se que o fato de ter sido deferida medida liminar no presente agravo não impede a reapreciação dos seus requisitos de admissibilidade, haja vista que, por se tratar de matéria de ordem pública, é possível o seu conhecimento a qualquer momento

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Por oportuno, revogo a liminar anteriormente concedida por esta relatoria.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.
Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0025749-78.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WALDIVINO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	: GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 40 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por WALDIVINO FRANCISCO DA COSTA contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de não estar comprovada a incapacidade do autor.
2. Alega, em síntese, que os laudos médicos juntados com a inicial demonstram a existência da doença (epilepsia), bem como a incapacidade permanente para o trabalho. Aduz que faz uso constante de medicamentos, que lhe trazem sonolência e apresenta ataques epiléticos constantes.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. A perícia médica, embora tenha reconhecido a existência da doença alegada na inicial (epilepsia), entendeu pela ausência de incapacidade para o trabalho. O perito foi categórico ao afirmar que não há indícios de que esteja em curso uma epilepsia intratável, grave ou refratária. Além disso, asseverou que não há indicação objetiva de que o recorrente tenha tantas crises tal como afirma.
5. Por fim, não se evidencia nos autos outros elementos hábeis a infirmar a conclusão da perícia médica judicial.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa
Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0026852-23.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DIVINA FERNANDES VAZ SOUZA
ADVOGADO : GO00027158 - ALEXANDRA DE SENA ARCIPRETT MAMEDE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS DE IDADE. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE BLOQUEIO COMPLETO DE RAMO DIREITO – ARRITMIA CARDÍACA. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Divina Fernandes Vaz Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros votos, e em conformidade com os ditames processuais, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado da perícia médica judicial que, não obstante tenha reconhecido a existência da doença, concluiu pela ausência de incapacidade.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027596-18.2010.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DARCI DE FATIMA DE JESUS
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE ASTREINTE EM CARÁTER RETROATIVO. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE PATENTE. CARÁTER COERCITIVO E PUNITIVO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE COMINAÇÃO PRÉVIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interposto por DARCI DE FÁTIMA DE JESUS contra decisão que determinou o restabelecimento de auxílio-doença deferido em sentença judicial, concedendo ao INSS o prazo de 90 dias para sua implantação.

Alega que, após aguardar nove meses a implantação do benefício deferido na sentença, pleiteou ao magistrado a intimação para o cumprimento da obrigação de fazer e a cominação de multa diária no importe de R\$ 100,00, que deveria ser contada a partir do trânsito em julgado da sentença, ou seja, a partir de 23/04/2009. Pugna pela aplicação de multa desde o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O agravante tenciona ver aplicada *astreinte* em desfavor do INSS em caráter retroativo, ou seja, desde o trânsito em julgado da sentença, haja vista o descumprimento em cumpri-la no prazo determinado pelo magistrado.

Considera-se o agravante sem qualquer razão neste ponto.

A sentença impugnada não cominou a aplicação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação de fazer por ela imposta. Por sua vez, a decisão agravada indeferiu a cominação de multa diária, ao fundamento de que ela não seria uma medida obrigatória.

O art. 461, § 5º, do CPC, que é a norma geral sobre medidas para efetivação das tutelas específicas no sistema processual, dispõe que o magistrado poderá impor multa por tempo de atraso ao obrigado, de ofício ou a requerimento das partes.

Como se observa do texto legal, as *astreintes* têm um papel coercitivo em relação ao devedor, sendo uma maneira de forçá-lo a cumprir as determinações judiciais a contento. Não se pode olvidar que, após aplicada, a multa guarda sim um caráter de punição, haja vista implicar numa perda patrimonial além da obrigação a ser cumprida em juízo.

Todavia, em que pese a ampla possibilidade de sua aplicação pelo magistrado, não se autoriza a imposição de multa diária em caráter retroativo, sendo tal pedido totalmente descabido.

Contudo, em que pese não ser juridicamente a aplicação retroativa de multa cominatória, o pedido de aplicação de multa cominatória com o fim de obrigar a autarquia a implementar seu benefício é plenamente cabível e, infelizmente, corriqueiramente aplicado por esta Turma Recursal dado o atraso no cumprimento das obrigações.

Contudo, verifica-se que o INSS já implantou o benefício de aposentadoria por idade à agravante, conforme se observa da tela CONBAS (Dados Básicos do Benefício) acostada aos autos principais (0041429-74.2008.4.01.3500).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0002889-15.2012.4.01.3500
OBJETO	: REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELIANA SALETE SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0002922-05.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALVINA RAMOS DE FRANCA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessivo do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF n°: 0029949-65.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : DEMIRO MARTINS BORGES

ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 49 ANOS DE IDADE. LAVRADOR. PORTADORA DE NEFROLITÍASE DIREITA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Demiro Martins Borges contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega que foram juntados documentos e inquirida testemunha que comprovam a incapacidade do recorrente.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros votos, e em conformidade com os ditames processuais, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Entretanto, os documentos acostados aos autos pelo recorrente, inclusive aqueles juntados após a interposição do recurso inominado, não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

5. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relatora

RECURSO JEF	: 0030121-36.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
RECDO	: LEONIDAS RIBEIRO FILHO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 1997. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DOS TETOS EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSOS IMPROVIDOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a autarquia a revisar o benefício percebido pela parte autora, mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03; reconheceu a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, em razão do transcurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data do ajuizamento da ação e o ato de concessão de benefício.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo. Daí deve-se considerar atingido pela decadência a pretensão a revisão de benefício com fundamento no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, se transcorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

No que tange ao pedido de revisão com fundamento nos aumentos extraordinários dos tetos (EC 20/98 e 41/03), considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03.

Nesse sentido, inclusive, o enunciado n. 05 desta Turma Recursal: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão."

Correta, portanto, a sentença recorrida ao afastar a decadência em relação a essa modalidade de revisão.

No mérito, a pretensão do INSS não prospera.

O STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

No caso em tela, percebo que o salário-de-benefício da parte autora ficou limitado ao teto vigente à época da concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, não há que se falar em reforma da sentença impugnada.

Com o fim de facilitar a identificação daqueles que fariam jus à citada revisão, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, confeccionou parecer no qual é possível a averiguação pela simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários (vide: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).

O referido parecer informa, por meio de tabela prática, que os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 a 31/05/2003 necessitam ter Renda Mensal equivalente a 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), respectivamente, para que exista diferenças a receber pela parte em decorrência da majoração dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 ou somente diferenças advindas da majoração do teto promovida pela EC 41/03. Nesse sentido, transcrevo o quadro apresentado pela Contadoria:

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)		
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0003054-62.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: OSAC CORREIA DE MESQUITA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular n° 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003057-51.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ADRIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido, rejeitando o pedido de repetição do imposto incidente sobre os juros de mora.

A autora pleiteia a reforma da sentença impugnada para ver reconhecido o direito de repetir o imposto incidente sobre juros de mora, argumentando se tratar de verba de caráter indenizatório e não remuneratório, como apontado na sentença.

A União, por sua vez, alega que o método de cálculo do IR a ser adotado deve ser o de regime de caixa, ou seja, o valor do tributo devido é aquele do momento do recolhimento dos valores. Pleiteia a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A sentença impugnada merece reforma no que tange aos juros de mora, devendo ser mantida nos demais termos pelos seus

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp N° 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da União e DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, condenando a União a devolver os valores indevidamente recolhidos, acrescido juros de mora e correção monetária pela Taxa Selic.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União e DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030616-80.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA DO ROSARIO AZEVEDO REGO CARVALHO
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei n.º 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)- II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto n.º 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030779-60.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LAURA MARIA ISABELA TIAGO DE BARROS
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: “A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional”. (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)**II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria**, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030780-45.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: KATYA APARECIDA BERTOLUCCI
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030789-07.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: GERALDO AUGUSTO CAMPOS CURADO FILHO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de se ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030934-63.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular n° 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0031830-09.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE GOMES MOREIRA FILHO
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular n° 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.
8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.
9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0032041-45.2011.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE MARIA RICARDO
ADVOGADO	: GO00011720 - FRANCISCO GOMES NETO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003221-79.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAQUIM DO CARMO BARROS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0032580-11.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003316-12.2012.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDOMIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da parte em pleitear a referida revisão.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é o pedido de atualização do benefício nos mesmos moldes dos reajustes dos salários-de-contribuição, em aplicação do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a incorreção no reajuste do seu benefício, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende neste julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas entendo que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, não se aplica à revisão objeto dos autos.

No mérito, contudo, razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMI dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), “conforme os critérios definidos em lei”.

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0033629-87.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 501/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003). Aduz que a GDPST foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, sendo o primeiro ciclo de avaliação processado no período de 01/12/2010 a 31/12/2010, razão pela qual não há que se falar em paridade de remuneração.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, publicada em 1º/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do MPS, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito do MPS foi publicada pela Portaria n. 69/2011.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 39, a Portaria 501/2010 prescreve o seguinte:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

§ 6º Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7º O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 501/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 501/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 501/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 69/2011 (Boletim de Serviço n. 5, de 25/03/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 25/03/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0033854-10.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARCIA FERREIRA PRUDENTE
ADVOGADO	: GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêm a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMLs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RML maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), “conforme os critérios definidos em lei”.

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0033879-23.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIONISIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM*. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).

5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação *propter laborem*, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.

6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.

7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação *propter laborem*, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003398-14.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: VILMAIR VAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a restituição dos valores incidentes sobre juros de mora e correção monetária, bem como a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

Alega, em síntese: a) a existência de nulidade do julgado consistente em contradição em sua fundamentação que reconheceu a natureza acessória das parcelas, porém permitiu a repetição dos valores recolhidos; b) incidência do imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária, visto não se tratar de verba de caráter indenizatório.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Não é possível o reconhecimento da nulidade pleiteada pelo recorrente, haja vista que as razões apresentadas na sentença integrativa, que acolheu o pedido de repetição do IR sobre juros de mora e correção monetária, são suficientes para compreensão da matéria decidida, não podendo se falar em nulidade do julgado.

Ressalte-se que esta turma segue o entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos pontos levantados pela parte, devendo apresentar somente os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, consoante jurisprudência firmada no STJ sobre o assunto. (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp Nº 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10T sobre o valor da condenação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0003414-94.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: BENEDICTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMI dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes do salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os "reajustes" apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003. Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos "reajustes" decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0035319-25.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES T. PERILLO VEIGA JARDIM

RECDO : VERIDIANA CANDIDA DE JESUS

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER 88 ANOS. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO ESPOSO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Veridiana Cândida de Jesus contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial ao idoso, fundada na ausência de miserabilidade.

Alega, em síntese, que o laudo socioeconômico conclui pela vulnerabilidade do grupo familiar que possui idade avançada, bem como uma despesa muito alta com medicamentos.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A controvérsia cinge-se à comprovação do requisito da miserabilidade, já que a autora conta com 88 anos de idade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

No tocante à miserabilidade, o estudo socioeconômico informou que o núcleo familiar da autora é composto por 02 (duas) pessoas, cuja renda total é de um salário mínimo decorrente da aposentadoria percebida pelo esposo da autora.

Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.

No rumo dessa orientação, a renda mensal correspondente a um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da recorrente, que é maior de 65 anos, deve ser excluída do cômputo da renda mensal per capita.

Não obstante, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

Na hipótese em análise, consta do laudo sócio-econômico que a recorrente reside em barracão construído no terreno da filha. Verifica-se pelas fotografias anexadas ao laudo social que se trata de uma construção singela, e em precárias condições; provida de modesta e minguada mobília.

Impende, ainda, ponderar que o grupo familiar é composto por duas pessoas idosas, com a saúde comprometida, necessitando de cuidados especiais, o que indica a existência de gastos incompatíveis com a renda auferida. Vale destacar que a recorrente relatou à perícia social que seus filhos possuem problemas de saúde, razão pela qual ficam impossibilitados de contribuir financeiramente.

Desse modo, impende reconhecer que a recorrente se encontra em estado de miserabilidade.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (12/03/2009), tendo em vista que a ação foi ajuizada logo após o indeferimento do benefício pelo INSS. A demora na realização da perícia social não pode implicar em prejuízo à parte que veio bater às portas do Judiciário tão logo teve seu direito negado pelo INSS. Além disso, é de todo razoável entender que a situação de miserabilidade constatada pela perícia social já existisse ao tempo do requerimento administrativo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, concedendo benefício assistencial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (12/03/2009), ficando o Recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035347-22.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE RONILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00032700 - EDUARDO ALVES DE FARIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular n° 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035622-68.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: HERMERICO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036495-05.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: IGMAR FELIX
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDAST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDAST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDAST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDAST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDAST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n.º

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei n.º 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)-II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto n.º 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.
Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0036501-12.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: DALVA FELIZARDA DE JESUS
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036505-49.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: DIVA ALVES COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)**II** - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036521-03.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: NEUSA SILVA SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036525-40.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: SISLEY PEREIRA NEPOMUCENO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)**II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria**, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036733-87.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LAERTE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF	: 0037040-75.2010.4.01.3500
OBJETO	: SUSPENSÃO DO PROCESSO - FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO BATISTA ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. ENUNCIADO N. 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo, sob o fundamento de que a decisão liminar proferida nos autos da Petição n. 7.114-RJ, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, teria determinado a suspensão de todos os processos nos quais tenham sido estabelecido controvérsia a respeito da aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, não haver qualquer determinação por parte do STF para que fosse realizado o sobrestamento dos feitos sobre a matéria objeto do extraordinário. Ademais, a matéria já se encontra pacificada no TRF-1 e na TNU, os quais permitem a realização da revisão do beneficiário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinado ao juízo de primeiro grau que prossiga na instrução do feito.

É o relatório.

I – VOTO.

O recurso não merece ser conhecido, visto que não superou o requisito de admissibilidade do cabimento.

Dispõe o art. 4º e 5º da Lei 10.259/01, que regulamenta o procedimento dos Juizados Especiais Federais, que somente será cabível a interposição de recurso contra decisões interlocutórias nos casos quando proferida decisão pelo juízo de primeiro grau que conceder medida cautelar no curso do processo, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre suspensão do feito em razão de determinação do STJ para o sobrestamento dos processos que tenham por controvérsia a aplicação do art. 29, § 5º, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: “Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95).”

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0037691-10.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: ANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDAST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso nominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0037839-84.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: NAPOLEAO MENDES FEITOSA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. APLICAÇÃO DA PORTARIA N. 501/2010 DO MPS. DESCABIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST no valor equivalente a 80 pontos, no período de 01/03/2008 a 01/12/2010.

Alega em síntese: a) a improcedência do pedido, por ser incabível a equiparação do valor da referida gratificação aos servidores inativos; b) limitação do pagamento equiparado à edição do Decreto 7.133/2010.

I – VOTO.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deveria ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Todavia, como a sentença impugnada limitou o pagamento das gratificações na data de publicação da Portaria do MPS n. 501/2010 (01/12/2010), entendo que eventual modificação da data limite para pagamento causará prejuízos ao recorrente, o que é vedado pela proibição de reformatio in pejus. Assim, mantenho a limitação estabelecida, embora não esteja em conformidade com o entendimento adotado por esta relatora sobre a matéria.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0039347-36.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: RAFAEL SOARES SOARES
ADVOGADO	: GO00023444 - FERNANDO SANTANA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA V.JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 26 ANOS).

2. Grupo familiar: composto por 05 pessoas – o autor, seus pais e duas irmãs.

3. Moradia: reside em casa própria, sendo a construção em alvenaria e em boas condições, com 4 quartos, sala, copa, cozinha, três banheiros, área de serviço, piso de cerâmica, móveis em bom estado de conservação. A residência está

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

localizada na sobreloja de um supermercado, residindo a família no local há 10 (dez) anos.

4. Renda familiar: por volta de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais).
5. Perícia médica: Crise convulsiva por epilepsia, associado à perda de memória, déficit motor dos membros do lado esquerdo. Entendeu pela incapacidade definitiva do autor.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.
7. Recurso: Alega, em síntese, que a perícia socioeconômica apresentou dados inverídicos a respeito da renda e das despesas da família, não corroborando com a verdade dos fatos. Aponta a existência de nulidade no processo, consistente na ausência de intimação do autor para se manifestar quanto ao laudo pericial, razão pela qual estaria violado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

II - VOTO/EMENTA:

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 26 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA, PERDA DE MEMÓRIA E DÉFICIT MOTOR. INCAPACIDADE ATESTADA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
3. Destaque-se que não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa pela não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Entendimento sumulado por esta Turma Recursal no enunciado n. 04: "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."
4. De outro lado, no momento da interposição do recurso o recorrente não teceu qualquer argumento que indicasse, concretamente, em que consiste o aventado erro cometido pela perícia social no que tange à renda do grupo familiar, motivo pelo qual entendo que não há nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a perícia socioeconômica.
5. Em análise ao laudo socioeconômico concluiu-se que o núcleo familiar possui poder aquisitivo superior à média da família brasileira, restando afastada a miserabilidade hábil a ensejar a concessão do benefício assistencial postulado.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0041008-50.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO
RECDO	: LAURI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	: GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra sentença que concedeu em favor da parte autora benefício assistencial ao portador de deficiente, fundada na comprovação dos requisitos legais.

O Recorrente pugna pela reforma parcial da sentença, para incidir os índices de correção monetária e juros de mora previsto na Lei nº. 11.960/2009.

O Ministério Público delibera pelo improvimento do recurso.

II- VOTO

Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença impugnada merece reforma quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicado, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos nos demais termos, consoante art. 46 da Lei 9.099/95.

Em relação, aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

Assim, a sentença impugnada deve ser reformada neste ponto para fazer incidir a correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494 com redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o recorrente ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042665-27.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FLAVIO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 36 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Flavio Silva dos Reis contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho.
 2. Alega, em síntese, que a moléstia de que é portador acarreta incapacidade definitiva para o trabalho. Aduz que o quadro de incapacidade já foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária, tendo em vista que esta, em momento anterior, concedeu o benefício pleiteado ao autor.
 3. O recorrente gozou auxílio-doença no período de 26/06/2008 a 04/06/2009.
 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 6. Esta Turma Recursal vem entendendo que o simples fato do postulante ser portador de epilepsia não configura, por si só, incapacidade para o trabalho que o habilite a fazer jus à percepção de benefício por incapacidade, sendo imprescindível a demonstração do grau de comprometimento da doença na capacidade laboral. Precedentes da TR/GO: Recurso JEF n. 1368-76.2011.4.01.9350 e 46092-32.2009.4.01.3500.
 7. No rumo dessa orientação e apreciando o caso em exame, observa-se que em consonância com a perícia médica judicial realizada, o recorrente, a despeito de ser portador de epilepsia faz o devido tratamento e não apresenta incapacidade para o trabalho. De outro lado, os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia judicial.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
 10. Arbitro honorários ao defensor no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042940-05.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: RUBENS GARIBALDINO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00026085 - VALDIRENE MAIA DOS SANTOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043302-75.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GABRIEL DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	: GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (CRIANÇA DE 3 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor (menor), sua mãe (27 anos), seu pai (36 anos) e sua irmã (7 anos).

3. Moradia: barracão de 03 cômodos (cozinha, quarto e banheiro) cedido pela avó paterna, que mora no mesmo lote. Insalubre, não possui janelas, o pé direito é muito baixo, o telhado é de amianto e o piso é de cimento queimado.

4. Renda familiar: salário do pai do recorrente de R\$ 930,00. Possui altos gastos com remédios e com empréstimo contraído devido aos graves problemas de saúde do recorrente.

5. Perícia Médica: recorrente portador de surdez em ouvido esquerdo e cardiopatia congênita com presença de forame oval patente, CIA e CIV.

6. Sentença: improcedência do pedido em face da não constatação de miserabilidade do autor.

7. Recurso: alega que não foram levadas em conta na sentença as altas despesas médicas do recorrente, uma vez que foi constatado na perícia socioeconômica que há um desconto de R\$ 658,61 na folha de pagamento do pai do recorrente, que contraiu empréstimo destinado a arcar com a manutenção da saúde do filho. Necessita do benefício para poder fazer tratamento adequado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o relatório.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR. PORTADOR DE CARDIOPATIA CONGÊNITA E SURDEZ EM OUVIDO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORAL PRESUMIDA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.
3. Em consonância com a perícia médica judicial, o recorrente apresenta desenvolvimento neuropsicomotor atrasado para a idade. Vale observar que o INSS, no parecer técnico apresentado, reconhece que sob o ponto de vista médico, o recorrente faz jus ao benefício, asseverando o seguinte: "O autor, com 11 meses de vida, nasceu com cardiopatia congênita, tendo sido submetido à cirurgia corretiva com cinco meses de vida. Necessita dos cuidados contínuos de terceiros exigidos por todos os bebês, mas acrescenta-se que também necessita de exames, consultas frequentes com cardiologista e cuidados maternos ou de parentes próximos até o completo restabelecimento cirúrgico. Portanto, o autor apresenta, em comparação a outros em sua faixa etária, limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, o que configura a incapacidade para as atividades da vida independente."
4. A controvérsia cinge-se, portanto, sobre a condição de miserabilidade do grupo familiar. Compulsando os autos percebe-se que todas as despesas da família são custeadas pelo genitor do recorrente, que recebe um salário de R\$ 930,00.
5. Em que pese a renda per capita supere ¼ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.
6. Fixado esse entendimento, no caso em exame outros elementos constantes dos autos permitem concluir pela existência de miserabilidade do recorrente. O grupo familiar reside num barracão de 03 cômodos que está em péssimas condições, é insalubre, não possui janelas, e tem o pé direito muito baixo. Infere-se, ainda, da perícia social que a família possui gastos razoáveis com medicamentos, sendo certo que à época de sua realização estavam sendo descontados da remuneração do genitor do recorrente valores correspondentes a um empréstimo firmado para arcar com despesas médicas. Assim sendo, o recorrente se encontra em estado de vulnerabilidade social, fazendo jus ao benefício.
7. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (11/05/2009), momento em que já se faziam presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado.
8. Verifico que é o caso de concessão de tutela antecipatória de ofício. Após a interposição do recurso nominado em análise, o recorrente trouxe aos autos novo exame cardiológico realizado, onde foi constatada a presença de vegetações em válvula tricúspede, indicativo de infecção.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para conceder o benefício de assistência social ao deficiente (LOAS), fixando a DIB a partir data do requerimento administrativo (11/05/2009), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
10. Concedo tutela antecipatória, determinando ao INSS que promova a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.
11. Sem condenação em honorários advocatícios.
12. Intime-se o INSS para cumprimento da tutela antecipatória concedida.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO e conceder tutela antecipatória, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043396-52.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: NAZARENO RORIZ FILHO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043480-53.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DELTA DE PAULA BELE
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDA SST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDA SST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDA SST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDA SST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDA SST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDA SST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: “A GDA SST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDA SST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional”. (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDA SST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044013-12.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DIRLENE MESSIAS RIEDEL
ADVOGADO	: GO00022769 - SUZANA FRANCA DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à “revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0045188-41.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES SILVA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantiar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0045373-79.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DEMILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular n° 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004537-98.2010.4.01.3500
OBJETO	: CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PEDRO FERREIRA GALVAO
ADVOGADO	: GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PÉDIDO DE EXCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interposto por PEDRO FERREIRA GALVÃO contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais promovida em face da Caixa Econômica Federal, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento LTDA, Benster Turismo Pass Rep LTDA e Royal Brasil Viagens e Promoções Turísticas LTDA.

O agravante alega, em síntese, a existência de erro em lançamento de débito em seu cartão de crédito, decorrente de problemas na compra de passagens aéreas internacionais, o que ensejou a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, também de forma indevida, fazendo jus à restituição dos valores devidos e indenização pelos danos morais sofridos.

Em 27/04/2010, esta relatoria deferiu antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravante, determinando a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Intimados a se manifestarem, os agravados não apresentaram resposta.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão preliminar desta relatoria foi proferida nos seguintes termos:

Analisando os autos, nota-se que razão assiste ao agravante.

Destacou o nobre Juiz monocrático o seguinte: “O deferimento da medida pleiteada reclama a presença simultânea dos seguintes pressupostos: a) alegação verossímil (respaldada em prova inequívoca) e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, o esclarecimento da matéria fática depende da dilação probatória, visto que os documentos colacionados são insuficientes para um juízo de verossimilhança das alegações contidas na inicial”.

De fato, embora não haja prova inequívoca da alegação, considerando que somente poderá ser considerada como tal a prova cabal, cristalina, estreme de dúvidas, as alegações do agravante são bastante verossímeis. Isso porque, não seria razoável supor que uma pessoa viesse a tirar duas passagens no próprio nome, no mesmo horário e na mesma companhia aérea, sabendo da impossibilidade de usufruir das duas simultaneamente.

Nesse passo, embora não se possa falar propriamente de prova “inequívoca”, há que se considerar ao menos a existência de prova razoável, suficiente para embasar um juízo provisório, peculiar à fase de cognição sumária em que se examina as

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

medidas liminares. Ademais, a medida reclamada não recai propriamente sobre o objeto da lide (existência da dívida), mas apenas sobre uma de suas conseqüências (restrição ao crédito), não se exigindo, destarte, extremo rigor na análise quanto à presença dos requisitos do art. 273 do CPC.

De outro lado, mostra-se evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação haja vista a possibilidade de o agravante vir a sofrer restrições de crédito ou de acesso ao emprego, conforme relatado, em razão das inscrições em foco.

Assim, havendo prova razoável e fundado receio de dano irreparável, mister se faz a exclusão do nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, CONCEDO a antecipação parcial dos efeitos de tutela, determinando à CEF que exclua, no prazo de 48 horas, o nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, cujas inscrições tenham por origem a dívida em discussão no presente processo.

Nenhum fato novo foi apresentado pelos agravados, que se quedaram inertes.

Comprovada a verossimilhanças das alegações do autor em sua petição recursal, haja vista haver provas razoáveis de que houve o lançamento em duplicidade em sua fatura mensal do cartão do valor correspondente a uma passagem aérea, bem como pela existência de situação de urgência na retirada de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito com o fim de preservar a sua imagem, necessária a confirmação da liminar anteriormente deferida por esta relatoria, nos seus próprios termos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão impugnada e ratificar a tutela antecipada concedida, que determinou à CEF a exclusão do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, cujas inscrições tenham por origem a dívida em discussão no presente processo.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0046126-07.2009.4.01.3500
OBJETO	: ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	: VALCIR ALVES DO CARMO
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS EM DATA POSTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ILEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. ISONOMIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que a condenou ao pagamento do valor relativo à progressão funcional de servidor da carreira da Polícia Federal a partir da data em que o mesmo implementou os requisitos legais.

Alega que o pedido da parte autora não encontra amparo legal, na medida em que o Decreto n. 2.565/98 exigia, para a realização de progressão funcional, o atendimento a dois critérios: avaliação de desempenho satisfatória e a permanência por cinco anos ininterruptos na classe. Aduz ainda que a formalização da promoção deve respeitar o prazo de publicação do Boletim de Serviço Interno na data delimitada no Decreto, não havendo que se falar de efeitos financeiros da progressão antes desse evento. Pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O Decreto 2.565/98, que regulamentava a progressão funcional dos servidores da Polícia Federal, dispunha que eram requisitos para a progressão na carreira: a avaliação de desempenho satisfatória pelo servidor e a permanência por cinco anos ininterruptos na classe em que estivesse posicionado (art. 3º, I e II).

Por outro lado, o art. 5º do referido Decreto estabelecia que:

Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.

Entendo que o citado ato normativo, ao estabelecer data para produção de efeitos financeiros diversa do momento em que o servidor implementou os requisitos para a progressão, acabou incorrendo em ilegalidade, passível de correção pelo Poder Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Preenchidos os requisitos estabelecidos para a progressão na carreira, os direitos daí advindos passam a incorporar o patrimônio jurídico do servidor, fazendo este jus à percepção de seus vencimentos com base na nova situação jurídica, não sendo admissível limitação de efeitos financeiros.

Ademais, o estabelecimento de data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que coloca em situação de igualdade servidores com históricos funcionais distintos e que, por essa razão, preencheram os requisitos para a progressão em datas diferentes.

Desse modo, comprovado o atendimento dos requisitos para a progressão funcional, o servidor faz jus à sua realização e aos efeitos financeiros dela decorrentes desde o momento do seu implemento.

Trago à colação precedentes do TRF-1 e da TNU no mesmo sentido do entendimento ora adotado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO. LEI Nº. 9.266/96. DECRETO Nº. 2.565/98. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA PARA EFEITOS FINANCEIROS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE.

3. No entanto, o art. 5º, do Decreto nº. 2.565/98 restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão a 1º de março do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade. Tal distorção, inclusive, restou corrigida com a superveniência do Decreto 7.014/2009 (art. 7º), o que reforça a tese de ilegalidade da anterior previsão. (AC 0014102-64.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.309 de 30/06/2011)

PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QÜINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 05019994820094058500- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- Relator JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - Fonte DOU 28/10/2011)

Precedentes desta Turma: rc 2009.35.00.913183-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 17/05/2011; rc 2007.35.00.905434-7, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 14/01/2009.

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

No caso dos autos, como a sentença determinou a aplicação do aludido dispositivo a partir de sua vigência, não há que se falar em incorreção.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0046559-79.2007.4.01.3500
OBJETO	: REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PAULO MARCOS JORDAO
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO NO SOMATÓRIO DO TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO BASE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 05/2004. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA VIA RECURSAL. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Paulo Marcos Jordão contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

benefício previdenciário em que se busca a atualização da RMI por meio da inclusão de todos os valores efetivamente recolhidos como contribuição, nos termos da Orientação Normativa n. 05/04, do INSS, sob o fundamento de que o autor não teria demonstrado qual o índice que entende por devido ou se houve erro nos cálculos do benefício.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária considerou para o cálculo do seu benefício apenas o tempo equivalente a 32 anos, 9 meses e 16 dias, sendo que contribuiu por 37 anos, o que acabou por prejudicar o valor de sua RMI.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem razão a afirmação de que o INSS tenha considerado como tempo de serviço apenas 32 anos, 9 meses e 16 dias de contribuição, haja vista que, conforme se extrai de sua carta de concessão, o período contributivo efetivamente considerado pela autarquia previdenciária para o cálculo do benefício foi de 36 anos, 8 meses e 29 dias (evento: Juntada de Documento 14, f. 9).

Destaque-se que o período de contribuição apontado pelo recorrente (32 anos, 9 meses e 16 dias) se trata de simulação demonstrada na carta de concessão de como seria seu benefício previdenciário se concedida aposentadoria integral ou proporcional em data anterior ou igual à 16/12/1998 (EC 20/98). Contudo, como o valor apurado nessa modalidade de cálculo se mostrou menos benéfica ao segurado (RMI de R\$ 200,00), a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria nos termos da Lei 9.876/99, contando o tempo de serviço de 36 anos, 8 meses e 29 dias, e RMI de R\$ 428,52 (DIB em 29/11/2002).

Esclareço que o pedido inicial também era o de correção da RMI para que fosse considerado no PBC o valor real do salário-de-contribuição recolhido e não o valor limitado disposto no antigo art. 29 da Lei 8.212/91, que estabelecia as faixas de salário base ao contribuinte individual. Contudo, em sede recursal, tal questão não foi impugnada pelo recorrente, que resumiu seus argumentos ao suposto somatório a menor do seu tempo de contribuição. Portanto, há de se considerar preclusa a discussão de tal matéria.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004687-79.2010.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECDO	: LUCIMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE SALDO À ÉPOCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO EMPREGADOR EM DATA POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente pedido de aplicação dos expurgos inflacionários à conta vinculada da requerente junto ao FGTS. Alega, em síntese, que a autora não possui direito à aplicação dos expurgos, visto que seu empregador, o Estado de Goiás, recolheu as parcelas do FGTS em débito junto à CEF somente em 29/04/2004, referente ao período de 01/67 a 01/2000, ou seja, em data posterior à edição dos planos econômicos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. Conforme informações prestadas pela CEF, à época da edição dos planos econômicos, a conta vinculada da requerente não possuía saldo, motivo pelo qual se torna incabível a aplicação dos expurgos. Os valores atualmente depositados decorrem de parcelamento do débito de FGTS realizado pelo seu empregador, Estado de Goiás, realizado em 29/04/2004, referente ao período de 01/1967 a 01/2000.

5. Descabido o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, razão pela qual entendo que a sentença deva ser reformada.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relatora

RECURSO JEF	: 0047076-16.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NORA NEI PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00016097 - IARA CORRETO CHAGAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS. PORTADORA DE DEFORMIDADE DE VÉRTEBRA L1 E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Nora Nei Pires da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que a documentação médica acostada aos autos indica a existência de incapacidade em caráter definitivo, sendo este o entendimento dos médicos que a acompanham assiduamente. O perito atestou que a recorrente é portadora de deformidade de vértebra L1, onde há uma diminuição do canal ósseo raquiano e hipertensão arterial, afirmando no seu parecer que a recorrente deve fazer uso de medicação específica e fisioterapia. Por fim, alega que para ter a recuperação de seu quadro deve se afastar do trabalho
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004752-06.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, limitando o pagamento até a data da publicação da Portaria n. 396/11, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003), respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que a limitação temporal do pagamento equiparado da gratificação entre ativos e inativos deveria ocorrer no momento da publicação do Decreto 7.133/2010.

I – VOTO.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

A Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada fixou a data limite para o pagamento da gratificação no momento da edição da Portaria n. 396/11, consoante entendimento acima delineado, deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condono a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048229-16.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ISRAEL GONCALVES CABECEIRA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048248-22.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOAO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular n° 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.
8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.
9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048621-87.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCO VIEIRA DO LAGO
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONSIDEROU SATISFEITO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO INSS E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. FATOS NOVOS. PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO VIEIRA DO LAGO contra decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez julgada procedente em sede de recurso, que determinou o arquivamento dos autos na fase de execução do julgado, a despeito da existência de determinação judicial para comprovação, pelo INSS do cumprimento do julgado sob pena de pagamento de multa diária.

Alega, em síntese, que a decisão agravada lhe causa lesão grave e de difícil reparação, já que está doente e sem condições de exercer atividade laboral, não tendo o INSS cumprido a determinação de realização do procedimento de reabilitação, suspendendo o benefício ao alvedrio da determinação judicial existente.

Esta relatoria, em vista de decisão que determinou a comprovação de reabilitação proferida pelo juízo de primeiro grau, concedeu tutela antecipada recursal ao agravante, determinando a suspensão da decisão de arquivamento.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme se observa dos autos, a sentença em primeiro grau foi julgada improcedente (p. 10, evento: agravo de instrumento 02), sendo que o benefício pleiteado somente foi deferido por acórdão dessa Turma Recursal (p. 08, evento: agravo de instrumento 04). O referido acórdão determinou o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 04/05/2007 e condenou o INSS ao pagamento dos juros de mora e correção monetária.

Consta dos autos originais, ainda, duas decisões conflitantes: a primeira delas determinou que o INSS comprovasse a reabilitação do agravante ou então que procedesse o restabelecimento do auxílio-doença, sob pena de aplicação de multa cominatória; e a decisão ora agravada, que considerou satisfeita a decisão contida no acórdão e reconheceu o direito da autarquia em cessar o benefício de auxílio-doença, remetendo eventuais alegações de ilegalidade na cessação à propositura de nova ação judicial.

A decisão agravada não padece de ilegalidade, haja vista que o acórdão proferido por esta Turma apenas determina o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não condicionando nova cessação à realização de reabilitação do agravante ou mesmo a realização de pedido judicial. A questão litigiosa foi devidamente resolvida nos autos, sendo que nova cessação do benefício configura nova lide a ser resolvida em um novo processo judicial.

Não se pode olvidar o disposto no art. 71 da Lei 8.212/91, que dispõe que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade alegada como causa para a sua concessão. Da análise dos textos normativos acima, extrai-se que o INSS pode e deve rever administrativamente as condições do beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, uma vez constatada a recuperação da capacidade laboral do segurado, mediante perícia médica, cancelar o benefício, ainda que tenha sido concedido judicialmente.

Portanto, a princípio, não há ilegalidade no ato do INSS proceder a cessação do benefício.

Ademais, outro ponto a ser considerado é que o próprio juiz prolator da decisão apontada pelo agravante como infringida pela decisão agravada oficiou a esta Turma Recursal informando que a decisão agravada, apesar de não revogada expressamente, é equivocada e desconexa com os demais despachos proferidos no feito, haja vista não haver qualquer determinação na sentença e no acórdão de que a cessação do benefício ficaria condicionada à comprovação da reabilitação do segurado.

Assim, a determinação para o INSS comprovar a reabilitação do agravante transborda os limites objetivos da demanda principal, motivo pelo qual agiu com acerto o magistrado ao determinar a sua revogação e o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Por oportuno, revogo a medida liminar recursal anteriormente deferida por esta relatoria.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048647-51.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JAIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.
Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0048690-56.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALTER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 48 ANOS DE IDADE. MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE DA COLUNA LOMBAR E ESTENOSE DO CANAL VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. LAUDO EXARADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 02 DESTA TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Valter Moreira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que há nos autos provas contundentes sobre a sua incapacidade laboral, consistentes em atestados exarados por diversos médicos, e que o laudo médico pericial, cuja conclusão foi acolhida pela sentença, foi realizado por médico especialista em anestesia que ignorou os efeitos deletérios indiretos de sua doença, por não ser profissional especialista em ortopedia e traumatologia.

2. O autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 11/07/2003 a 25/05/2008. Foi-lhe concedido auxílio-doença acidentário no período de 16/05/2012 a 08/08/2012.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros votos, e em conformidade com os ditames processuais, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. No caso em exame, verifica-se que os documentos médicos acostados aos autos pelo recorrente não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito médico judicial que, não obstante reconheça a existência da moléstia, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

6. Incabível a alegação de nulidade da perícia judicial estribada exclusivamente no argumento de que foi realizada por médico não especialista na área de ortopedia. Nos termos da Súmula nº 02 desta Turma Recursal: "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade".

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0048789-26.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: HELIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O TEMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a a repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias e férias indenizadas, observado o prazo prescricional decenal.

Alega, em síntese, que houve a prescrição da totalidade da pretensão formulada pelos autores, na medida em que o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

recolhimento do tributo realizado nos contracheques e rescisão contratual dos autores ocorreu em 12/11/2003 e 20/11/2003, sendo que ação somente foi proposta em agosto de 2009, ou seja, posteriormente ao quinquênio estabelecido em lei. Aduz não ser cabível a aplicação do prazo prescricional decenal.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A sentença impugnada merece reforma, posto que a pretensão inicial formulada pela parte autora encontra-se fulminada pela prescrição.

Analisando os autos verifica-se que a sentença não reconheceu a prescrição da pretensão inicial por entender que o prazo prescricional seria decenal, conforme antigo entendimento adotado pelo STJ, motivo pelo qual considerou cabível o pedido de repetição de tributo descontado na folha de pagamento dos autores e em suas rescisões contratuais, ocorridas, respectivamente, em 12/03/2001 e em 20/11/2003, embora a ação tenha sido proposta somente em 12/08/2009.

Contudo, o STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, não é possível a adoção do prazo prescricional decenal como feito na sentença impugnada e, tendo em vista que o recolhimento do tributo se deu em prazo superior cinco anos do ajuizamento da ação, deve-se decretar a prescrição da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048828-52.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049326-85.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WOLNEY DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. ENUNCIADO N. 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo, sob o fundamento de que a decisão liminar proferida nos autos da Petição n. 7.114-RJ, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, teria determinado a suspensão de todos os processos nos quais tenham sido estabelecido controvérsia a respeito da aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, não haver qualquer determinação por parte do STF para que fosse realizado o sobrestamento dos feitos sobre a matéria objeto do extraordinário. Ademais, a matéria já se encontra pacificada no TRF-1 e na TNU, os quais permitem a realização da revisão do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinado ao juízo de primeiro grau que prossiga na instrução do feito.

É o relatório.

I – VOTO.

O recurso não merece ser conhecido, visto que não superou o requisito de admissibilidade do cabimento.

Dispõe o art. 4º e 5º da Lei 10.259/01, que regulamenta o procedimento dos Juizados Especiais Federais, que somente será cabível a interposição de recurso contra decisões interlocutórias nos casos quando proferida decisão pelo juízo de primeiro grau que conceder medida cautelar no curso do processo, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre suspensão do feito em razão de determinação do STJ para o sobrestamento dos processos que tenham por controvérsia a aplicação do art. 29, § 5º, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: “Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95).”

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049654-49.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GILBERTO DA SILVA LEO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO	:	GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 40 ANOS DE IDADE. RURÍCOLA. PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Gilberto da Silva Leão contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. O recorrente alega não ter condições de desenvolver suas atividades laborais tendo em vista a gravidade de sua doença, asseverando que os laudos e exames médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade total e definitiva.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaco que, apesar do perito médico ter averiguado a existência da doença do recorrente, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, inclusive, para a atividade habitualmente exercida. Por outro lado, as provas carreadas aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0049807-82.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : REINATTAN LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE Distrofia Muscular. ESTUDANTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Reinattan Luiz Oliveira contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da incapacidade.
2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pelo autor, e que este não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
5. Acrescente-se que a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0050728-70.2011.4.01.3500
OBJETO	:	GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECDO	: MARLY COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00005052 - JOSE COSTA NETO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050919-52.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECDO	: PEDRO DE SOUZA SANTOS - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. ILEGALIDADE. CRITÉRIO DISTINTO DO ESTABELECIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em pontuação equivalente a servidor da ativa, limitado à edição do Decreto 7.133/2010.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuta em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

da GDPGPE (art. 8º, § 4º, da Portaria 1.031, de 22/10/2010, publicada no DOU n. 204 de 25/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação surtiriam efeito a partir da publicação da Portaria:

Art. 8º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

(...)§ 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria.

Contudo, entendo que a referida Portaria incorreu em ilegalidade, haja vista ter disposto sobre os efeitos financeiros da referida gratificação de forma diversa ao estabelecido na Lei 11.784/08.

Como se pode observar, a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, data da instituição da gratificação, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi divulgado por meio do Boletim de Pessoal – CGAP/SPOA/SE/MAPA nº 73 de 23/12/2010

Dessa forma, tendo em vista a previsão de efeito retroativo previsto em lei, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, a sentença impugnada merece reforma, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença impugnada, julgando improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0000514-48.2012.4.01.9350
OBJETO	: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CRISTINA MARIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO	:	GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RECEBEU RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, APESAR DE EXISTENTE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA E PREJUÍZO AO ERÁRIO. QUESTÃO ALHEIA AO PRESENTE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que recebeu no duplo efeito o recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença concessiva de benefício de aposentadoria por invalidez, no corpo da qual foi concedida também tutela antecipatória.

Alega que, em regra, os recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais não são dotados de efeito suspensivo, conforme se extrai da redação do art. 43 da Lei 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos JEF's. Afirma, também, que a concessão de efeito suspensivo depende de fundamentação pelo magistrado.

Aduz que a concessão de efeito suspensivo ao recurso pode gerar danos à parte autora, uma vez que a sentença impugnada pelo ente autárquico versa sobre benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar e é essencial para a manutenção da sobrevivência da requerente.

Esta relatoria concedeu tutela antecipada recursal ao agravante, determinando a imediata implantação do benefício previdenciário ao agravante, nos termos da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Conforme petição registrada em 09/03/2012, o INSS interpõe agravo interno contra decisão liminar proferida por esta relatoria, alegando a impossibilidade de implantação do benefício, haja vista a ausência de verossimilhança das alegações da agravante, bem como o risco de ocorrência de dano ao erário no pagamento do benefício indevido. Pugna pela reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada recursal.

É o relatório.

I – VOTO.

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso de agravo interno interposto pelo INSS contra decisão preliminar proferida por esta relatoria, haja vista a inexistência de previsão legal.

O Regimento Interno das Turmas Recursais prevê a existência de agravo regimental nos casos em que o relator negar seguimento ao recurso ou dar provimento ao recurso de forma monocrática, nada dispondo a respeito de recursos contra decisões preliminares proferidas pelo relator.

Quanto ao agravo de instrumento, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão preliminar proferida por esta relatoria contém o seguinte conteúdo:

Numa análise sumária que o momento exige, constato a existência dos elementos autorizadores da concessão de tutela antecipada em sede recursal.

Conforme enunciado do Fonajef (enunciado 61), os recursos no âmbito do JEF's devem ser recebidos no duplo efeito, salvo nos casos de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência.

Nota-se, no presente caso, que a decisão impugnada está em desconformidade com a sentença concessiva do benefício previdenciário, visto que esta determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da sentença, enquanto que aquele recebeu o recurso no duplo efeito.

A meu ver, a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que determinou a implantação imediata do benefício e, dessa forma, fica vedado o recebimento do recurso no duplo efeito, salvo quando expressamente revogada a tutela, o que não é a hipótese dos autos.

Deste modo, ante a ausência de revogação expressa da tutela concedida na sentença, entendo que a implantação imediata do benefício ainda é devida.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à agravante, nos termos da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado do teor desta decisão e para dar cumprimento a esta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa cominatória.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau, comunicando-lhe do conteúdo desta decisão.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Considerando que a sentença proferida em favor do agravante determinou a implantação do benefício previdenciário no prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação, tenho por descabido o recebimento do recurso com efeito suspensivo, posto que incompatível com a sentença. Deve-se ressaltar, ainda, que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso se deu por ato ordinatório, o que me faz concluir que a concessão de tal efeito tenha sido dado por equívoco da Vara de origem.

No que toca as alegações do INSS, formuladas em contrarrazões, de que o benefício não seria cabível por ter o agravante ingressado no RGPS já incapacitado e pela possibilidade de lesão ao erário no cumprimento da decisão, deveriam ser objeto de recurso próprio da autarquia ou então apresentadas nos autos principais com o fim de revogação da tutela antecipada ou atribuição de efeito suspensivo, pelo magistrado, do recurso inominado interposto. O objeto da presente recurso versa sobre o descabimento de recebimento de recurso no efeito suspensivo quando existente decisão em sentença concedendo antecipação dos efeitos da tutela, não comportando a discussão quanto ao cabimento ou não da tutela antecipada em si.

Desse modo, tenho que a decisão que determinou a implantação imediata do benefício deverá ser devidamente cumprida pelo INSS.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do agravo regimental interposto pelo INSS e, ratificando a liminar anteriormente deferida, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo para reformar a decisão agravada, de modo a receber o recurso inominado somente no efeito devolutivo no que diz respeito à parte da sentença concessiva de tutela antecipatória,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

confirmando a tutela recursal concedida.
Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NÃO CONHECER do agravo regimental opostos pelo INSS e DAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0051873-64.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da parte em pleitear a referida revisão.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é o pedido de atualização do benefício nos mesmos moldes dos reajustes dos salários-de-contribuição, em aplicação do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a incorreção no reajuste do seu benefício, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende neste julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas entendo que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, não se aplica à revisão objeto dos autos.

No mérito, contudo, razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)
Sublinhe-se, ainda, que os "reajustes" apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos "reajustes" decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF	: 0051918-68.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUIZ SOARES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da parte em pleitear a referida revisão.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é o pedido de atualização do benefício nos mesmos moldes dos reajustes dos salários-de-contribuição, em aplicação do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a incorreção no reajuste do seu benefício, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende neste julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas entendo que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, não se aplica à revisão objeto dos autos.

No mérito, contudo, razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos “reajustes” decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), “conforme os critérios definidos em lei”.

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052056-06.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 64 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e seu marido (71 anos).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

3. Moradia: reside há 16 anos em casa própria, de alvenaria, coberta por telha de amianto, forrada, com piso de cerâmica, localizada em rua não asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, contendo seis cômodos (três quartos, sala, copa, e cozinha), além do banheiro.

4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente de aposentadoria do esposo.

5. Perícia Médica: possui epilepsia e transtornos do humor (afetivo) orgânicos. Concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora.

6. Sentença: improcedência do pedido, ante a ausência de miserabilidade, por ser a renda *per capita* mensal superior a ¼ do salário mínimo.

7. Recurso: a autora é pessoa humilde, vive na dependência econômica do marido que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. Possui o direito de receber o benefício desde o requerimento administrativo.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER. PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO DO HUMOR (AFETIVO). INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE APOSENTADORIA DO CÔNJUGE. EXCLUSÃO. ANALOGIA. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada merece reforma.

3. Em consonância com a perícia médica judicial, a recorrente é portadora de epilepsia e transtornos do humor orgânicos, apresentando incapacidade total e definitiva.

4. A controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito de miserabilidade.

5. De acordo com o estudo socioeconômico, a única fonte de renda da família da recorrente é a aposentadoria por invalidez de seu cônjuge no valor de um salário mínimo.

6. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

7. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.

8. No rumo dessa orientação e em se tratando o cônjuge da recorrente de pessoa maior de 65 anos, a renda por ele percebida, proveniente de benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser excluída do cálculo da renda per capita.

9. Não obstante, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

10. Na hipótese em análise, verifica-se pelas fotografias que instruem o laudo socioeconômico que a recorrente e seu cônjuge residem em imóvel extremamente simples, sendo afirmado à perita social que a família deixa de comprar medicamentos mais eficientes por falta de condições, dando-se preferência à medicação da recorrente e deixando de comprar a medicação de seu marido (71 anos). Assim sendo, verifica-se que a recorrente se encontra em situação de vulnerabilidade, fazendo jus ao benefício postulado.

11. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/06/2008), época em que os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado já se faziam presentes. De acordo com a perícia médica judicial a incapacidade teve início no ano de 2000, sendo certo que há nos autos elementos que permitem concluir que a situação de miserabilidade constatada pela perícia socioeconômica já existia ao tempo do requerimento administrativo. O grupo familiar reside no mesmo imóvel há 16 anos e não há indícios que o grupo e a renda familiar tenham sofrido alteração ao longo dos anos.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à parte autora benefício de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052222-67.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO	:	
RECDO	:	ODELITA GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053013-07.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUCYMEIRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 44 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora vive na companhia de seu esposo (40 anos) e de dois filhos (16 e 14 anos, respectivamente).
3. Moradia: reside numa casa doada pelo governo, com 04 cômodos (sala, cozinha, banheiro e quarto). Piso de cimento queimado, paredes de alvenaria e telha plan, mobiliário simples. As ruas do bairro são pavimentadas, possui água tratada, mas não tem rede de esgoto.
4. Renda familiar: aproximadamente R\$ 300,00 de bicos realizados pelo esposo da autora, como servente de pedreiro.
5. Perícia Médica: a autora possui pé direito em equinovaro, hipotrofia de musculatura de perna direita e marcha claudicante, como seqüela de poliomielite. Não possui incapacidade para as funções que exerce de "do lar" e é possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija uso prioritário de membro inferior direito, deambulação e ortostatismo prolongados.
6. Sentença: improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade para o exercício de atividade laboral remunerada.
7. Recurso: os atestados, relatórios e laudo médico acostados pela recorrente comprovam que ela é totalmente incapaz para atividades laborais que demandem contínuo e intenso esforço físico, bem como movimentos repetitivos idênticos àqueles ligados à sua atividade de empregada doméstica. Os efeitos de sua poliomielite de infância afetam, em especial, sua capacidade neuromotora. Na época da perícia médica deambulava com o auxílio de muletas, no entanto, atualmente, só

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

consegue se mover com o uso de cadeira de rodas. A decisão do Julgador não deve estar limitada à perícia técnica, a qual se trata tão somente de mais um meio de prova a ser abalizado.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 44 ANOS. PORTADORA DE SEQUELA DE POLIOMELITE. INCAPACIDADE PARCIAL E CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. A sentença impugnada merece reforma.

3. O requisito de miserabilidade encontra-se devidamente comprovado nos autos. A renda do grupo familiar, composto pela recorrente, seu esposo e dois filhos menores, consiste exclusivamente nos valores percebidos pelo cônjuge com bicos que realiza como servente de pedreiro, inferiores a um salário mínimo. Além da renda *per capita* ser inferior a ¼ do salário mínimo, outros elementos existentes nos autos permitem concluir que a recorrente vive em estado de miserabilidade. O grupo familiar reside numa casa doada pelo governo, com quatro cômodos (sala, cozinha, banheiro e quarto), sendo certo que a perita social concluiu pela vulnerabilidade social da recorrente.

4. De acordo com a perícia médica judicial a recorrente é portadora de pé direito torto, em equinvaro, sequela de poliomielite, tendo o perito judicial concluído pela ausência de incapacidade tanto para a atividade habitual (do lar), como para qualquer outra que não exija uso prioritário de membro inferior direito, deambulação e ortostatismo prolongados.

5. Conquanto a perícia médica tenha concluído por uma incapacidade apenas parcial, as condições pessoais da recorrente, tais como baixa escolaridade, idade de 44 anos e ausência de qualificação profissional, associadas às próprias limitações advindas da deficiência que apresentada, constituem evidente obstáculo a sua inserção no mercado de trabalho.

6. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência *“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*. Como se observa, o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade parcial e definitiva. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

7. Preenchidos, pois, os requisitos legais exigidos para tanto, a recorrente faz jus à concessão do benefício. Tendo em vista que a recorrente ajuizou a presente ação passados mais de cinco anos de requerimento administrativo, datado de 19/08/2002, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reformar a sentença, concedendo benefício assistencial em favor do recorrente desde a data do ajuizamento da ação (18/09/2009), ficando o Recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0005340-13.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARCOS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular n° 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

5. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

6. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta a existência de um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

7. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053980-81.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE PAULINO
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054014-56.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: APARECIDA MAEIA DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0054049-16.2011.4.01.3500
OBJETO	: IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EURIPA CANDIDA GONCALVES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0000544-83.2012.4.01.9350
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: APARECIDO PAULINO DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR UM ANO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. ENUNCIADO N. 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, sob o fundamento de ser necessário aguardar o pronunciamento do STF sobre o tema da “desaposentação”, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 661256.

Alega, em síntese, não haver qualquer determinação por parte do STF para que fosse realizado o sobrestamento dos feitos sobre a matéria objeto do extraordinário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinado ao juízo de primeiro grau que prossiga na instrução do feito.

Esta relatoria concedeu tutela antecipada recursal ao agravante, determinando o normal prosseguimento do feito.

É o relatório.

I – VOTO.

O recurso não merece ser conhecido, visto que não superou o requisito de admissibilidade do cabimento.

Dispõe o art. 4º e 5º da Lei 10.259/01, que regulamenta o procedimento dos Juizados Especiais Federais, que somente será cabível a interposição de recurso contra decisões interlocutórias nos casos quando proferida decisão pelo juízo de primeiro grau que conceder medida cautelar no curso do processo, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre suspensão do feito para aguardar pronunciamento do STF sobre o assunto, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo.

Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: “Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95).”

Ressalte-se que o fato de ter sido deferida medida liminar no presente agravo não impede a reapreciação dos seus requisitos de admissibilidade, haja vista que, por se tratar de matéria de ordem pública, é possível o seu conhecimento a qualquer momento

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Por oportuno, revogo a liminar anteriormente concedida por esta relatoria.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054499-27.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALZENIRA GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	: GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 52 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE CERVICOBRAQUIALGIA. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DESDE O MOMENTO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso interposto por Alzenira Gomes Monteiro contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando a DIB na data da realização da perícia (03/03/2012) e limitando o pagamento do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

benefício por um ano, a contar do cumprimento da sentença.

A recorrente informa que o benefício cessado pela autarquia previdenciária fora concedido em virtude de sentença judicial, fundada em perícia médica que reconheceu a existência de incapacidade definitiva, razão pela qual a incapacidade persistia no momento da cessação do benefício. Pugna, ainda, pela reforma da sentença no que tange à limitação temporal do pagamento do benefício.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma, em parte.

Analisando-se os documentos que instruem a inicial, especialmente a perícia médica judicial realizada em ação previdenciária anterior (Autos n. 2007.35.00.909934-0), verifica-se que a sentença proferida naquela ação, que determinou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo INSS, reconheceu a existência de incapacidade decorrente de problemas ortopédicos (osteoartrose). Infere-se, ainda, que a perícia médica realizada nos autos mencionados levou em consideração radiografias que indicavam problemas na coluna e no ombro direito da recorrente.

Nos presentes autos o perito judicial reconheceu a existência de incapacidade total e provisória decorrente de cervicobraquialgia, destacando informação prestada pela recorrente de que apresenta dor em todo o corpo, com irradiação para o membro superior direito.

Embora o perito não tenha feita correlação entre a doença que atualmente apresenta a recorrente com os problemas ortopédicos identificados pela perícia realizada nos autos 2007.35.00.909934-0, é de todo razoável concluir pela persistência do quadro de incapacidade observado àquela época, valendo destacar que já naquela ocasião a recorrente apresentava problemas no ombro direito. Assim, ainda que não seja possível ao julgador afirmar que a cervicobraquialgia atualmente apresentada pela recorrente seja decorrente dos problemas ortopédicos identificados pela perícia judicial realizada na ação previdenciária anterior, é de todo razoável a conclusão de que não houve cessação do quadro de incapacidade, razão pela qual a DIB deve retroagir à data da última cessação do benefício.

No que toca à alegação de impossibilidade de limitação temporal do benefício, não assiste razão à recorrente.

A perícia médica judicial reconheceu incapacidade temporária para o trabalho, recomendando a reavaliação da autora no prazo de 6 (seis) meses. Em razão disso, o magistrado determinou a concessão do benefício pelo prazo de um ano, condicionando a cessação à realização de uma nova perícia no âmbito administrativo.

Urge destacar que em recente julgado a TNU entendeu que não há impedimento legal para que o juiz, baseado em laudo médico que estabeleça período estimado de cessação da incapacidade, estabeleça um prazo para o fruição do benefício de auxílio-doença. Vejamos a ementa do acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DO BENEFÍCIO FIXADO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TRU4. ARTIGO 6º DA LEI N. 9.099/95.

1. Caso em que a TR de origem, lastreada no exame particular do autor, que estimou o prazo para a provável recuperação da capacidade laborativa, fixou a data da cessação do auxílio-doença, benefício naturalmente transitório.

2. Aplicação do art. 6º da Lei n. 9.099/95: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

3. Jurisprudência pacífica no âmbito da Turma Regional da 4ª Região no sentido de que "não há óbice que o magistrado, baseado em laudo médico que estabeleça período de convalescença, fixe prazo mínimo para fruição do benefício de auxílio-doença, evitando-se a reiteração de demandas e possibilitando segurança jurídica para as partes." (IUJEF 0000846-41.2008.404.7161, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 31/05/2011). Igualmente: "Não há óbice que o magistrado baseado em laudo pericial fixe o prazo de duração do auxílio-doença". (TRU4, IUJEF N. 0000113-19.2010.404.7254 UF: SC, Data da Decisão: 06/12/2011, Fonte D.E. 15/12/2011, Relator Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI).

4. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PROCESSO: 2009.50.53.000294-1 ORIGEM: ES - RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA- Julgado em 29/03/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para fixar a DIB a partir da cessação do benefício (10/06/2009), ficando o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0000547-38.2012.4.01.9350
OBJETO	: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JAIR VIEIRA BORBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO	: GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES
----------	---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NA SENTENÇA SOBRE LIMITAÇÃO DA ALÇADA. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA POR LEI. RENÚNCIA EXPRESSA AOS VALORES EXCEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que determinou a complementação do pagamento, mediante RPV, de valor superior ao da alçada dos JEF's, sob o fundamento de que a sentença exequianda não determinou a observância do limite de 60 salários mínimos estabelecido na Lei 10.259/01.

Alega, em síntese, que é desnecessária a previsão de limite do valor a ser percebido, uma vez que o valor de alçada decorre de imperativo legal. Aduz ainda que o valor cobrado deve ser limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos, sob pena de incorrer em incompetência absoluta dos JEF's.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao agravante.

A decisão agravada considerou que, como a sentença não determinou a observância do limite de alçada na data da propositura da ação, seria cabível o pagamento de valor remanescente por meio de requisição de pequeno valor (RPV complementar).

É certo que o valor da execução nos JEF's poderá, eventualmente, superar o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos, mas, nesse caso, o pagamento far-se-á sempre por precatório, salvo quando a parte renunciar ao valor excedente (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01).

Art. 17, § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Também dispõe a Lei 10.259/01 (art. 17, § 3º) que é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte por meio de RPV, e, em parte, mediante expedição do precatório, ou que haja a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago:

Art. 17, § 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1o deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

Desta feita, entendo que a legislação pertinente ao JEF determina que o pagamento do excedente ao limite sempre será pago mediante precatório, não havendo necessidade de que a sentença preveja tal limite, posto decorrer da própria lei.

Por outro lado, a própria Lei 10.259/01 veda o fracionamento do valor pago com a finalidade de facilitar a percepção por ambas as vias (precatório e requisição). Portanto, incabível o recebimento de valor superior a alçada mediante requisição.

Cumpra salientar ainda que a própria parte autora, após a sentença (petição datada de 04/01/2011), renunciou expressamente ao excesso da alçada e requereu o pagamento por RPV.

Portanto, se já foi determinado o pagamento de valor limitado a alçada (R\$ 42.187,43), não é cabível a expedição de RPV complementar sobre esse valor (R\$ 23.000,00), sob pena de malferimento ao limite estabelecido em lei.

Assim, tenho por incabível o pagamento por precatório complementar e, em razão de a parte já ter recebido os valores mediante RPV, deve-se considerar satisfeita a obrigação imposta na sentença,

Ante o exposto, confirmo a tutela recursal concedida e DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão impugnada e revogar a determinação voltada à expedição de RPV complementar.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0000548-23.2012.4.01.9350
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EDMILSON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	: - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RECEBEU RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, APESAR DE EXISTENTE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA E PREJUÍZO AO ERÁRIO. QUESTÃO ALHEIA AO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PRESENTE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que recebeu no duplo efeito o recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença concessiva de benefício de auxílio-doença.

Alega que, em regra, os recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais não são dotados de efeito suspensivo, conforme se extrai da redação do art. 43 da Lei 9.099/95, que se aplica subsidiariamente aos JEF's. Afirma, também, que a concessão de efeito suspensivo depende de fundamentação pelo magistrado e só é cabível em situações excepcionais.

Aduz que a concessão de efeito suspensivo ao recurso pode gerar danos à parte autora, uma vez que a sentença impugnada pelo ente autárquico versa sobre benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar e é essencial para a manutenção da sobrevivência da requerente.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal.

Esta relatoria concedeu tutela antecipada recursal ao agravante, determinando a imediata implantação do seu benefício previdenciário, nos termos da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Conforme petição registrada em 06/03/2012, o INSS interpõe agravo interno contra decisão liminar proferida por esta relatoria, alegando que o benefício deverá ter como data limite 13/04/2012, visto limitação imposta pela própria sentença.

É o relatório.

I – VOTO.

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso de agravo interno interposto pelo INSS contra decisão preliminar proferida por esta relatoria, haja vista não haver previsão legal de recurso contra decisão interlocutória proferida por relatores.

O Regimento Interno das Turmas Recursais prevê a existência de agravo regimental nos casos em que o relator negar seguimento ao recurso ou lhe der provimento de forma monocrática, nada dispondo a respeito de recursos contra decisões preliminares proferidas pelo relator.

Esclareça-se ainda que a decisão agravada determinou a implantação do benefício nos termos da sentença impugnada. Assim, implementada condição imposta na sentença para a revisão administrativa do benefício, não há impedimento algum para que a autarquia previdenciária promova a realização de perícia médica administrativamente para aferir o cabimento da manutenção do benefício, visto que a decisão monocrática não a impediu de realizá-lo.

Quanto ao agravo de instrumento, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão preliminar proferida por esta relatoria contém o seguinte conteúdo:

Numa análise sumária que o momento exige, constato a existência dos elementos autorizadores da concessão de tutela antecipada em sede recursal.

Conforme enunciado do Fonajef (enunciado 61), os recursos no âmbito do JEF's devem ser recebidos no duplo efeito, salvo nos casos de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência.

Nota-se, no presente caso, que o recurso inominado interposto pelo INSS versa apenas sobre a data de fixação da DIB, não havendo impugnação quanto ao deferimento do auxílio-doença. Deste modo, conclui-se que, como a matéria devolvida a esta instância recursal não incluirá a legalidade da concessão do benefício, não vejo razões para que o auxílio-doença deferido na sentença não produza seus efeitos imediatamente, pois se trata de questão incontroversa.

Ademais, o benefício possui natureza alimentar, dele necessitando o requerente para manutenção de sua sobrevivência e de sua família.

Assim, em que pese a sentença não ter concedido tutela antecipada ao agravante, entendo que a sua implementação imediata é devida, em razão da natureza alimentar do benefício e da ausência de impugnação quanto a sua concessão.

Esclareço que esta medida não causará prejuízos à autarquia agravada, na medida em que o pagamento dos valores atrasados, que ficarão consolidados com a fixação definitiva da DIB, só será realizado após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada e determino a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à agravante, nos termos da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Considerando que a sentença recorrida foi favorável ao agravante e que o objeto do recurso inominado diz respeito apenas à fixação da DIB, não há impedimento algum para a imediata implantação do benefício, mormente a sua natureza de verba alimentar e a necessidade de seu percebimento para a garantia do sustento da parte. Portanto, cabível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do agravo regimental interposto pelo INSS e, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, ratificando a liminar anteriormente deferida, que determinou a imediata implantação do benefício de assistencial deferido na sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NÃO CONHECER do agravo regimental opostos pelo INSS e DAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0000549-08.2012.4.01.9350
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GLEISSON RAMILES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO	:	GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RECEBEU RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, APESAR DE EXISTENTE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA E PREJUÍZO AO ERÁRIO. QUESTÃO ALHEIA AO PRESENTE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que recebeu no duplo efeito o recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença concessiva de benefício assistencial.

Alega que, em regra, os recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais não são dotados de efeito suspensivo, conforme se extrai da redação do art. 43 da Lei 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos JEF's. Afirma, também, que a concessão de efeito suspensivo depende de fundamentação pelo magistrado.

Aduz que a concessão de efeito suspensivo ao recurso pode gerar danos à parte autora, uma vez que a sentença impugnada pelo ente autárquico versa sobre benefício assistencial, o qual possui natureza alimentar e é essencial para a manutenção da sobrevivência da requerente.

Esta relatoria concede tutela antecipada recursal ao agravante, determinando a imediata implantação do seu benefício assistencial, nos termos da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Conforme petição registrada em 06/03/2012, o INSS interpõe agravo interno contra decisão liminar proferida por esta relatoria, alegando que o benefício assistencial é indevido, haja vista que a renda familiar do agravante supera ao limite estabelecido em lei, bem como o risco de ocorrência de dano ao erário no pagamento do benefício indevido. Pugna pela reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada recursal.

É o relatório.

I – VOTO.

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso de agravo interno interposto pelo INSS contra decisão preliminar proferida por esta relatoria, haja vista não haver previsão legal de recurso contra decisão interlocutória proferida por relatores.

O Regimento Interno das Turmas Recursais prevê a existência de agravo regimental nos casos em que o relator negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento de forma monocrática, nada dispondo a respeito de recursos contra decisões preliminares proferidas pelo relator.

Quanto ao agravo de instrumento, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão preliminar proferida por esta relatoria contém o seguinte conteúdo:

Numa análise sumária que o momento exige, constato a existência dos elementos autorizadores da concessão de tutela antecipada em sede recursal.

Conforme enunciado do Fonajef (enunciado 61), os recursos no âmbito do JEF's devem ser recebidos no duplo efeito, salvo nos casos de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência.

Nota-se, no presente caso, que a decisão impugnada está em desconformidade com a sentença concessiva do benefício assistencial, visto que esta determinou a implantação do benefício de prestação continuada ao deficiente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da sentença, enquanto que aquele recebeu o recurso no duplo efeito.

A meu ver, a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que determinou a implantação imediata do benefício e, dessa forma, fica vedado o recebimento do recurso no duplo efeito, salvo quando expressamente revogada a tutela, o que não é a hipótese dos autos.

Deste modo, ante a ausência de revogação expressa da tutela concedida na sentença, entendo que a implantação imediata do benefício ainda é devida.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada e determino a imediata implantação do benefício prestação continuada ao deficiente, nos termos da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado do teor desta decisão e para dar cumprimento a esta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa cominatória.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau, comunicando-lhe do conteúdo desta decisão.

Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Considerando que a sentença proferida em favor do agravante determinou a implantação do benefício assistencial no prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação, tenho por descabido o recebimento do recurso com efeito suspensivo, posto que incompatível com a sentença. Deve-se ressaltar, ainda, que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso se deu por ato ordinatório, o que me faz concluir que a concessão de tal efeito teria se dado por equívoco da Vara de origem.

No que toca as alegações do INSS, formuladas em contrarrazões, de que o benefício não seria cabível por ser a renda do núcleo familiar do agravante superior ao limite estabelecido em lei e pela possibilidade de lesão ao erário no cumprimento da decisão, entendo que deveriam ser objeto de recurso próprio da autarquia ou então deveriam ser peticionadas nos autos principais com o fim de revogação da tutela antecipada ou atribuição de efeito suspensivo do recurso inominado interposto. O objeto do presente recurso é o descabimento do recebimento de recurso inominado no efeito suspensivo quando existente decisão em sentença concedendo antecipação dos efeitos da tutela, não comportando a discussão quanto ao cabimento ou não da tutela antecipada em si.

Desse modo, tenho que a decisão que determinou a implantação imediata do benefício deverá ser devidamente cumprida pelo INSS.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do agravo regimental interposto pelo INSS e, ratificando a liminar anteriormente deferida, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento e determino a imediata implantação do benefício de assistencial deferido na sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NÃO CONHECER do agravo regimental opostos pelo INSS e DAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0055255-36.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE AMIRO MACHADO
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 62 ANOS. TRABALHADOR RURAL. VALVOPATIA TRICUSPEDE E MICROVARIZES EM MMII. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N. 4 DA SÚMULA DA TURMA RECURSAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por José Amiro Machado contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, a existência de nulidade do processo em razão de não ter sido intimado para se manifestar quanto ao laudo médico pericial. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para conceder o benefício pleiteado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa pela não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que o norteia, não se configurando ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, vide o enunciado n. 4 súmula desta Turma Recursal:

Enunciado nº 4:

Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal.

6. A perícia judicial constatou que o autor é portador de Valvopatia Tricúspide e Microvarizes em MMII, porém não reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho, salientando, inclusive, que o autor poderia exercer a mesma ou qualquer outra atividade remunerada sem maiores restrições.

7. Por fim, cumpre ressaltar que, embora não seja cabível o deferimento de benefício por incapacidade, em razão de se tratar de trabalhador rural, bem como de já possuir idade para a concessão de benefício por idade, nada impede que o recorrente requeira a autarquia previdenciária aposentadoria por idade.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0055480-56.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ADELICIA MENDONCA DA PAIXAO MATOS
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS DE IDADE. GARI. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Adélia Mendonça da Paixão Matos contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que a documentação acostada nos autos demonstra que é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença de chagas e diabetes *mellitus*, estando sem condições físicas para desempenhar suas atividades laborais.
3. A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09/09/2005 a 17/03/2006 e de 17/07/2006 a 18/10/2006.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Conforme se extrai da perícia médica realizada em juízo, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, tendo o perito concluído, porém, pela ausência de incapacidade. Quanto à doença de chagas e à diabetes, assentou o perito que não foram apresentados exames médicos hábeis a comprovar sua existência: "O diagnóstico da Hipertensão Arterial Sistêmica é clínico. Não apresentou exames que mostram as seqüências da doença, ou seja, as lesões de órgãos alvo (retina, coração e rins). Mostrou eletrocardiograma normal. Não apresentou exames que comprovem o diagnóstico de doença de chagas e diabetes mellitus".
6. Importa destacar que os exames e atestados médicos carreados aos autos pela recorrente não são hábeis a ensejar uma conclusão divorciada da perícia médica judicial.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0055550-73.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ROSA DIVINA RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO : GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 39 ANOS DE IDADE. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE PROTRUSÃO DISCAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Rosa Divina Ribeiro Freitas contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que a doença que a acomete gera dores agudas, incapacitando-a para a sua atividade de rurícola, o que restringe sua inserção no mercado de trabalho.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros votos, e em conformidade com os ditames processuais, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. No caso em exame, a perícia médica judicial embora reconheça a existência da moléstia conclui pela ausência de incapacidade, sendo certo que não há nos autos elementos hábeis a afastar essa conclusão.
4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0056708-66.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	:	
----------	---	--

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 45 ANOS. DIARISTA. PORTADORA DE TRANSTORNO DE HUMOR (AFETIVO). INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Aparecida de Fátima dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de restabelecimento de auxílio doença.
 2. Alega, em síntese, que o laudo pericial não realizou exame minucioso e apresenta divergência com os atestados médicos apresentados, que não foram apreciados, sendo o laudo único embasamento aceito pelo juiz.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. A perícia médica judicial reconheceu que a autora é portadora de "outros transtornos de humor", porém concluiu que a moléstia não gera incapacidade para o trabalho. Por outro lado, os documentos médicos carreados aos autos não se mostram hábeis a ensejar conclusão divorciada da perícia judicial.
 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0057068-98.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JAZIVA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

REDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 43 ANOS. PORTADORA DE RETARDO MENTAL MODERADO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jaziva Maria Ribeiro contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao portador de deficiente físico, sob o fundamento de não estar configurada situação de hipossuficiência econômica.
2. Alega, em síntese, que o laudo sócio econômico apresenta conclusões divorciadas da realidade da recorrente, vez que a perita utilizou-se de parcimônia e equívocos na análise da sua miserabilidade
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
5. Infere-se da inicial e dos documentos que a instruem, que a pretensão da autora volta-se ao restabelecimento de benefício de prestação continuada de que gozou entre 17/04/1997 a 01/12/2003, quando foi suspenso pelo INSS ao entendimento de que a renda *per capita* do grupo familiar superava $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.
6. Conforme informações contidas no laudo social, o grupo familiar é composto pela recorrente, sua genitora e seu irmão, sendo a renda familiar composta por 02 salários mínimos, um salário mínimo proveniente da remuneração auferida pelo irmão, e um salário mínimo correspondente ao benefício de pensão por morte percebido pela genitora da recorrente. Em consonância com a perícia socioeconômica, a renda *per capita* do grupo familiar supera em muito $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, situação suficiente para afastar a miserabilidade, sobretudo porque evidenciadas outras circunstância hábeis a amparar essa conclusão.
7. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
8. No rumo dessa orientação, nova análise acerca da miserabilidade pode ser realizada a partir da data em que a genitora da recorrente completou 65 anos, o que ocorreu no curso da ação, em 03/08/2012, tendo em vista que a renda de um salário mínimo proveniente da pensão por morte deve ser excluída do cômputo da renda do grupo familiar. Todavia, remanesce o rendimento percebido pelo irmão solteiro da recorrente, no valor de 01 salário mínimo, o que implica numa renda per capita correspondente a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, tendo em vista que a genitora da recorrente não mais pode ser computada como integrante do grupo familiar para esse fim.
9. Não se pode perder de vista, contudo, o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

condição de hipossuficiência.

10. Fixada essa diretriz, verifica-se que o conjunto probatório produzido nos autos não permite concluir pela existência de um estado de miserabilidade. De acordo com as informações extraídas do laudo socioeconômico a recorrente reside em imóvel próprio em boas condições de moradia, guarnecido de mobiliário em razoável estado de conservação e localizado em bairro dotado de saneamento básico. Além disso, a perita social evidenciou que o grupo familiar mantém padrão de vida razoável comparado com a média da família brasileira.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0057695-05.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NATALINO FERREIRA LISBOA
ADVOGADO	: GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 40 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE SEQUELA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Natalino Ferreira Lisboa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade parcial ao reingresso do autor ao RGPS, bem como pela possibilidade de exercer atividade laborativa, mesmo com as limitações advindas do acidente.

2. Alega o recorrente que o laudo pericial confirmou a existência da incapacidade parcial e definitiva do autor para sua atual atividade laboral, sendo que o seu retorno ao mercado de trabalho ocorreu somente em razão de não ter condições econômicas para se manter.

3. O recorrente esteve filiado ao RGPS entre 1/05/1987 a 05/02/1998, na condição de segurado empregado, retornando ao regime em 11/2001, na condição de contribuinte individual.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se que o perito médico reconheceu como o início da incapacidade a data em que o recorrente sofreu acidente de trânsito, ou seja, em 26/10/2001, embora tenha feito constar do laudo data diversa por equívoco. Ocorre que na época do acidente o recorrente não mais detinha a qualidade de segurado, na medida em que seu último vínculo laboral anterior ao acidente se encerrou em 05/02/1998.

6. Fixado esse entendimento e verificado que a incapacidade parcial para o trabalho é anterior ao reingresso do recorrente no RGPS como contribuinte individual, em 11/2001, não faz jus à percepção de benefício por incapacidade. Agregue-se a esse fato a observação feita pela juíza sentenciante de que mesmo após o surgimento da incapacidade parcial para o trabalho, o recorrente conseguiu reingressar no mercado de trabalho, situação essa que demonstra a possibilidade de exercer atividade diversa, corroborando a conclusão do laudo médico pericial.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0057729-43.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECDO	: JERONYMO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0058201-44.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: ROSA IRENE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SERVIDOR DA FUNASA. SENTENÇA ADOTOU PORTARIA REFERENTE AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, limitando o pagamento desta última até a edição da Portaria n. 501, que estabeleceu os critérios para o primeiro ciclo de avaliação dos servidores do Ministério da Previdência Social.

I – VOTO.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Crerios de clculo. Extensao. Servidores pblicos inativos. Repercussao geral reconhecida. Precedentes. Reafirmaao da jurisprudncia. Recurso improvido. E compatvel com a Constituio a extensao, aos servidores pblicos inativos, dos crerios de clculo da GDPST estabelecidos para os servidores pblicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declarao do citado RE, o STF apreciou questo sobre os limites temporais da extensao da gratificao dos inativos e considerou que a simples edio de Decreto no teria o condoo de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas aps a realizao dos ciclos de avaliao. Portanto, h de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 no tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

No obstante o reconhecimento do direito a percepo da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificao aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitao temporal. Isso porque referida gratificao foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu crerios e procedimentos para avaliao de desempenho individual com vistas a atribuio da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidao dos resultados do 1º ciclo de avaliao de desempenho dos servidores da Carreira da Saude, da Previdncia e do Trabalho – GDPST, no ambito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

No caso em tela, a sentena impugnada fixou a data limite do recebimento da gratificao na pontuao equivalente aos servidores ativos at a edio da Portaria n. 501/10, do MPS, o que no se coaduna com o objeto debatido nos autos, visto que o autor era servidor da FUNASA.

Essa Turma Recursal vem entendendo que a data limite para pagamento equiparado da GDPST e a publicao dos ciclos de avaliao individual e institucional, haja vista que a prpria lei traz essa definio, sendo considerada ilegal qualquer disposio mediante ato normativo secundrio que estabeleca data diversa, como ocorreu na Portaria n. 1.743/10, que definiu os crerios de avaliao para a FUNASA.

Deste modo, considero que, caso aplicado o entendimento da Turma ao caso em tela, o recorrente ficaria prejudicado, pois a data limite do pagamento seria estendido a realizao dos ciclos de avaliao. Portanto, embora a sentena tenha fixado critrio diverso do correto para a limitao da pretensao da autora, entendo que este limite deve ser mantido, na medida em que apenas a FUNASA apresentou recurso e eventual modificao do critrio acabaria por incorrer em *reformatio in pejus*, o que e vedado pelo ordenamento jurdico.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e mantenho a sentena impugnada por estes fundamentos.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorarios advocatcios no importe de 10% sobre o valor da condenao.

E o voto.

ACORDAO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seo Judicaria do Estado de Goias, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juiza-Relatora.

Goiania,

Juiza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF n°: 0005837-95.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA DO SOCORRO MOURA DA SILVA

ADVOGADO : GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFICIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N°. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUICAO FEDERAL. MULHER 58 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE ARTRALGIA DA COLUNA - HIPERTENSAO ARTERIAL - GLAUCOMA. COSTUREIRA. INCAPACIDADE NAO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Maria do Socorro Moura da Silva contra sentena que julgou improcedente o pedido de beneficio assistencial ao deficiente, fundada na ausncia da incapacidade.

2. Alega a recorrente que o laudo pericial apresentado em juizo possui conclusoes totalmente dissociadas da realidade vivida por ela, e que no possui condicoes fisicas para desempenhar suas atividades laborais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheo do recurso.

4. A sentena deve ser mantida pelos seus proprios fundamentos, consoante previsao do art. 46 da Lei n°. 9.099/95.

5. Acrescente-se que a incapacidade no foi atestada pela pericia medica e os documentos acostados nos autos no se mostram habeis a ensejar entendimento divorciado das conclusoes do perito judicial, valendo destacar que a ausncia da incapacidade foi reconhecida pelo perito tanto em relacao ao exercicio da atividade do lar como de costureira.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenao em honorarios advocatcios em virtude da concessao dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita.

E o voto.

ACORDAO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, a unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seo Judicaria do Estado de Goias em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juiza Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0058979-48.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : VALDETH MARIA DE ALQUINO
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Valdeeth Maria de Alquino contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que o laudo médico pericial, cuja conclusão foi acolhida pela sentença, é singelo, repleto de imprecisões e está em contradição com os demais elementos dos autos. Postula a reforma da sentença e, de modo alternativo, a realização de nova perícia.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros votos, e em conformidade com os ditames processuais, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0061711-02.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST E GDPST. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 11.960/09. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e GDPST aos aposentados no mesmo patamar pago aos servidores ativos, condenando a recorrente ao pagamento dos valores atrasados acrescido de correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o dia 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, incidirá apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/09.
2. Em suas razões recursais, a União pleiteia a aplicação da correção monetária e os juros mora com os índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme determina a Lei 9.494/97, com redação dada pela 11.960/09.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Os juros de mora e correção monetária aplicados na sentença estão em conformidade com o entendimento adotado no STJ que, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Assim, se a sentença impugnada determinou a aplicação do mencionado dispositivo a partir de sua vigência, não há que se falar em reforma da decisão.
6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0061839-22.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA DAS GRACAS DIAS RODOVALHO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006807-27.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006932-92.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANFILOFIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006934-62.2012.4.01.3500
OBJETO	: REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NICOLA DURANTE
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0007188-35.2012.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA EUNICE TEIXEIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0007232-54.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM*. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).
5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação *propter laborem*, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.

7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação *propter laborem*, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0007286-20.2012.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE NICODEMOS MEDEIROS
ADVOGADO	: GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp Nº 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJE 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF n°:	0007302-42.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: TATIANE MORENO DA SILVA
ADVOGADO	:

I- RELATÓRIO

1. Natureza: LOAS- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 24 ANOS). PORTADORA DE DESCALCULIA – OLIGOFRENIA LIMÍTROFE.

2. Grupo: composto pela autora e sua mãe (49 anos)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

3. Moradia: residência própria, 05 (cinco) cômodos, construção simples, paredes internas rebocadas, cobertura de amianto, localizada em rua pavimentada, com energia elétrica e água tratada.
4. Renda familiar: a autora recebe R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), proveniente da pensão alimentícia.
5. Perícia médica: apresentou discalculia, oligofrenia limitrofe e dificuldade de cognição. Conclui que a autora apresenta incapacidade apenas para as atividades que exijam esforço intelectual.
6. Sentença: procedência do pedido, comprovação dos requisitos legais.
7. Recurso do réu: ausência de incapacidade total e definitiva. Alega, em síntese, que a perícia médica judicial não constatou incapacidade total e definitiva, razão pela qual a autora não faz jus a assistência social por deficiência.

II- VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA MENTAL LEVE. INCAPACIDADE PARA TRABALHOS QUE DEMANDEM ESFORÇO INTELECTUAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença impugnada merece reforma.
 3. Esta Turma Recursal vem entendendo que o simples fato do postulante ser portador de determinada doença não configura, por si só, incapacidade para o trabalho que o habilite a fazer jus à percepção de benefício por incapacidade, sendo imprescindível a demonstração do grau de comprometimento da doença na capacidade laboral. Precedentes da TR/GO: Recurso JEF n. 1368-76.2011.4.01.9350 e 46092-32.2009.4.01.3500.
 4. No rumo dessa orientação e apreciando o caso em exame, observa-se que em consonância com a perícia médica judicial realizada, a recorrida apresenta limitações laborativas em razão de ser portadora de discalculia e oligofrenia limitrofe e possui dificuldades cognitivas leves. Concluiu o perito que, embora a recorrida apresente limitações para atividades intelectuais mais possantes, tem capacidade para uma ampla gama de atividades laborais.
 5. Não há elementos hábeis nos autos a afastar a conclusão do perito. Assim, verificado que a incapacidade parcial apresentada pela recorrida não constitui em óbice ao desenvolvimento de outras atividades laborais que lhe garantam o sustento, não se justifica a concessão do benefício assistencial postulado.
 6. No tocante à miserabilidade, considero que as informações prestadas à perita social são pouco críveis, pois não se coadunam com as regras da experiência e com as circunstâncias fáticas verificadas. De acordo com o laudo socioeconômico, a renda do núcleo familiar é de apenas R\$180,00 (cento e oitenta reais), valor esse proveniente de pensão alimentícia. Contudo, não se mostra verossímil essa alegação, pois essa renda é evidentemente insuficiente para fazer frente às despesas informadas pelo grupo familiar e para manter o imóvel em condições mínimas de conforto, como observado nas fotografias que instruem a perícia, donde se mostra razoável concluir pela existência de outra renda não informada.
 7. Desta forma, entendo que a recorrida não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.
 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0008364-20.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST. Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei n° 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagir à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0009275-32.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSEMIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: GO00024075 - ANDREIA SEPTIMIO BELLO ALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 46 ANOS. VIGILANTE. TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Josemir Rodrigues da Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio doença, sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral.

2. Alega, em síntese, que o laudo pericial não vincula o juiz e as condições pessoais do autor devem ser consideradas, assim como as provas médicas apresentadas que destoam da perícia médica.

3. Consta dos autos que o recorrente gozou auxílio-doença no período de 06/10/2008 a 30/06/2009.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. A perícia médica não constatou a existência de incapacidade do recorrente para o trabalho. Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, os documentos coligidos aos autos pelo não são suficientes para infirmar as conclusões da perícia médica judicial, razão pela indevida se mostra a concessão do benefício pleiteado.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0009788-29.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0013440-88.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SHIRLEY DE FATIMA BATISTA MARIANO

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040956-88.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA LEIA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA EM ANOS DIFERENTES. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma que confirmou sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que a carência deve ser aferida não na data em que foi completada a idade mas sim naquela em que foram satisfeitos simultaneamente os requisitos da idade e da carência.
2. Oportunizada manifestação ao INSS, este quedou-se inerte.
3. A autora completou 60 anos de idade em 2005, vindo a integralizar as contribuições exigidas para aquele ano – 144, segundo o art. 142 da Lei n. 8.213/91 – em 2007.
4. A Lei n. 8.212/91, que trata do custeio da Previdência Social, em seu art. 89, §7º, não permite o recolhimento antecipado de contribuições para efeito de recebimento de benefício previdenciário. Já o art. 27, II, da Lei n. 8.213/91, torna ineficaz o recolhimento de contribuições atrasadas.
5. Desse modo, a exegese defendida no acórdão embargado e na sentença recorrida corresponde à exclusão da Previdência de todos os segurados que tiverem a infelicidade de não completar simultaneamente os requisitos da idade e da carência ou, no mínimo, a postergação do direito à aposentadoria para o ano em que o segurado recolher 180 contribuições, se ainda vivo estiver e com recursos suficientes para o pagamento mensal.
6. O STJ e a TNU têm jurisprudência pacificada acerca da matéria, conforme julgados exemplificativamente transcritos abaixo.

Processo 200682005013896

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

Fonte DOU 23/09/2011

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Restou devidamente demonstrada a divergência entre o que fora decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no incidente interposto perante esta Turma Nacional, ou seja, qual a data a ser considerada para verificação do preenchimento das condições legais para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deve ser o ano em que o segurado completa a idade ou a data do requerimento administrativo. Assim, demonstrada resta a similitude fática necessária ao conhecimento do incidente. II. No caso, a parte recorrente (autora) filiou-se ao RGPS em data anterior a 24 de julho de 1991, sendo exigida a carência correspondente a 108 (cento e oito) contribuições mensais, tendo em vista que o implemento da idade mínima para a aposentadoria deu-se no ano de 1999, consoante regra de transição insculpida no art. 142 da Lei 8.213/91. Reafirmação da jurisprudência desta TNU, na matéria. III. Recurso conhecido e provido.

RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Fonte DJ DATA:02/08/2004 PG:00585

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido.

7. Fixadas essas premissas, cumpre verificar que a autora ingressou na Previdência em 01/06/1988, na qualidade de empregada, aplicando-se-lhe, portanto, o mencionado art. 142 da Lei n. 8.213/91, dispositivo que estipula a quantidade de 144 contribuições para os segurados que completarem a idade (de 60 anos para o sexo feminino e 65 para o masculino) no ano de 2005.

8. Assim, assiste razão à embargante, pois ela completou ambos os requisitos, embora não simultaneamente, devendo ser conferidos efeitos infringentes aos presentes embargos para a modificação do acórdão embargado e reforma da sentença recorrida, a fim de lhe ser concedida aposentadoria por idade a partir de 08/01/2008, data do requerimento administrativo.

9. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, para condenar a autarquia ré em obrigação de fazer, consistente em conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 08/01/2008, bem como em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da data de propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049159-68.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : RUBENS CASTILHO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0010054-84.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : NALVA DE ALENCAR RODRIGUES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise, recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar. **PRESCRIÇÃO.**

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0010363-71.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LEONE ALVARENGA - ESPOLIO
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0010510-63.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE GONCALVES FREITAS
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
4. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0001247-75.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA CINTRA DA CRUZ
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 58 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. NÃO CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurado especial, na qualidade de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que há início de prova, consistente na certidão eleitoral e recolhimento de contribuições ao sindicato rural, tendo sido anexado à peça recursal prontuário médico com informação de que a autora é trabalhadora rural, sendo tal início de prova confirmado pelos depoimentos das testemunhas, cujas imprecisões decorrem de sua situação de analfabetismo.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 2009.

Examinando detidamente os autos, verifico que não há início de prova material válido, uma vez que a certidão eleitoral, com informação de que a autora é trabalhadora rural, bem como o comprovante de pagamento de contribuição ao sindicato rural datam de 2009, ano em que a autora satisfaz o requisito etário. O documento apresentado juntamente com a peça recursal, além de o ter sido em momento processual inadequado, também é datado de 2009.

E ainda que assim não fosse, não houve confirmação da qualidade de segurada especial da autora pelas testemunhas ouvidas em audiência, cujos depoimentos foram artificiais, lacônicos e repletos de contradições relativamente ao depoimento da autora e aos documentos constantes dos autos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012628-80.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : SEBASTIAO MENDES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 71 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que o início de prova é extemporâneo em relação ao período de labor rural que deve ser comprovado, além de que o autor reside na cidade desde 1985. Por fim, tanto os depoimentos do autor quanto das testemunhas demonstraram insegurança.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito etário está comprovado nos autos, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 2001.

Quanto ao início de prova material, o autor apresentou cópias da certidão de casamento, ocorrido em 1973, e da certidão de nascimento de filha, registrada no mesmo ano, ambas com a informação de sua profissão como sendo de "lavrador". Em que pese a extemporaneidade de tais documentos em relação ao período em que deve ser demonstrado trabalho rural, foram juntados documentos probatórios da concessão de igual benefício à esposa do autor. Ora, é por demais sabido que a condição de rurícola transmite-se ao cônjuge. Reputo válido, assim, o início de prova constante dos autos, o qual foi suficientemente confirmado pela prova oral. As claudicações dos depoimentos são características de pessoas simples e de pouca instrução e não os desqualificam como prova complementar.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando mantida a sentença de primeiro grau.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0012742-82.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : PEDRO SEBASTIAO FORTUNATO

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0012844-07.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NOELIA MARIA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0013284-37.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIO DE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 59 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, conforme atestados e exames médicos juntados, encontra-se incapacitado para atividade laboral.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente manteve vínculo de emprego de 1978 a 1984, recolheu contribuições individuais em 1995 e esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 15/02/1996 até 01/02/2007, com intervalos em branco, o qual pretende seja restabelecido ou concedida aposentadoria por invalidez.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que o autor padece de *epilepsia em decorrência de traumatismo craniano*, concluiu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, em razão de a doença estar sob controle por medicamentos. Entretanto, é preciso consignar que o autor logrou a concessão do benefício de auxílio-doença por cerca de dez anos, no período de 15/02/1996 a 01/02/2007, com alguns intervalos, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, foram juntados receituários e relatórios médicos, que demonstram a permanência da moléstia e seu efeito incapacitante, mesmo sob uso contínuo de medicamentos. Por fim, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, no limiar dos 60 anos, bem como sua atividade profissional (pedreiro), tudo a direcionar à concessão da aposentadoria por invalidez. Todavia, em razão da ausência de requerimento administrativo deste benefício, será adotada como sua data de início a de propositura da ação.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, a partir da propositura da ação (17/03/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0013443-43.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARCIO ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistintável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0013674-07.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR
RECDO : TARCISIO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.
5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0014370-09.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CELIO BRUM DA SILVEIRA

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0014488-48.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO - E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0015497-79.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : GERSIVAL GUIMARAES
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0015760-14.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA LUCIA NERY BARBOSA DO AMARAL
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida.

4. Não se há falar em decadência, uma vez que tal prejudicial de mérito refere-se somente ao direito de revisão do ato de concessão e não do benefício propriamente dito.

5. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a informação constante dos sistemas informatizados do INSS esteja equivocada, razão pela qual há de se considerar que a parte autora não se desincumbiu de ônus a ela imposto. De outro lado, há de se ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

6. Considero, ainda, ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos referidos meses.

7. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício da parte recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados.

8. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0016917-56.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : CARMELO BEZERRA SALES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte ré.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0017211-11.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : ABADICO JOSE FRANCISCO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0018218-04.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE GOMES MACHADO
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistintável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0018590-50.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOAO DANIEL VIEIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face de acórdão que confirmou sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

3. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

4. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que sejam os embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002254-34.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDIR ESTEVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

4. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002255-19.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECD0 : JOSE QUEIROZ BENTO

ADVOGADO : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002376-54.2012.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUALMULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECD0 : MARIA DE LOURDES DE SA

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACE DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que deixou de apreciar a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário, por considerá-la intempestiva.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte para eximir a responsabilidade do Procurador do INSS ao pagamento da multa.

O INSS apresentou as peças faltantes, conforme determinação deste Juízo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

É de notório conhecimento a situação de atraso no cumprimento das decisões judiciais, pela autarquia previdenciária, relativas à implantação de benefício, e à realização de cálculos. Diante de tal contexto, entendo que a conduta adotada pelo juiz *a quo* de cominação de multa para impelir o cumprimento da obrigação com mais diligência, na tentativa de resolver a questão, não é desprovida de razoabilidade.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, com base em elucidativo voto da Lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, acolheu pleito da parte autora, insurgindo-se contra decisão que deixou de aplicar multa cominada, cujos fundamentos transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção júris: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), uma vez que é compatível com o atraso no cumprimento da obrigação, que girou em torno de 10 dias.

Relativamente à extensão da multa à pessoa do Procurador do INSS, aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita à preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que a execução de ofício nos juizados especiais é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta salientar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para confirmar a decisão proferida neste juízo, que eximiu a responsabilidade do Procurador Federal, bem como para reduzir o valor da multa fixada para R\$.400,00 (quatrocentos reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002377-39.2012.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : IRANI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACE DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que deixou de apreciar a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário, por considerá-la intempestiva.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte para eximir a responsabilidade do Procurador do INSS ao pagamento da multa.

O INSS apresentou as peças faltantes, conforme determinação deste Juízo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

É de notório conhecimento a situação de atraso no cumprimento das decisões judiciais, pela autarquia previdenciária, relativas à implantação de benefício, e à realização de cálculos. Diante de tal contexto, entendo que a conduta adotada pelo juiz a *quo* de cominação de multa para impelir o cumprimento da obrigação com mais diligência, na tentativa de resolver a questão, não é desprovida de razoabilidade.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, com base em elucidativo voto da Lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, acolheu pleito da parte autora, insurgindo-se contra decisão que deixou de aplicar multa cominada, cujos fundamentos transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a *sanctio jûris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004. (STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Relativamente à extensão da multa à pessoa do Procurador do INSS, aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita à preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe legítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que a execução de ofício nos juizados especiais é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta salientar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para confirmar a decisão proferida neste juízo, que eximiu a responsabilidade do Procurador Federal, bem como para reduzir o valor da multa fixada para R\$1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF n°: 0002379-09.2012.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO -
DIREITO PROCESSUALMULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JURACI LEMES DA CRUZ

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACÉ DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que deixou de apreciar a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário, por considerá-la intempestiva.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte para eximir a responsabilidade do Procurador do INSS ao pagamento da multa.

O INSS apresentou as peças faltantes, conforme determinação deste Juízo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

É de notório conhecimento a situação de atraso no cumprimento das decisões judiciais, pela autarquia previdenciária, relativas à implantação de benefício, e à realização de cálculos. Diante de tal contexto, entendo que a conduta adotada pelo juiz *a quo* de cominação de multa para impelir o cumprimento da obrigação com mais diligência, na tentativa de resolver a questão, não é desprovida de razoabilidade.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, com base em elucidativo voto da Lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, acolheu pleito da parte autora, insurgindo-se contra decisão que deixou de aplicar multa cominada, cujos fundamentos transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção júrís: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor” .

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).**" (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Relativamente à extensão da multa à pessoa do Procurador do INSS, aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita à preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que a execução de ofício nos juizados especiais é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta salientar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para confirmar a decisão proferida neste juízo, que eximiu a responsabilidade do Procurador Federal, bem como para reduzir o valor da multa fixada para R\$1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0002384-31.2012.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO -
DIREITO PROCESSUAL MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DANIEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00025149 - MAURILIO PERES EVANGELISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACE DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que deixou de apreciar a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário, por considerá-la intempestiva.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte para eximir a responsabilidade do Procurador do INSS ao pagamento da multa.

O INSS apresentou as peças faltantes, conforme determinação deste Juízo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

É de notório conhecimento a situação de atraso no cumprimento das decisões judiciais, pela autarquia previdenciária, relativas à implantação de benefício, e à realização de cálculos. Diante de tal contexto, entendo que a conduta adotada pelo juiz a *quo* de cominação de multa para impelir o cumprimento da obrigação com mais diligência, na tentativa de resolver a questão, não é desprovida de razoabilidade.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, com base em elucidativo voto da Lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, acolheu pleito da parte autora, insurgindo-se contra decisão que deixou de aplicar multa cominada, cujos fundamentos transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênia o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a *sanctio júris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revoغو a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impeli-lo obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Aggravamento regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Relativamente à extensão da multa à pessoa do Procurador do INSS, aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita à preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que a execução de ofício nos juizados especiais é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta salientar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para confirmar a decisão proferida neste juízo, que eximiu a responsabilidade do Procurador Federal, bem como para reduzir o valor da multa fixada para R\$1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002385-16.2012.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ADEJAR CARLOS FRANCA

ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACE DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que deixou de apreciar a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário, por considerá-la intempestiva.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte para eximir a responsabilidade do Procurador do INSS ao pagamento da multa.

O INSS apresentou as peças faltantes, conforme determinação deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

É de notório conhecimento a situação de atraso no cumprimento das decisões judiciais, pela autarquia previdenciária, relativas à implantação de benefício, e à realização de cálculos. Diante de tal contexto, entendo que a conduta adotada pelo juiz *a quo* de cominação de multa para impelir o cumprimento da obrigação com mais diligência, na tentativa de resolver a questão, não é desprovida de razoabilidade.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, com base em elucidativo voto da Lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, acolheu pleito da parte autora, insurgindo-se contra decisão que deixou de aplicar multa cominada, cujos fundamentos transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a *sanctio júris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010). A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Relativamente à extensão da multa à pessoa do Procurador do INSS, aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita à preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arrepio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que a execução de ofício nos juizados especiais é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta salientar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para confirmar a decisão proferida neste juízo, que eximiu a responsabilidade do Procurador Federal, bem como para reduzir o valor da multa fixada para R\$1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0026052-92.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : VALDECI BORGES DE CASTRO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.
5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026606-90.2011.4.01.3500

OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOLIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LAZARO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.
2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.
3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.
4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0026704-46.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DAVI ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Essa Turma Recursal tem se orientado no sentido de que, uma vez comprovados os requisitos do benefício assistencial previsto na LOAS ao tempo do requerimento administrativo, tal data deve ser adotada como a de início do benefício. Tal entendimento comporta exceções, como no presente caso, em que apenas após as juntadas dos laudos médico e socioeconômico, provas estas valoradas judicialmente para a constatação da condição relativa à incapacidade, é que restaram satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.
2. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
3. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para fixar a data de início do benefício em 04/08/2009, quando houve a juntada do último laudo pericial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0026990-53.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENDAS MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF nº: 0027379-09.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MURILO DA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPROVADO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI N. 9.796/99. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a recalculer a renda do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido, de modo a computar os salários recebidos em razão de vínculos com a Confederação Brasileira de Futebol e com o Estado de Goiás.

Na peça recursal, alega-se que o documento emitido pela CBF comprova o vínculo do autor com clubes de futebol, devendo as contribuições respectivas, ainda que não recolhidas, ser computadas para cálculo da renda do benefício, uma vez que é ônus do INSS fiscalizar os recolhimentos pelas empresas. Ademais, como o INSS não contestou a ação, as alegações do autor devem ser consideradas verdadeiras, de acordo com o art. 319 do CPC.

II - VOTO

De início, afasto os efeitos da revelia do INSS, por se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 320, II, do CPC.

A sentença merece reforma parcial. Vê-se que os períodos que o autor pretende sejam considerados no cálculo da renda do benefício, estampados no documento (de difícil leitura) emitido pela CBF não representam prova bastante dos alegados vínculos, tratando-se de mero início de prova, que deveria ser confirmado em audiência. Acontece que o autor não apresentou rol de testemunhas e sequer requereu sua oitiva.

E ainda que assim não fosse, como se trata de pedido revisional de benefício concedido, é imprescindível a prova dos valores recebidos pelo autor e a que título, a fim de tornar possível o recálculo da renda mensal inicial. Não há nos autos nenhum documento a respeito de tais valores.

Melhor sorte tem o autor quanto ao tempo prestado ao Estado de Goiás, porquanto consta na CTPS e no CNIS vínculo com o Estado de Goiás – Superintendência Estadual de Esportes, no período de 20/06/1984 a 27/02/1998.

A respeito da matéria, diz o art. 201 da Constituição Republicana:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Este último dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n. 9.796/99, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Examinando a memória de cálculo do benefício do autor (NB 128.226.355-0), vê-se que o período de 20/06/1984 a 27/02/1998 não foi considerado. Desse modo, o autor tem direito à revisão propugnada, devendo a renda mensal inicial ser recalculada a partir das informações repassadas pelo Estado de Goiás ao INSS, nos termos da Lei n. 9.796/99.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte recorrente (NB 128.226.355-0), com inclusão do período de 20/06/1984 a 27/02/1998, prestado à Superintendência Estadual de Esportes, a partir das informações repassadas pelo Estado de Goiás ao INSS, nos termos da Lei n. 9.796/99.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito parcial em seu recurso, configurando sucumbência recíproca, não há

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0027382-90.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADEMIRCO PEDRO MOREIRA

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0027385-45.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE CARLOS GONCALVES

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0028069-67.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : BELEZARIA SANTIAGO GALIZA
ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO PELO PROVIMENTO PARCIAL. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Embora o voto, aprovado por unanimidade, tenha concluído pelo provimento do recurso, no acórdão constou que houve provimento parcial.

2. Assim, diante de tal contradição, conheço dos Embargos e lhes dou provimento, para que o acórdão embargado tenha a seguinte redação:

“A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.”

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0002872-76.2012.4.01.3500
OBJETO : ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO
DE BENEFÍCIOS ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS
BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARLI TERESINHA MALINOWSKI PEREIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida.

4. Não se há falar em decadência, uma vez que tal prejudicial de mérito refere-se somente ao direito de revisão do ato de concessão e não do benefício propriamente dito.

5. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a informação constante dos sistemas informatizados do INSS esteja equivocada, razão pela qual há de se considerar que a parte autora não se desincumbiu de ônus a ela imposto. De outro lado, há de se ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

6. Considero, ainda, ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos referidos meses.

7. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício da parte recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados.

8. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n.º: 0002924-72.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ALVINA RAMOS DE FRANCA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

VOTO - E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0002944-63.2012.4.01.3500
OBJETO : ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DEUZIMAR BATISTA TELES
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
4. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0002968-91.2012.4.01.3500
OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NILZA LUCIA TELES GUIMARAES
ADVOGADO : GO00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida.
4. Não se há falar em decadência, uma vez que tal prejudicial de mérito refere-se somente ao direito de revisão do ato de concessão e não do benefício propriamente dito.
5. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a informação constante dos sistemas informatizados do INSS esteja equivocada, razão pela qual há de se considerar que a parte autora não se desincumbiu de ônus a ela imposto. De outro lado, há de se ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.
6. Considero, ainda, ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos referidos meses.

7. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício da parte recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados.

8. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n.º: 0030029-58.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SEBASTIAO EURIPEDES DA SILVA

ADVOGADO : MG00087376 - PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO PELO PROVIMENTO PARCIAL. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Embora o voto, aprovado por unanimidade, tenha concluído pelo provimento do recurso, no acórdão constou que houve provimento parcial.

2. Assim, diante de tal contradição, conheço dos Embargos e lhes dou provimento, para que o acórdão embargado tenha a seguinte redação:

“ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.”

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n.º: 0030260-85.2011.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : EDUARDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0030494-38.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA JOSE LOPES
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Essa Turma Recursal tem se orientado no sentido de que, uma vez comprovados os requisitos do benefício assistencial previsto na LOAS ao tempo do requerimento administrativo, tal data deve ser adotada como a de início do benefício. Tal entendimento comporta exceções, como no presente caso, em que apenas após as juntadas dos laudos médico e socioeconômico, provas estas valoradas judicialmente para a constatação da condição relativa à incapacidade, é que restaram satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.
2. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistarcável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
3. Acrescente-se que houve a devida fundamentação quanto ao efeito incapacitante da epilepsia que acomete a parte autora.
4. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para fixar a data de início do benefício em 14/08/2009, quando houve a juntada do último laudo pericial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0003051-10.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : GEUSIMAR ROCHA MEDRADO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0003052-92.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : BALTAZAR JOSE PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
4. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0003105-73.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EDVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida.
4. Não se há falar em decadência, uma vez que tal prejudicial de mérito refere-se somente ao direito de revisão do ato de concessão e não do benefício propriamente dito.
5. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a informação constante dos sistemas informatizados do INSS esteja equivocada, razão pela qual há de se considerar que a parte autora não se desincumbiu de ônus a ela imposto. De outro lado, há de se ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.
6. Considero, ainda, ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos referidos meses.
7. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício da parte recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados.
8. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.
(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0003142-03.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : THEOFILO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0031503-98.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECEO : MARIA DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise, recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n.º

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa SELIC (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condono as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0032044-97.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NELY CALAZANS DE PAIVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, §7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. O fator previdenciário foi criado principalmente com o intuito de desestimular a inatividade precoce de pessoas aptas a continuar trabalhando. Por sua fórmula, o valor dos proventos de aposentadoria aumenta quanto menor for a expectativa de sobrevida e quanto maior for o tempo de contribuição do segurado. Trata-se de uma medida de política previdenciária, para cuja iniciativa está legitimado o legislador, sob o controle do Poder Judiciário.
4. Nesse mister, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, entendeu, em juízo perfunctório, que é constitucional o artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência dos tribunais regionais federais seguiu no mesmo diapasão. Transcrevo, exemplificativamente, os julgados abaixo, os quais adoto como fundamentos deste voto.

Processo AC 200961830139532

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518333

Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 481

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. V - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. VI - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

Processo AC 200772000040813

AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) JOÃO BATISTA LAZZARI

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte D.E. 03/08/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. 5. No mesmo sentido: STF, RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011. 6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0032045-82.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : NELY CALAZANS DE PAIVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0003275-16.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LEONIDIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 68 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇAS PREEXISTENTES AO INGRESSO NO RGPS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente possui enfermidades lombares, que a incapacitam em caráter total para o labor.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício de aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, vez que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 12/03/2009, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da perícia judicial. O perito, embora tenha assentado que a parte recorrente é portadora de *espondilartrose cervical com alterações degenerativas em c5 c6 c7 com compressão epidural + escoliose lombar*, concluiu que tais enfermidades não lhe acarretam incapacidade para sua ocupação atual, de cabeleireira autônoma, para a qual deve apenas observar maior intervalo entre os atendimentos da clientela. E ainda que assim não fosse, no presente caso, observa-se que a parte recorrente filiou-se ao regime da Previdência em 2006, quando já contava 62 anos de idade, como contribuinte individual, tendo recolhido apenas 20 contribuições e requerido o benefício logo após. Assim, não são necessárias maiores digressões para que se conclua pela conformação etária de tais doenças, de modo que é inafastável a conclusão de que são preexistentes ao ingresso da autora à Previdência Social.

Por fim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu ingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032877-86.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HELENA CASE DA SILVA

ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). AUTORA COM 57 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE. RENDA *PER CAPITA* ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS, sob o argumento de não preenchimento do requisito miserabilidade.

Alega a parte recorrente que faz jus ao recebimento do benefício pretendido, em razão do preenchimento do requisito de miserabilidade, bem como de incapacidade.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo procedência do pedido.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei n. 10.741/03, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a autora sofre de *esquizofrenia residual, com histórico de internação em clínica psiquiátrica*, sendo incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe possibilite prover o próprio sustento e ter uma vida independente. Harmonicamente com a conclusão do perito médico, há nos autos prova da interdição da autora.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo socioeconômico elaborado pela assistente social, que a recorrente reside com sua filha, a Srª Adriana Case da Silva, solteira, 34 anos, alfabetizada, costureira, e com seu sobrinho, Samuel Case da Silva, 9 anos, em residência própria. O sobrinho, de acordo com a atual redação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, não compõe o grupo familiar para efeito de aferição da renda *per capita*.

Feita essa consideração, foi apurada uma renda familiar, de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), proveniente da atividade de costureira da filha da autora, a qual, dividida por 2, resulta em valor superior ao ¼ do salário-mínimo, limite cuja

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n.º

constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, deve-se considerar que a autora depende de assistência contínua para os atos cotidianos da vida, além de ter sido apurado no laudo socioeconômico que despesa mensal da família é de aproximadamente R\$504,00, valor superior à renda do mesmo grupo.

Assim, restam satisfeitos os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. A data de início deve ser fixada na data de juntada do laudo socioeconômico, a partir de quando, feitas as considerações acerca das condições pessoais da autora, é devido o benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico, (21/09/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n.º: 0033125-52.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELAINE TUNDELA DE CARVALHO

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 39 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). SÍNDROME DE GUILLAIN-BARRÉ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de sua mãe e de seu filho.

Moradia: aluguel, construção em alvenaria e piso vermelho, quatro cômodos, com água tratada, sem saneamento básico, com energia elétrica e localizado em rua pavimentada.

Renda familiar: foi apurada renda no valor de salário mínimo, decorrente da aposentadoria da mãe da recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito de miserabilidade.

Síntese da peça recursal: está comprovada a incapacidade para o trabalho e a autora é uma excluída da sociedade, fazendo jus ao recebimento do benefício assistencial.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de *Síndrome de Guillain-Barré*, concluiu que tal enfermidade lhe acarreta incapacidade total e apenas temporária para atividade laboral. Entretanto, no mesmo laudo é sugerido um prazo de dois anos para reavaliação do quadro de saúde da autora. Ora, de acordo com o art. 20, §10º do reportado diploma legal, a incapacidade de longo prazo é justamente a que ultrapassa esse lapso temporal. E a autora encontra-se com os membros inferiores paralisados, sendo sua recuperação dependente de tratamento especializado e de natureza multidisciplinar. Sendo assim, reputo satisfeito o requisito em testilha.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo socioeconômico suscrito pela assistente social concluiu pelo seu cumprimento, embora nele conste que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria da mãe da recorrente, no importe de um salário mínimo, o qual, dividido por 3 (a autora, seu filho e sua mãe), resulta em importe ligeiramente superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Não é possível a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por analogia, pois a genitora da recorrente conta menos de 65 anos de idade. Entretanto, como afirmado no parágrafo anterior, a autora precisa de tratamento especializado e multidisciplinar para que tenha recuperada sua capacidade de trabalho, o que importa em consideráveis gastos, ainda que boa parte do tratamento seja realizado na rede pública de saúde. Demais disso, a parca renda familiar é absorvida pelos gastos cotidianos, inclusive pelo aluguel do imóvel onde residem. Por fim, no mesmo laudo há informação de que a mãe da autora também faz uso contínuo de medicamentos, que demandam mais despesas necessárias.

Sendo esse o quadro, o deferimento do benefício postulado é medida que se impõe. A DIB deve ser fixada na data de juntada do último laudo aos autos, a partir de quando restaram atendidos os requisitos legais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico aos autos (DIB em 05/10/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0003321-34.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : AMARILDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.

2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0034095-86.2008.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE MILTON RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : GO00023092 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E CASTRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0035205-18.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ALICE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, §7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. O fator previdenciário foi criado principalmente com o intuito de desestimular a inatividade precoce de pessoas aptas a continuar trabalhando. Por sua fórmula, o valor dos proventos de aposentadoria aumenta quanto menor for a expectativa de sobrevida e quanto maior for o tempo de contribuição do segurado. Trata-se de uma medida de política previdenciária, para cuja iniciativa está legitimado o legislador, sob o controle do Poder Judiciário.
4. Nesse mister, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, entendeu, em juízo perfunctório, que é constitucional o artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência dos tribunais regionais federais seguiu no mesmo diapasão. Transcrevo, exemplificativamente, os julgados abaixo, os quais adoto como fundamentos deste voto.

Processo AC 200961830139532
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518333
Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO
Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador DÉCIMA TURMA
Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 481
Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. V - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. VI - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

Processo AC 200772000040813

AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) JOÃO BATISTA LAZZARI

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte D.E. 03/08/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito.

5. No mesmo sentido: STF, RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037648-73.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : BENEDITO BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise, recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."*

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n.º

o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa SELIC (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n.º: 0037690-25.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ALCENIR ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0037801-09.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DAS GRACAS PINHEIRO LOPES

ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido.” (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

(destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0038177-92.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : JOANA DARC FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00028437 - RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte ré impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

4. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

5. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

9. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

10. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0040916-09.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOANA DARC APARECIDA

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Em análise ao documento acostados, constata-se que houve a nomeação de defensor dativo, o qual apresentou recurso inominado.

3. O acórdão não arbitrou os honorários da defensoria, razão pela qual os embargos interpostos merecem acolhimento.

4. ACOLHO os embargos de declaração e arbitro honorários à Advogada Dativa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0042204-26.2007.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES
RECDO : ERLITO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise, recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa SELIC (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0042493-17.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : AUZENIR MODESTO TAVARES

ADVOGADO : GO00014435 - ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.

2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
 5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042635-26.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AURORA CARDOSO RAMOS

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 66 ANOS. INGRESSO NO RGPS COM 55 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que o laudo pericial confirmou que o quadro de doenças que acometem a autora está em evolução, havendo nos autos diversos documentos probatórios de suas enfermidades, como diabetes mellitus, hipertensão e dispepsia. Por fim, a idade avançada da autora, somada a sua baixa instrução, recomendam que lhe seja concedido o benefício postulado.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente intenta o restabelecimento do auxílio-doença concedido entre os anos de 2006 e 2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de *hipertensão arterial sistêmica, dor torácica (sem comprovação através de exames), espondiloartrose da coluna vertebral e infecção do trato urinário*, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, relatórios e atestados médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

E ainda que assim não fosse, dada a conformação etária da maioria das enfermidades de que padece a autora, o deferimento do pleito por certo esbarraria na exigência de que a doença não seja preexistente em relação à filiação, a qual ocorreu em 2001, segundo a memória de cálculo do auxílio-doença juntada a estes autos virtuais, quando ela já contava 55 anos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0042686-03.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 66 ANOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que todos os requisitos legais estão atendidos, pois o autor é filiado à Previdência, cumpriu a carência de 12 meses para a concessão do benefício e o laudo pericial é conclusivo quanto a sua incapacidade para o trabalho.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente manteve-se filiada ao Regime da Previdência de 03/1986 até 05/1988, como contribuinte individual, tendo reingressado ao RGPS em 04/2008, na mesma condição, recolhendo 14 contribuições e requerendo o benefício logo após.

Quanto à incapacidade, afirmou o perito judicial que o recorrente é *ex-tabagista crônico e possui hipertensão arterial sistêmica, mal controlada com medicamentos; possui insuficiência vascular em membros inferiores e refere precordialgia moderada constante*. Asseverou, ainda, o perito que a incapacidade do autor iniciou-se cerca de três meses antes da perícia, a qual ocorreu em 10/12/2009. Entretanto não são necessárias maiores digressões para que se conclua pela conformação etária de tais doenças, o que se robustece ante a informação de ser o autor tabagista crônico, de modo que é inafastável a conclusão de que são preexistentes ao reingresso do autor à Previdência Social.

Assim, considerando que a parte reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual após quase 20 anos em que se manteve afastado da Previdência Social, época em que já contava 62 anos, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro de saúde e idade avançada, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042795-46.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAO GERALDO DE PAULA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO PELO PROVIMENTO PARCIAL. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Embora o voto, aprovado por unanimidade, tenha concluído pelo provimento do recurso, no acórdão constou que houve provimento parcial.

2. Assim, diante de tal contradição, conheço dos Embargos e lhes dou provimento, para que o acórdão embargado tenha a seguinte redação:

“ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.”

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043108-07.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044042-62.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DA GLORIA CUNHA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

3. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044484-28.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA CECILIA DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário pelo INPC, reintroduzido pelo art. 41-A da Lei 8.213/91.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Na peça recursal, alega-se que o INPC não é o índice adequado para atualização do valor dos benefícios previdenciários, o que vulnera os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da Constituição, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido acerca da compatibilidade ou não do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 com o texto constitucional, certo é que possui jurisprudência favorável à constitucionalidade do INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários, tal como previsto pelo art. 41, II, do mesmo diploma legal, em sua redação primitiva.

Tal ilação se robustece ante a constatação de que o parâmetro de controle da constitucionalidade, *in casu*, os artigos 194, IV, e 201, § 2º (ou § 4º, na redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição permanecem os mesmos em relação aos confrontados nos diversos julgados proferidos pelo Pretório Excelso sobre a matéria.

Vê-se que a regulamentação de tais preceptivos constitucionais é instável desde a promulgação da atual Carta Magna, tendo sido adotados pelo legislador ordinário vários índices ao longo tempo, refletindo a instabilidade econômica por que passou o país até tempos recentes.

Nada obstante, o STF tem considerado legítimos os critérios definidos por lei, mencionando, inclusive, que a comparação de índices numa série histórica revela diferenças de pouca monta. E não se pode olvidar que ao Poder Judiciário não cabe modificar índice de correção previsto em lei, a menos que se mostre visivelmente desarrazoado, o que não ocorre na espécie.

Confirmam-se os julgados do STF abaixo, exemplificativos de copiosa jurisprudência em igual sentido.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586733 AgR / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044544-98.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE RAMOS BARBOSA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

benefício previdenciário pelo INPC, reintroduzido pelo art. 41-A da Lei 8.213/91.

Na peça recursal, alega-se que o INPC não é o índice adequado para atualização do valor dos benefícios previdenciários, o que vulnera os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da Constituição, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido acerca da compatibilidade ou não do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 com o texto constitucional, certo é que possui jurisprudência favorável à constitucionalidade do INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários, tal como previsto pelo art. 41, II, do mesmo diploma legal, em sua redação primitiva.

Tal ilação se robustece ante a constatação de que o parâmetro de controle da constitucionalidade, *in casu*, os artigos 194, IV, e 201, § 2º (ou § 4º, na redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição permanecem os mesmos em relação aos confrontados nos diversos julgados proferidos pelo Pretório Excelso sobre a matéria.

Vê-se que a regulamentação de tais preceptivos constitucionais é instável desde a promulgação da atual Carta Magna, tendo sido adotados pelo legislador ordinário vários índices ao longo tempo, refletindo a instabilidade econômica por que passou o país até tempos recentes.

Nada obstante, o STF tem considerado legítimos os critérios definidos por lei, mencionando, inclusive, que a comparação de índices numa série histórica revela diferenças de pouca monta. E não se pode olvidar que ao Poder Judiciário não cabe modificar índice de correção previsto em lei, a menos que se mostre visivelmente desarrazoado, o que não ocorre na espécie.

Confirmam-se os julgados do STF abaixo, exemplificativos de copiosa jurisprudência em igual sentido.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586733 AgR / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0044545-83.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDIMAR PINHEIRO DO VALE

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário pelo INPC, reintroduzido pelo art. 41-A da Lei 8.213/91.

Na peça recursal, alega-se que o INPC não é o índice adequado para atualização do valor dos benefícios previdenciários, o que vulnera os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da Constituição, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido acerca da compatibilidade ou não do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 com o texto constitucional, certo é que possui jurisprudência favorável à constitucionalidade do INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários, tal como previsto pelo art. 41, II, do mesmo diploma legal, em sua redação primitiva.

Tal ilação se robustece ante a constatação de que o parâmetro de controle da constitucionalidade, *in casu*, os artigos 194, IV, e 201, § 2º (ou § 4º, na redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição permanecem os mesmos em relação aos confrontados nos diversos julgados proferidos pelo Pretório Excelso sobre a matéria.

Vê-se que a regulamentação de tais preceptivos constitucionais é instável desde a promulgação da atual Carta Magna, tendo sido adotados pelo legislador ordinário vários índices ao longo tempo, refletindo a instabilidade econômica por que passou o país até tempos recentes.

Nada obstante, o STF tem considerado legítimos os critérios definidos por lei, mencionando, inclusive, que a comparação de índices numa série histórica revela diferenças de pouca monta. E não se pode olvidar que ao Poder Judiciário não cabe modificar índice de correção previsto em lei, a menos que se mostre visivelmente desarrazoado, o que não ocorre na espécie.

Confirmam-se os julgados do STF abaixo, exemplificativos de copiosa jurisprudência em igual sentido.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586733 AgR / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044592-57.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CIRLENE CONCEICAO MARTINS

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário pelo INPC, reintroduzido pelo art. 41-A da Lei 8.213/91.

Na peça recursal, alega-se que o INPC não é o índice adequado para atualização do valor dos benefícios previdenciários, o que vulnera os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da Constituição, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido acerca da compatibilidade ou não do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 com o texto constitucional, certo é que possui jurisprudência favorável à constitucionalidade do INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários, tal como previsto pelo art. 41, II, do mesmo diploma legal, em sua redação primitiva.

Tal ilação se robustece ante a constatação de que o parâmetro de controle da constitucionalidade, *in casu*, os artigos 194, IV, e 201, § 2º (ou § 4º, na redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição permanecem os mesmos em relação aos confrontados nos diversos julgados proferidos pelo Pretório Excelso sobre a matéria.

Vê-se que a regulamentação de tais preceptivos constitucionais é instável desde a promulgação da atual Carta Magna, tendo sido adotados pelo legislador ordinário vários índices ao longo tempo, refletindo a instabilidade econômica por que passou o país até tempos recentes.

Nada obstante, o STF tem considerado legítimos os critérios definidos por lei, mencionando, inclusive, que a comparação de índices numa série histórica revela diferenças de pouca monta. E não se pode olvidar que ao Poder Judiciário não cabe modificar índice de correção previsto em lei, a menos que se mostre visivelmente desarrazoado, o que não ocorre na espécie.

Confirmam-se os julgados do STF abaixo, exemplificativos de copiosa jurisprudência em igual sentido.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586733 AgR / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0045490-41.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : GO00019173 - VALDIR JOSE DE MEDEIROS FILHO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
2. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
3. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
4. Ante o exposto, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0046252-91.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MANOEL JUVENTINO

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 72 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que o laudo pericial foi realizado por médico oftalmologista, que não tem habilitação para verificar os problemas de coluna que acometem o autor. Além disso, há receituários, atestados e relatórios médicos indicando que o autor não tem capacidade de trabalho, fato agravado pela sua idade avançada. Por fim, a incapacidade deve ser vista sob o ângulo jurídico e não estritamente médico.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que O CNIS juntado aos autos comprova diversos vínculos de emprego, de 1987 até 2005, além de contribuições individuais de 2002 a 2007, totalizando cerca 13 anos de contribuições. E, por fim, o autor recebeu auxílio-doença no período de 16/04 a 30/09/2012.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise do laudo pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora é vítima de paralisia infantil sofrida com um ano de idade, que evoluiu com deformidades ao nível do membro inferior

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

esquerdo, com encurtamento, atrofia muscular global, e deformidade em equino-cavo-varo do pé, concluiu que tais enfermidades não acarretam incapacidade para o trabalho, "no momento". Entretanto, é preciso consignar que o recorrente logrou a concessão do benefício de auxílio-doença por cerca de cinco meses (de abril a setembro de 2012), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, deve ser considerado que o autor, mesmo sendo deficiente físico, trabalhou por longos anos, enquanto conseguiu, sendo os numerosos vínculos de emprego de curta duração emblemáticos das suas dificuldades de labor. Outrossim, deve ser sopesada sua idade, de 72 anos, o que torna impossível seu retorno ao mercado de trabalho. Por fim, não é ocioso mencionar que, por pouco, ele teria direito a aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 c/c o art. 142 da Lei n. 8.213/91, considerando que, em 2005, quando completou 65 anos, eram exigidas 144 contribuições e ele, de acordo com o CNIS juntado aos autos, possui 134 contribuições até 2007.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da cessação do último benefício da mesma espécie, NB 550.975.332-0, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0046477-14.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSEFINA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Em análise ao documento acostados, constata-se que houve a nomeação de defensor dativo, o qual apresentou recurso inominado.

3. O acórdão não arbitrou os honorários da defensoria, razão pela qual os embargos interpostos merecem acolhimento.

4. ACOLHO os embargos de declaração e arbitro honorários à Advogada Dativa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0048028-24.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : RAULINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048172-95.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ROSALVO MARCAL PEREIRA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048223-09.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ERLÊNIO VALADARES DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VOTO - E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0004869-94.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARCIA MARA MARINHO DE FARIA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.

2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0004870-79.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
4. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0004872-49.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSE DOS REIS DIAS PEREIRA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF n°: 0048827-67.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0049197-85.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 57 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o perito concluiu que o autor não pode realizar trabalhos que envolvam esforço físico acentuado, o que equivale a declará-lo incapaz, porque em toda sua vida laboral sempre

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

executou trabalho de serviços gerais, que demanda uso intenso da força física.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, cujo restabelecimento requer por meio da presente ação.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. Foram realizadas duas perícias judiciais, ambas com a mesma conclusão, qual seja, de que o autor, embora padeça de *espondilose e protrusão discal L4-L5*, não está incapacitado para seu trabalho atual, de "montador de cadeiras", ainda que temporariamente. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, relatórios médicos, não permitem a desconsideração das conclusões dos peritos de confiança do Juízo, tanto mais porque não nega a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, mormente por ter o perito anotado o caráter incipiente da doença ortopédica, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049215-67.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VARLI DA SILVA NEIVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, §7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O fator previdenciário foi criado principalmente com o intuito de desestimular a inatividade precoce de pessoas aptas a continuar trabalhando. Por sua fórmula, o valor dos proventos de aposentadoria aumenta quanto menor for a expectativa de sobrevida e quanto maior for o tempo de contribuição do segurado. Trata-se de uma medida de política previdenciária, para cuja iniciativa está legitimado o legislador, sob o controle do Poder Judiciário.

4. Nesse mister, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, entendeu, em juízo perfunctório, que é constitucional o artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência dos tribunais regionais federais seguiu no mesmo diapasão. Transcrevo, exemplificativamente, os julgados abaixo, os quais adoto como fundamentos deste voto.

Processo AC 200961830139532

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518333

Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Sigla do órgão TRF3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 481

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. V - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. VI - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. VII - Preliminar rejeitada.

Apelação da parte autora improvida.

Processo AC 200772000040813

AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) JOÃO BATISTA LAZZARI

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte D.E. 03/08/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. 5. No mesmo sentido: STF, RE 635824 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011. 6. Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso e mantenha a sentença impugnada. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049271-71.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VERA LUCIA TAVARES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS DE IDADE. CÂNCER DE MAMA. DISPENSA DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a autora já era portadora da doença incapacitante quando houve a suposta perda da qualidade de segurada, já que a cirurgia de mastectomia parcial foi realizada em 04/02/2009 mas a doença certamente manifestou-se algum tempo antes dessa data.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à carência para a concessão do benefício, a Lei n. 8.213/91 expressamente a dispensa para a doença "neoplasia maligna", caso da autora.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial afirma que a autora padece de câncer de *mama com passado de mastectomia parcial*, enfermidade que a incapacita total e definitivamente para a atividade antes desenvolvida (diarista), mas com possibilidade de reabilitação.

No pertinente à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS juntado aos autos, a autora tem apenas um curto vínculo, de 01/02/2006 a 30/09/2006. Desse modo, está correta a sentença ao considerar a manutenção da qualidade de segurado até 15/09/2007, pois as condições para extensão do período de graça não foram comprovadas.

Sendo assim, ao requerer o benefício, em 13/03/2009, a autora já havia perdido tal qualidade. A alegação de que a doença é anterior à cirurgia, realizada em 04/02/2009, não socorre a recorrente. Observe-se que transcorreram um ano e quatro meses entre esta e aquela data, sendo por demais sabido que não basta a presença de enfermidade para a concessão do benefício postulado; faz-se necessário que esta seja incapacitante. E tal vicissitude presume-se não ter ocorrido desde interregno relativamente longo, de um ano e quatro meses. Tanto é assim que somente após a cirurgia houve o requerimento administrativo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0049285-26.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ZEIEL RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0050425-56.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : HILDA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0050522-27.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELDINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 41 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente padece de transtorno depressivo, que a incapacita em caráter total para o labor, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei n°8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 31/10/2008, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial conclui que a recorrente possui transtorno depressivo, porém a doença está em remissão e não a incapacita para o exercício de atividades laborais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF n°: 0050589-21.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : BENEDITO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário pelo INPC, reintroduzido pelo art. 41-A da Lei 8.213/91.

Na peça recursal, alega-se que o INPC não é o índice adequado para atualização do valor dos benefícios previdenciários, o que vulnera os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da Constituição, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido acerca da compatibilidade ou não do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 com o texto constitucional, certo é que possui jurisprudência favorável à constitucionalidade do INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários, tal como previsto pelo art. 41, II, do mesmo diploma legal, em sua redação primitiva.

Tal ilação se robustece ante a constatação de que o parâmetro de controle da constitucionalidade, *in casu*, os artigos 194, IV, e 201, § 2º (ou § 4º, na redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição permanecem os mesmos em relação aos confrontados nos diversos julgados proferidos pelo Pretório Excelso sobre a matéria.

Vê-se que a regulamentação de tais preceptivos constitucionais é instável desde a promulgação da atual Carta Magna, tendo sido adotados pelo legislador ordinário vários índices ao longo tempo, refletindo a instabilidade econômica por que passou o país até tempos recentes.

Nada obstante, o STF tem considerado legítimos os critérios definidos por lei, mencionando, inclusive, que a comparação de índices numa série histórica revela diferenças de pouca monta. E não se pode olvidar que ao Poder Judiciário não cabe modificar índice de correção previsto em lei, a menos que se mostre visivelmente desarrazoado, o que não ocorre na espécie.

Confirmam-se os julgados do STF abaixo, exemplificativos de copiosa jurisprudência em igual sentido.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586733 AgR / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0050610-31.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : RONALDO CAETANO MENDONCA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0050696-36.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VINICIUS NERES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026561 - MARIA SILVIA FARIA DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 16 ANOS AO TEMPO DO ÓBITO. PARCELAS ENTRE AS DATAS DO ÓBITO E DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à condenação do INSS ao pagamento das parcelas da pensão por morte instituída por seu pai, compreendidas entre as datas do óbito e do requerimento administrativo.

Na peça recursal, alega-se que o autor era menor ao tempo do óbito, não se lhe aplicando a regra do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, por força do art. 79 do mesmo diploma.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Acerca da matéria, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

Assim, tendo o óbito ocorrido em 31/03/2006 e tendo sido requerido o benefício em 13/03/2009, não há dúvida de que esta última data deve ser a de início do benefício. Tal regra poderia ser excepcionada se o requerente fosse menor impúbere ao tempo do óbito. Contudo, naquela data o autor já contava 18 anos de idade, pois nasceu em 22/03/1988.

Observe-se que a menoridade a que alude o art. 79 da Lei n. 8.213/91 é a correspondente à incapacidade absoluta, que cessa aos 16 anos de idade. A interpretação pretendida pelo autor, de que a menoridade em questão é a de 21 anos, seria revocatória do art. 74, II, acima transcrito, sempre que fosse o benefício requerido por filho do segurado. Caso o legislador pretendesse tal alcance da lei, teria redigido o art. 79 com a simples alusão a pensionista da espécie “filho”.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0050700-73.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AVANIRA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 60 ANOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde da autora tem caráter progressivo e que a incapacidade decorre de seu agravamento, o que permite afastar a preexistência e o suposto ingresso simulado na Previdência.

II - VOTO

A Lei n°8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente manteve-se filiada ao Regime da Previdência de 08/1988 até 07/1995, como contribuinte individual, tendo reingressado ao RGPS em 01/2009, na mesma condição, recolhendo apenas seis contribuições e requerendo o benefício logo após.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído pela incapacidade total e definitiva da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tendo em vista padecer de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana crônica, informou que a incapacidade teve início em 30/10/2008, sugerindo a adoção da data dos exames apresentados pela autora. Entretanto não são necessárias maiores digressões para que se conclua pela conformação etária de tais doenças, de modo que é inafastável a conclusão de que são preexistentes ao reingresso da autora à Previdência Social.

Assim, considerando que a parte reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual após quase 14 anos em que se manteve afastada da Previdência Social, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício. Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n.º: 0050727-56.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELIANE DE LOURDES BERNARDES

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 55 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que a autora padece de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e doenças cardíacas, encontrando-se incapacitada para atos da vida independente, além de que o laudo social concluiu pela miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei n. 10.741/03, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O laudo socioeconômico descreve uma situação de extrema hipossuficiência. As condições de moradia são péssimas, o que se vê das fotografias anexas ao laudo. Trata-se de um casebre de 7 cômodos, em precário estado, localizado na periferia de Trindade. A autora reside com o pai, de 92 anos, e um irmão, de 62 anos. A única renda da família provém da aposentadoria do pai, no valor de um salário mínimo. Assim, embora a renda *per capita* seja ligeiramente superior a ¼ do salário mínimo, a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso permite a desconsideração dos proventos percebidos pelo pai da autora, restando, assim, nula.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de *hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, miocardiopatia chagásica e bloqueio cardíaco*, concluiu que tais enfermidades não a impedem de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Entretanto, a par de ser portadora das mencionadas enfermidades, ter estudado até a 8ª série e contar 55 anos de idade, a autora ainda é obesa. Assim, vistas em conjunto suas condições pessoais e familiares, não é preciso muito esforço para concluir que é bastante improvável sua reinserção no concorrido mercado de trabalho.

A data de início será a de juntada do laudo pericial, o qual, devidamente valorado, fez a autora reunir os requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo pericial (18/11/2009).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0050863-82.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário pelo INPC, reintroduzido pelo art. 41-A da Lei 8.213/91.

Na peça recursal, alega-se que o INPC não é o índice adequado para atualização do valor dos benefícios previdenciários, o que vulnera os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da Constituição, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido acerca da compatibilidade ou não do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 com o texto constitucional, certo é que possui jurisprudência favorável à constitucionalidade do INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários, tal como previsto pelo art. 41, II, do mesmo diploma legal, em sua redação primitiva.

Tal ilação se robustece ante a constatação de que o parâmetro de controle da constitucionalidade, *in casu*, os artigos 194, IV, e 201, § 2º (ou § 4º, na redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição permanecem os mesmos em relação aos confrontados nos diversos julgados proferidos pelo Pretório Excelso sobre a matéria.

Vê-se que a regulamentação de tais preceptivos constitucionais é instável desde a promulgação da atual Carta Magna, tendo sido adotados pelo legislador ordinário vários índices ao longo tempo, refletindo a instabilidade econômica por que passou o país até tempos recentes.

Nada obstante, o STF tem considerado legítimos os critérios definidos por lei, mencionando, inclusive, que a comparação de índices numa série histórica revela diferenças de pouca monta. E não se pode olvidar que ao Poder Judiciário não cabe modificar índice de correção previsto em lei, a menos que se mostre visivelmente desarrazoado, o que não ocorre na espécie.

Confirmam-se os julgados do STF abaixo, exemplificativos de copiosa jurisprudência em igual sentido.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586733 AgR / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0050922-75.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00008693 - GEORGE HIDASI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Essa Turma Recursal tem se orientado no sentido de que, uma vez comprovados os requisitos do benefício assistencial previsto na LOAS ao tempo do requerimento administrativo, tal data deve ser adotada como a de início do benefício. Tal entendimento comporta exceções, como no presente caso, em que apenas após as juntadas dos laudos médico e socioeconômico, provas estas valoradas judicialmente para a constatação da condição relativa à incapacidade, é que restaram satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

2. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistintamente propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

3. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para fixar a data de início do benefício em 07/07/2009, quando houve a juntada do último laudo pericial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0051002-05.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DA GUIA MATOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 48 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente está incapacitada para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que a recorrente, apesar de acometida de *doença degenerativa em grau incipiente afetando coluna cervical e dorsal e nas articulações acrômio claviculares*, esta é incipiente, não gerando incapacidade para o desempenho de atividades laborais, nem mesmo as habituais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Por fim, a parte recorrente não demonstrou vício na produção da prova pericial, limitando-se a manifestar inconformidade com as conclusões do perito, o que não autoriza a repetição da perícia, sob pena de se eternizar a demanda, porquanto a segunda perícia, caso fosse contrária à parte ré, ensejaria outra repetição sob o mesmo fundamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0051081-18.2008.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVODESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : ARIADNE DE SOUZA BARROS

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DETERMINADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO 92.1969-2. 3ª VARA FEDERAL DE GOIÁS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de valores cobrados a título de devolução ao erário, relativos a servidor que recebeu diferenças dos 84,32% por erro da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Administração.

Na peça recursal, alega-se que o erro da Administração não derivou da interpretação ou aplicação incorreta da legislação, mas de incorretamente reputar a autora beneficiária de decisão judicial.

II – VOTO

Em que pese o entendimento anteriormente manifestado, após o pedido de vista da 1ª Relatora e do exame dos autos do Processo 92.1969-2, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária, constatei que, ao contrário do que alegado nos autos, o desconto realizado pela União decorre de decisão judicial. Trata-se, portanto, de desconto juridicamente válido, sendo insubsistente a alegação da parte autora, de que recebeu os valores de boa-fé.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente os pedidos da inicial.

Determino a juntada nos presentes autos da sentença e da decisão que homologou os cálculos e derterminou o referido desconto.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051156-52.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINA SONIA NONATO MARTINS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO - E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0051174-73.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : DIEGO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00020350 - LETACIO VARGAS LEITE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0051188-28.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LAUDIVINA FELIX BASTOS
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 54 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente está incapacidade para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente tem vínculos de emprego de 1984 a 1992 e em 2002 e recolheu contribuições individuais para o RGPS de 2007 a 2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de *diabetes mellitus do tipo II, dislipidemia e miocardiopatia chagásica com bloqueio*, concluiu que tais enfermidades não acarretam incapacidade para o desempenho de atividades laborais, ainda que temporariamente. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0052048-29.2009.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RECDO : LUIZ IZABEL DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMUM OU ESPECIAL. PEDIDO DEFERIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial.

Na peça recursal, alega-se que a revisão de aposentadoria precedida de auxílio-doença só é cabível se houver períodos de atividade intercalados.

II - VOTO

As razões recursais não dizem respeito à sentença recorrida. Tal fato enseja o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

Condene o INSS em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0052120-16.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JESUS IVANILDO GONDIM

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 36 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que, sendo o autor trabalhador rural, o problema que tem na coluna vertebral, associado à perda de dois dedos da mão direita constitui empecilho ao exercício de sua profissão.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir das anotações na CTPS do autor como safrista, até 02/2009, além de ter gozado benefício de auxílio-doença até 08/11/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o autor padece de *protrusão discal de L5-S1 e amputação traumática de falanges médias e distais de primeiro e segundo dedos de mão direita*, não está incapacitado para seu trabalho atual, de "rurícola", ainda que temporariamente. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, relatórios médicos e resultados de exame de tomografia, não permitem a desconsideração das conclusões dos peritos de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0052629-73.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VALERIA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00014435 - ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.

2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VI, do CPC

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0052632-28.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : SARA LUCIANA DIAS CARVALHO
ADVOGADO : GO00014435 - ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

RelatorPODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Goiás
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RECURSO JEF nº: 0052693-25.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARCOS ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0053004-45.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CLOVES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 55 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente padece de sérias enfermidades, que o incapacitam em caráter total para o labor, sendo necessária a realização de nova perícia por profissional com especialização diversa da psiquiátrica.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 18/03/2009, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial conclui que o recorrente padece de *glaucoma de ângulo aberto, hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, hipoacusia*, no entanto, tais enfermidades não o incapacitam para o exercício de atividades laborais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial. Ademais, o recorrente afirma na peça exordial que sua incapacidade é de natureza psíquica, não havendo que se falar em profissional de área diversa. Por fim, nos diversos casos submetidos ao julgamento desta Turma, as mencionadas moléstias, de ocorrência generalizada na faixa etária do autor, não são reputadas incapacitantes pelos peritos, pois são passíveis de controle mediante o uso de medicamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0005303-20.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ROBERTA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0005305-87.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : THELMA FERNANDA DOS REIS
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0005342-80.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JESUS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
4. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0053986-88.2011.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ERGINO FRANCISCO DE SANTANA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário pelo INPC, reintroduzido pelo art. 41-A da Lei 8.213/91.

Na peça recursal, alega-se que o INPC não é o índice adequado para atualização do valor dos benefícios previdenciários, o que vulnera os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da Constituição, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece confirmação.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido acerca da compatibilidade ou não do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 com o texto constitucional, certo é que possui jurisprudência favorável à constitucionalidade do INPC como índice de correção dos benefícios previdenciários, tal como previsto pelo art. 41, II, do mesmo diploma legal, em sua redação primitiva.

Tal ilação se robustece ante a constatação de que o parâmetro de controle da constitucionalidade, *in casu*, os artigos 194, IV, e 201, § 2º (ou § 4º, na redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição permanecem os mesmos em relação aos confrontados nos diversos julgados proferidos pelo Pretório Excelso sobre a matéria.

Vê-se que a regulamentação de tais preceptivos constitucionais é instável desde a promulgação da atual Carta Magna, tendo sido adotados pelo legislador ordinário vários índices ao longo tempo, refletindo a instabilidade econômica por que passou o país até tempos recentes.

Nada obstante, o STF tem considerado legítimos os critérios definidos por lei, mencionando, inclusive, que a comparação de índices numa série histórica revela diferenças de pouca monta. E não se pode olvidar que ao Poder Judiciário não cabe modificar índice de correção previsto em lei, a menos que se mostre visivelmente desarrazoado, o que não ocorre na espécie.

Confirmam-se os julgados do STF abaixo, exemplificativos de copiosa jurisprudência em igual sentido.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586733 AgR / RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n.º: 0054011-04.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IOICIC WATANABE MATSUY

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida.

4. Não se há falar em decadência, uma vez que tal prejudicial de mérito refere-se somente ao direito de revisão do ato de concessão e não do benefício propriamente dito.

5. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a informação constante dos sistemas informatizados do INSS esteja equivocada, razão pela qual há de se considerar que a parte autora não se desincumbiu de ônus a ela imposto. De outro lado, há de se ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

6. Considero, ainda, ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos referidos meses.

7. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício da parte recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados.

8. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n.º: 0054176-22.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALBERTINA FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00095196 - MAURILIO RAMOS DE SA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 67 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULOS URBANOS LONGOS. NÃO CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurado especial, na qualidade de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que ocorreu descontinuidade no trabalho rural da autora, entre 2003 e 2007, a qual não afeta o seu direito à aposentadoria como segurada especial, pois a Lei n. 8.213/91 expressamente prevê tal possibilidade. Quanto à atividade do cônjuge da autora como prefeito de Jesúpolis, não deve constituir empecilho para o deferimento do pleito, pois se trata de município muito pequeno, constituído majoritariamente de trabalhadores rurais, além de ter havido separação de fato do casal.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 2000.

Como início de prova, podem ser aceitos os documentos probatórios de pequena propriedade rural na região de Jesúpolis, em nome da autora e de seu esposo. Entretanto, não houve confirmação pela prova oral, tendo sido os depoimentos vagos, imprecisos e desprovidos de convicção.

E ainda que assim não fosse, a autora possui longos vínculos de natureza urbana, tanto com o município de Jesúpolis, no período de 1993 a 1997, quanto nos períodos em que recolheu contribuição individual, de 2004 a 2008, com intervalos em branco. Não há relevância quanto a ser tal município supostamente constituído de trabalhadores rurais, em sua maioria, nem tampouco quanto ao tamanho de sua população, pois que tais características não afastam a natureza urbana do trabalho, incompatível com o regime de economia familiar exigido para a concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n.º: 0054625-77.2009.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : REGINA MARIA DE RESENDE
ADVOGADO : GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULOS DE EMPREGO LONGOS. RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. INSTITUIDOR COM QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO ÓBITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte de seu cônjuge.

Na peça recursal, alega-se que o próprio INSS, por meio da Instrução Normativa n. 118/05, permite a regularização das contribuições do segurado microempresário, caso do instituidor.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o cônjuge, caso da parte recorrente.

Relativamente ao pretense instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado. Nesse sentido, foi juntado aos autos o CNIS do instituidor, no qual constam diversos vínculos formais de emprego, abrangendo o período de 1974 a 1990 e de 1995 a 2003, com alguns intervalos em branco, bem assim o recolhimento de contribuições individuais de 1991 a 1995 e de 06/2008 a 01/2010.

O óbito do instituidor ocorreu em 29/08/2008, ao passo que a contribuição relativa ao mês 06/2008 foi recolhida em 14/07/2008 e a de 07/2008 foi recolhida em 11/08/2008.

Destarte, embora a sentença recorrida esteja bem fundamentada, incorreu o julgador singular em equívoco ao considerar intempestivos os recolhimentos referentes às competências imediatamente anteriores ao óbito.

A respeito do segurado empresário, diz a Lei n.8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]V - como contribuinte individual:

[...]f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

E quanto à perda da qualidade de segurado, dita o mesmo diploma:

Art. 15. [...]

[...]§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Diante do histórico de contribuições do instituidor e interpretando-se as sobreditas normas, conclui-se que ele ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, como contribuinte individual, ao tempo de seu óbito. E como não há carência para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, impõe-se o provimento do recurso.

O benefício será concedido a partir da data do óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo, de 16/09/2008, deu-se dentro do trintídio legal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de pensão por morte à parte recorrente, na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito do instituidor, 29/08/2008.

Condene o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0054789-42.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DOMINGAS BARBOZA DE LIMA COSTA

ADVOGADO : GO00020048 - ROSEMBERG CUSTODIO DA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 62 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. CADASTRO DO ITR COM REGISTRO DE EMPREGADOS. PENSIONISTA DE TRABALHADOR URBANO. CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurado especial, na qualidade de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que os supostos empregados que auxiliaram a autora em sua propriedade rural, na verdade, foram trabalhadores eventuais, sem vínculo de emprego. Quanto à natureza da pensão recebida pela autora, ocorreu muito antes de completar a idade de 55 anos. E quanto ao cônjuge ser servidor público, tal não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois está provado nos autos que ela é proprietária rural há muitos anos e vive do que produz, em regime de subsistência.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 2005.

Quanto à qualidade de segurada especial, os documentos relativos ao ITR registram empregados cadastrados em vários exercícios. Isso, de fato, não seria bastante para o indeferimento do pleito, desde que o conjunto probatório fosse em sentido contrário. Porém, sendo a autora beneficiária de pensão de natureza urbana e sendo seu cônjuge servidor público, é evidente que o sustento do grupo familiar não provém da propriedade rural, como alegado. O simples fato de ser a autora proprietária rural não a convola em segurado especial. Atente-se para os requisitos elencados acima, especialmente para a exigência de exploração da terra em regime de economia familiar; é dizer, retirar o sustento do grupo familiar, majoritariamente, da produção em terra de pequena dimensão (até 4 módulos fiscais). Recebendo uma pensão, adicionada ao salário do esposo e ainda com empregados cadastrados, resta evidente que a autora não se enquadra na condição de segurada especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0005606-34.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056321-51.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : JOVELINO MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO : GO00006702 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUTOR COM 66 ANOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INÍCIO VÁLIDO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA AO TEMPO DO ÓBITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte instituída por segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que a suposta instituidora tinha endereço urbano, além de ser proprietária de outra casa, que se encontrava alugada, segundo informado pelo autor na audiência de instrução. Ademais, o autor negou-se a apresentar o formal de partilha dos bens da esposa e a propriedade rural em seu nome foi adquirida após o óbito da esposa. Por fim, a aposentadoria como segurado especial lhe foi concedida em 2009, 13 anos depois do citado óbito.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para o cônjuge, caso da parte recorrente.

Quanto ao instituidor apontado como segurado especial, de acordo com o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, deve ser comprovada, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Quanto à qualidade de segurado da pretensa instituidora, não há nos autos início válido de prova material, pois a certidão de casamento realizado em 1972 é extemporânea em relação ao período que deve ser comprovado para a obtenção do benefício, correspondente à data do óbito, em 1996. O início de prova em nome do autor é igualmente extemporâneo, pois tanto o comprovante de propriedade de minifúndio, de 2007, quanto a aposentadoria como segurado especial, de 2009, são muito posteriores ao óbito, acontecido em 1996. Por outro lado, na certidão de óbito consta endereço urbano da suposta instituidora, no município de Americano do Brasil. Nesse mesmo documento, em que foi declarante o autor, consta que a falecida tinha como profissão “do lar” e deixou bens a inventariar. Na audiência de instrução e julgamento, o autor informou que ela era proprietária de outra casa, que estava alugada. Ora, tais provas, em conjunto, permitem a conclusão de que a apontada instituidora não era segurada especial ao tempo de seu óbito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0057197-06.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA AMELIA DE LIMA MOMONUKI
ADVOGADO : GO00026564 - MYLSS MARIA VILELA GUIMARAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de sua mãe, sua filha e neta.

Moradia: própria, simples, móveis conservados, sete cômodos, energia elétrica.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: está comprovada a incapacidade para o trabalho e a autora é uma excluída da sociedade, fazendo jus ao recebimento do benefício assistencial.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo desprovimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, o perito judicial afirma que a autora padece de *sequelas de meningite, ocorrida há 20 anos, com comprometimento das funções cognitivas*, que a tornam incapaz definitivamente para qualquer atividade profissional.

O requisito da miserabilidade não está satisfeito. O laudo firmado pela perita assistente social assim concluiu, restando comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar totaliza R\$ 1.200,00, proveniente da aposentadoria da mãe da requerente, a qual, dividida por 4, resulta num importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. De outro lado, não é possível aplicar ao presente caso o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por analogia, uma vez que o valor da aposentadoria recebida pela genitora da recorrente é de 2 salários mínimos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0005732-21.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO :
RECDO : JOSE COUTINHO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGIMIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz o IBAMA ter havido: a) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; b) omissão quanto à obrigação de cada ente; c) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UNIÃO a ofensa ao princípio da legalidade, tendo os descontos sido feitos em conformidade com a legislação em vigor; e a ocorrência da prescrição quinquenal.

3. Preliminarmente, não conheço dos embargos opostos pelo IBAMA e ICMBio em 13/04/2011, em face da preclusão consumativa.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

6. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA E DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA E DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0057549-61.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 44 ANOS. AUXÍLIO- DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL. DOENÇA INCIPIENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestados e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para atividade laboral.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 2007, o qual pretende seja restabelecido ou concedida aposentadoria por invalidez.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *espondiloartose incipiente*, concluiu que tal enfermidade acarreta incapacidade apenas parcial para o trabalho, que pode ser desempenhado desde que observadas restrições quanto a carregamento de peso acima de 10% do peso corporal e permanecer em pé por longos períodos. Considerando a idade da autora, 44 anos, e o caráter incipiente da enfermidade, não é devido o benefício postulado.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005793-76.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : CINTIA MARIA SILVA COIMBRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0057951-45.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINA APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). AUTORA COM 58 ANOS. LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo.

Moradia: construção em alvenaria e contrapiso, seis cômodos, com água tratada e tratamento sanitário, energia elétrica e localizado em rua sem pavimentação.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 510,00, proveniente das atividade de carpinteiro do cônjuge da recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente os requisitos de incapacidade e miserabilidade.

Síntese da peça recursal: está comprovada a incapacidade para o trabalho e a autora é uma excluída da sociedade, fazendo jus ao recebimento do benefício assistencial.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo improvimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito da incapacidade não foi comprovado por meio da perícia médica. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de *dores na coluna lombar, devido a seqüela de meningite, e discopatia degenerativa de T1 T12 L5 de S1, e polineuropatia de longa duração*, concluiu que tais enfermidades não a impedem de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Quanto ao requisito da miserabilidade, também, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a parte recorrente satisfaz esse requisito, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pelos ganhos do cônjuge da autora, como carpinteiro, no importe de R\$510,00, o qual, dividido por 2, resulta no do dobro do citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0057952-30.2009.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA EULALIA DE REZENDE
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR NÃO DEMONSTRADA AO TEMPO DO ÓBITO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que indeferiu pedido de pensão por morte, ao fundamento de não ser possível a cumulação deste benefício com o recebido pela autora, de aposentadoria por idade, tendo em vista a legislação pretérita à Lei n. 8.213/91. Demais disso, não houve confirmação pela prova testemunhal do trabalho rural do suposto instituidor ao tempo de seu óbito.

Na peça recursal, alega-se que a cumulação de benefícios concedidos pela legislação anterior à Lei n. 8.213/91 é permitida, segundo copiosa jurisprudência dos tribunais e da TNU.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A sentença merece confirmação, embora por fundamentos em parte diversos.

A autora tem razão ao afirmar que a jurisprudência dominante dos tribunais e da TNU é no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria e pensão por morte concedidas com base na legislação anterior à Lei n. 8.213/91. Confira-se o julgado abaixo, oriundo da TNU.

PEDILEF 200471950209210

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 06/09/2011

Fonte/Data da Publicação DOU 07/10/2011

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA RURAIS. ÓBITO DO INSTITUIDOR E APOSENTAÇÃO DA AUTORA ANTERIORES À LEI Nº 8.213/91. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ainda que os fatos geradores da pensão por morte de rurícola e aposentadoria rural por invalidez tenham ocorrido na vigência da LC 16/73, já revogada, que impedia a sua cumulação, a circunstância de a legislação em vigor não a impedir faz com que possam ser legitimamente cumulados. Mitigação, para a espécie, do princípio tempus regit actum, permitindo a aplicação da lei em vigor aos casos pendentes de concessão. 2. Necessidade de exame da matéria fática que recomenda a reabertura da instrução, para aferição da condição de segurado especial do instituidor da pensão por morte. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte.

Entretanto, embora possível a cumulação da pensão por morte ora requerida com a aposentadoria por idade gozada pela autora desde 1982, não foi demonstrada a qualidade de segurado especial do apontado instituidor ao tempo de seu óbito. A autora foi cadastrada no CNIS como costureira em 1976 e logrou aposentadoria por idade em 1982. Harmonicamente com tais informações, o art. 30 da Lei n. 3.807/60 estabelecia o direito de aposentadoria por velhice após 60 contribuições e idade mínima de 60 anos, para as mulheres, exatamente a idade que a autora tinha em 1982. Considerando que o óbito do pretense instituidor ocorreu em 1979, ao passo que a autora era cadastrada como costureira e contribuía como trabalhadora urbana desde 1976, corrobora-se o depoimento da testemunha ouvida em audiência, de que o instituidor vendeu suas terras e mudou-se para a cidade, onde faleceu posteriormente. Desse modo, conclui-se que ele não era segurado especial ao tempo de seu falecimento.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0060870-07.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CLARIZINA JULIANA VIEIRA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUTORA COM 68 ANOS, APOSENTADA COMO SEGURADA ESPECIAL. FILHA INSTITUIDORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte instituída por sua filha, ao argumento de não ter sido comprovada dependência econômica.

Na peça recursal, alega-se que há nos autos provas bastantes da dependência econômica da autora em relação a sua filha falecida, mormente declaração do proprietário do imóvel, comprovando que o aluguel era pago por esta. Demais disso, a prova testemunhal, que seria suficiente, por si só, para dita comprovação, corroborou a dependência.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário.

A qualidade de segurado do falecido é questão incontroversa nos autos, pois a pretensa instituidora teve vínculo formal de emprego até 04/09/2002 e faleceu em 23/09/2002.

Quanto à dependência econômica da parte requerente, não está provada nos autos. Ora, a autora é aposentada como segurada especial, não havendo sequer prova de que residia conjuntamente com a instituidora. Desse modo, é de se concluir que vivia de seus proventos de aposentadoria. A ajuda prestada pela filha, ainda que consistente no pagamento mensal do aluguel da autora, não pode ser tida como dependência econômica apta a gerar direito à pensão, porquanto o dependente é aquele que não auferir renda e requer o concurso de outrem para prover a subsistência.

Em conclusão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Não há condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006109-89.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO

RECD0 : MAURA MENEZES JONAS DAMIAO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0061717-09.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

RECDO : MARIA XAVIER MATTOS

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recaia apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0061728-38.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : GABRIEL MACEDO

ADVOGADO : G000027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula n° 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido.” (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. *Omissis*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0061730-08.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : AECIO LIMA MELO

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUTIDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0061758-73.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : TEREZINHA SILVA REIS

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recaia apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido.” (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006436-34.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : HUGO BONFIM DE ARRUDA PINTO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006438-04.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : IVAN BOREL AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.
5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006678-22.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JESUS ODINAIR DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
4. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006703-06.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG
ADVOGADO :
RECDO : IRACI MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGIMIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando acórdão que manteve a sentença e reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Aduz o Instituto Federal de Goiás - IFGO ter havido: a) omissão do aresto ao deixar de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal; b) omissão quanto à obrigação de cada ente; c) omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento. Por seu turno, aduz a UNIÃO, igualmente, a omissão na abordagem das normas que foram objeto de prequestionamento.

3. Não há omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso. Não obstante, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido da legitimidade passiva, pois se tratando de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

6. Ademais, o argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STJ, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IFGO para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IFGO E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0006726-78.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

termos do art. 267, VI, do CPC.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

4. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006760-87.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JUNIO MENDES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006761-72.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUIS CARLOS STOCCO

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0006768-64.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PAULO CESAR DE SOUSA GUIMARAES
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistintamente propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0006872-22.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
4. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

5. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0006891-62.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : CLEUZI MARIA GONCALVES
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0006967-23.2010.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOAO EURIPEDES CARNEIRO
ADVOGADO : GO00025818 - REGINALVA CANDIDA DE FARIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 62 ANOS. CÂNCER TRATADO E COLOSTOMIA. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. CUIDADOS PERMANENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo ao pagamento do acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.
2. A sentença concluiu que: "Apesar do laudo médico ter relatado que o postulante não precisa de manutenção permanente de terceiros, entendo que tal relato não condiz com a realidade, haja vista que o autor é quase cego, com idade avançada e com uma seqüela grave de procedimento cirúrgico, qual seja, a colostomia. Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 131, CPC), podendo formar sua convicção com base nos demais elementos constantes dos autos. É que tal questão não é um critério puramente médico e objetivo, podendo ser potencializada pelas circunstâncias pessoais da parte autora".
3. Acrescente-se à fundamentação o baixo nível de escolaridade do núcleo familiar revelado pelos documentos pessoais indicativo de uma vulnerabilidade maior do aposentado.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
6. INSS condenado ao pagamento de 10% do valor da condenação apurado na forma da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0007061-97.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : WALL LANDER SILVA BARBOSA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.

2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0007172-81.2012.4.01.3500

OBJETO : ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CELSO ANTONIO ANASTACIO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

4. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

É como voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0007322-33.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : MARISA PAOLINI CAVALCANTI
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise, recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa SELIC (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n.º: 0008298-40.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

ADVOGADO :
RECDO : JUDSON REGOZINO DA SILVA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise, recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa SELIC (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n.º: 0009263-81.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOSIMAR DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise, recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n.º

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaques.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa SELIC (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0009673-42.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CRISTINA DE MELO SALES

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Destaco que a decisão embargada não se refere a extinção do processo em virtude da ausência de requerimento administrativo, conforme alega a embargante. Trata-se de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS vem realizando administrativamente a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo homologado, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0009967-60.2012.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO :
RECDO : CLEUSA MARIA SERAFIM
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0016263-69.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : URIAS SANTANA DA LUZ
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. VIGILANTE. 33 ANOS. FRATURA EXPOSTA DA TÍBIA DIREITA COM LESÃO DE LIGAMENTO CRUZADO E DE MENISCO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO COM CIRURGIA E TRATAMENTO ORTOPÉDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora está definitivamente incapacitado para o trabalho, devido à gravidade da seqüela deixada por acidente e, por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.
3. Concluiu o laudo pericial que o recorrente sofreu acidente com fratura exposta de terço superior da tíbia direita, com lesão do ligamento cruzado anterior e menisco medial do joelho direito, foi operado mas apresentou infecção. À época da perícia (24.03.2010), atestou a incapacidade total e temporária. Porém, o perito afirmou no laudo que é possível a recuperação parcial do recorrente se ele for submetido a tratamento ortopédico e cirúrgico.
4. Apesar de terem sido apresentados atestados e relatórios médicos pela parte autora, estes não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a incapacidade definitiva. Assim, não estando o recorrente definitivamente incapaz para o trabalho, não preenche a todos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.
5. Dessa forma, a sentença merece ser mantida.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei n°. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF n°: 0048277-14.2007.4.01.3500

OBJETO : REFORMA - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00018594 - YARA MACEDO DA SILVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE. HOMEM. 32 ANOS. CABO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PORTADOR DE PROTUSÕES DISCAIS LOMBARES, HÉRNIA DISCAL E LESÃO NOS JOELHOS. INCAPACIDADE TOTAL PARA ATIVIDADES MILITARES NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que rejeitou pedido de reforma feito por militar, sob o argumento de ausência de prova da incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade do autor para o trabalho em atividades militares está comprovada, e requer seja julgado procedente o pedido da inicial.
3. A Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 106, inciso II, prevê a reforma do militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Atestou o perito que a parte autora está exercendo atualmente a função de serviços administrativos no Exército, não estando incapacitado para tal função.
4. Observe-se que a legislação não trata da diferenciação entre inaptidão total e parcial para as atividades militares. Isso porque existe uma gama muito grande de atividades que podem ser desempenhadas nas forças armadas. Atestando o perito que o autor está capacitado para as atividades para os quais foi designado, não há que se falar em reforma.
5. Dessa forma, a sentença merece ser mantida.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0050058-66.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO :
RECDO : JOAO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVO.
I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0050463-68.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOAO JOAQUIM ALVES

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REGULARIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 201, § 4º da CF/88 preceitua: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

2. A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, previa em seu art. 41, inciso II (revogado pela Lei nº 8.542/92) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

3. Com o advento da Lei 8.542/92 este índice foi substituído pelo IRSM, sendo que a partir de então estes índices foram sendo alterados pela política salarial vigente.

Restou demonstrado que o INSS obedeceu as normas aplicáveis. Não cabe ao segurado escolher o índice de reajuste que melhor lhe aprouver, sendo que somente ao legislador é possível a sua definição.

4. Entendeu a Suprema Corte que a legislação a respeito da correção dos benefícios não afrontou os princípios da isonomia e preservação do valor real dos benefícios, tendo sido observado o disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal (STF, Re 376.846, Plenário, Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.2003).

5. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade nos critérios utilizados pela Previdência para a revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que esta vem sendo feita mediante os critérios legais previstos para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0010045-54.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : NEROTILDES MARCELINO DE SANTANA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0010210-04.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE LEO DIAS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0012681-27.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MANOEL CABRAL DE ABREU

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0012931-60.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :
RECDO : JOAO BATISTA TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVO.
I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30 (trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0012935-97.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : GILDETE FERRE FONSECA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo requestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n.º: 0015865-25.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : JOSE DA SILVA

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretende a União e o órgão empregador verem reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, a União e o órgão empregador requerem a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requerem ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

2. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

3. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0016959-71.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : WIMILCE ALVES DE LIMA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretensão: revisão do benefício pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91.

2. Sentença (improcedente): A sentença concluiu que a carta de concessão juntada aos autos demonstra que o INSS considerou os salários de contribuição de acordo com a Lei 9.876/99 que deu a nova redação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017018-59.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECTE : JOAO PINTO GONACALVES
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretensão: revisão do benefício pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91.
2. Sentença (improcedente): A sentença concluiu que a carta de concessão juntada aos autos demonstra que o INSS considerou os salários de contribuição de acordo com a Lei 9.876/99 que deu a nova redação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Destaco apenas que a sentença impugnada fundamentou-se na ausência de incorreções nos cálculos dos salários-de-benefício do requerente, na medida em que foi considerado o percentual de 80% dos maiores salários-de-contribuição, a partir da competência de julho de 1994, conforme se pode apurar da própria carta de concessão do benefício objeto de revisão. Sendo assim, não havendo qualquer incorreção no cálculo do benefício percebido pela parte autora, incabível a revisão pleiteada.
3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0017133-17.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VANILZA PEREIRA RODRIGUES CAMPOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
2. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.
3. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).
4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0017695-26.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ALDO DA SILVA
ADVOGADO : GO00014996 - ALVIMAR PAULA DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 30 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. TUMOR NO LOBO CEREBELAR DIREITO. SEQUELA DE HIDROCEFALIA. EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
- 2.O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente é portador de doença neurológica grave, não tem casa própria, é analfabeto funcional, e por isso, requer seja o presente recurso conhecido, reformando a sentença e condenando o recorrido à implantação do benefício.
- 3.A sentença deve ser mantida.
- 4.O perito judicial apresentou laudo concluindo que o recorrente teve tumor no lobo cerebelar direito, com seqüela de hidrocefalia não-comunicante, na adolescência. Todavia, após intervenção cirúrgica, o autor se recuperou, tendo epilepsia controlável.
- 5.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6.Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0018108-39.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INACIO AFONSO DE MEIRELES
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 42 ANOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÕES COM OBJETOS DISTINTOS. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO POR ACORDO JUDICIAL QUE FIXOU PRAZO CERTO DE VIGÊNCIA. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que estaria caracterizada a litispendência ante a repetição de ação com o mesmo objeto.
2. Em suas razões recursais, a autora aponta que não há litispendência entre a presente ação, que trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, e o processo de nº 2007.35.00.913792-9 que pedia o benefício referente a período distinto. Alega, em síntese, que: a. ingressou com ação judicial que culminou com a concessão de auxílio-doença; b. cessado o benefício pelo INSS, requer por meio deste processo o seu restabelecimento, uma vez que a incapacidade persiste.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. No presente recurso, a parte autora trouxe cópia de sentença proferida em audiência de conciliação nos autos de nº 2007.35.00.913792-9, que demonstra que a referida ação não possui o mesmo objeto da presente demanda.
5. O pedido constante da ação ajuizada em 2007 reivindicava o benefício a partir de 13/04/2007, e foi concedido no período de 01/01/2009 a 01/01/2010. A presente ação pede o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 02/01/2010.
6. Ocorre que feito o acordo de concessão do auxílio-doença – benefício por natureza provisório – e fixada data certa de vigência (01/01/2009 a 01/01/2010), deve o autor fazer novo requerimento administrativo, o que não ocorreu no presente caso, como se infere da inicial e da peça recursal.
7. Hipótese diversa é aquela dos acordos que não fixam prazo para o auxílio-doença ou que fixam apenas prazo mínimo para o benefício, quando, então, só pode a autarquia cessar o benefício mediante constatação do retorno da capacidade laboral em nova perícia ou em caso de recusa do autor em se submeter ao procedimento.
8. No presente caso, o autor estava assistido por advogado que assentiu com a cláusula que fixou prazo certo de vigência do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

9. Ausente novo requerimento administrativo, ausente está o interesse de agir, motivo pelo qual deve a sentença ser mantida, ainda que por fundamento diverso.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO.
11. Sem condenação em honorários advocatícios.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0018432-92.2011.4.01.3500

OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS NO PERÍODO DE EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. JANEIRO/89 E ABRIL/90. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido demonstrada a existência de saldo na conta de FGTS no período de edição dos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990.
2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Acrescento somente que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. No caso dos autos, apesar de haver cópia da CTPS com anotação de vínculos laborais, verifica-se que nenhum se refere aos períodos de edição dos planos econômicos.
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0020685-53.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECD O : JOVERCINA FRANCISCA MARQUES FERREIRA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVO.
I – RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0020811-69.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SEBASTIAO VLENIO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEG0 PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0025549-71.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : AFONSO VICTOR DE LELLIS
ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. MOTORISTA. 66 ANOS. RETINOPATIA DIABÉTICA. HIPERTENSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente é segurado junto ao RGPS desde 1977, tendo contribuído em abril/2006. Sua incapacidade se deu em 2007, sendo a doença isenta de carência.

3.O CNIS registra contribuições individuais do autor relativas aos seguintes meses: 08/1985 a 06/1987, 08/1987 a 03/1988, 04/2006, 04/2008 a 07/2008 e 09/2008 a 01/2009.

4. O laudo médico concluiu pela incapacidade definitiva e atestou que “a parte reclamante é portadora de retinopatia diabética proliferativa com edema macular grave bilateralmente. É portador também de hipertensão arterial crônica e insuficiência renal crônica. A incapacidade é definitiva para o desempenho de trabalho que habitualmente exercia. A incapacidade para o labor iniciou aproximadamente em 2007”.

5.Entendo que a sentença deve ser mantida por fundamento ligeiramente diverso. A data do início da incapacidade foi fixada em “aproximadamente” 2007. O autor havia perdido a qualidade de segurado ainda na década de 90 e havia recolhido uma única contribuição em 2006. Tal contribuição é suficiente para a requalificação da qualidade de segurado e manutenção dessa qualidade por, no mínimo, um ano (art. 15 da Lei 8.213/1991).

6. No presente caso, pode-se questionar o cumprimento da carência de quatro meses prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

7. O autor alega tanto na inicial quanto nas razões de recurso que seu caso o isenta de carência, deixando de fundamentar tal alegação. O artigo 26 prevê a isenção de carência na aposentadoria por invalidez para os casos de acidente e doença profissional ou do trabalho. Também prevê a isenção de carência para os casos arrolados pela Previdência.

8.A IN INSS/PRES N.º 20/2007 arrolou as doenças que ensejam isenção de carência: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; ou hepatopatia grave.

9. O laudo não atestou de maneira expressa a presença de cegueira ou nefropatia grave em 2007. Registre-se que nenhum documento médico dos autos registra a insuficiência renal. Os exames mencionados no laudo pericial tampouco se prestam a indicar a patologia nos rins.

10. Mas a questão determinante é que a data do início da incapacidade foi fixada de maneira aproximada com base nos documentos médicos do autor. Em relatório médico apresentado junto à inicial, o médico oftalmologista do autor atestou ter começado a tratar o autor em janeiro de 2007 de retinopatia diabética. No seu relatório ele anota que o paciente e familiares já tinham conhecimento da doença havia 10 anos e que os sintomas se iniciaram dois anos antes.

11.Tratando-se de contribuinte individual que retorna ao RGPS em idade avançada da vida ativa e alegando ser portador de doença típica da idade e progressiva, é de se lhe imputar o ônus de provar a qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

12.Recurso a que se nega provimento.

13.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0026772-59.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VALDEVINO ROCHA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002694-98.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA DA CONCEICAO FILHO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 48 ANOS. CORTADORA DE CANA. ESOFAGITE ADEMATOSA, HÉRNIA HIATAL E GASTRITE ENDOSCÓPICA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, devido não só às doenças, mas também pela sua condição econômica, que vai proporcionar-lhe a possibilidade de tratamento adequado. Por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

3. Concluiu o laudo pericial que não há limitações físicas ou intelectuais do recorrente decorrentes das doenças descritas no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

parecer. Afirmou ainda que é possível o desempenho de atividade diversa da habitual, mas que é necessário nova avaliação para tratamento medicamentoso adequado para as patologias sofridas.

4. Apesar de terem sido apresentados atestados e relatórios médicos pela parte autora, estes não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a incapacidade da parte autora. Assim, não estando o recorrente definitivamente incapaz para o trabalho, não preenche a todos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

5. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002914-28.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA DE SOUSA FERNANDES

ADVOGADO : GO00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002964-54.2012.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE CICERO CLEMENTE

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na adesão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.

2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de adesão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.

3. Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, não demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora não apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.

4. Precedente da Turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre.

5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicação é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

6. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030005-98.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ELISEU JOSE BORGES

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 33 ANOS. CORTADOR DE CANA. REDUÇÃO DA ACUIDADE VISUAL EM AMBOS OS OLHOS. LAUDO QUE ATESTA POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DA DOENÇA. ATESTADO POSTERIOR INDICANDO CEGUEIRA LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade da recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
 3. O laudo produzido atestou: *"Ao exame informou acuidade visual, com correção, de 20/25 em ambos os olhos, porém trouxe exame de campimetria computadorizada comprovando perda de campo visual periférica importante, e ao exame de fundo de olho apresenta alteração do aspecto típico da retina (apresenta mais pálida) e lesões hiperpigmentadas na periferia, que pode ser sugestivo de retinose pigmentar ou alguma forma de distrofia retiniana. A parte autora não pode exercer atividades que requeiram uso de visão periférica, e se fechado diagnóstico de alguma forma de distrofia retiniana, a acuidade visual pode diminuir com o tempo. É possível o desempenho de atividades que não tenha exigência em acuidade visual apurada."*
 4. Atestado médico juntado na fase recursal atesta o diagnóstico de retinose pigmentar e indica que na atualidade o autor apresenta cegueira legal. Vale dizer, confirma a percepção do perito médico no sentido da possibilidade de progressão da doença.
 5. O CNIS registra uma série de recolhimentos até o ano de 2009. A incapacidade total e definitiva, qualidade de segurado e carência foram comprovadas, motivo pelo qual faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.
 6. O simples fato de ter o autor cegueira legal, não prova a necessidade de auxílio permanente de terceiros.
 7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do autor para reformar a sentença e condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação de aposentadoria por invalidez com DIP na data do acórdão e renda mensal inicial a ser calculada com base no CNIS; b. na obrigação de pagar os valores devidos desde a cessação do benefício de auxílio-doença (DIB 15/12/2008), com correção na forma do Manual de Cálculos da JF, até 30.09.2009, a partir de quando incidirá o comando da Lei 9494/1997, art. 1º-F (observe-se que a citação se deu já na vigência da Lei nova)
 8. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF n°: 0030012-90.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ALZIRA BERNARDES LAGO
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 45 ANOS. TRABALHADORA RURAL. ABAULAMENTO DISCAL EM VÉRTEBRAS LOMBARES L4/L5. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que a recorrente padece de doença que a impossibilita totalmente para o trabalho. Requer a reforma da sentença e a concessão de aposentadoria por invalidez.
 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 4. O perito judicial apresentou laudo concluindo que a recorrente é portadora de abaulamento discal em nível de vértebras lombares L4/L5. Porém, ao exame clínico, e em análise de tomografia computadorizada, constatou que não existe compressão das raízes nervosas, o que poderia causar prejuízo à recorrente. Observou que a parte demonstrou força muscular de membros superiores e inferiores preservada, marcha preservada e ausência de sinais de compressão radicular, não estando incapacitada para o trabalho.
 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF n°: 0030860-77.2009.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECTE : MANOEL LUIZ DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : GO00024968 - CLEYBER JOAO EVANGELISTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE 02/1994. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 10.999/2004. DIB EM 1998. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) O autor pede na inicial a revisão da renda mensal de seu benefício e o pagamento de valores retroativos, já reconhecidos administrativamente pelo INSS.
- 3) A sentença concluiu que: "no caso, não se tratando de direito dos menores, incapazes e ausentes, e tendo sido a presente ação ajuizada em 12/03/2009, visando o pagamento de parcelas em atraso no período de agosto de 1999 até setembro de 2004, está caracterizada a prescrição quinquenal nos termos da norma acima transcrita, das parcelas anteriores a 12/03/2004".
- 4) Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores relativos à revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial concernente ao período de 12/03/2004 a 31/07/2004.
- 5) Da leitura dos documentos juntados, se infere que o INSS efetuou cálculos para a revisão do benefício do autor na forma da Lei 10.999/2004, que autorizou a revisão de benefícios (IRSM de 02/1994) mediante adesão a termo de acordo. O autor, alegando nunca ter sido lida a ciência para a adesão, requer a revisão do benefício e o pagamento dos valores atrasados.
- 6) Ocorre que o autor não fez prova de qualquer requerimento ou adesão a termo de acordo na forma da Lei 10.999/2004. A revisão administrativa na forma prevista em lei tinha prazo. Observe-se, ainda, que a adesão na forma da lei não era obrigatória, podendo o segurado recorrer à via judicial se entendesse mais interessante o recebimento com correção e juros diversos e sem observância do cronograma de pagamento e parcelamento trazido pela Lei.
- 7) De tal forma, ausente prova de adesão ou requerimento, deve-se verificar se pode o autor pleitear a revisão da RMI adotando o fato de correção de 39,67% sobre os salários-de-contribuição, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.
- 8) A DIB do benefício do autor é 31/08/1998. A ação foi ajuizada em 12/03/2009. No presente caso, porém, deve ser aplicado o prazo de 10 anos do artigo 103 da Lei 8.213/1991, reconhecendo-se a decadência do direito a revisão da RMI do benefício.
- 9) Apenas a título de argumentação, observo que não há que se falar em interrupção de prazo prescricional para o recebimento de parcelas atrasadas em virtude de reconhecimento do direito pelo INSS. O INSS apenas deu cumprimento à Lei, que, aliás, ressaltava valores anteriores a 5 anos antes de agosto de 2004.
- 9) Sendo apenas do autor o recurso, a sentença não poderá ser reformada para prejudicá-lo.
- 10) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF n°: 0030985-74.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : DAVISON BERNARDES LEITE
ADVOGADO : GO00031741 - SILVANO AMELIO MARQUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI 8.213/1991. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (14/11/2007).
2. O INSS aduz que a parte autora não cumpriu a carência exigida para o recebimento do benefício. Sustenta que "o reingresso da autora no sistema como contribuinte individual, portanto, antes de novembro de 2007, não ocorreu devidamente, ocasião em que somente pagou três contribuições sem atraso, não se aplicando à hipótese o art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, na data de início da incapacidade, considerando a data do requerimento administrativo, a recorrida não tinha completado o período de carência, sendo indevido o benefício de auxílio-doença, conforme art. 25, I, art. 27, II, e art. 59 da Lei n. 8.213/91 e inteligência do art. 201 da Constituição que dispõe sobre o equilíbrio financeiro e atuarial, expresso na Constituição".
3. Razão assiste ao INSS.
4. O laudo pericial atestou que o autor (hoje com 58 anos) tem uma afecção denominada síndrome pós-laminectomia, que é uma forma de complicação do procedimento cirúrgico realizado no passado em sua coluna. Constatou que a incapacidade é definitiva e que o autor não pode realizar atividades que lhe exijam caminhar, permanecer de pé ou sentado por períodos prolongados. Embora não tenha fixado com precisão a data do início da incapacidade, afirmou que "supõe-se que desde a fase

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

que antecedeu a cirurgia". Os documentos médicos indicam que a cirurgia foi realizada em 07/11/2007.

4. O autor teve diversas contribuições ao RGPS até o ano de 2002. Após, realizou quatro contribuições individuais relativas aos meses 07/2007 a 10/2007, nas seguintes datas:

Competência	Data do pagamento
07/2007	15/08/2007
08/2007	17/09/2007
09/2007	29/07/2008
10/2007	13/11/2007

5. Assim, está bem demonstrado que, na data da cirurgia, o autor só havia recolhido duas contribuições desde a perda da qualidade de segurado (competências 07/2007 e 08/2007).

6. Além disso, o perito indica que a incapacidade é anterior à cirurgia. Tratando-se de contribuinte individual que permanece anos fora do RGPS e retorna alegando doenças de desenvolvimento progressivo, é de se lhe imputar o ônus de comprovar a capacidade laboral quando do reingresso no sistema.

7. Interessante notar que tanto o requerimento datado de 14/11/2007 (uma semana após a cirurgia) quanto aquele de 04/01/2008 foram indeferidos sob o argumento de que a incapacidade constatada era anterior ao reinício das contribuições.

8. Não tendo cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/1991, não faz o autor jus ao benefício.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0003106-58.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : EDVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos nominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0031807-63.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FRANCISCO CARLOS DIAS MENEZES
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretensão: revisão do benefício pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91.

2. Sentença (improcedente): A sentença concluiu que a carta de concessão juntada aos autos demonstra que o INSS considerou os salários de contribuição de acordo com a Lei 9.876/99 que deu a nova redação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. PERÍODO BASE DE CÁLCULO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Antes da edição da Lei 9.876/99 o salário de benefício era calculado com base na média dos 36 últimos salários de contribuição.

2. A lei 9.876/99 alterou a redação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 e estabeleceu que no cálculo do salário de benefício fossem utilizados os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

3. No entanto, essa previsão se aplica àqueles que se filiaram ao RGPS a partir da alteração, em 29/11/1999. Para os segurados filiados antes da edição da Lei 9.876/99 o período de apuração passou a ser o compreendido entre julho/1994 e a data do requerimento do benefício (art. 3º da Lei 9.876/99).

4. No caso dos autos, o segurado era filiado ao RGPS antes da edição da Lei 9.876/99. Deste modo, para o cálculo do salário de benefício foram considerados os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo a partir da competência de 07/1994.

5. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento”. (RESP 200700490083, RESP - RECURSO ESPECIAL – 929032, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, por unanimidade, DJ de 2704/2009).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0032099-48.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANA CRISTINA DE CASTRO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretensão: revisão do benefício pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91.
2. Sentença (improcedente): A sentença concluiu que "a memória de cálculo juntada aos autos não demonstrou qualquer equívoco na apuração do salário de benefício da parte autora, uma vez que o INSS utilizou os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, tendo desconsiderado os vinte por cento menores".
3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 9.876/99. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Destaco apenas que a sentença impugnada fundamentou-se na ausência de incorreções nos cálculos dos salários-de-benefício do requerente, na medida em que foi considerado o percentual de 80% dos maiores salários-de-contribuição, a partir da competência de julho de 1994, conforme se pode apurar da própria carta de concessão do benefício objeto de revisão.
3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0000335-78.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECD O : EVA MARIA GONZAGA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de restabelecimento de aposentadoria rural por idade.
2. O recorrente alega que os documentos juntados aos autos não bastam para comprovar o direito da parte autora ao benefício. Alega ainda que a concessão à parte autora de benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, na condição de segurada especial, no período de 25/03/2004 a 01/09/2009, foi devido à erro administrativo e, após verificação, foi cancelado, em virtude de não ter sido demonstrado direito líquido e certo da autora no recebimento do benefício em tela.
3. Carência: completou 55 anos em 1998.
 - 3.1. Exigência: 8 anos e seis meses.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
6. Ao contrário do que arrazoa o recorrente, a parte autora apresentou início de prova material contemporânea ao período

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

investigado. Juntou aos autos documentos como certidão de casamento, certidão de nascimento do filho (em audiência). A sentença prolatada concluiu que a parte autora foi trabalhadora rural até 2005 e seu marido é aposentado rural há vários anos.

7. Acrescento ainda que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora e seu marido trabalharam por muitos anos em fazenda, afirmação que corrobora prova documental do referido imóvel rural juntado aos autos. Afirmaram também que os autores possuíam uma propriedade pequena, de 07 hectares, que foi vendida para pagamento de dívida com instituição financeira.

8. Dessa forma, ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, o recorrido à concessão do benefício postulado.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

10. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0033965-91.2011.4.01.3500

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : TEREZINHA MARIA RUFINO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juiza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003422-71.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : HAMILTON ROSA

ADVOGADO : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n.º: 0034241-30.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CLOVIS HELENO VIEIRA
ADVOGADO : GO00024941 - KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria especial
2. Sentença (provimento parcial): A sentença reconheceu o período de 01/06/1997 a 01/02/2008 como tempo de serviço especial e determinou a sua conversão pela aplicação do fator equivalente a 1,4.
3. Recurso: O recorrente aduz que os períodos de trabalho especial referentes aos anos de 76 a 77, 09/01/1984 a 01/06/1987; 02/07/1987 a 02/04/1992; e 01/04/1994 a 31/05/1997 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial visto que esteve exposto a ruídos em nível prejudicial à saúde.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. RUÍDOS. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O regramento do tema pode ser assim sintetizado: (i) no período de setembro de 1960 (Lei n.º 3.807, de 1960) até a data em que passou a vigor a Lei 9.032, de 1995 (28.4.95), o reconhecimento de tempo de serviço especial depende apenas do exercício de qualquer das atividades profissionais descritas nos anexos dos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, observando-se, evidentemente, as datas em que entraram em vigor; (ii) entre 28.4.1995 e 06.03.1997, data de publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o reconhecimento passou a depender da comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulários emitidos pelo empregador, contendo as informações concernentes às atividades especiais, ou outros meios de provas; (iii) a partir de 06.03.1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172 – que regulamentou a MP n.º 1.523, de 1996, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997 – exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2. Nesse sentido: EDREsp 415298, DJE 06.04.2009; REsp 513.329/RJ, DJ 11.12.2006; REsp 625.900/SP, DJ 07.06.2004, REsp 597.401/SC, 15.03.2004, AgRg no Resp 106.684, DJ 17.11.2008; e PEDILEF 200832007028699, DJ 23.03.2010).

3. Nos termos da Súmula 32 da TNU, o tempo de serviço exercido com exposição a ruídos somente é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis de pressão sonora: superior a 80dB, até 05/03/1997; superior a 90 dB, até 18/11/2003; superior a 85 dB, após 18/11/2003. Eis o teor da súmula em referência: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

4. Entretanto, como a medição do nível de pressão sonora depende necessariamente de aferição por meio de decibelímetro, a própria TNU tem decidido, em relação a esse agente nocivo, ser indispensável a apresentação de laudo técnico pericial: “A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJE 04.08.2008).” (TNU, PEDILEF 200572950029146, rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09.08.2010).

5. Nos períodos de 01/03/1976 a 26/08/1976 e de 01/03/1977 a 31/12/1977, conforme consta anotação na CTPS, o recorrente desempenhou a atividade de técnico em laticínio. Essa atividade não se encontra elencada no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial. Por outro lado, não há nos autos nenhum documento que demonstre, que nesta atividade e neste período, o recorrente esteve exposto a agentes agressivos à saúde ou a integridade física.

6. Em relação aos períodos de 09/01/1984 a 01/06/1987, 02/07/1987 a 02/04/1992 e de 03/04/1992 a 31/03/1994 consta nos autos formulário DSS 8030, o qual informa que o recorrente esteve exposto a ruídos de 94 dB de modo habitual e permanente no exercício da função de técnico em laticínio.

7. Consta também o respectivo laudo técnico pericial em relação aos períodos informados acima: 01/10/1983 a 23/12/1983; 09/01/1984 a 01/06/1987, 02/07/1987 a 02/04/1992 e de 03/04/1992 a 31/03/1994 (documento 5 pg. 5 e documento 6 pg. 3). O laudo informa que o recorrente exerceu a atividade no setor de fabricação e de laboratório, estando exposto no primeiro recinto a ruídos de 94 dB e no segundo de 86 dB.

8. Em relação ao período de 01/04/1994 a 31/05/1997 consta nos autos formulário DSS 8030, o qual informa que o recorrente esteve exposto a ruído equivalente a 83 dB no exercício da função de analista de laboratório I.

9. Consta também o respectivo laudo técnico pericial informando que o recorrente esteve exposto a ruído de 83 dB de modo habitual e permanente (documento 04, pg. 08).

10. Apesar de os laudos terem sido realizados em 2000 e 2005, não há óbice quanto ao reconhecimento da atividade especial com base nestes, visto que conforme entendimento constante na recente Súmula 68 da TNU, “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

11. Assim, estando demonstrada pelo laudo técnico a exposição a ruídos de acordo com a intensidade definida pela Súmula 32 da TNU, em relação ao período anterior a 05/03/1997 (superior a 80 dB), os períodos de 01/10/1983 a 23/12/1983, 09/01/1984 a 01/06/1987, 02/07/1987 a 02/04/1992, 03/04/1992 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

como tempo de serviço especial.

12. Somados todos os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial obtém-se o total de 23 anos, 11 meses e 15 dias (01/10/1983 a 23/12/1983, 09/01/1984 a 01/06/1987, 02/07/1987 a 02/04/1992, 03/04/1992 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 01/02/2008).

13. Como é necessário o tempo de 25 anos de exercício de atividade especial, o recorrente não faz jus à aposentadoria especial.

14. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos de trabalho: 01/10/1983 a 23/12/1983, 09/01/1984 a 01/06/1987, 02/07/1987 a 02/04/1992, 03/04/1992 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 05/03/1997 e condenar o INSS a averbá-los e convertê-los em comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035894-33.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ABADIA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 53 ANOS. CEGUEIRA DE OLHO DIREITO (VISÃO MONOCULAR). HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM LAUDO. OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. O referido recurso alega, em síntese, que restou comprovado nos autos, que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, tendo em vista que as doenças que lhe acometem não são passíveis de reabilitação e que geram dificuldades tanto na vida profissional quanto na pessoal.

3. Foram juntados dois laudos periciais. O primeiro deles, elaborado por oftalmologia atestou que a parte autora é portadora de atrofia ocular de olho direito, sem percepção de luz (cegueira), possuindo, portanto, visão monocular. O segundo laudo, feito por cardiologista, atestou que a recorrente relatou ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, dor no peito, fraqueza e falta de ar. Ambos os laudos atestaram que, para a atividade habitual da parte autora de serviços gerais, não há incapacidade.

4. Na fase recursal, foram juntados atestados relatando internação por hipertensão com evolução para lesão em órgãos alvos. O CNIS, por sua vez, indica que entre 2004 e 2007, a autora titularizou por seis vezes auxílio-doença, indicando patologia de difícil controle. Não há, entretanto, prova de incapacidade definitiva.

5. A qualidade de segurado e carência estão demonstrados pelo CNIS.

6. Dessa forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS no restabelecimento do auxílio doença desde a sua última cessação, pagando as parcelas atrasadas com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da JF até 30.06.2009, a partir de quando incidirá apenas o comando do art.1º-F da Lei 9494/1997 (considerando que a citação ocorreu na vigência da nova lei).

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035896-32.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
 - 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.
 - 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
 - 4) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 - 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036371-90.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FABIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GO00010901 - MARIA APARECIDA PIRES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM. 35 ANOS. SEQUELA DE FRATURA. COSTUREIRO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez.
2. O recorrente sustenta que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual costureiro de confecção e que deste modo faz jus ao benefício de auxílio doença.
3. A sentença merece ser mantida.
4. O laudo pericial informou que o recorrente, portador de seqüela de fratura em calcâneo direito e artrose não se encontra incapacitado para o exercício da atividade habitual de costureiro.
5. Foi juntado aos autos somente um atestado médico datado de 04/03/2008 informando que o autor relatou não estar conseguindo realizar os movimentos no trabalho de costureiro.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036379-96.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : WALDEMAR NONATO DA SILVA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVO.
I – RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0003704-80.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : HILDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte.
2. A sentença concluiu que a alegada união estável entre a autora e o falecido instituidor da pensão não restou demonstrada.
3. A recorrente sustenta que conviveu maritalmente com Sebastião Bento Santana e que deste modo faz jus à pensão por morte.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Acrescento apenas que, de fato, não há nos autos nenhuma prova documental acerca da alegada existência de união estável durante 24 anos. Consta nos autos apenas uma foto, na qual não há nenhuma demonstração acerca de que realmente eram companheiros.
6. Ademais, como bem ponderou a sentença, diante da diferença de idade de 41 anos existente entre a autora e Sebastião Bento Santana, da ausência de indícios materiais e da insuficiência da prova testemunhal, o pedido deve ser julgado improcedente.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0038383-09.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : OSMAR MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0004037-32.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : TEREZA PAULA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : GO00019338 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. A recorrente alega que ficou comprovada a condição da recorrente de segurada especial com vasto início de prova material, e que a sentença merece ser reformada para que se proceda a concessão do benefício.

3. Carência: completou 55 anos em 2007.

3.1. Exigência: 13 anos.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A sentença concluiu que a autora apura uma renda mensal de R\$600,00 (seiscentos reais) com as atividades rurais, mesma renda do seu marido, que é Servidor Público Municipal, e exerce cargo de motorista da Prefeitura. Foi observado ainda que a parte autora possui uma propriedade rural de 5 alqueires no município de Campestre de Goiás, região que, segundo testemunha, é conhecida por ser de terras boas para cultivo e de valor comercial que variam de R\$30.000,00 a R\$40.000,00 o alqueire.

6. Acrescenta-se também, ainda da análise da prova material anexada aos autos aliada à prova oral, acessada mediante o sistema PSS (sistema de gravação em audiência), o fato de que a recorrente possui uma casa razoável na cidade de Campestre e um automóvel FIAT/UNO-2003.

7. Isso posto, pode-se concluir que o conjunto probatório nos autos indica que a autora tinha condições de efetuar o recolhimento de contribuições, não sendo, na presente hipótese, possível o deferimento do benefício.

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040378-91.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JACINTO MAIA
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. VÍNCULOS URBANOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na não comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

2. A recorrente alega que restou comprovado o desempenho de atividade rural, tanto pelos indícios de prova material, quanto pela prova testemunhal, e requer seja reformada a sentença para o fim de conceder-lhe o benefício pretendido.
 3. Carência: completou 60 anos em 2008.
 - 3.1. Exigência: 13 anos e seis meses.
 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.
 6. O início de prova material nos autos revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência de uma lide rural pelo período de carência nos limites de um regime de economia familiar.
 7. Acrescento apenas que somente a prova testemunhal é insuficiente para tal conclusão.
 8. Dessa forma, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, indevido se mostra o benefício previdenciário postulado.
 9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
 10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0040425-02.2008.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA ANGELA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00008693 - GEORGE HIDASI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO - E MENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 64 ANOS. DOMÉSTICA. DIABETES E HIPERTENSÃO. FILIAÇÃO AO RGPS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AOS 58 ANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. A recorrente requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, tendo em vista que ficou demonstrada, pelas provas nos autos, a incapacidade da autora.
3. O laudo pericial informou que a recorrente, então com 61 anos, é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial controlada com uso de medicação, estando incapacitada temporariamente, devido às alegações da parte autora de sofrer de cegueira no olho esquerdo e baixa visão de olho direito.
4. A sentença merece ser mantida.
5. A autora ingressou no RGPS em 07/2006, já aos 58 anos, como contribuinte individual. O laudo indica que em no ano de 2005 a autora já era portadora de retinopatia moderada, conforme exame de fundo de olho apresentado.
6. Tratando-se de contribuinte individual que ingressa no RGPS em idade relativamente avançada da vida ativa, e requer benefício alegando doenças progressivas e comuns nesta faixa etária, é de se lhe imputar o ônus da prova da capacidade quando do ingresso no regime.
7. A autora formulou pedido alternativo de amparo assistencial. A primeira sentença do processo extinguiu o processo sem resolução do mérito por não ter sido comprovado o requerimento administrativo de tal benefício. Em acórdão anterior, esta Turma Recursal determinou o prosseguimento do feito para apreciação apenas de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
8. Realizado o estudo socioeconômico, o pedido alternativo não foi apreciado. O estudo registrou que a autora vivia com o marido idoso, titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo, e um filho adulto sem renda fixa (diarista).
9. Deixo de apreciar o pedido de amparo assistencial neste momento pelos seguintes motivos: a. O estudo foi realizado há 2 anos e meio, podendo ter havido mudança nas condições socioeconômicas; b. O laudo medido pericial constatou incapacidade provisória, não permitindo inferir se é a incapacidade de longo prazo (2 anos), como exige a Lei atualmente. Nada impede, porém, que a autora requeira o benefício administrativamente.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 25/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0040503-59.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VALTOIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : GO00008426 - AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 62 ANOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA, IMPLANTE DE PONTES DE SAFENA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que mesmo havendo divergência nas duas perícias realizadas, ficou claro que o autor está incapacitado para exercer atividade de trabalho, tanto pelas doenças cardíacas, quanto pelos problemas psicológicos que sofre. Por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

3. Foram realizadas duas perícias judiciais. A perícia realizada em 2010 por médico cardiologista atestou que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, com angina estável e hipertensão arterial. Concluiu pela ausência de incapacidade para a atividade de motorista de caminhão.

4. Já o parecer do assistente técnico do INSS registra que o autor tem limitações para grandes esforços físicos e trabalho com alta carga de estresse.

5. Uma segunda perícia, realizada anteriormente, mas cujo laudo fora juntado tardiamente aos autos, constatou as mesmas patologias no autor, tendo, porém, concluído pela existência de incapacidade definitiva, com possibilidade de reabilitação para formas de trabalho remunerado que não exijam esforços físicos moderados ou severos.

6. Este laudo menciona que o autor sofre insuficiência coronariana crônica, com passado de infarto agudo do miocárdio e implante de pontes de safena e hipertensão arterial sistêmica.

7. As constatações narradas nos laudos indicam incapacidade permanente do autor para atividade de motorista de caminhão, atividade esta desgastante física e emocionalmente. O CNIS indica que o autor teve contrato de trabalho após a realização das cirurgias cardíacas, entre os períodos de 05/2007 e 04/2009. Tal fato não comprova, por si só, a existência de capacidade laboral (PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011), mas sugere a capacidade laboral residual como atestado em um dos laudos.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação de auxílio-doença com DIP na data do acórdão e RMI a ser calculada com base no CNIS; b. a pagar os valores devidos desde a cessação do benefício (31/10/2008), corrigidos na forma do Manual de Cálculos da JF até 30/06/2009, a partir de quando a correção será feita na forma da Lei 9494/1997 (observando-se ter sido a citação efetivada já na vigência da nova lei); c. o benefício só poderá ser cessado mediante reabilitação do autor ou constatação do retorno da capacidade laboral por meio de perícia administrativa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0040506-14.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ELEONE FERREIRA DA SILVA TOSTA
ADVOGADO : GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 43 ANOS. COZINHEIRA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, EPICONDILITE LATERAL E TENDINITE DO SUPRAESPINHAL À DIREITA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO. AUTORA JÁ SUBMETIDA A REABILITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, tendo em vista a conclusão da perícia, da gravidade do quadro de saúde da parte autora, da baixa escolaridade e condição sócio-econômica.
 3. Na inicial a autora informa que recebeu por sete anos ao auxílio-doença, até ser cessado mediante reabilitação para funções administrativas. Alega, todavia, que a incapacidade permanece para qualquer atividade laboral, mesmo com as cirurgias a que foi submetida e que não surtiram efeitos.
 4. A sentença deve ser mantida.
 5. O médico perito atestou que a parte autora ainda é portadora de epicondilite lateral e tendinite do supraespinhal. Ao final, concluiu pela incapacidade temporária da recorrente para o trabalho como cozinheira, desde 2002, mas para a possibilidade de desempenho de função diversa. Concluiu, também, pela provisoriedade da doença. Tal quadro se amolda aos conceitos legislativos de incapacidade parcial e temporária.
 6. As CTPS da autora registram vínculos empregatícios da década de 90 como auxiliar de cozinha. E as conclusões do laudo pericial indicam que para essa atividade ela está incapacitada. Ocorre que o laudo constatou que a autora pode desempenhar outras atividades. E tanto a autora, na inicial, quanto o parecer do assistente técnico do INSS anotam que a autora foi submetida a reabilitação profissional.
 7. O processo de reabilitação profissional se justifica em caso de incapacidade definitiva e parcial. A autora passou a receber o auxílio-doença aos 31 anos e assim permaneceu por longos anos, tendo se submetido a tratamentos e cirurgias ineficazes, com relata na inicial.
 8. Diante do teor do laudo pericial e do histórico narrado na inicial, entendo como correta a atitude do INSS de considerar a incapacidade parcial e definitiva para fins legais, sujeitando a autora ao procedimento de reabilitação.
 9. A autora é jovem, podendo retornar à vida laboral em função diversa.
 10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
 11. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041582-73.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DEUSIMAR CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 51 ANOS.SERVIÇOS GERAIS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO À DIREITA E TENDINOPATIA DO SUPRA-ESPINHAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
 - 2.O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade definitiva e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
 - 3.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 - 4.Com efeito, apesar do laudo pericial reconhecer que o recorrente é portador de síndrome do túnel do carpo a direita e tendinopatia do , concluiu o perito judicial pela capacidade da parte autora. Consta ainda no laudo pericial, que as doenças que o autor possui não o incapacitam de exercer sua atividade de auxiliar de serviços gerais. E não há nos autos, qualquer elemento hábil a minar a força probatória do laudo judicial.
 - 5.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
 - 6.Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 10 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0041702-19.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : MARIA DA CONCEICAO NUNES DE SANTANA NEVES - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 41 ANOS. COSTUREIRA. TENDINITE. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que acolheu parcialmente pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas à sua condição socioeconômica e exigências da profissão comprovam a incapacidade total e definitiva.

3.O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou “a parte reclamante é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, caracterizada por hérnia discal. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de ‘costureira’ e para esta atividade há incapacidade temporária. A incapacidade para a atividade laboral descrita é temporária e total, sendo possível a reabilitação para o trabalho. A parte autora referiu que a incapacidade (enfermidade) iniciou-se em novembro de 2004, a mesma apresentou exame (tomografia computadorizada de coluna lombar) com data de 03-03-2006, confirmando a enfermidade da coluna (que não gera incapacidade para o labor) e apresentou ultrassonografia dos punhos confirmando a doença que gerou incapacidade para o labor, com data de 13-04-2009”.

4.Diante do parecer pericial, fica comprovada a possibilidade de readequação da recorrente ao mercado de trabalho.

5.Ausente a prova da incapacidade definitiva, deve ser mantida a sentença.

6.Muito embora, hoje, o quadro de saúde experimentado pela recorrente não lhe obstrua, de forma definitiva, o desempenho do trabalho, nada impede que, em face de agravamento da doença que a acomete, avulte autêntica situação de incapacidade definitiva, quando, então, e se for o caso, haverá campo fértil para renovação do pleito.

7.Recurso a que se nega provimento.

8.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042212-32.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 54 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE ARRITMIA VENTRICULAR E DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO. SURGIMENTO DA DOENÇA E INCAPACIDADE ANTERIORES À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade da parte autora passou a existir devido à progressão ou agravamento da doença adquirida há um certo tempo, mas que não a impediu de trabalhar, caso que se encaixa na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, e permite a concessão do benefício pretendido.

3. Há nos autos dois laudos periciais. Um deles foi juntado em 29/04/2010 que concluiu pela incapacidade parcial e definitiva da autora. Segundo o perito a autora não pode exercer sua atividade de doméstica, mas pode desenvolver atividades que não requeiram esforço físico. Ao responder o quesito ‘h’, indicou a incapacidade teria se iniciado um ano antes (ou seja, em 2009). Todavia, ao responder o quesito ‘g’ do INSS, indicou que os exames apontam incapacidade desde 2007.

4. Após a prolação da sentença foi juntado um laudo pericial elaborado por outro perito, mas relativo a perícia realizada em 03/12/2009. Tal laudo concluiu igualmente pela incapacidade parcial e definitiva, entendendo possível a reabilitação para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

atividades que não exijam esforço. Ao fixar a data do início da incapacidade, fixou em 2008, com base nos exames apresentados.

5. Mas os documentos juntados aos autos indicam que a autora trabalhou com registro em CTPS até a década de 90, tendo retornado ao RGPS como contribuinte individual em 01/2009.
6. Os documentos médicos que indicaram ao perito a incapacidade datam de antes de 2009
7. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042977-32.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOEL ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB posterior a 27/06/1997
2. Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão da sua aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91 tendo em vista que esta foi precedida de auxílio doença concedido antes da MP 1.523/97.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
3. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043576-39.2009.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTAMENTO PELO INPC - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : OCTAVIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044006-20.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : DANILO FELIX LOUZA LEAO

ADVOGADO : GO00025117 - DANILO FELIX LOUZA LEAO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Não há violação aos dispositivos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

constitucionais mencionados no recurso.

4) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044102-06.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CELIA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00024367 - LUDMILA FERNANDES MENDONÇA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROBLEMAS DE COLUNA. DEPRESSÃO. COSTUREIRA. 53 ANOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o laudo elaborado pelo perito judicial não demonstrou a realidade da parte recorrente, sendo que as doenças desta, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.

3.O laudo pericial informou que a parte autora, portadora de lombalgia, não se encontra incapacitada para exercer a atividade habitual de costureira. Não vejo elementos nos autos que permitam chegar a conclusão diversa à do perito.

4.Após a sentença, a autora juntou novos relatórios médicos, alguns deles sugerindo internação psiquiátrica da autora. Nada impede, porém, novo requerimento administrativo que aprecie o agravamento do quadro de saúde da autora ou mesmo sua incapacidade superveniente decorrente de transtorno psiquiátrico.

5.A sentença deve ser mantida por seus próprios termos.

6.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045308-55.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 55 ANOS. TRABALHADORA RURAL. DUAS PERÍCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXAMES QUE COMPROVAM AS DOENÇAS ALEGADAS. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, devido às doenças cardíacas sofridas, como hipertensão arterial e perda auditiva sensorio neural. Alega ainda que não há opção no mercado de trabalho para a recorrente que se encontra debilitada. Por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

3. Concluiu o médico perito que, por duas vezes, a parte autora compareceu nos dias marcados para a realização da perícia judicial e, nas duas vezes, não apresentou exames necessários para a comprovação das doenças que, segundo a recorrente,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

a tornam incapaz para o trabalho.

4. A sentença concluiu que: " *Da análise das informações prestadas pelo perito médico, verifica-se que, nas duas perícias realizadas, a autora não levou exames que pudessem comprovar a sua doença ou lesão, já que os documentos apresentados (eletrocardiograma e exames de sangue) são insuficientes para aferição da real condição de saúde da demandante, contingência que obviou a averiguação da presença de incapacidade. Ora, cabe à parte autora o ônus de levar consigo, no dia da perícia, todos os exames que possam comprovar a enfermidade da qual alega ser portadora, recomendação que constou expressamente na decisão que determinou a realização da perícia. Em virtude disso, não há, sob a égide da legislação de regência, embasamento para concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.*"

5. Assim, não tendo sido comprovada a incapacidade para o trabalho alegada através da apresentação de documentação pertinente, não há possibilidade de concessão dos benefícios pleiteados.

6. Cumpre observar que já na fase recursal, a autora juntou documentos do Hospital das Clínicas da UFG, com encaminhamento para consulta e possível indicação de cirurgia. Tais documentos não vieram acompanhados de exames nem especificaram o quadro clínico da autora. Nada impede, porém, que a autora pleteie novo benefício em caso de agravamento de seu estado de saúde.

7. Dessa forma, a sentença merece ser mantida.

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0004581-20.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

ADVOGADO :

RECDO : MARIA BERNADETE MUDREY DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IFG contra acórdão que manteve sentença que a condenou a cessar os descontos referentes à contribuição previdenciária.

2) O embargante requer que sejam sanadas as omissões pela aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047338-92.2011.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : WALTER DIAS FERNANDES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
 - 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.
 - 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
 - 4) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 - 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047384-52.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 53 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. LOMBALGIA E ESPONDILOSE LOMBAR INCIPIENTE. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente é trabalhador braçal, não pode exercer outra profissão, está com idade avançada e possui baixa escolaridade. Dessa forma, tem o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.
 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 4. O perito judicial apresentou laudo concluindo que o recorrente é portador de problemas na coluna lombar, mas que não há incapacidade para o exercício da atividade de serviços gerais ou de outra diversa. Acrescenta somente que o recorrente necessita de acompanhamento ortopédico.
 5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047970-21.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECDO : GERALDO AVELINO SAMPAIO
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.
6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0048263-88.2011.4.01.3500

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : RAIMUNDO FRANCISCO DE MORAIS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.
6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.
1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)
7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048264-10.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : MIGUEL PEREIRA RAMOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0004892-11.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VIRISSIMA GONCALVES LOURENCO
ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LABOR RURAL E REQUISITO ETÁRIO ANTERIORES A LEI 8.213/91. ÉGIDE DA LC 11/71. BENEFÍCIO DEVIDO AO CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com fundamento na ausência de início razoável de prova material.

2. Sustenta a parte autora que ficou demonstrado que a parte autora sempre exerceu atividades rurais, tendo vista as provas contidas nos autos e pelas oitivas das testemunhas. Quanto ao fundamento da recorrente não se enquadrar na Lei 8.213/91, arrazoa que tal fundamentação já foi superada por esta Turma em vários julgados.

3. Carência: - completou 55 anos em 1990.

3.1. Requerimento administrativo: 13/01/2009

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença combatida deve ser mantida.

6. A comprovação da atividade rural em regime de economia familiar deve ter seu fundamento na prova material seguida de confirmação pela prova oral. Contudo, no caso em exame, a despeito da existência de início razoável de prova material, consistente nas certidões de casamento e óbito constando a profissão do cônjuge da recorrente de "lavrador" e na percepção de pensão por morte, em nome da recorrente, não houve corroboração pela prova produzida na audiência de instrução, acessada mediante o sistema PSS (sistema de gravação em audiência), que se restringiu a depoimentos divergentes entre as testemunhas e a realidade dos fatos constantes da documentação acostada, com relatos controversos, não conseguindo comprovar o exercício de atividade rural da autora.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048990-52.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROSGO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO
RECDO : CLENIO TORQUATO DA SILVA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETOGO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a averbação do tempo especial de 02/04/1984 a 13/12/1998 pela aplicação do fator previdenciário 1,4.
 2. O (a) recorrente aduz que: "o tempo de serviço do recorrente, conforme contagem de tempo de serviço exarada na sentença do Juizado Especial dera 29 anos, 06 meses e 28 dias, porém, o MM Juiz não acrescentou o período de tempo de serviço rural extratado na contagem de tempo de serviço feita pela Autarquia Previdenciária, período de 26/08/1972 a 31/12/1977, que dera 05 anos, 04 meses e 06 dias, conforme conclusão de entrevista rural, documento juntado às fls. 51 e 52 dos autos dos autos administrativo, cujo tempo de serviço está computado na contagem exarada às fls. 134, bem como a contribuição do mês de dezembro de 2007, não fora computado pelo MM Juiz *a quo*, ou seja, a contribuição de dezembro fora computada até 01/12/2007, sendo que fora recolhido a referência de 12/2007, sendo assim, deverá ser computado até 31/12/2007". Requer a reforma da sentença para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço a partir de 31/12/2007.
 3. Verifica-se que a r. sentença reconheceu como tempo de serviço especial o período de 02/04/1984 a 13/12/1998, mas concluiu que o autor não teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição por não ter atingido os 35 anos de tempo de contribuição, mas apenas 29 anos, 06 meses e 28 dias. .
 4. Verifica-se que na exordial não fora formulado pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural para o qual é imprescindível o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
 5. Assim, se tratando de inovação do pedido este não pode ser apreciado por esta Turma. Cabe ao autor ingressar com nova ação visando o reconhecimento do tempo de serviço rural.
 6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049301-77.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DENITA MENDANHA DA LUZ
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 62 ANOS. COSTUREIRA. PERDA DE VISÃO. AUSÊNCIA DE EXAMES QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE PATOLOGIAS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora, além de comprometimento da acuidade visual do olho direito., sofre de doenças cardiovasculares como cardiomiopatia, estando definitivamente incapaz para o trabalho. Por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.
 3. Com efeito, concluiu o médico perito que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Atestou que a autora alegou perda de visão e apresentou atestado datado de 06/08/2004, descrevendo comprometimento importante em sua acuidade visual. Registra, ainda, que apresentou também receituários médicos e outros atestados, inclusive de especialista em cardiologia, indicando incapacidade para o trabalho, porém, sem descrever o tipo de doença que sofre. Acrescenta ainda o médico perito que a autora não apresentou exames necessários para a comprovação das doenças que, segundo a recorrente, a tornam incapaz para o trabalho de costureira.
 4. De fato, observo que com a inicial, no curso da instrução e mesmo na fase recursal, a autora vem apresentando diversos atestados e receitas médicas, sem apresentar qualquer exame. Alguns dos atestados são por demais vagos e sequer mencionam a incapacidade. Outros mencionam a incapacidade sem mínima descrição do quadro incapacitante.
 5. Dessa forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
 6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relator.
Goiânia, 25/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0050058-66.2010.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : JOAO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVO.
I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reforma a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0050274-61.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DIVINA DA SILVA BUKHARDT
ADVOGADO : GO00018297 - BALTAZIVAR DOS REIS SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL COM A POSSIBILIDADE DE EFETUAR RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. A recorrente alega que a decisão recorrida demonstra dúvida, que ficou comprovada a condição da recorrente de segurada especial e que tem direito ao benefício pretendido.
3. Carência: completou 55 anos em 02/2007.
 - 3.1. Exigência: 13 anos.
4. A sentença combatida deve ser mantida.
5. A documentação acostada aos autos, além de comprovar o exercício da atividade rural da autora que é esposa de proprietário rural, provê um início de prova material consistente na propriedade, pela recorrente, de uma pequena gleba rural, com área de 126,0 ha, correspondente a 2,80 módulos fiscais, em período contemporâneo à carência, conforme documentos consistentes nos CCIRs (2000/2002) que comprovam a propriedade de imóvel rural, em nome de seu cônjuge.
6. É cediço que a propriedade de imóvel rural, de per si, não constitui elemento de prova suficiente ao convencimento da ocorrência de atividade rural, em regime de economia familiar.
7. No presente caso, não foi comprovada uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar, caracterizado por uma atividade indispensável à própria subsistência.
8. Da análise da prova material anexada aos autos aliada à prova oral, acessada mediante o sistema PSS (sistema de gravação em audiência), a recorrente possui aproximadamente 150 cabeças de gado, com retirada de renda da venda de leite, bezerros e descarte, que deve proporcionar-lhe uma renda mensal razoável, além de possuir uma caminhonete F-100. De tal forma, entendo não ser possível a concessão de benefício previdenciário sem o recolhimento de contribuições.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relator.
Goiânia, 25/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0051005-23.2010.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : AGOSTINHO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVO.
I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reforma a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0051230-14.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ROSILMA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DE 1988. NOVO CASAMENTO APÓS A CF/1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 39, INCISO B, DA LEI 3.807/1960. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte.
2. A sentença concluiu que em virtude do novo casamento a parte autora não tem direito ao recebimento da pensão por morte pelo falecimento do primeiro marido.
3. A recorrente sustenta que após o advento da CF/1988, a pensão por morte ao cônjuge deixou de ter caráter temporário, não sendo cabível sua cessação em virtude de novo matrimônio. Argumenta, ainda, que a cessação do benefício por novo matrimônio exigiria comprovação da modificação da situação financeira.
4. A autora casou-se com Germino Sousa em 1958. Seu primeiro marido faleceu em 1981, passando ela a titularizar pensão por morte. Em 06/01/1990 a autora casou-se com Juvenil Rufino de Santana. Seu benefício, entretanto, só foi cessado em 11/08/1992.
5. Anteriormente à Lei 8.213/1991, vigia a Lei 3.807/1960, que previa: "Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973):..."
6. E no que diz respeito à cessação do benefício: "Art. 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c)...d)...e)...f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez."
7. Sob a égide desta legislação, o extinto TFR editou a Súmula 170: Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.
8. A partir da edição da Lei 8.213/1991, deixou de existir previsão de cessação da pensão por morte em virtude de novo casamento do cônjuge dependente (artigo 77 da Lei 8.213/1991). Além disso, ao proibir o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge, ressaltando o direito a opção pela mais vantajosa, reconheceu a nova Lei a possibilidade de o pensionista continuar a receber o benefício na vigência do novo casamento (Art. 124, inciso VI).
9. Ao presente caso, a legislação aplicável deve ser aquela vigente não na data da concessão do benefício, mas na data do novo casamento, pois é este o fato a que se busca dar conseqüência jurídica. Ademais, a jurisprudência que determina a aplicação da legislação da data do preenchimento dos requisitos do benefício diz respeito aos critérios de concessão e à renda mensal inicial. A jurisprudência firmou-se, ainda, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico mesmo na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

esfera previdenciária.

10. Cumpre destacar, neste ponto, que as recentes decisões da TNU (PEDILEF 200461841298793, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 13/07/2012, e PEDILEF 200571950014815, Rel. Juiz José Antônio Savaris, DOU 14/10/2011), e do STJ (RESP 200802809675, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 03/08/2009) aplicando a Súmula 170 do TFR dizem respeito a pensões concedidas anteriormente à Lei 8.213/1991.

11. Fixadas estas premissas, observo que tanto a concessão da pensão por morte (1981), quanto o novo casamento (1990) se deram antes do advento da Lei 8.213/1991.

12. Ocorre que o novo casamento da autora se deu quando já vigorava a Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal, ao prever que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, não recepcionou o dispositivo, aplicável apenas à pensionista do sexo feminino.

13. É certo que nos termos da Lei 3.807/1960, o homem só poderia ser titular de pensão por morte da esposa se fosse inválido, mas o novo casamento do pensionista masculino inválido não era causa de extinção da pensão.

14. Além disso, o próprio STF afastou a condição de invalidez do homem para titularizar pensão por morte após a CF/1988 e antes da Lei 8.213/1991 (STF-RE 607907 AgR/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJe-146 divulg 29-07-2011, public 01-08-2011, RE 352744 AgR/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJe-073, divulg 15-04-2011, public 18-04-2011). Conclui-se assim que, entre 1988 e o advento da Lei 8.213/1991, a pensão titularizada pelo cônjuge masculino passou a ser vitalícia, isto é, deixou de ser condicionada à não cessação da invalidez.

15. Ademais, não se demonstrou melhoria na situação econômico-financeira da autora de modo a tornar dispensável o benefício, como exigido pela Súmula 170 da TFR.

16. Este o quadro, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento de sua pensão por morte.

17. Somente em 25/11/2008, a autora ingressou com a presente ação visando o restabelecimento da pensão por morte. Por consequência, perdeu o direito às parcelas devidas desde a cessação do benefício (ainda que com o reconhecimento da prescrição quinquenal).

18. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente no restabelecimento da pensão por morte em benefício da autora; b. na obrigação de pagar os valores devidos desde o ajuizamento da ação (DIB 25/11/2008), com correção na forma do Manual de Cálculos da JF e juros de 1% ao mês a partir da citação, tudo até 30.06.2009, a partir de quando incidirá apenas o comando do art. 1º-F da Lei 9494/1997.

19. Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0005147-32.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LUIZ GONZAGA DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. TETO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS O SENTENCIAMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e o condenou a revisar o benefício da parte autora, mediante a aplicação dos reajustes levando-se em consideração os novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

2. O INSS alega preliminarmente: a) decadência do direito de revisar a RMI do benefício previdenciário; b) não cabimento da revisão.

3. Por primeiro, cabe destacar que não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

4. Afastada, pois, a decadência.

5. Já em grau recursal, o autor juntou aos autos documento expedido pelo INSS, após a prolação da sentença, comunicando a revisão do benefício e o pagamento de valores retroativos 05/05/2006.

6. De tal forma, houve o reconhecimento do pedido em parte, já que a prescrição quinquenal reconhecida na sentença recorrida levaria ao reconhecimento do direito a partir de 01/02/2006. Diante desses três meses de diferença, não se pode falar em perda superveniente do objeto a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

7. As questões relativas aos valores deverão ser discutidas quando do cumprimento da sentença.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Fica o INSS condenado ao pagamento dos honorários no importe de 10% da condenação, a ser apurada na forma da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005185-44.2011.4.01.3500

OBJETO : CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : WALDECY FIGUEIREDO CHAVES

ADVOGADO : GO00010765 - KEILA DE ABREU ROCHA

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.

2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.

3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.

4) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051975-86.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : BRUNA MICHELE OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Sentença: extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC: "Na espécie, observo que a parte autora não formulou o pedido administrativo de revisão do benefício. Registro que tal revisão está autorizada no âmbito administrativo, como se infere do Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010".

Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO CIRCULAR Nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

2. Com efeito, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

3. Neste sentido, o julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo:

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Trata-se de recurso nominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas razões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para ação previdenciária. Requer, assim, a reforma da sentença. Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

2. Em sua peça inicial, a parte autora requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, dispensou o prévio requerimento administrativo. Em contestação, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios – SUB/DATAPREV, foi verificado que não existe nenhum requerimento administrativo de revisão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a ausência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que não teve a oportunidade de analisar a situação.

3. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular nº 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenciária a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

4. O ato normativo interno obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada. Assim, a presente ação não se faz necessária para a consecução do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a ausência de lide.

5. Isto posto, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

7. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita” (PROCESSO: 0002491-81.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002491-6/01), Rel. Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior)

4. Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005208-87.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : RENATO BARBOSA MEDEIROS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF n°: 0052527-22.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DEUSINA GOMES DA COSTA
ADVOGADO : GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. VÍNCULOS URBANOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na não comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.
 2. A recorrente alega que os documentos juntados aos autos e ratificados pelos depoimentos testemunhais comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão do benefício.
 3. Carência: completou 55 anos em 05/2007.
 - 3.1. Exigência: 13 anos, de 05/1994 a 05/2007.
 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.
 6. A prova material juntada aos autos revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência de uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar
 7. Em análise de outros documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, tem-se a CPTS do esposo da recorrente onde consta anotação do cargo de "tratorista", inclusive, com registro de ganho muito superior ao salário mínimo, e ainda, a informação extraída da consulta ao CNIS de que o cônjuge da recorrente manteve vários vínculos celetistas.
 8. Portanto, a parte autora não conseguiu comprovar nos autos que desenvolve atividade rural em regime de economia familiar, e ainda, não ficou constatada a condição de trabalhador rural do seu cônjuge. Nem mesmo as declarações prestadas pelas testemunhas em juízo se mostraram hábeis a comprovar o exercício de atividade rural com o objetivo principal de atender às necessidades de subsistência do grupo familiar.
 9. Dessa forma, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, indevido se mostra o benefício previdenciário postulado.
 10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
 11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF n°: 0005262-87.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO :
RECD0 : MARIA MIRTES MACHADO LOPES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DA FUNASA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.
- 2) O embargante requer que sejam sanadas as seguintes omissões: a) obrigação de cada ente público; b) prequestionamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

dos dispositivos constitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.

- 3) O acórdão embargado se reveste da omissão apontada em relação à obrigação imposta a União e ao órgão empregador.
- 4) Assim, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado n° 3).
- 5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 6) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para esclarecer que cabe à Funasa deixar de efetuar os descontos relativos à contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF n°: 0053865-31.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SUELY LEMOS FAVORITO
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 55 ANOS. TRABALHADORA RURAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.
3. Concluiu o laudo pericial que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada por medicamentos, não tem dificuldade de locomoção, sem edemas de membros superiores e inferiores, apresentando-se calma e com batimento cardíaco regular.
4. Apesar de terem sido apresentados exames, atestados e relatórios médicos pela parte autora, estes não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a incapacidade definitiva.
5. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF n°: 0053879-15.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANA APARECIDA DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : MA0T144016 - PEDRO MOREIRA MELO - PROCURADOR FEDERAL

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 54 ANOS. DO LAR. ESPONDILOARTROSE E GONARTROSE INCIPIENTES. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO. NOVA FILIAÇÃO AO RGPS JÁ PORTADORA DA DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, devido à gravidade das doenças que lhe acometem, e requer a reforma da sentença e a procedência do pedido.
3. Concluiu o laudo pericial que a recorrente sofre de espondiloartrose e gonartrose incipientes. Está parcialmente incapacitada para o trabalho e impossibilitada de exercer funções que exijam grande esforço físico ou que deambule longas distâncias. Porém, concluiu o perito que são patologias compatíveis com a idade cronológica e biológica e que não impedem a recorrente de exercer atividade diversa.
4. A autora filiou-se ao RGPS como contribuinte individual em 1991. Permaneceu no RGPS como empregada de 1994 a 1998. Retornou ao RGPS como contribuinte individual em 08/2008. Não consta nos autos a data do recolhimento das contribuições feitas neste ano (08 a 11/2008).
5. O laudo pericial fixou a data de 02/09/2008 como data do início da incapacidade. Nesta data, a autora não tinha completado a nova carência de 4 meses exigida para concessão do benefício. Ficou constatado que a parte autora filiou-se ao RGPS em agosto de 2008, dez anos após sua desfiliação, efetuando as quatro contribuições necessárias, época em que já era portadora das referidas moléstias e já se encontrava incapacitada. Assim, conclui-se que a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
6. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.
7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**
Relator

RECURSO JEF n°: 0053892-14.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : NOBUKO TSUGAWA
ADVOGADO : GO00013117 - LAZARO CANDIDO DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL E REQUISITO ETÁRIO ANTERIORES A LEI 8.213/91. ÉGIDE DA LC 11/71. BENEFÍCIO DEVIDO AO CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundada na ocorrência de implemento do requisito etário sob a égide da LC 11/71, que vedava a concessão de aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar.
2. Sustenta a parte autora, no recurso manejado, que a parte autora comprovou, nos autos e em audiência, a sua qualidade de segurada especial, inclusive, superior ao necessário para a concessão do benefício, que é direito garantido na constituição.
3. Carência: - completou 55 anos em 1972.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
6. No presente caso, a parte autora implementou o requisito etário em 1972, época em que o benefício só era devido ao chefe ou arrimo de família.
7. Sobre o exposto, impende ponderar que a legislação de regência pertinente à época da referida atividade rural, Lei complementar 11/71, dispõe não ser devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família. Nesse sentido: TNU-JEF's PEDIDO 200671950087719, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.
8. Os documentos juntados aos autos indicam que o esposo da autora recebeu aposentadoria por idade rural a partir de 1982. Assim sendo, até o advento da Lei 8.213/1991, não tinha a autora direito a requerer o benefício. A partir daí, poderia requerer comprovando o exercício de atividade rural por 60 meses no novo regime. Ocorre que a recorrente não comprovou trabalho rural no período indicado. Segundo seu próprio depoimento e de testemunhas em audiência, deixou a zona rural em meados da década de 1990.
9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005402-24.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : AMADOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento exposto da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O acórdão embargado não se reveste de omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054171-97.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : IOLANDA GUERRA DE ASSIS
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL COM A POSSIBILIDADE DE EFETUAR RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. A recorrente alega que a Decisão recorrida demonstra dúvida, que ficou comprovada a condição da recorrente de segurada especial e que tem direito ao benefício pretendido.
3. Carência: completou 55 anos em 09/1995.
- 3.1. Exigência: 6 anos e seis meses.
4. A sentença combatida deve ser mantida.
5. A documentação acostada aos autos comprova o exercício da atividade rural da autora que é esposa de proprietário rural.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Porém, no presente caso, não foi comprovada uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar, caracterizado por uma atividade indispensável à própria subsistência.

6. Observa-se nos autos a presença de documentos consistentes nos CCIRs (1998/1999) que comprovam a propriedade de imóvel rural, em nome do cônjuge da recorrente, com área de 266,8 ha, correspondente a 8,89 módulos fiscais.

7. O art. 11, VII, A, 1, da Lei 8.213/91 limita em 04 módulos fiscais a área em que deve ser exercida a atividade rural, em regime de economia familiar, para que se configure a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. Tal dispositivo foi introduzido recentemente pela legislação. Entretanto, mesmo de acordo com a legislação em vigor no período de carência, era possível excluir a concessão do benefício sem o recolhimento de contribuições de proprietários de imóveis deste tamanho.

8. Em que pese essa situação a princípio não descaracterize a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 30 da TNU (*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.*), não há nos autos qualquer outro documento a indicar que a recorrente exerceu atividade rural em regime de economia familiar, com força de relativizar o dispositivo legal supracitado.

9. Acrescenta-se que, ainda da análise da prova material anexada aos autos aliada à prova oral, acessada mediante o sistema PSS (sistema de gravação em audiência), a recorrente possui aproximadamente 200 cabeças de gado, um automóvel gol e um imóvel na cidade de Iporá-Go. De tal forma, não vejo como conceder benefício previdenciário sem o recolhimento de contribuições.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054577-84.2010.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO

RECDO : ANTONIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação com pedido de repetição de valores de imposto de renda incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas por ordem judicial. O pedido foi acolhido parcialmente.

2. A autora e a ré interpuseram recurso inominado. Entretanto, em sessão de 21/03/2012, a Turma Recursal analisou apenas o recurso da ré (UNIÃO).

3. A autora interpôs embargos de declaração apontando a omissão do julgado. A UNIÃO interpôs embargos declaratórios com o fim de prequestionar a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 7.713/1988, objeto de discussão no RE 614.406/RS, afetado ao regime de repercussão geral.

4. Apenas os embargos interpostos pela União foram apreciados e rejeitados em sessão de 01/08/2012. A UNIÃO interpôs recurso extraordinário. A autora peticionou chamando o feito a ordem.

5. Observo que, de fato, o acórdão que apreciou o recurso inominado na sessão de 21/03/2012 foi omisso ao deixar de apreciar o recurso da parte autora. Já o acórdão prolatado na sessão de 03/08/2012 deixou de apreciar os embargos de declaração da parte autora.

6. Por tal motivo, conheço dos embargos de declaração da parte autora para reconhecer a nulidade dos acórdãos prolatados em 21/03/2012 e 01/08/2012. Passo a julgar os recursos inominados interpostos pela parte autora e pela ré.

7. Em recurso, a parte autora pede a reforma da sentença para que seja proferida condenação líquida da UNIÃO ao pagamento da diferença de imposto de renda retido na fonte e o já restituído no ajuste anual (R\$12.101,45), corrigidos pela SELIC desde a retenção, bem como a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

8. Já a UNIÃO recorreu pedindo a reforma integral da sentença.

9. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado". Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

10. No que diz respeito ao artigo 12 da Lei 7.713/1988, sigo a orientação firmada pelo STJ no sentido de que o dispositivo refere-se apenas ao momento da incidência do tributo, não fixando a forma de cálculo. Considere-se, desde já, prequestionada

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

a matéria.

11. No que diz respeito a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, o STJ, ao julgar o RESP 1.227.133/RS, e os embargos que se seguiram, igualmente afetados ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

12. Quanto ao valor da condenação, observo que autora não fez prova no curso do processo dos valores exatos a que tem direito. A questão relativa aos valores devidos em virtude da condenação deverá ser apreciada na fase de cumprimento de sentença.

13. Enunciado 30 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/1995.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para reformar a sentença, em parte, reconhecendo indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, e condenando a UNIÃO a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, tudo corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento indevido dos tributos, assegurando-lhe, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos à autora por força de declaração de ajuste anual.

15. Fica mantida a sentença nos demais termos.

16. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0054797-19.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DIVINA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na não comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. A recorrente alega que restou comprovado o desempenho de atividade rural, tanto pelos indícios de prova material, quanto pela prova testemunhal, e requer seja reformada a sentença para o fim de conceder-lhe o benefício pretendido.

3. Carência: completou 55 anos em 1999.

3.1. Exigência: 9 anos.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

6. O início de prova material nos autos revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência de uma lide rural pelo período de carência nos limites de um regime de economia familiar.

7. A sentença concluiu que o início de prova material também não foi fortemente corroborado pela prova testemunhal, o que afastou o enquadramento da autora na condição de trabalhadora rural.

8. Acrescento ainda que a recorrente recebe pensão por morte desde 2003 do marido que era aposentado como comerciante, e que tem endereço urbano no Centro de Anicuns, descaracterizando ainda mais a qualidade de trabalhadora rural da autora.

9. Dessa forma, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, indevido se mostra o benefício previdenciário postulado.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0054800-37.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE FRANCISCO GALVAO AIRES
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que julgou improcedente pedido de incidência de correção monetária sobre os valores pagos relativos ao reajuste de 28,86%.
- 2) O (a) embargante alega que o acórdão ressente-se de contradição “tendo em vista que o embargante busca efetivamente a aplicação da correção monetária no pagamento do reajuste de 28,86% nos exatos termos da MP nº. 2.169-43/01 e não deslegitimar os critérios de correção ali delineados”.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da contradição apontada, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054804-74.2010.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LEILA NINON DO SOCORRO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que julgou improcedente pedido de incidência de correção monetária sobre os valores pagos relativos ao reajuste de 28,86%.
- 2) O (a) embargante alega que o acórdão ressente-se de contradição “tendo em vista que o embargante busca efetivamente a aplicação da correção monetária no pagamento do reajuste de 28,86% nos exatos termos da MP nº. 2.169-43/01 e não deslegitimar os critérios de correção ali delineados”.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da contradição apontada, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0054810-81.2010.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VANIA LUCIA ALVES DE BRITO
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que julgou improcedente pedido de incidência de correção monetária sobre os valores pagos relativos ao reajuste de 28,86%.
- 2) O (a) embargante alega que o acórdão ressente-se de contradição “tendo em vista que o embargante busca efetivamente a aplicação da correção monetária no pagamento do reajuste de 28,86% nos exatos termos da MP nº. 2.169-43/01 e não deslegitimar os critérios de correção ali delineados”.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da contradição apontada, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0005510-53.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR
RECDO : VALDEMES LUIZA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ibama contra acórdão que manteve sentença que a condenou a cessar os descontos referentes à contribuição previdenciária.
- 2) O embargante requer que sejam sanadas as omissões pela aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF n°: 0055524-12.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA OLINDA GONCALVES
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL E REQUISITO ETÁRIO ANTERIORES A LEI 8.213/91. ÉGIDE DA LC 11/71. BENEFÍCIO DEVIDO AO CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundada na ocorrência de implemento do requisito etário sob a égide da LC 11/71, que vedava a concessão de aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar.

2. Sustenta a parte autora, no recurso manejado, que a parte autora comprovou, nos autos e em audiência, a sua qualidade de segurada especial, pois cumpriu a carência exigida pela legislação previdenciária.

3. Carência: - completou 55 anos em 1977.

3.1. Requerimento administrativo: 29/07/2008.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

6. No presente caso, a parte autora implementou o requisito etário em 1977, época em que o benefício só era devido ao chefe ou arrimo de família.

7. Sobre o exposto, impende ponderar que a legislação de regência pertinente à época da referida atividade rural, Lei complementar 11/71, dispõe não ser devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado da TNU, *in verbis*:

EMENTA RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950087719, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)

8. Acrescento apenas que, ainda que fosse aplicado o entendimento de que a autora poderia se aposentar sob o regime instituído pela Lei 8.213/91, assim mesmo não seria possível, tendo em vista que a recorrente não cumpriu a exigência de um mínimo de trabalho rural sob o atual regime. Segundo seu próprio depoimento, há 12 anos vive sob cuidados de terceiros devido à problemas de saúde. Acrescento ainda que a autora recebe pensão por morte do seu ex-marido aposentado desde 1980 como segurado urbano.

9. Por fim, conclui-se que há nos autos provas que impedem que a parte autora se enquadre na condição de merecedora do benefício pleiteado.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 25/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0055937-88.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ELZA PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 55 ANOS. DO LAR. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO À ESQUERDA E ESPONDILOSE LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que restou demonstrada a incapacidade definitiva para o trabalho da parte autora, através dos documentos anexados, tendo direito aos benefícios pretendidos.
3. Concluiu o laudo pericial que a parte recorrente é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo e Espondilose Lombar, mas não está incapacitada.
4. Apesar de terem sido apresentados atestados e relatórios médicos pela parte autora, estes não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a incapacidade definitiva.
5. O atestado apresentado posteriormente à sentença, indicando que a autora se submeteu a cirurgia, devendo permanecer afastada do trabalho por 60 dias indica outra causa de pedir a justificar requerimento administrativo próprio.
6. Dessa forma, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

ISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0055994-72.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : AUTA LUIZA MENDES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DA FUNASA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.
- 2) O embargante requer que sejam sanadas as seguintes omissões: a) obrigação de cada ente público; b) prequestionamento dos dispositivos constitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.
- 3) O acórdão embargado se reveste da omissão apontada em relação à obrigação imposta a União e ao órgão empregador.
- 4) Assim, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado nº. 3).
- 5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 6) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para esclarecer que cabe à Funasa deixar de efetuar os descontos relativos à contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF n°: 0056238-35.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALTER GLERIA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

REDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos nominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF nº: 0056895-74.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DIVINA COELHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00030109 - KARINY ROCHA MORENO BARBOSA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. COSTUREIRA. 55 ANOS. DIABETES MELLITUS GRAVE (INSULINO-DEPENDENTE) COM POLINEUROPATIA PERIFÉRICA. PSICOSE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO. NOVA FILIAÇÃO AO RGPS JÁ PORTADORA DA DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, devido à gravidade das doenças que lhe acometem.
3. Concluiu o laudo pericial que a recorrente sofre de diabetes mellitus grave com polineuropatia periférica, dores, parestesias, parestias, psicose orgânica e hipertensão associadas, atestando estar a parte autora incapacitada definitivamente para o trabalho.
4. O CNIS aponta que a autora esteve vinculada ao RGPS de 1992 a 2001, como empregada, retornando ao regime em 2008, como contribuinte individual (01/06/2008) já portadora da doença, conforme indicam as datas dos exames que diagnosticaram a referida moléstia. Assim, conclui-se que a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057040-33.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : RITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com fundamento na ausência de início razoável de prova material.
2. A recorrente alega que ao contrário do que relata a sentença a sua qualidade de trabalhadora rural foi comprovada nos autos, pelos documentos constantes do autos e os depoimentos colhidos em audiência.
3. Carência: - completou 55 em 2001.
- 3.1. Exigência: - 10 anos.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 5 A sentença combatida deve ser mantida.
6. A comprovação da atividade rural em regime de economia familiar deve ter seu fundamento na prova material seguida de confirmação pela prova oral. Contudo, no caso em exame, a despeito da existência de razoável início de prova material, não houve comprovação pela prova produzida na audiência de instrução, acessada mediante o sistema PSS (sistema de gravação em audiência), que se restringiu a depoimentos divergentes, com relatos incertos e duvidosos quanto ao exercício de atividade rural pela recorrente, quanto à profissão do companheiro, que segundo a testemunha é de pedreiro e quanto ao tempo de residência no meio rural, não particularizando uma lide típica rural, conduzindo, assim, ao convencimento da incoerência de uma atividade rurícola nos moldes preconizados pelo § 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057126-04.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)
RECDO : MARIA DO CARMO NOGUEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
2. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.
3. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
4. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
5. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057781-39.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : NERY JOSE PEREIRA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo questionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF n°: 0057899-49.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ALCILIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : GO00023492 - DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 142 DA LEI 8.213/91. IDADE LEGAL ALCANÇADA EM 2002. REQUISITO DE CARÊNCIA PREENCHIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana com fundamento de que a parte autora não atingiu a carência exigida.
2. Sustenta a parte autora que cumpriu todas as condições para ter direito à concessão da aposentadoria por idade urbana, tendo em vista que totalizou 127 contribuições no ano em que implementou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos (2002), conforme tabela constante no art. 142 da Lei 8.213/91.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença combatida não merece prosperar incólume.
5. Cumpre esclarecer, de início, que "...é pacífico o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que, no âmbito do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, não há necessidade de que os requisitos sejam implementados simultaneamente. 4. Nessa sede, atendido o requisito etário primeiro, firma-se o prazo de carência do benefício pleiteado, com base na Tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, nada obstando que a mesma seja satisfeita posteriormente" (TNU-PEDILEF 200871950053949, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 04/05/2012).
6. A sentença, por ter verificado que o autor não atingiu a carência no ano de implemento do requisito etário (2002), passou a exigir do autor a carência do ano em que fez o requerimento administrativo, o que contraria a jurisprudência firmada pela TNU.
7. Verifica-se que a sentença não reconheceu, nas soma das contribuições, que o recorrente atingiu a carência exigida. Não considerou ainda como cômputo os recolhimentos ao RGPS referentes aos períodos de 03/2008 a 08/2008.
8. Da análise dos autos, observa-se que dos documentos juntados, uma das microfichas descreve que até o mês 10/1984, foram efetuados 107 recolhimentos ao RGPS pela parte autora.
9. Em consulta ao CNIS, apurou-se que o recorrente continuou a contribuir nos seguintes períodos: de 01/1985 a 04/1985, de 06/1985 a 01/1986, de 04/1987 a 09/1987 e de 03/2008 a 08/2008.
10. Em petição juntada em 14/07/2010, consta no extrato de microficha recolhimento efetuado ao RGPS referente aos meses 11/1984 a 12/1984.
11. Assim, somados os recolhimentos efetuados até o implemento da idade legal constante do extrato da microficha, os períodos de contribuição constantes da consulta ao CNIS do recorrente, e ainda os salários de contribuição referente aos meses 11/1984 a 12/1984 constantes da referida petição juntada, obtém-se um total de 133 contribuições, o que demonstra que o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício pretendido.
12. Deste modo, o recorrente, desde a data do requerimento administrativo, em 08/10/2009, tem direito à aposentadoria por idade urbana.
13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir de 08/10/2009 e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).
12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF n°: 0057948-90.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GENY CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. COSTUREIRA. 63 ANOS. ESPONDILOARTROSE,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ESCOLIOSE DORSAL E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do referido benefício (02.02.2009 - DIB).
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrada, mediante prova nos autos, a doença incapacitante da parte autora, somada à sua idade avançada e baixa escolaridade, e que deve ser julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O perito judicial apresentou laudo concluindo que a recorrente é portadora de problemas na coluna lombar e que está parcialmente incapacitada para o trabalho, podendo trabalhar com restrições, em serviços de natureza leve. Consta ainda no laudo pericial que pode haver melhora no quadro de saúde da parte autora com tratamento fisioterápico e de reabilitação.
5. Interessante observar o histórico de contribuições da autora. Segundo o extrato do CNIS, que acompanha a inicial, ingressou ela aos 51 anos no RGPS, efetuou 9 contribuições (10/2001 a 01/2002, 03/2002 a 06/2002, 12/2002), gozando benefício previdenciário de 24/06/2002 a 02/02/2009. Ajuizou a ação alegando incapacidade por patologia típica da idade. Não se tratando de casos que dispensam carência, não houve o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício. O princípio da proibição da reforma para pior impede, porém, que se conheça da questão.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 10 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058046-75.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA HELENA LELIS MORENO
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. FAXINEIRA. 58 ANOS. PORTADORA DE CICATRIZ DE RETINA DO OLHO ESQUERDO E PERDA TOTAL DE OLHO DIREITO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que restou demonstrada a incapacidade definitiva para o trabalho da parte autora, através dos documentos anexados, tendo direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Concluiu o laudo pericial que a parte recorrente é portadora de cicatriz de retina do olho esquerdo e perda total de olho direito, com visão zero e irreversível. Porém, atestou o médico perito que para a função de faxineira não há incapacidade.
4. Apesar de terem sido apresentados laudos de exames e atestados, foi firmado diagnóstico através de exame clínico oftalmológico, biomicroscopia, refração e tonometria, constando parte autora com cegueira de um olho, porém, apta a exercer atividade habitual ou diversa, desde que não exija visão binocular. Assim, não estando a recorrente totalmente incapacitada para o trabalho, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058177-50.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 67 ANOS. COSTUREIRA. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DISLIPIDEMIA, PROLAPSO VALVAR MITRAL E VARIZES. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a idade avançada da recorrente e da gravidade de suas doenças.
3. O laudo pericial atestou as doenças alegadas pela autora, mas concluiu que podem elas ser controladas, não a incapacitando para a atividade alegada (costureira).
4. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058260-66.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA LUIZA MOTA
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA COM CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA DE TRABALHO URBANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE COISA JULGADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude do reconhecimento da coisa julgada.
2. A sentença concluiu que se verificou a existência de identidade entre a presente ação e ação anteriormente julgada que rejeitou pedido de aposentadoria por idade rural.
3. A recorrente sustenta que o pedido anterior se tratava de concessão de aposentadoria por idade rural, diferente do constante dos presentes autos, que é de aposentadoria por idade urbana com cômputo do tempo de serviço rural, o qual tem direito, independentemente do recolhimento de contribuições.
4. Entendo não haver identidade de ações a justificar a extinção do feito pela coisa julgada. No processo anterior, o julgador analisou a qualidade de segurada especial da autora pelo período de carência que antecedeu o implemento da idade de 55 anos (2004). Vale dizer, o julgador analisou se a autora fora segurada especial nos anos 90 e 2000, tendo rejeitado o pedido diante de depoimentos que atestaram que ela deixara o campo ainda no início dos anos 90. De tal forma, o período de trabalho rural que a autora pretende ver reconhecido neste processo (anterior a 1992) não foi objeto de decisão naquele processo.
5. A sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito merece reforma. Entretanto, entendo possível o julgamento, desde já, do mérito do processo.
6. O cômputo do tempo de trabalho rural junto ao período de labor urbano deve observar o art. 55, §2º da Lei 8.213/91, que determina que o tempo de serviço de trabalhador rural será computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.
7. Assim, a carência de 168 contribuições relativas ao trabalho urbano, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 (implemento da idade em 2009), deve ser demonstrada ainda que o cômputo do trabalho rural com o urbano ultrapasse a carência exigida.
- 8 Neste sentido, o seguinte julgado: STJ, ERESP 624911, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 04/08/2008.
9. No presente caso, não houve comprovação de que foi cumprida a carência exigida. Deste modo, não tendo a recorrente demonstrado o cumprimento da carência de 168 contribuições, não tem direito à aposentadoria por idade urbana.
11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
12. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF n°: 0060099-29.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VICENTINA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na não comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.
 2. A recorrente alega que restou comprovado o desempenho de atividade rural pelos indícios de prova material, e ainda corroborados pela prova testemunhal, e requer seja reformada a sentença para o fim de concessão do benefício.
 3. Carência: completou 55 anos em 2009.
 - 3.1. Exigência: 14 anos.
 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.
 6. O início de prova material nos autos revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência de uma lide rural como segurada especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (30/09/2009), pelo período de carência exigida para o benefício, ou quando da implementação do requisito etário (2009), e que a subsistência do seu grupo familiar decorria dessa atividade rural.
 7. Acrescento ainda que mesmo o depoimento em audiência, tanto das testemunhas, quanto da própria autora, não foi consistente o bastante para comprovar a qualidade de segurada especial da recorrente.
 8. Por fim, consulta ao CNIS revela que a autora foi filiada ao RGPS no período de mar/1988 a ago/1991.
 8. Dessa forma, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, indevido se mostra o benefício previdenciário postulado.
 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
 10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF n°: 0061044-16.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO
RECDO : APARECIDA ROSA DA SILVA MOTA
ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DO LAR. 64 ANOS. QUADRO DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade do recorrente para o trabalho é preexistente ao seu reingresso ao RGPS e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial.
3. A sentença merece ser mantida.
4. O laudo pericial constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada em virtude de episódio depressivo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

recorrente. Afirmou, ainda, não ser possível precisar a data do início da incapacidade, mas fixou a data de 19/11/2009 como data mínima da incapacidade, com base em relatório médico.

5. O CNIS juntado com a contestação registra vínculos empregatícios em nome da autora de 08/1990 a 10/1991, de 03/1995 a 07/1995, de 09/1995 a 03/1996, de 11/2004 a 01/2005 e contribuições individuais de 03/2009 a 06/2009.

6. A natureza da doença, que pode se manifestar com períodos intercalados de crise e de remissão, dificulta a indicação da data do início da incapacidade.

7. A perda da qualidade de segurado após a extinção do último vínculo empregatício pode ter se dado em 2007. O benefício só seria indevido se a incapacidade tivesse se iniciado nos 2 anos em que ela não tinha a qualidade de segurado (03/2007 a 02/2009).

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Devendo ser observado a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 10 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0061095-27.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA DE FATIMA DUARTE SOARES

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 48 ANOS. DO LAR. CÂNCER DE MAMA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, tendo em vista a gravidade da doença.

3. Apesar do laudo pericial reconhecer que a recorrente foi acometida de câncer de mama, concluiu o perito judicial pela capacidade da parte autora, para o exercício da atividade laboral que habitualmente exercia ou outra diversa que não exija esforço em demasia. Consta ainda do laudo pericial que a parte autora foi submetida a cirurgia e a tratamentos radioterápicos e quimioterápicos, estando recuperada e reabilitada. E não há nos autos, qualquer elemento hábil a minar a força probatória do laudo judicial.

4. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0061675-57.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DALMIR GONCALVES DOS REIS

ADVOGADO : GO00006702 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 45 ANOS. LAVRADOR/VEREADOR. SEQUELA DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

LESÃO DE FRATURA EXPOSTA DE PÉ ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO COM TRATAMENTO CIRÚRGICO. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora sempre exerceu a atividade de lavrador e, para esse ofício, está totalmente incapacitado.
3. Verifica-se que a parte autora apresentou dois vínculos de trabalho com o Município de Mozarlândia, sendo um como Vereador (jan/2005 a dez/2008). Nesse ponto, registre-se que o trabalho como vereador, por si só, não exclui a qualidade de segurado especial (Lei 8.213/1991, art. 11, §9º, inciso V, com redação dada pela Lei 11.718/2008).
4. O CNIS registra recolhimentos pela Prefeitura Municipal em nome do autor de 01/2001 a 03/2004 e pela Câmara Municipal de 04/2007 a 12/2008.
5. O laudo pericial, juntado em 06/2010, concluiu que o recorrente está parcial e definitivamente incapacitado devido à seqüela de lesão de fratura exposta de pé esquerdo, apresentando infecção e rigidez no tornozelo esquerdo. Constatou que pode o autor exercer atividades que exijam pouco esforço, de natureza leve e sentado. Registrou ainda que a incapacidade se iniciara 6 anos antes do laudo. Há nos autos atestado médico indicando que as seqüelas decorrem de acidente de trânsito ocorrido em 01/08/2004.
6. Assim sendo, independentemente da qualidade de segurado especial, verifica-se que tinha o autor a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade.
7. Observe-se que o fato de ter exercido mandato de vereador não comprova por si só que não está incapacitado ou que tenha se reabilitado. A atividade de vereança não pode ser confundida com um trabalho comum, uma vez que o seu desempenho depende de êxito em eleições.
8. No presente caso, constatou-se lesão definitiva com grandes limitações ao desempenho de funções diversas. Considerando a idade do autor, o fato de ter exercido mandato político e trabalho na Prefeitura, entendo possível a reabilitação, motivo pelo qual deve ele fazer jus ao auxílio-doença.
9. A incapacidade já estava presente na época do requerimento administrativo (25/09/2009)
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação de auxílio-doença em prol do autor, com DIP na data do acórdão e RMI a ser calculada com base nos registros do CNIS; b. na obrigação de pagar os valores devidos desde o requerimento administrativo (DIB em 25/09/2009) com correção na forma do art.1º da Lei 9494/1997; c. o benefício só poderá ser cessado por meio de nova perícia administrativa que constate o retorno da capacidade laboral, ou por meio de reabilitação (sem prejuízo da concessão eventual de auxílio-acidente), ou, ainda, em caso de negativa do autor em se submeter a tais procedimentos.
11. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0007204-57.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : ELIZABETH DE LIMA VENANCIO
ADVOGADO : GO00029980 - EIRE DA SILVA BONFIM

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação á alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008950-57.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LAZARA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 74 ANOS. DO LAR. ESPONDILOARTROSE CERVICAL, DORSAL E LOMBAR INCIPIENTE, HIPERTENSÃO ARTERIAL E CARDIOPATIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. DOENÇAS DA IDADE. INGRESSO NO RGPS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AOS 64 ANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, devido às doenças que a acometem, com o agravante de já possuir idade avançada, baixa escolaridade e pela sua condição econômica. Por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

3. Concluiu o laudo pericial que não há limitações físicas ou intelectuais da autora que a impeçam de desempenhar as atividades do lar. Registro, porém, que a idade avançada da autora indica impossibilidade de trabalho

4. Ocorre que o extrato do CNIS juntado com a inicial indica que a autora ingressou no RGPS em 2003, aos 64 anos, como contribuinte individual, efetuando 37 recolhimentos, não regulares, até o ano de 2009.

5. Tratando-se de contribuinte individual que ingressa no RGPS em idade avançada e requer benefício por incapacidade alegando doenças típicas da idade, é de se lhe imputar o ônus de provar a capacidade laboral quando do ingresso no regime. No presente caso, é possível concluir que as doenças e a incapacidade alegada já estavam presentes quando do ingresso da autora no RGPS.

6. A sentença deve ser mantida.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001117-58.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : AMALIA NUNES CORREIA
ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 73 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (82 anos) e sua neta.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. Moradia: casa própria, construída de alvenaria, forrada com gesso, telha francesa, cerâmica, murada, paredes rebocadas e pintura nova, com 01 sala, 02 quartos, 01 cozinha, 01 banheiro, 01 área coberta. O imóvel situa-se em bairro periférico, com asfalto, água encanada, fossa e energia elétrica.

5. Perícia Social: informa que a renda familiar é composta pela aposentadoria do esposo da autora no valor de um salário mínimo. Menciona que se o benefício for deferido à autora lhe proporcionará melhor qualidade de vida e principalmente vai atender as necessidades básicas e mais urgentes da vida humana.

6. Sentença: procedência do pedido, com exclusão do benefício recebido pelo esposo da autora.

7. Recurso: alega que a recorrida deve buscar primeiramente a ajuda financeira juntos aos seus 07 filhos, pois todos trabalham e a família certamente vive fora dos riscos sociais, não justificando a assistência do Estado neste momento.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. FILHOS NÃO VIVEM SOB O MESMO TETO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. O referido *decisum* julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade restou demonstrada, tendo excluído o benefício do esposo da autora do cálculo da renda *per capita*.

4. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

5. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.

6. No rumo dessa orientação, a renda de um salário mínimo percebida pelo cônjuge da recorrente, maior de 65 anos, decorrente de aposentadoria por idade deve ser excluída do cômputo da renda per capita do grupo familiar.

7. Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso em exame, as rendas dos filhos casados da recorrente e que, inclusive, não vivem sob o mesmo teto dela, também não devem ser computados para o cálculo da renda per capita.

8. Não obstante a conclusão de que, feitas as devidas exclusões, o grupo familiar não possui renda, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

9. Pois bem, em que pese a recorrente negue receber ajuda financeira dos filhos casados, não é crível que isso verdadeiramente aconteça. Extrai-se do laudo socioeconômico, e especialmente das fotografias que o instruem, que a recorrente vive em imóvel próprio, em boas condições de uso e infraestrutura, recentemente pintado, conforme descrição detalhada no relatório, e guarnecido com móveis em bom estado de conservação. Tal situação não seria possível se a recorrente e seu cônjuge contassem unicamente com a renda do benefício de aposentadoria por idade, o que leva à conclusão de que os filhos auxiliam, sim, nas despesas destinadas ao sustento de seus genitores, garantindo-lhes uma vida em condições de dignidade e razoável conforto, não restando demonstrado, por essa razão, o requisito da miserabilidade.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença impugnada e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000986-83.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE HUMBERTO ALVES
ADVOGADO	: GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO	: GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 60 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor e a filha de sua sobrinha (20 anos).
3. Moradia: casa composta por 05 cômodos, a qual pertence à sobrinha do autor.
4. Renda familiar: o autor não tem renda, mas informou que a sua sobrinha, proprietária da residência onde ele mora, é quem custeia suas despesas.
5. Perícia Médica: Hipertensão Arterial e Mal de Chagas com arritmia. Concluiu pela incapacidade parcial e definitiva.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de miserabilidade.
7. Recurso: alega que o autor vive de favor na casa de sua sobrinha, não tendo condição de prover a sua subsistência. Sustentou, ainda, que a ajuda prestada pela sobrinha do autor configura mera liberalidade, podendo ser cortada a qualquer momento, o deixando em situação de extrema necessidade.

II - VOTO

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 60 ANOS. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto por José Humberto Alves contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência do requisito da miserabilidade.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O benefício assistencial deve ser concedido a quem não possui meios de prover suas necessidades essenciais ou tê-las providas por sua família. Conforme informações contidas nos autos, o requisito da miserabilidade não restou verificado. A assistente social designada concluiu que “ ... o autor do processo em questão mora no endereço acima citado, afirmou pertencer a uma sobrinha e que faz companhia para a moradora a qual é filha dessa sobrinha, em contra partida recebe moradia e suas despesas são custeadas por ela. A manutenção do autor é provida pela dona da residência...”
6. Em que pese não haja dúvidas de que a sobrinha do recorrente não integra o grupo familiar deste para fins de análise da renda per capita, as informações constantes da perícia social permitem concluir que o recorrente, na verdade, presta serviços a essa pessoa que, em contrapartida, não lhe remunera em espécie, mas lhe fornece moradia e arca com suas despesas. Sem adentrar na análise sobre a existência ou não de um verdadeiro vínculo empregatício, o certo é que a atividade desenvolvida informalmente pelo recorrente vem lhe garantindo o sustento com dignidade.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
9. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001986-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO : IRACI RODRIGUES LIMA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000606-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECD0 : MARIA JOSE NETA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA
ADVOGADO : GO0015681A - LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001811-27.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECD0 : PORFIRIO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : GO00008309 - EDUARDO SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001050-93.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : LEONORA RIBEIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 49 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (53 anos) e seus 04 filhos (18, 16, e 11 anos).
3. Moradia: casa própria, de alvenaria em regular estado de conservação, composta por 05 cômodos, fossa séptica, rua pavimentada, com água tratada, telha eternit, sem forro, piso cimentado. Os móveis e eletrodomésticos encontram-se em razoáveis condições de uso.
4. Renda familiar: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) proveniente do trabalho do cônjuge da autora.
5. Perícia Médica: Aneurisma Cerebral há 13 anos. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega que a autora já passou por diversas cirurgias que deixaram sequelas permanentes, tais como alterações permanentes de personalidade, tornando-se uma pessoa instável, agressiva e apresentando surtos esquizofrênicos. Sustentou que a recorrente preenche todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício ora perseguido.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANEURISMA CEREBRAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. Extrai-se do laudo médico pericial de fls. 45/47 que a recorrente não possui incapacidade para exercer atividade laborativa, em que pese ter tido um Aneurisma Cerebral há 13 anos. Em conclusão, a perita designada atestou que *“baseando-se no EMP (Exame Médico Pericial), nos documentos médicos e na anamnese, concluiu que a requerente encontra-se capacitada para exercer atividade laborativa, de acordo com a sua condição etária e educacional. Não há elementos que sustentem a alegação de incapacidade laboral”*.
5. Dessa forma, conquanto a recorrente tenha alegado que a cirurgias as quais se submeteu deixaram sequelas permanentes, tais como alterações permanentes de personalidade, tornando-se uma pessoa instável, agressiva e apresentando surtos esquizofrênicos, verifica-se que o laudo médico pericial foi confeccionado tendo por base os documentos médicos apresentados pela parte autora, de modo que não há como se concluir de modo diverso da manifestação da *expert* designada, pois os demais documentos acostados aos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões da perita judicial.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001051-78.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANTONIO LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 63 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, seu filho, sua nora e a filha de sua nora.
3. Moradia: casa composta por 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro e 01 área. Todos os cômodos são rebocados, sem forro, piso de cimento vermelho.
4. Renda familiar: R\$ 700,00 (setecentos reais), proveniente dos rendimentos do autor com a venda de picolé e sorvete, bem como do trabalho de sua nora como doméstica.
5. Perícia Médica: Blastomicose. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega que o autor apresenta vários problemas de saúde, não tendo condições físicas de exercer trabalho para prover a sua subsistência.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE BLASTOMICOSE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. A sentença impugnada julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. O laudo médico pericial de fls. 26/28 não constatou existência de incapacidade laborativa. O perito designado atestou que “a Blastomicose é uma doença pulmonar causada pelo fungo *Blastomyces dermatitidis* que está presente nas zonas rurais. A infecção é pela inalação desses esporos infecciosos. (...) Na maioria dos casos a infecção é assintomática. A medicação que o autor faz uso está disponibilizada nos postos de saúde SUS. O autor encontra-se compensado da moléstia atual e não apresenta incapacidade laborativa.”
5. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, no entanto, no caso dos autos não há como se concluir de modo diverso, pois os demais documentos acostados aos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001363-54.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CLEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 53 ANOS).
2. Grupo familiar: somente a autora.
3. Moradia: casa própria, composta por 03 quartos, 02 salas, 01 cozinha e 01 área. Todos os cômodos são rebocados, pintados, com forro e piso de cerâmica. A casa é garnecida de móveis simples e básicos.
4. Renda familiar: não possui renda fixa. Alega que trabalha como passadeira quando está bem de saúde. A família ajuda na sua alimentação.
5. Perícia Médica: Trombose Venosa. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega que a autora preenche todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício em questão.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE TROMBOSE VENOSA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
 4. Extrai-se do laudo médico pericial de fls. 30/32 que a recorrente não possui incapacidade para exercer atividade laborativa, em que pese ter sido acometida por uma Trombose Venosa no final do ano de 2007. Em conclusão, a perita designada atestou que “a pericianda sofreu uma trombose venosa há três anos. Depois de sete dias de hospital recebeu alta. (...) A trombose sofrida não teve maior repercussão, mas como de praxe a paciente passa a usar anticoagulantes via oral como prevenção de novos episódios. Não há impedimentos ao trabalho.”
 5. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, no entanto, no caso dos autos não há como se concluir de modo diverso, pois os demais documentos acostados aos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões da perita judicial.
 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

FEDERAISRECURSO JEF Nº:0000015-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA JOSE TAVARES DE MATOS
ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 63 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora.
3. Moradia: reside há 20 anos em casa própria, composta de 04 cômodos, coberta por telha amianto, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada, localizada em bairro com infra-estrutura, com rua pavimentada.
4. Renda familiar: R\$ 120,00 (cento e vinte reais), proveniente da pensão alimentícia paga pelo seu ex-marido. A filha da autora ajuda nas despesas da casa.
5. Perícia Médica: a autora sente dor articular. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: sustenta contradição no laudo médico ao argumento de que este atesta a existência de enfermidade da autora, mas sustenta que esta não a incapacita para atividades laborativas. Alega, ainda, que a autora é empregada doméstica, com 61 anos de idade, e não tem condição alguma de trabalhar para prover o seu sustento em razão da moléstia que a assola.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOR ARTICULAR. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. Extrai-se do laudo médico pericial de fls. 22/25 que a recorrente sente *dor articular*, mas não está incapacitada para exercer atividade laborativa.
5. É bem certo que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, entretanto, no caso dos autos não há como se concluir de modo diverso, pois os demais documentos acostados aos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
6. Ressalte-se que a recorrente sustentou a contradição no laudo médico em razão deste ter atestado a dor articular sentida pela parte autora, mas ter reconhecido a capacidade laborativa. Sobre esse ponto, faz-se necessário destacar que a presença de uma enfermidade não necessariamente enseja a incapacidade para exercer atividades laborativas.
7. Nesse passo, conquanto a perícia sócio-econômica tenha concluído pela condição de miserabilidade da parte autora, o requisito da incapacidade laborativa não restou atendido, de modo que a recorrente não faz jus ao benefício pleiteado.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 25/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 00212-19.2012.4.01.9350
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: MARIA DO CARMO BORGES
ADVOGADO	: GO000026336 -THIAGO DA CUNHA MATSUURA E OUTRO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER- 71 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (77 anos), sua filha (30 anos) e sua neta (08 anos).
3. Moradia: casa própria, 2 salas, 1 cozinha, 2 quartos e 1 banheiro, tendo uma higiene satisfatória
4. Renda familiar: R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), proveniente dos rendimentos da filha da autora e do benefício de aposentadoria por idade de seu esposo.
5. Sentença: procedência do pedido, com fundamento miserabilidade da família, tendo excluído a renda do esposo da autora, bem como de sua filha maior de idade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. Recurso: alega que não restou comprovada a situação de miserabilidade da parte autora, pois, conforme os ditames legais, a renda percebida pela filha da autora, bem como a de seu esposo não podem ser excluídas do cálculo da renda familiar.

II- VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 71 ANOS. RENDA ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔNJUGE MAIOR DE 65 ANOS. EXCLUSÃO. FILHA MAIOR DE IDADE MÃE E NETA MENOR. NÃO INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR. RATIO ESSENDI DA LEI. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, fundada na comprovação da miserabilidade. No recurso, sustenta o INSS que o art. 34 da Lei 10.741/2003 não pode ser aplicado ao caso em questão, uma vez que o esposo da autora percebe benefício previdenciário por idade.

2. Alega, ainda, que não restou comprovada a situação de miserabilidade da parte autora, pois, conforme os ditames legais, a renda percebida pela filha da autora, bem como a de seu esposo não podem ser excluídas do cálculo da renda familiar.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A controvérsia apresentada nos autos consiste em saber se os rendimentos percebidos pela filha da autora, bem como a aposentadoria por idade de seu esposo, devem ou não ser consideradas no cálculo da renda *per capita*.

6. O julgado monocrático não merece prosperar incólume.

7. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

8. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.

9. No rumo dessa orientação, a renda mensal correspondente a um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo cônjuge da recorrente, que possui 77 anos, como ponderado na sentença impugnada, deve ser excluída do cômputo da renda mensal per capita.

10. Quanto à exclusão da renda percebida pela filha da autora, faz-se necessário ressaltar que até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vissem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

11. No rumo dessa orientação e tendo em vista a *ratio essendi* da lei, a filha da autora, que é maior de idade, e sua neta de 08 anos, não devem ser computadas como integrantes do grupo familiar para efeitos de análise do direito ao benefício de prestação continuada em questão. Embora não se trate de pessoa casada, a filha da autora é mãe de uma criança de 08 anos que com ela reside, e tem o dever de garantir-lhe o sustento. Assim, a renda auferida pela filha da autora não deve ser computada para o cálculo da renda per capita, como conseqüência lógica de sua exclusão do grupo familiar.

12. Fixado esse entendimento, chega-se à conclusão de que a renda per capita do grupo familiar, composto para fim desse cálculo unicamente pela autora, é nula, situação essa que em tese poderia amparar a concessão do benefício assistencial postulado. Contudo, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

13. Na hipótese em análise, consta do laudo sócio-econômico que a recorrida reside em casa própria, com 2 salas, 1 cozinha, 2 quartos e 1 banheiro, tendo uma higiene satisfatória. Verifica-se pelas fotografias anexadas ao laudo social que o grupo familiar vive em condições razoáveis, correspondente à média dos lares das famílias brasileiras, donde se conclui que vem sendo garantido sustento digno à recorrida por seus familiares.

13. Desta feita, impende reconhecer que a situação econômica da parte recorrida não caracteriza a hipossuficiência hábil a ensejar a concessão do benefício pleiteado

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pleito autoral.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002508-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : MILTON DE JESUS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 54 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA DE CALCÂNEO DIREITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL OU DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. ADOÇÃO DESTA ÚLTIMA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F. DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pleito autoral e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir do trânsito em julgado da sentença.

2. O recorrente alega que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da juntada da perícia médica aos autos. Sustenta, no caso, que a incapacidade não foi reconhecida administrativamente quando do pedido de prorrogação do benefício, e que não há qualquer evidência médica de que a parte autora tenha voltado ao estado incapacitante após a cessação daquele. Sustenta, ainda, que em relação aos juros e correção monetária deve ser observado o regramento trazido pela Lei 11.960/2009.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Por primeiro importa observar que o INSS não se insurgiu contra a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, restringindo-se seu inconformismo à data fixada pela sentença para o termo inicial do benefício de auxílio-doença e aplicação da correção monetária e juros nos termos da Lei 11.960/2009.

5. A sentença deve ser mantida no ponto concernente à data de início do benefício, porém, merece reforma no tocante aos juros e correção monetária.

6. É entendimento pacificado desta Turma Recursal que, em regra, as prestações previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo ou da cessação do benefício que se entende indevida, desde que se extraia dos autos a satisfação dos requisitos para sua concessão.

7. No caso em exame, verifica-se que o recorrido gozou de benefício de auxílio-doença entre 02/2005 a 12/2005 e 03/2006 08/2006, em razão da doença de que é portador. Infere-se do laudo médico pericial, protocolado em juízo aos 27/01/2011, que a moléstia que acomete o recorrido é decorrente de fratura do calcâneo direito verificada em agosto de 1996. O perito judicial concluiu que "trata-se de um quadro de seqüela de fratura de calcâneo direito evoluindo para artrose da articulação subtalar com comprometimento funcional, que imputa no autor uma incapacidade total temporária". Embora o perito tenha ressaltado que somente poderia avaliar o grau de incapacidade na data da realização da perícia, destacou a existência de indícios de que o quadro de incapacidade teve origem no evento acidentário. Assim, extrai-se tanto da perícia médica judicial como dos atestados médicos de fls. 17/18 e 20, posteriores à cessação do benefício, que desde então não houve alteração da situação de incapacidade apresentada àquela época, ou seja, não houve melhora no quadro de saúde do recorrido que justificasse o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Nesse passo, o termo inicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença deve corresponder à data de sua cessação.

8. Por outro lado, o *decisum* impugnado deve ser reformado no que se refere aos juros de mora e correção monetária, pois a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença para determinar que sobre as parcelas atrasadas incidam juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09, tendo em vista que a citação se deu na vigência dessa lei. Quanto à correção monetária, ficam mantidos os índices fixados pela sentença até 29/06/2009, a partir de quando deverão incidir os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 002865-28.2011.4.01.9350
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO0009499 – ANTÔNIO JOAQUIM VIEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO	: GO00006855- WILMAR PEREIRA GONÇALVES
----------	--

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM -61 ANOS).
2. Grupo familiar: somente o autor.
3. Moradia: casa alugada, de alvenaria, com 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, piso queimado verde, área de serviço, com boas condições sanitárias, água encanada, energia elétrica, murada, rebocada, pintada, telhas eternit, sem forro, calçada, rua com pavimentação asfáltica, situada em bairro periférico.
4. Renda familiar: o autor não possui renda, mas informou que uma pessoa estranha à família, conhecida como Anézio, provê o seu sustento.
5. Perícia Médica: o autor é portador de Hanseníase, sofreu um AVC em 2005 e ficou com lesão de paralisia à esquerda. Concluiu pela incapacidade total e definitiva do requerente.
6. Sentença: improcedência. Concluiu pela miserabilidade do recorrente, no entanto, indeferiu o pedido ao argumento de que o autor não é portador de necessidades especiais, mas de doença incapacitante. Ressalta, ainda, o *decisum* impugnado, que o objetivo da Lei 8.742/93 é tão somente amparar as pessoas portadoras de deficiências físicas/mentais, consistentes em mau funcionamento ou paralisia do cérebro e/ou membros inferiores e/ou superiores.
7. Recurso: alega que o entendimento adotado na sentença impugnada é totalmente isolado, pois é pacífico que a incapacidade atestada em laudo pericial pode ser equiparada a deficiência física, para o fim de se obter o benefício de prestação continuada.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 61 ANOS. PORTADOR DE HANSENÍASE E SEQUELAS DE AVC. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
2. Abordando a questão posta nos autos, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar
3. É que o mencionado julgado decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que o autor não é portador de deficiência, mas de doença incapacitante, que não se confundem para os fins esculpidos na Lei 8.742/93.
4. Referido entendimento, como esposado no recurso interposto, não merece prevalecer, sendo perfeitamente admissível a equiparação da incapacidade para o trabalho com a deficiência para o fim de concessão do benefício de prestação continuada.
5. O §2º do art. 20, Lei 8.742/93, desde sua redação original e nas sucessivas alterações de redação que sofreu não permite a interpretação restritiva dada pelo juiz sentenciante, senão vejamos:

Art. 20...

...§ 2º“Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. (redação original)

...§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

...§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

6. O dispositivo legal não faz e nunca fez diferenciação entre a pessoa portadora de deficiência e aquela que apresenta doença incapacitante para o trabalho. Interpretá-lo de forma diversa excluiria da proteção social as pessoas hipossuficientes que não têm condições de prover o próprio sustento por se encontrarem incapacitadas para o trabalho em razão de moléstias que apresentam, que é o caso do autor. E não é essa, certamente, a *ratio essendi* da norma. A esse respeito trago à colação a Súmula 29 do TNU, que assim prescreve: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

7. Fixado esse entendimento, verifica-se que de acordo com a perícia médica o recorrente apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. A miserabilidade também se encontra devidamente demonstrada. O autor vive sozinho e depende da caridade de pessoa estranha à família, que vem provendo seu sustento.

8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (10/07/2008). De conformidade com a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar de fl. 19, à época do requerimento administrativo o recorrente já vivia sozinho no mesmo imóvel em que residia quando da perícia social, e não possuía renda. Evidencia-se, ainda, que a incapacidade para o trabalho decorrente da hanseníase já existia a esse tempo (início em 2005, consoante perícia médica judicial). Embora nessa época a incapacidade fosse parcial, que só se transformou em total por ocasião do AVC, verificado em setembro/2009, as condições pessoais do recorrente, tais como idade avançada e baixa escolaridade, permitem concluir por uma incapacidade total existente desde o momento do requerimento administrativo.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder ao autor benefício de amparo assistencial ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da juíza Relatora, sob a forma de ementa

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040406-25.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003402-73.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702326-7)
RECTE	: VANDAIR FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ORIUNDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO NÃO INTERCALADO POR ATIVIDADE LABORAL. ART. 55, II, DA LEI 8.213/91. SEM EFEITOS PARA CARÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Vandair Freitas de Oliveira contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a parte autora não teria tempo de contribuição e carência para o deferimento do benefício pleiteado.

Alega, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 01/04/1979 a 28/01/2009, e que embora não apresentado no curso da ação, comprova em sua CTPS a existência de vínculos de emprego no ano de 1976, os quais são suficientes para atingir o tempo de serviço necessário para a aposentadoria.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Conforme consta do CNIS juntado aos autos, a autora esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez no período de 01/04/1979 a 28/01/2009 (10.738 dias – 29 anos, 9 meses e 28 dias). Observa-se, ainda, em sua CTPS, que a autora teve vínculos urbanos no período de 01/09/1976 a 04/11/1976 e outro com início em 23/11/1976, mas sem data de saída; além de uma única contribuição como contribuinte individual, vertida em 05/2009.

Em que pese o somatório dos períodos acima supere os 30 anos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a autora não faz jus à percepção do benefício postulado.

Isso porque a maior parte do tempo utilizado para a contagem do benefício pleiteado se deu em gozo de aposentadoria por invalidez, o qual, conforme se extrai do art. 55, II, da Lei 8.213/91, só poderá ser contado para efeito de carência e como tempo de serviço quando intercalado com tempo de atividade laboral. Nesse sentido, confira o seguinte julgado da TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO 3.048/99. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. NECESSÁRIO QUE O PERÍODO ESTEJA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO PROCEDIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Acaso implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n.º 3.048/99 – revogado pelo Decreto n.º 6.722/08 - é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. O cômputo do entretanto em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. Precedentes desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, não é possível o cômputo do período de 04.04.1969 a 30.07.1975 para efeitos de carência, uma vez que, desde 01.08.1975 o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 020.657.565-3), a qual sucedeu imediatamente o benefício de auxílio-doença até então recebido. O autor, então, passa a contar somente com 96 contribuições para efeito de carência, o que não supre a previsão do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2005, qual seja, 144 meses. 4. Revogação da concessão do benefício de aposentadoria por idade em lugar do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

autor. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Pedilef n. 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado em 29/03/2012).

Ressalte-se, ainda, que o fato da autora ter vertido uma única contribuição ao RGPS após a cessação da aposentadoria por invalidez não permite a conclusão de que o período em gozo de benefício por incapacidade está intercalado com períodos de atividade, visto que apenas uma contribuição recolhida na condição de contribuinte individual não se mostra idônea a ensejar a presunção de que houve retorno para o mercado de trabalho.

Desse modo, como o benefício requerido exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e a autora comprovou o recolhimento de pouco menos de 06 contribuições, considero não atendida a carência para a concessão do benefício pleiteado.

Ressalte-se, por fim, que, embora haja fortes indícios nos autos de que a autora permaneça incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, o que poderia autorizar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, essa discussão não integra a lide, tendo em vista que a parte autora não formulou pedido nesse sentido, nem foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 25/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:000905-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : AMELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00023463 – CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 65 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua filha (17 anos) e seu genro.
3. Moradia: casa própria, 05 cômodos, de alvenaria, paredes rebocadas, com pintura antiga, cobertura com telha eternit, piso queimado. O imóvel possui infra-estrutura, instalação elétrica e sanitária, fossa, rua asfaltada, com condições de limpeza e higiene precárias.
4. Renda familiar: R\$ 700,00 (setecentos reais), proveniente da renda percebida pelo genro da autora.
5. Perícia Médica: Diabetes tipo II com uso irregular de hipoglicemiante oral. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade, bem como da miserabilidade.
7. Recurso: Sustenta a miserabilidade deve ser analisada no caso concreto.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NO CURSO DA AÇÃO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada julgou improcedente o pleito autoral ao argumento de que a incapacidade laboral e a condição de miserabilidade da parte autora não restaram demonstradas.
3. O referido *decisum* deve ser mantido no ponto referente à incapacidade, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade, não havendo nos autos elementos outros hábeis a afastar a conclusão do perito.
4. A ausência desse requisito por si só afastaria o direito da recorrente ao benefício. Ocorre, entretanto, que no decorrer da ação, em 11/03/2012, a recorrente completou 65 anos, preenchendo, dessa forma, o requisito etário, situação essa que habilita o julgador a analisar o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao idoso, sem que se faça necessário a formulação de novo requerimento administrativo ou ajuizamento de nova ação. Preenchido, pois, o requisito etário, resta averiguar a presença da miserabilidade.
5. Verifica-se do laudo socioeconômico que a recorrente reside com uma filha e o companheiro desta, sendo a renda constituída unicamente da remuneração percebida por este último, correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse rumo, a filha da recorrente que vive em união estável e seu companheiro não integram o núcleo familiar, razão pela qual a renda percebida pelo genro da recorrente não deve ser computada para fins de cálculo da renda per capita do grupo familiar. Não possuindo o grupo familiar, neste caso constituído unicamente da recorrente, renda, é devida a concessão do benefício que se postula.
6. Demonstrada a miserabilidade, o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que a recorrente implementou o requisito etário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à autora benefício de amparo assistencial ao idoso, a partir de 11/03/2012, ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000923-58.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IRSM. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Em consulta aos Sistemas do INSS verifica-se que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi realizada administrativamente (IRSMNB- doc. anexado nos autos). Portanto, considero que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, visto que o processo não lhe trará proveito prático algum.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento fazendo prova em contrário das alegações da autarquia previdenciária, motivo pelo qual considero não superado a ausência de interesse reconhecida.

Dispõe o art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando faltarem qualquer das condições da ação, podendo o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, comprovado não atendimento a um dos requisitos, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000971-17.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARLY DE PAIVA LINS GOMES
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO	: GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO	: GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 48 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora e seus filhos (26 e 11 anos).

3. Moradia: casa própria, com infra-estrutura regular, 04 cômodos, de alvenaria, água encanada, energia elétrica, localizada em rua sem pavimentação.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

4. Renda familiar: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), proveniente do trabalho exercido pelo filho mais velho da parte autora.
5. Perícia Médica: a autora é portadora de Colagenose. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: sustenta que a autora preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade para fazer jus ao benefício ora perseguido.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE COLAGENOSE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. Extrai-se do laudo médico pericial de fls. 27/29 que a recorrente não possui incapacidade para exercer atividade laborativa. Salientou, ainda, a perita designada que *"a pericianda tem diagnóstico de colagenose, mas não existem documentos comprobatórios de qual tipo. Relata Acidente Vascular Cerebral (confirmado em anexo), mas não deixou seqüelas. Ao exame pericial, autora não apresenta sinais ou sintomas que sejam impeditivos ao trabalho. Está compensada."*
5. Pois bem, é certo que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, porém, no caso dos autos não há como se concluir de modo diverso, pois os demais documentos acostados aos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
6. Dessa forma, conquanto a perícia sócio-econômica tenha concluído pela condição de miserabilidade da parte autora, o requisito da incapacidade laborativa não restou atendido, de modo que à recorrente não se pode conceder o benefício pleiteado.
7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001054-96.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.
2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).
5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001944-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO ALVES ROCHA

ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO

ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001417-83.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WANDEILSON ALVES DE ATAÍDES

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.
2. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.
3. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STJ a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.
4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.
5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0021152-66.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MAURICIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.
2. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.
3. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STJ a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0024902-76.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MIGUEL BRAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por conseqüência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para manter a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2008.35.00.703090-7

NUM. ÚNICA : 0032396-60.2008.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0035569-97.2005.4.01.3500 (2005.35.00.712300-5)
RECTE : CARMEN COSAC ROCHA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROCUR : GO00016105 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA
RECDO : UNIAO FEDERAL

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
3. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STJ.
4. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
5. Ante o exposto, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001986-84.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ENY ANDRADE CHAGAS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.
2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.
3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.
4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001057-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : ALAIRTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.
2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater aos documentos juntados aos autos e à sentença proferida.
3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.
4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001386-97.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00029617 - MARIA DO SOCORRO SILVA
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Os extratos juntados pela CEF revelam que, embora não tenha sido subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, restou caracterizada a adesão no momento em que a parte autora efetivou o saque dos valores inferiores a R\$100,00, em conformidade com o art. 1º e seu § 1º, da Lei n. 10.555/02, que assim prescrevem:
"Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o [art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#), cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990."
- 3) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo conhecimento da pretensão recursal.
- 4) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0002584-38.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PEDRO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo. Alega-se não ter ocorrido intimação pessoal da parte autora.
2. Na dinâmica do microsistema normativo aplicável aos Juizados Especiais, tem-se como regra que a extinção do processo sem exame de mérito, feita por sentença terminativa, independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01).
3. Para fins de emenda da petição inicial, suprindo vícios que dificultem a análise do direito material, bem assim de demonstração da presença de condições da ação ou de pressupostos processuais, é suficiente a intimação feita ao advogado. Descabe invocar, em tais situações, o direito à intimação pessoal da parte autora, especialmente por não se tratar, a rigor, de abandono da causa nem de paralisia da marcha processual decorrente da negligência das partes.
4. A propósito, citam-se elucidativos precedentes do STJ: REsp 204.759, Rel. PEÇANHA MARTINS, DJ 3.11.2003; AgRg no AgRg em EDcl no REsp 723.432, Rel. LUIZ FUX, DJ 5.5.2008.
5. Não há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada, cujos fundamentos, a par de mantidos (art. 46 da Lei 9.099/95), são corroborados pelo entendimento acima exposto.
6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001454-13.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA DAS GRACAS LOPES SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESMA PRETENSÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença proferida em ação com pedido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
2. Tendo a pretensão deduzida nesta ação sido apreciada definitivamente em outro feito, impõe-se reconhecer configurado fator impeditivo de conhecimento da pretensão recursal.
3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
4. Sem condenação em honorários, em virtude da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte recorrente.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002081-17.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CLEIDIMAR PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002577-46.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SERVIDORES ATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : ACRIZIO JOSE MARIANO
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.
3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.
4. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar. PRESCRIÇÃO.
5. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

9. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

10. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002639-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO

PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECÍLIA DE QUEIROZ RIOS

RECD : ALBITERMAN RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

1. Sob análise recurso interposto pela União, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

4. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

5. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

9. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, restando mantida a sentença na íntegra.

7. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002291-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : CELIO CARLOS RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condono as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001923-59.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : JAIR GUIMARAES SALES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condono as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002612-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

RECDO : JOSE FURTADO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002026-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : BENJAMIM MATEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n.º

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001652-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaques.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadraram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001924-44.2012.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD0 : JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001510-46.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : JOSE CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n.º

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002363-55.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

RECDO : ADAO LINO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Estende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n.º

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

12. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001658-57.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : RAFAEL ALVES PINTO JUNIOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n.º

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.
12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001659-42.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : JESUS VIEIRA FRANCO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002029-21.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RELATOR(A) : TRIBUTÁRIO
RECTE : EMILSON DA SILVA NERY
PROCUR : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”*

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001285-26.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : ROSANGELA MARIA LIMA DOS PRAZERES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001280-04.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : GENESSI FELIPE DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que persegue.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso nominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

10. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

11. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002713-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DORVALINA DE SOUSA VIANA
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002746-67.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIA FREIRE DE LUCENA
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000408-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ALMIRINDA ALVES DIONISIO SILVA
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF Nº:0000407-04.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DANIELLE CAROLINA ALVARENGA MOREIRA
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
 2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
 5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
- É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000412-26.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUCIENE PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
 2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
 5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
- É como voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000329-10.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA SERAFINA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000360-30.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CLEUZA SANTANA FARIAS
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000370-74.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000044-17.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que *in casu* por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002548-30.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : FRANCISCO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.

2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000505-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EDMAR CARDOSO CRUZ
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que rejeitou pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

4. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e extingo, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002766-58.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que rejeitou pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

4. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e extingo, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002807-25.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDSON BASILIO DE MOURA

ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que rejeitou pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

4. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e extingo, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002377-73.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NILTO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que rejeitou pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

4. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e extingo, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000774-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI 9.876/99 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : IRIZAN SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que rejeitou pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

4. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e extingo, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000662-59.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARLY ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.

2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.

3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.

4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.

5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.

6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.

7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000448-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EDIR MARIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : GO00029840 - FERNANDO ROSA MARRA
ADVOGADO : GO00022985 - FLAVIO JOSÉ MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.
2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.
3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.
4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.
5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.
6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.
7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002031-25.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HELENA MARIA MENDES
ADVOGADO : GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.
2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.
3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.
4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.
5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.
6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.
7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0001412-61.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : OSWALDO JOSE MARSCHALL
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.
2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.
3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.
4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.
5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.
6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.
7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000918-02.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : TEREZINHA BALBINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.
2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.
3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.
4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.
5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.
6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001397-92.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ZULMIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.

2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.

3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.

4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, conernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.

5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.

6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.

7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002399-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA GOMES GONCALVES
ADVOGADO : GO00033920 - HIGOR ALVES FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.

2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.

3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.

5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.

6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.

7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002039-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOAO LOURENCO LEITE
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.

2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.

3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.

4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.

5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.

6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.

7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002396-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LIEZINA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00033920 - HIGOR ALVES FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.
2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.
3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.
4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.
5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.
6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.
7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002542-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : TEREZINHA DE FATIMA CARDOSO BORGES
ADVOGADO : GO00033920 - HIGOR ALVES FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.
2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.
3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.
4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.
5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.
6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.
7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002397-30.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARLENE VICENTE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GO00033920 - HIGOR ALVES FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.
2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.
3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.
4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.
5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.
6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.
7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000984-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FRANCISO ALVES DE LACERDA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.
2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.
3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.
4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.
5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.

6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.

7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000287-58.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUZIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.

2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.

3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.

4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.

5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada “interesse de agir”. Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.

6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.

7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000991-71.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DIVINO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.
2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.
3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.
4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.
5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.
6. Abdicando da possibilidade de concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.
7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001500-36.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0005054-97.2010.4.01.3502

RECTE : UNIAO

PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : MARIA DA CONCEICAO SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : GO00030065 - ALBERICO PINTO PONTES JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido.” (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000999-48.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA
RECDO : ONIVIA ALVES DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recaia apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido.” (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. *Omissis*

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001623-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECDO : ENILCE SOARES SILVA

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n.º

de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagir à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001984-17.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

RECDO : MARIA SANTANA DE MELO CAVALCANTE
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recaia apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula n° 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido.” (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. *Omissis*

[...]

§ 5º *Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)*

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000165-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO

PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : LOIDE REIS

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recaia apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001345-96.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECDO : LEILA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00030065 - ALBERICO PINTO PONTES JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido.” (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. *Omissis*

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002148-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : JECONIAS AROEIRA TAVARES

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido.” (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001410-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECD O : VALQUIRIA LUCINDA DOS REIS

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula n° 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, *in verbis*:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagir à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002257-93.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LEANDRO HERBERT AIRES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : UNIAO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da requerida ao pagamento de correção monetária sobre as diferenças remuneratórias de 28,86% previstas na Medida Provisória n. 1.704, de 30.06.1998.
2. Todavia, a parte autora apresentou razões de recurso dissociadas da causa em apreciação, abordando matéria totalmente diversa.
3. Dispõe o art. 515 do Código de Processo Civil que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
4. No caso, a Recorrente não ataca específica e fundamentadamente os argumentos utilizados pelo Juiz a quo na sentença.
5. O art. 514 do Código de Processo Civil dispõe como requisito de admissibilidade do recurso que a petição indique "os fundamentos de fato e direito" (II). A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale a falta de razões a impedir seja admitido o recurso.
6. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello para quem "quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
7. Assim, o recurso não deve ser conhecido.
8. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.
9. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002031-88.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : LEANDRO CRUVINEL PEREIRA (ESPOLIO)
ADVOGADO : GO00027826 - DJAN GOULART MORAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL QUE SE UTILIZA DE TRABALHO DE EMPREGADOS. RE 363.852/MG. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

Alega a recorrente, em resumo, a constitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

II- VOTO

Abordando o mérito, tenho que a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Acrescente-se, apenas, que o produtor pessoa natural empregador contribui para a seguridade social com alíquota incidente sobre o faturamento (COFINS com base no art. 195, I, b, da CF, e LC n. 70/91, que abrange não só pessoas jurídicas, mas seus equiparados, para incidência de contribuição sobre faturamento (letra b).

A nova fonte de receita deveria ser prevista por Lei Complementar. A propósito, dispõe a Constituição Republicana de 1988:

195. (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre comercialização por empregador rural, mas deveria ter sido utilizado o veículo da Lei Complementar (art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF). Se houvesse sinonímia entre faturamento e resultado da produção rural, não haveria razão para o constituinte ter editado o § 8º do art. 195 da CF.

Foi o que entendeu o Ministro Marco Aurélio, condutor do julgado no RE 363852-1/MG, em cujo voto consignou que o segurado especial não empregador está obrigado, pelo artigo 195, § 8º, a recolher a contribuição para o FUNRURAL. O

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

produtor pessoa física que tem empregados, todavia, não está sujeito ao tributo, porque já onerado com contribuições à seguridade social impostas pela LC n. 70/91 e calculadas sobre folha de empregados.

No voto em questão (Min. Marco Aurélio, RE n. 363852-1/MG) também se estampa que o resultado da comercialização da produção é fato distinto de receita e ambas as categorias diferem do faturamento (tanto que a EC n. 20/98 inseriu esse vocábulo no inciso I do art. 195 da Lei Maior).

Assim, em controle difuso, então, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, no ensejo, o que alterou o artigo 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, sendo vedada a cobrança da contribuição sobre comercialização da produção rural por empregador pessoa natural, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição. Ao contrário do que alega a parte recorrente, tal comando judicial transitou em julgado em 01/06/2011 e não fez ressalva sobre as contribuições cobradas a partir da Lei 10.256/2001, mesmo porque esta norma não supre a exigência formal mencionada no julgado, qual seja, necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição em comento.

Impende ressaltar, também, que já houve apreciação pelo plenário do STF de matéria semelhante no RE 596.177/RS, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, tendo sido dado provimento ao RE para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Condeno a União em obrigação de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002485-05.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : LUIZ VAGNER LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00007839 - AMAURY FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL QUE SE UTILIZA DE TRABALHO DE EMPREGADOS. RE 363.852/MG. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

Alega a recorrente, em resumo, a constitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

II- VOTO

Abordando o mérito, tenho que a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Acrescente-se, apenas, que o produtor pessoa natural empregador contribui para a seguridade social com alíquota incidente sobre o faturamento (COFINS com base no art. 195, I, b, da CF, e LC n. 70/91, que abrange não só pessoas jurídicas, mas seus equiparados, para incidência de contribuição sobre faturamento (letra b).

A nova fonte de receita deveria ser prevista por Lei Complementar. A propósito, dispõe a Constituição Republicana de 1988:

195. (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre comercialização por empregador rural, mas deveria ter sido utilizado o veículo da Lei Complementar (art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF). Se houvesse sinonímia entre faturamento e resultado da produção rural, não haveria razão para o constituinte ter editado o § 8º do art. 195 da CF.

Foi o que entendeu o Ministro Marco Aurélio, condutor do julgado no RE 363852-1/MG, em cujo voto consignou que o segurado especial não empregador está obrigado, pelo artigo 195, § 8º, a recolher a contribuição para o FUNRURAL. O produtor pessoa física que tem empregados, todavia, não está sujeito ao tributo, porque já onerado com contribuições à seguridade social impostas pela LC n. 70/91 e calculadas sobre folha de empregados.

No voto em questão (Min. Marco Aurélio, RE n. 363852-1/MG) também se estampa que o resultado da comercialização da produção é fato distinto de receita e ambas as categorias diferem do faturamento (tanto que a EC n. 20/98 inseriu esse vocábulo no inciso I do art. 195 da Lei Maior).

Assim, em controle difuso, então, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, no ensejo, o que alterou o artigo 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, sendo vedada a cobrança da contribuição sobre comercialização da produção rural por empregador pessoa natural, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Ao contrário do que alega a parte recorrente, tal comando judicial transitou em julgado em 01/06/2011 e não fez ressalva sobre as contribuições cobradas a partir da Lei 10.256/2001, mesmo porque esta norma não supre a exigência formal mencionada no julgado, qual seja, necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição em comento.

Impende ressaltar, também, que já houve apreciação pelo plenário do STF de matéria semelhante no RE 596.177/RS, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, tendo sido dado provimento ao RE para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Condeno a União em obrigação de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000547-72.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PENSÃO ESPECIAL. HANSENÍASE. INSS. LEGITIMIDADE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL-COLÔNIA ANTERIOR A 31/12/1986. LEI 11.520/2007. SEGREGAÇÃO DE ÍNDOLE COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recursos interpostos pela parte ré, impugnando sentença que acolheu pedido visando ao pagamento da pensão especial autorizada pela Lei 11.520/2007 em favor de pessoas portadores de hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios.

2. Funda-se a insurgência da União em sustentar: a) cerceamento de defesa por não ter sido colhida prova testemunhal; b) ausência da prova de que o isolamento foi compulsório, tendo sido informado pela unidade hospitalar, local da internação, que depois de 1976 não mais havia obrigatoriedade da vítima de hanseníase ser internada para tratamento.

3. Por sua vez, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, posto que a competência para o recebimento do pedido de pensão seria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e não da recorrente.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

5. Há que se rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva do INSS, pois consoante disposição do art. 1º, §4º, da Lei 11.520/07, a autarquia previdenciária ficou incumbida de processar, manter e pagar a pensão especial criada em favor das pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internação compulsória. Sendo explícita a atribuição de arcar com a parte operacional do benefício, conclui-se possuir pertinência para responder a demandas que visam ao respectivo pagamento.

6. Igualmente a arguição preliminar de cerceamento de defesa deve ser rechaçada. Ao julgador que entende despidendo produzir prova requerida por uma ou ambas as partes, por considerar presentes nos autos meios probatórios suficientes ao deslinde da causa, é válido negar o prolongamento da fase probatória e, com isso, ingressar na etapa decisória.

7. No tocante ao mérito da pretensão recursal, tem-se que não merece acolhida. A solução dada à lide foi acertada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

8. A documentação coligida nos autos revela a estada da parte autora, em período anterior ao termo final constante do art. 1º da Lei 11.520/2007 (31 de dezembro de 1986), em unidade hospitalar sediada no Estado de Goiás, com especialidade no tratamento de portadores de hanseníase.

9. Essa estada equivale, na linha de tese já sufragada no âmbito desta Turma Recursal, a uma verdadeira segregação compulsória. Afinal, a quem viesse padecer da doença em questão numa época em que o tratamento mais eficaz, à base da chamada "poliquimioterapia", ainda não fora implantado (ou, quando muito, estava em fase incipiente de implantação), nenhuma opção de escolha havia senão permanecer confinado em estabelecimentos hospitalares especificamente destinados ao manejo dos meios então disponíveis para tentar uma cura ou, não sendo isso possível, evitar o agravamento e a propagação da moléstia. Fora disso, não bastasse o acentuado estigma da discriminação (em certa medida ainda presente na sociedade desse início de terceiro milênio), a pessoa acometida de hanseníase muito provavelmente enfrentaria um avassalador quadro debilitante de sua saúde.

10. Calha destacar, no ponto, arguta fundamentação lançada no bojo de acórdão paradigma, da lavra do ilustre Magistrado PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, enfatizando a pertinência de ser considerada também como compulsória a internação de pessoa encaminhada a hospital-colônia incumbido de prover o tratamento de hanseníase, logo após a verificação do surgimento dessa grave doença: *"se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

11. Assim é que, demonstrada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), assoma legítimo atribuir-lhe índole compulsória. Como corolário, é dado reconhecer a subsunção no perfil de pessoa com direito à pensão especial autorizada pelo mencionado diploma legal.

12. Em conclusão, voto pelo não provimento dos recursos.

13. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0042923-03.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0004663-79.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700673-9)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : ALFREDO RODRIGUES PALMA

ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PENSÃO ESPECIAL. HANSENÍASE. INSS. LEGITIMIDADE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL-COLÔNIA ANTERIOR A 31/12/1986. LEI 11.520/2007. SEGREGAÇÃO DE ÍNDOLE COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recursos interpostos pela parte ré, impugnando sentença que acolheu pedido visando ao pagamento da pensão especial autorizada pela Lei 11.520/2007 em favor de pessoas portadores de hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios.

2. Funda-se a insurgência da União em sustentar: a) cerceamento de defesa por não ter sido colhida prova testemunhal; b) ausência da prova de que o isolamento foi compulsório, tendo sido informado pela unidade hospitalar, local da internação, que depois de 1976 não mais havia obrigatoriedade da vítima de hanseníase ser internada para tratamento.

3. Por sua vez, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, posto que a competência para o recebimento do pedido de pensão seria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e não da recorrente.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

5. Há que se rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva do INSS, pois consoante disposição do art. 1º, §4º, da Lei 11.520/07, a autarquia previdenciária ficou incumbida de processar, manter e pagar a pensão especial criada em favor das pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internação compulsória. Sendo explícita a atribuição de arcar com a parte operacional do benefício, conclui-se possuir pertinência para responder a demandas que visam ao respectivo pagamento.

6. Igualmente a arguição preliminar de cerceamento de defesa deve ser rechaçada. Ao julgador que entende despidendo produzir prova requerida por uma ou ambas as partes, por considerar presentes nos autos meios probatórios suficientes ao deslinde da causa, é válido negar o prolongamento da fase probatória e, com isso, ingressar na etapa decisória.

7. No tocante ao mérito da pretensão recursal, tem-se que não merece acolhida. A solução dada à lide foi acertada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

8. A documentação coligida nos autos revela a estada da parte autora, em período anterior ao termo final constante do art. 1º da Lei 11.520/2007 (31 de dezembro de 1986), em unidade hospitalar sediada no Estado de Goiás, com especialidade no tratamento de portadores de hanseníase.

9. Essa estada equivale, na linha de tese já sufragada no âmbito desta Turma Recursal, a uma verdadeira segregação compulsória. Afinal, a quem viesse padecer da doença em questão numa época em que o tratamento mais eficaz, à base da

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

chamada “poliquimioterapia”, ainda não fora implantado (ou, quando muito, estava em fase incipiente de implantação), nenhuma opção de escolha havia senão permanecer confinado em estabelecimentos hospitalares especificamente destinados ao manejo dos meios então disponíveis para tentar uma cura ou, não sendo isso possível, evitar o agravamento e a propagação da moléstia. Fora disso, não bastasse o acentuado estigma da discriminação (em certa medida ainda presente na sociedade desse início de terceiro milênio), a pessoa acometida de hanseníase muito provavelmente enfrentaria um avassalador quadro debilitante de sua saúde.

10. Calha destacar, no ponto, arguta fundamentação lançada no bojo de acórdão paradigma, da lavra do ilustre Magistrado PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, enfatizando a pertinência de ser considerada também como compulsória a internação de pessoa encaminhada a hospital-colônia incumbido de prover o tratamento de hanseníase, logo após a verificação do surgimento dessa grave doença: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”*. (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

11. Assim é que, demonstrada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), assoma legítimo atribuir-lhe índole compulsória. Como corolário, é dado reconhecer a subsunção no perfil de pessoa com direito à pensão especial autorizada pelo mencionado diploma legal.

12. Em conclusão, voto pelo não provimento dos recursos.

13. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000786-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JERCINA SOARES DA ROCHA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo. Alega-se não ter ocorrido intimação pessoal da parte autora.

2. Na dinâmica do microsistema normativo aplicável aos Juizados Especiais, tem-se como regra que a extinção do processo sem exame de mérito, feita por sentença terminativa, independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01).

3. Para fins de emenda da petição inicial, suprindo vícios que dificultem a análise do direito material, bem assim de demonstração da presença de condições da ação ou de pressupostos processuais, é suficiente a intimação feita ao advogado. Descabe invocar, em tais situações, o direito à intimação pessoal da parte autora, especialmente por não se tratar, a rigor, de abandono da causa nem de paralisia da marcha processual decorrente da negligência das partes.

4. A propósito, citam-se elucidativos precedentes do STJ: REsp 204.759, Rel. PEÇANHA MARTINS, DJ 3.11.2003; AgRg no AgRg em EDcl no REsp 723.432, Rel. LUIZ FUX, DJ 5.5.2008.

5. Não há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada, cujos fundamentos, a par de mantidos (art. 46 da Lei 9.099/95), são corroborados pelo entendimento acima exposto.

6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000778-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HELIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo. Alega-se não ter ocorrido intimação pessoal da parte autora.
2. Na dinâmica do microsistema normativo aplicável aos Juizados Especiais, tem-se como regra que a extinção do processo sem exame de mérito, feita por sentença terminativa, independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01).
3. Para fins de emenda da petição inicial, suprindo vícios que dificultem a análise do direito material, bem assim de demonstração da presença de condições da ação ou de pressupostos processuais, é suficiente a intimação feita ao advogado. Descabe invocar, em tais situações, o direito à intimação pessoal da parte autora, especialmente por não se tratar, a rigor, de abandono da causa nem de paralisia da marcha processual decorrente da negligência das partes.
4. A propósito, citam-se elucidativos precedentes do STJ: REsp 204.759, Rel. PEÇANHA MARTINS, DJ 3.11.2003; AgRg no AgRg em EDcl no REsp 723.432, Rel. LUIZ FUX, DJ 5.5.2008.
5. Não há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada, cujos fundamentos, a par de mantidos (art. 46 da Lei 9.099/95), são corroborados pelo entendimento acima exposto.
6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000779-84.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DIVINO TOMAZ DE MELO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo. Alega-se não ter ocorrido intimação pessoal da parte autora.
2. Na dinâmica do microsistema normativo aplicável aos Juizados Especiais, tem-se como regra que a extinção do processo sem exame de mérito, feita por sentença terminativa, independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01).
3. Para fins de emenda da petição inicial, suprindo vícios que dificultem a análise do direito material, bem assim de demonstração da presença de condições da ação ou de pressupostos processuais, é suficiente a intimação feita ao advogado. Descabe invocar, em tais situações, o direito à intimação pessoal da parte autora, especialmente por não se tratar, a rigor, de abandono da causa nem de paralisia da marcha processual decorrente da negligência das partes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. A propósito, citam-se elucidativos precedentes do STJ: REsp 204.759, Rel. PEÇANHA MARTINS, DJ 3.11.2003; AgRg no AgRg em EDcl no REsp 723.432, Rel. LUIZ FUX, DJ 5.5.2008.
5. Não há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada, cujos fundamentos, a par de mantidos (art. 46 da Lei 9.099/95), são corroborados pelo entendimento acima exposto.
6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000873-32.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO
RECDO : MARIA DAS GRACAS NEVES CONCEICAO
ADVOGADO : GO00030065 - ALBERICO PINTO PONTES JUNIOR
ADVOGADO : GO00016766 - LILIAN CRISTINA DIAS CARNEIRO DE ABREU

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. INSS. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASS, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDASS.

A respeito da GDASS, transcrevo acórdão do TRF da 5ª Região, que abarca a matéria em suas dimensões material e temporal:

APELREEX 200984000004965

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9132

Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Primeira Turma

Fonte DJE - Data::12/04/2010 - Página::147

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDATA. GDASS. PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência da prescrição apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme já reconhecido na sentença. 2. "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (STF, RE 476279/DF, Pleno, julgamento em 19/04/2007, DJ de 15/06/2007, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) 3. "A GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho" (trecho do voto do Exmo. Relator no RE 476279/DF). 4. Entendimento ratificado na

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Súmula Vinculante nº 20, que dispõe: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 5. A GDATA assemelha-se a GDASS, ante a necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que sejam efetivamente realizadas as avaliações de desempenho individual. 6. A Lei nº 10.855/2004, que instituiu, a partir de 1º de abril de 2004, a GDASS em substituição à GDATA, para os integrantes da carreira da Seguridade Social, em seu art. 11, dispôs que, aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho, seria paga a GDASS no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos. E o §11 do art. 11 da Lei nº 11.501/2007 acrescentou que "a partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes". 7. Percebimento da GDASS pelos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho. Demonstrado, pois, o seu caráter geral. Gratificação que deveria ter sido estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos, quais sejam, de sessenta pontos (a partir de 1º de maio de 2004) e oitenta pontos (a partir de 1º de março de 2007). 8. É de ser determinada a compensação dos valores por ventura já pagos ao autor na via administrativa. 9. Mantido o valor dos honorários fixado pelo MM. Juiz singular (10% sobre o valor da condenação), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 10. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDASS pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

O primeiro ciclo de avaliações para os beneficiários da GDASS foi levado a efeito por meio da Portaria n. 29, de 28 de outubro de 2009, tendo por fundamento a Lei n. 10.855, de 1 de abril de 2004, o Decreto n. 6.493, de 30 de junho de 2008, o Decreto n. 6.934, de 11 de agosto de 2009 e a Portaria n 90/MPS/GM, de 1º de abril de 2009, tendo esta veiculado as metas de desempenho, com previsão de que o primeiro ciclo ocorreria 30 dias depois, o que, como visto, veio a ocorrer apenas em 28/10/2009.

Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 29, de 28 de outubro de 2009.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da INSS e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDASS, no equivalente a 80 pontos, até 28/10/2009, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000175-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

RECDO : IOLANDA SOARES ABADIA

ADVOGADO : GO00027979 - THAIS AURELIA GARCIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. INSS. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASS, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDASS.
A respeito da GDASS, transcrevo acórdão do TRF da 5ª Região, que abarca a matéria em suas dimensões material e temporal:

APELREEX 20098400004965
APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9132
Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti
Sigla do órgão TRF5
Órgão julgador Primeira Turma
Fonte DJE - Data::12/04/2010 - Página::147
Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDATA. GDASS. PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência da prescrição apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme já reconhecido na sentença. 2. "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (STF, RE 476279/DF, Pleno, julgamento em 19/04/2007, DJ de 15/06/2007, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) 3. "A GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho" (trecho do voto do Exmo. Relator no RE 476279/DF). 4. Entendimento ratificado na Súmula Vinculante nº 20, que dispõe: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 5. A GDATA assemelha-se a GDASS, ante a necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que sejam efetivamente realizadas as avaliações de desempenho individual. 6. A Lei nº 10.855/2004, que instituiu, a partir de 1º de abril de 2004, a GDASS em substituição à GDATA, para os integrantes da carreira da Seguridade Social, em seu art. 11, dispôs que, aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho, seria paga a GDASS no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos. E o §11 do art. 11 da Lei nº 11.501/2007 acrescentou que "a partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes". 7. Percebimento da GDASS pelos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho. Demonstrado, pois, o seu caráter geral. Gratificação que deveria ter sido estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos, quais sejam, de sessenta pontos (a partir de 1º de maio de 2004) e oitenta pontos (a partir de 1º de março de 2007). 8. É de ser determinada a compensação dos valores por ventura já pagos ao autor na via administrativa. 9. Mantido o valor dos honorários fixado pelo MM. Juiz singular (10% sobre o valor da condenação), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 10. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDASS pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

O primeiro ciclo de avaliações para os beneficiários da GDASS foi levado a efeito por meio da Portaria n. 29, de 28 de outubro de 2009, tendo por fundamento a Lei n. 10.855, de 1 de abril de 2004, o Decreto n. 6.493, de 30 de junho de 2008, o Decreto n. 6.934, de 11 de agosto de 2009 e a Portaria n 90/MPS/GM, de 1º de abril de 2009, tendo esta veiculado as metas de desempenho, com previsão de que o primeiro ciclo ocorreria 30 dias depois, o que, como visto, veio a ocorrer apenas em 28/10/2009.

Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 29, de 28 de outubro de 2009.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDASS, no equivalente a 80 pontos, até 28/10/2009, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000214-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FRANCISCO TIBURCIO DO NASCIMENTO E OUTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
PROCUR : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REEDO : FRANCISCO TIBURCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
PROCUR : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 66 ANOS. AUXÍLIO- DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS para implantação de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença.

Na peça recursal da parte autora, alega-se que a sentença merece reforma, devendo a DIB ser fixada da cessação do benefício anterior de auxílio-doença, em 08/05/2006, uma vez que o benefício cessado em 2010 era de outra espécie, qual seja, auxílio-acidente.

No recurso do INSS, alega-se que deve a sentença ser totalmente reformada, pois a incapacidade, atestada pelo perito é parcial, o que não enseja a concessão do benefício concedido ou dos demais requeridos.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício de aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, vez que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 01/02/2010, data em que ainda mantinha vínculo empregatício de natureza rural.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial conjugada com as condições pessoais do autor. O perito judicial atestou que o autor possui incapacidade parcial e permanente, decorrente de doenças cardíacas e hipertensão arterial, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico acentuado. Acontece que o autor laborou toda a vida em atividades que exigem esforço físico, inclusive na atual, de rurícola. Ademais, diante de sua idade já avançada, quase 67 anos, e do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido no período de 16/09/2005 a 03/11/2005 e de 01/01/2010 a 01/02/2010, resta evidente a impossibilidade de sua permanência no mercado de trabalho. Observe-se que, diferentemente do alegado pelo autor, o último benefício que lhe foi concedido, cessado em 01/02/2010, é da espécie auxílio-doença e não auxílio-acidente.

Por fim, não merece reparo a sentença quanto à fixação da DIB na data de sua prolação, tendo em vista que o autor, conforme CTPS juntada aos autos e declaração em seu depoimento pessoal, estava, naquela data, em exercício de trabalho decorrente de vínculo formal. Nesse ponto, mister esclarecer que não se aplica o precedente da TNU, no sentido de que o trabalho concomitante ao gozo de auxílio-doença não permite o desconto do período laborado, uma vez que no presente caso examina-se direito à aposentadoria por invalidez reconhecida na sentença e já implantada por força de antecipação de tutela. E quanto a este benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 46, estipula sua cessação automática quando o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, ou seja, há incompatibilidade entre aposentadoria por invalidez e exercício de trabalho remunerado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos, restando incólume a sentença vergastada.

Considerando que houve sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0021158-73.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MAGALI DE FATIMA MORAIS RORIZ

ADVOGADO : DF00018482 - ELDER DE ARAUJO

RECDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

O inconformismo paira na alegação de que, nos termos da legislação aplicável ao seu caso, tem contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido, uma vez que o tempo trabalhado como professora concomitantemente ao tempo laborado no BACEN deve ser contado separadamente, tendo em vista que contribuiu em dobro.

II - VOTO

Conheço do recuso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

No mérito, entendo que o julgado monocrático deve ser mantido pelos próprios fundamentos.

Diz o art. 9º da Emenda à Constituição n. 20, publicada em 16/12/1998:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

O requisito etário restou comprovado, uma vez que, à época do requerimento administrativo (14/06/2007), a parte autora contava com 53 anos de idade. Todavia, o tempo de contribuição não é suficiente à concessão do benefício pleiteado.

É que o exercício de atividades concomitantes não deve ser contado em dobro para efeito de tempo de contribuição, conforme art. 96, I e II, da Lei n. 8.213/91, que assim estabelece:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;”

Sendo assim, uma vez que devem ser decotados os períodos de atividades concomitantes, no caso em apreço, restaram comprovados os seguintes períodos de contribuição: de 15/08/1974 a 08/06/1977 (fl. 16); de 09/06/1977 a 06/08/1978 (fl. 16); de 07/08/1978 a 25/03/1997 (fl. 16 e 67) e de 01/01/1998 a 31/01/1999 (fls. 21/29), totalizando 23 anos, 08 meses e 12 dias. Em razão do pedágio estabelecido na EC n. 20/98, deve haver um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 25 dias para que a parte autora tenha direito ao benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida a sentença na íntegra.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700457-0

NUM. ÚNICA : 0012788-08.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA APARECIDA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91, PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de não implementação do período de carência.

O inconformismo reside na alegação de que o tempo trabalhado em atividade rural deve ser somado ao tempo de labor urbano para efeito de concessão da aposentadoria por idade. Ressalta que não almeja a aposentadoria como trabalhadora rural, mas aposentadoria por idade, com averbação do tempo que laborou na qualidade de segurada especial.

II - VOTO

Conheço do recuso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

No mérito, entendo que o julgado monocrático deve ser mantido pelos próprios fundamentos, além dos que ora se acrescentam.

Sobre o benefício de aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 prevê, *in verbis*:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

(...)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; (...).

Segundo tais dispositivos, há dois requisitos para a concessão deste benefício: o etário (art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91) e a qualidade de segurado junto à Previdência Social, a qual, nada obstante, é dispensada, por força da Lei n. 10.666/03, quando atingido o tempo de contribuição mínimo previsto no art. 25, II, do mesmo diploma, dispositivo esse que prevê o terceiro e último requisito, uma vez que a parte requerente se inscreveu na Previdência Social Urbana a partir da vigência da Lei n. 8.213/91.

De acordo com o art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o tempo de atividade rural anterior à vigência dessa Lei é contado como tempo de contribuição, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, desde que obedecida a carência para a concessão do benefício urbano, a qual, *ex vi* do art. 25, II, do referido diploma, é de 180 contribuições, não cumpridas no presente caso. Analisando as provas trazidas, observa-se que o único período de contribuições comprovado teve início em 10/06/1992 e findou-se em 10/04/1995, perfazendo um total de apenas 34 contribuições.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida a sentença na íntegra.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001324-23.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : ROBERTO LOPES DE MELO

ADVOGADO : GO00023666 - ANA CAROLINA SANTOS GOMES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 35 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO OU DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADOÇÃO DAQUELA. VÍNCULOS DE EMPREGO DURANTE O PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, a partir da cessação indevida.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o julgado *a quo* retroagiu o início do benefício para a data da sua cessação, ao passo que o autor retornou ao trabalho após essa data, fato que impõe a concessão do benefício somente a partir da cessação do último vínculo empregatício.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício no período de 09/09/2009 a 15/11/2009, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, em minucioso e bem elaborado laudo, assenta que a parte autora é portadora de Escoliose e protusão discal (L5S1), moléstias que geram impossibilidade total e temporária para o exercício da sua atividade habitual, tendo declarado como termo de início da incapacidade a data de setembro/2009. Desse modo, irretocável a sentença que retroagiu o início do benefício à data da cessação, ressaltando-se, apenas, que tal data deve ser corrigida para 15/11/2009, conforme documento de fl. 35 .

No pertinente ao retorno do autor ao mercado de trabalho, tal não tem o condão de lhe suprimir o direito ao auxílio-doença, uma vez que se cuida de expediente para garantir a subsistência, devendo ser ressaltado que não há óbice ao recebimento dos dias trabalhados durante o período do gozo do auxílio-doença, em conformidade com o entendimento da TNU consubstanciado no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011, cujo voto vencedor está abaixo transcrito:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito. O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial.

2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência.

3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

Desta forma, deve haver pagamento do benefício nos períodos de comprovada atividade, constantes do CNIS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença integralmente.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre as parcelas relativas ao período de 15/11/2009 (DIB fixada na sentença) a 01/10/2011 (DIB pretendida no recurso).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702975-9

NUM. ÚNICA : 0024580-90.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002851-93.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701774-0)
RECTE : ODENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00007460 - JOSE LUIZ DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DA SEGURADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. COMPANHEIRO VÁLIDO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO.

1 – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de pensão por morte, sob o fundamento de que, à época do óbito da segurada, vigia o Dec. 83.080/79, o qual só considerava o esposo dependente da mulher se se tratasse de pessoa inválida.

Alega, em síntese, que o óbito ocorreu quando já vigorava o dispositivo contido no art. 201, V, da CF/88, que incluiu o companheiro como dependente da segurada; a norma contida no art. 12 do Dec. 83.080/79 não vigorava ao tempo do óbito, pois não foi recepcionada pela CF/88.

Não foram apresentadas contrarrazões.

2 – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele veiculada.

Abordando a questão de fundo, tenho que a sentença merece reforma.

O óbito da esposa do autor ocorreu em 28/04/1990, época em que já vigorava o art. 201, V, da CF/88, que assegurou o direito do homem à pensão decorrente da morte da companheira, independentemente da sua condição de inválido.

Confira-se o julgado abaixo transcrito, em que esta turma recursal reconheceu o direito do cônjuge válido em receber a pensão por morte da esposa falecida após a vigência da CF/88 e antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91:

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA FALECIDO. MARIDO VÁLIDO. ÓBITO OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

A sentença concluiu que somente após o advento da Lei 8.213/91 que o cônjuge válido passou a ser dependente da segurada, e que deste modo o reclamante não tem direito à pensão por morte em razão do óbito da sua esposa uma vez que este ocorreu antes do advento da referida lei.

O recorrente pugna pela reforma da sentença para que lhe seja concedida a pensão por morte.

Não foram apresentadas as contra-razões.

II- VOTO:

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

O óbito da esposa do reclamante ocorreu no dia 20/09/1990 (fl.10).

Naquela data, o art. 201, V da CF/88, que assegurou o direito do marido à pensão em decorrência da morte da esposa, já se encontrava em vigor, apesar de não estar regulamentado em lei.

Deste modo, após o óbito, o benefício de pensão por morte foi concedido apenas em relação aos filhos menores da esposa falecida, em 20/09/1990, e cancelado integralmente após a maioria de todos estes, o que se deu em 31/12/2003 (fls. 24/26).

Conclui-se que, na data da propositura da ação (15/06/2004 -fl.02) já havia previsão legal que assegurava a aplicação do art. 201, V da CF/88. Deste modo, não há óbice para a concessão de pensão por morte ao reclamante.

Neste sentido, os seguintes julgados:

" (...) O direito à pensão por morte se rege pela legislação em vigor

na data do falecimento do segurado. A esposa do autor-apelado morreu em 14.12.90, quando já vigorava o art. 201, V, da CF/88, que assegurou ao marido pensão pela morte da mulher. No entanto, tal preceito constitucional só foi regulamentado pela Lei 8.213, de 24.07.91, sendo certo que, janeiro de 1996, quando foi protocolado o requerimento administrativo, já havia previsão legal que assegurava ao autor a aplicação do preceito constitucional garantidor do seu direito". (TRF - 1ª Região, Ac 199701000579330, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, DJ de 11/09/2000).

" (...) Em se tratando de pensão por morte, é aplicável a legislação vigente na época do evento morte, em atenção ao princípio do tempus regit actum, qual seja, o Decreto 83.080, de 1979, cujo rol de dependentes não trazia a figura do companheiro.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

Apenas com a promulgação da atual Constituição Federal, é que o cônjuge e o companheiro do sexo masculino passaram a fazer jus à pensão por morte (...). (TRF - 3ª Região, Ac 751504, Rel. Juiz Antônio Cedenho, 7ª Turma, DJ de 21/09/2006).

" (...) Cabível a concessão do benefício de pensão por morte da esposa, cujo óbito tenha ocorrido após a promulgação da CF-88, mas antes da vigência da Lei 8.213/91, independentemente da condição de invalidez do marido (...). (TRF- 4ª Região, AC 9504509754, Rel. Juíza

Maria Lúcia Luz Leiria, 5ª Turma, DJ de 14/01/1998).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder pensão por morte ao reclamante, a partir da data da propositura da ação e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto." (RECURSO JEF Nº: 2007.35.00.701311-9, RELATORA: MARIA DIVINA VITÓRIA, SESSÃO DE 18/07/2007, Publicado no D.J./GO nº 14.998, de 11.05.07, fl. 180/203, que circulou na mesma data).

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário.

A qualidade de segurada da falecida é questão incontroversa nos autos, pois o autor recebeu pensão por morte desde o falecimento da esposa (28/04/1990) até 10/12/2005, a qual foi cessada pelo motivo "35 BENEFÍCIO SEM DEPENDENTE VÁLIDO" (fl. 14).

Quanto à dependência econômica da parte requerente, esta é presumida para o companheiro, desde que comprovada tal condição.

No caso vertente, a união estável foi satisfatoriamente comprovada, por meio da certidão de nascimento dos quatro filhos havidos em comum e da certidão de óbito que teve o autor como declarante, documentos estes que levam à plena convicção do fato a comprovar.

A C Ó R D Ã O

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de pensão por morte à parte recorrente, na qualidade de companheiro, a partir da data da cessação, 10/12/2005.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030813-69.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ORIBES VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : GO00027618 - ANDREIA CANEDO LEMES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 68 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente possui visão zero no olho esquerdo e está em tratamento pós-cirúrgico de câncer, que o incapacita em caráter total para o labor.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 04/04/2006, tendo realizado requerimento administrativo de restabelecimento deste em 02/06/2006. Ademais, a moléstia que o acomete – neoplasia maligna – torna dispensável a carência para o benefício postulado.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial atestou que o autor padece de *carcinoma de pele*, que apresentou complicação de perda total da visão de um dos olhos. Não obstante, concluiu que o autor não estava incapacitado na data da perícia, ressalvando que a conclusão poderia ser diferente se fosse confirmado tratamento de radioterapia, a ser informado pelo médico dermatologista, que acompanha o tratamento da patologia do recorrente. Entretanto, deve ser ressaltado que o autor logrou a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 20/10/2004 a 02/06/2006, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, foram juntados resultados de exames e relatórios médicos (fl. 53 e ss.), que atestam o caráter definitivo e recidivante das lesões cutâneas, tendo sido ele, inclusive, submetido a várias cirurgias e perdido a visão de um olho em decorrência de complicações da doença. Por fim, deve ser sopesada a idade da parte recorrente (68 anos), bem como sua atividade profissional (balconista), tudo a direcionar à concessão da aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício coincidirá com a de juntada do laudo pericial, pois a partir deste documento, devidamente valorado, é que se reuniram os requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo pericial (30/07/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700413-4

NUM. ÚNICA : 0012146-35.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : ABDORAL SOUSA FERRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - DEFICIENTE). AUTOR COM 68 ANOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO A PARTIR DE 65 ANOS DE IDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação ao restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir da data da cessação em 01/07/2007.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da sua esposa, a Sra. Neusa Almeida de Sousa Ferro (68 anos, aposentada).

Moradia: cedida, construção em alvenaria, com piso cimentado, cobertura de amianto/zinco, paredes de reboco. A casa possui 03 (três) cômodos, um quarto, uma cozinha/sala e um banheiro. Móveis antigos em boa conservação e higiene.

Renda familiar: foi apurada uma renda de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria da esposa do autor.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Síntese da peça recursal: No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, uma vez que a renda familiar *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, tendo em vista que a esposa do autor recebe benefício de aposentadoria por idade, que não deve ser excluído da renda familiar, porquanto o art. 34 da Lei n. 10.741/03 faz referência apenas ao amparo assistencial concedido ao idoso.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

Sobre o requisito da incapacidade, verifica-se que este restou comprovado nos autos. Da leitura do laudo médico-pericial, conclui-se que a parte autora padece de seqüela de Acidente Vascular Cerebral (AVC), apresentando perda da força motora dos membros inferiores e distúrbio do equilíbrio, fazendo com que o autor utilize de cadeira de rodas. O laudo informa, ainda, que o autor não está apto a realizar o seu labor e que não possui condições de desempenhar as atividades da vida cotidiana, as quais são realizadas pela sua esposa. O médico perito declara que a incapacidade da parte autora teve início em 20/07/1994. Além disso, pelo documento de fl. 07, observa-se que o autor recebeu o benefício de amparo assistencial ao deficiente no período de 13/05/1996 a 01/07/2007 e que o INSS não questionou tal requisito em seu recurso.

No que tange à miserabilidade, assiste razão, em parte, à recorrente.

O estudo socioeconômico revelou que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria recebida pela esposa do autor, resultando em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, é cabível a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, a fim de excluir do cálculo da renda *per capita* o valor da aposentadoria recebida pela esposa do autor. Embora ela seja idosa nos termos do Estatuto do Idoso, a analogia permitida com o art. 34, parágrafo único, deste diploma legal, impõe que o titular do benefício excluído do cálculo tenha, no mínimo, 65 anos, mesma idade exigida para a concessão do benefício assistencial ao idoso, conforme a Lei n. 8.742/93. A esposa do autor completou essa idade em 08/07/2009, data a ser fixada como a de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrida, a partir da data em que a sua esposa completou 65 anos de idade (DIB = 08/07/2009), ficando, por consequência, cessado o benefício restabelecido em sede de antecipação da tutela.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que houve sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001047-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : VALDECI PEIXOTO TAVARES
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO OU DA JUNTADA DO LAUDO. ADOÇÃO DAQUELA. JURÓS E CORREÇÃO. LEI N. 11.960/09. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício a data da cessação do imediatamente anterior.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista não haver comprovação de que a incapacidade teve início ao tempo da cessação do benefício, devendo ser considerada a juntada do laudo, segundo jurisprudência do STJ e da TNU.

II - VOTO

A controvérsia cinge-se apenas à fixação da data de início do benefício. A esse respeito, a sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais. O juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data de cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (15/05/2007). Como informado no exame pericial, a incapacidade teve início cerca de 6 anos antes da data da perícia, ou seja, por volta de 2004. Conclui-se, então, que à época da cessação do benefício a parte requerente encontrava-se incapacitada. Assim, faz-se escorreito o entendimento adotado no julgado vergastado.

Quanto aos juros e correção monetária, assiste razão parcial ao INSS, uma vez que a sentença fixou-os com inobservância da eficácia da Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para determinar que os juros de mora serão de 1,0% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0021162-13.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOAO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : GO00024216 - EDUARDO MILKE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 50 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio-doença em outras ocasiões e que existe nos autos farta documentação a indicar a sua incapacidade para o labor.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 01/03/2009 (fl. 60).

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o autor seja vítima de *acidente vascular cerebral com sequela cognitiva consistente em lapsos de memória*, declarou não haver

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

elementos que configurem a sua incapacidade laboral, considerando sua profissão de trabalhador rural. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

É o voto.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0021160-43.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017792 – DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 44 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente esta incapacidade para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio-doença até 2007, benefício que pretende seja restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que a recorrente, embora seja portadora de *sequela de cirurgia de punho esquerdo*, não apresenta incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ademais, a autora é relativamente jovem e as restrições de trabalho apontadas pelo perito são insuficientes para a caracterização de condições pessoais hábeis à superação das conclusões insertas no laudo pericial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 25 de outubro 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0024353-66.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ROGERIO FIRMINO BORGES
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 46 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DE LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença deve ser reformada e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia constatou ser o recorrente incapaz em caráter total e permanente e a qualidade de segurado mantém-se enquanto houver incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente manteve-se filiada ao Regime da Previdência de 05/1987 até 07/1991, como contribuinte individual, tendo reingressado ao RGPS em 07/2005, na mesma condição e recebido auxílio-doença de 01/05 a 31/12/2006.

De acordo com a perícia judicial, o autor sofreu acidente de trânsito em 1989, que lhe acarretou *fratura do acetábulo esquerdo*. Em 1990, realizou cirurgia reparadora de artrose do quadril esquerdo, decorrente de complicação do referido acidente. Em 2005, fez nova cirurgia, desta feita de hérnia de disco e artrodese. Em 2009, quando foi realizada a perícia judicial, ainda estava em uso de colete e apresentava déficit importante do pé direito e dor importante do quadril. Sendo esse o quadro, o perito judicial concluiu que o autor é incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua profissão, de marceneiro.

De acordo com o histórico narrado, o autor sofreu acidente em 1989, quando era segurado da Previdência, à qual se filiou em 1987. Deste acidente, decorreram sequelas progressivas, que motivaram cirurgias em 2000 e 2005, as quais, nada obstante, não fizeram cessar sua incapacidade. O autor logrou a concessão de auxílio-doença, de 01/05 a 31/12/2006.

Assim, vê-se claramente que o autor enquadra-se na prescrição do art. 42, §2º, da Lei n. 8.213/91, transcrito acima, pois as lesões ocasionadas pelo acidente que sofreu produziram e ainda produzem sequelas que vem se agravando ao longo do tempo, mesmo com a realização de cirurgias de reparação. Na verdade, o autor deveria ser beneficiário de auxílio-doença desde o acidente, o qual não deveria ter sido cessado ou, no mínimo, deveria ter recebido auxílio-acidente após a cessação daquele benefício.

Por outro lado, considerando que o autor é relativamente jovem, pois conta 46 anos na presente data, e conquanto o perito tenha concluído pela impossibilidade de reabilitação, entendo que tal benefício não pode ser previamente descartado; há de se tentar, pelo menos. Desse modo, deve ser concedido auxílio-doença desde a indevida cessação, o qual não poderá ser cancelado até que o autor seja reabilitado ou aposentado por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder auxílio-doença à parte recorrente, a partir da última data de cessação do benefício da mesma espécie, o qual não poderá ser cancelado até que o autor seja reabilitado ou aposentado por invalidez.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:2008.35.00.702999-5

NUM. ÚNICA : 0032305-67.2008.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005836-12.2007.4.01.3502 (2007.35.02.700599-7)
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA
RECDO : LEANDRO GUIMARAES RIBEIRO
RECDO : RICARDO LOURENCO
RECDO : EDILON ROSA DE OLIVEIRA
RECDO : THOMILSON GOIS SILVA SANTOS
ADVOGADO : GO00022817 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FUNSA. FUSEX. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA "TESE DOS CINCO MAIS CINCO". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no mencionado RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STJ.
5. Constatado, na espécie, que os descontos cuja devolução se postula foram todos efetivados há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, tem-se por configurada a prejudicial da prescrição.
7. Ante o exposto, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e dou provimento ao recurso para pronunciar a prescrição, ficando o processo, por conseguinte, extinto com resolução de mérito com arrimo no art. 269, IV, do CPC.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000975-20.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JURACI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.
2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.
3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.
4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.
5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.
6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.
7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000989-04.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : GRACIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que deveria ser comprovado prévio requerimento administrativo visando à concessão do benefício.
2. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a ausência de requerimento administrativo não é óbice à demanda jurisdicional.
3. Depreende-se da leitura da inicial e dos documentos que a instruem que não há qualquer demonstração de oposição da parte ré.
4. Na esfera dos Juizados Especiais Federais, malgrado não ser exigido o esgotamento das instâncias administrativas para fins de ajuizamento de ação previdenciária, é necessário pelo menos formular requerimento junto à autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios, concernente à pretensão que se quer ver atendida. Do contrário, abre-se espaço a um nefasto e precipitado abarrotamento do Poder Judiciário, impelindo-o a decidir sobre situações que, por vezes, seriam suscetíveis de equacionamento direto por obra dos próprios interessados, à guisa de autocomposição.
5. No caso vertente, tenho por não configurada lide conducente ao reconhecimento da condição de ação denominada "interesse de agir". Afinal, a situação não teria se transformado num litígio propriamente dito, permeado por resistência de uma pessoa em face de outra. Em vez disso, lograria ser resolvida a contento sem intervenção de terceiro investido no múnus de julgador.
6. Abdicando da tentativa de ao menos tentar a concessão do benefício, na via administrativa, a parte autora neutraliza a eclosão do conflito de interesses, elemento indispensável para justificar a prestação da tutela jurisdicional.
7. Posto isso, concluo por negar provimento ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0029581-22.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MANOEL FEITOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0000164-94.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ALFREDO RODRIGUES TAVEIRA
ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000242-54.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO0019.966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECD0 : LUCIVANIA FERREIRA CABRAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002851-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E
OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECD0 : EDVALDO MORAES DE JESUS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002537-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002850-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E
OUTRO
PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : ANIBAL ATAIDES BARROS FILHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002466-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : IZAURA LOPES BARCELO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002453-97.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : ZAIDA MARIA DE OLIVEIRA PIMENTEL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002481-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : TEREZA DE JESUS FERREIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002471-21.2011.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : LUZILEIDE FERREIRA ALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002475-58.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : Irontina Alexandrina Gomes Dias

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002698-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : IDENILSON RODRIGUES MORAIS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002692-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : EULICE MARIA VIEIRA OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002464-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : ELISABETE OLIVEIRA CARVALHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002472-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF n°

enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002478-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : LUIZA HELENA PONTES COSTA

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : SANDRA ABADIA FERREIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002690-34.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : RUBIA MARCE DE MORAES RIBEIRO MEZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002532-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GARCIA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002479-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : MARA SANDRA DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002694-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : FARID SUBHI DO NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002748-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECD0 : EDSON LUIS CAPELLAO SALDANHA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002533-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD0 : DIVINO LAZARO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002747-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : HERNANE CRUVINEL HUNGRIA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002531-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : WANDERLUBIO BARBOSA GENTIL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002535-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : VERA LUCIA DE CARVALHO VILELA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002539-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : ADENONES AGOSTINHO DE FREITAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0001008-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ROBERTO EBERHARDT
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

RECURSO JEF Nº:0000669-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PAULO CESAR GOMES NORONHA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
ADVOGADO : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

RECURSO JEF Nº:0001009-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ROODERSON SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

RECURSO JEF Nº:0001084-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EJON DE GOIS CARIDADE
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

RECURSO JEF Nº:0001139-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FERNANDO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

RECURSO JEF Nº:0001012-81.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : OZARCK GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DE PENSÃO. INTEGRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo sentença de improcedência de pedido de repetição de contribuição previdenciária cobrada para o custeio de pensão militar. Pretende-se a integração do julgado, a fim de que seja declarada a prescrição quinquenal.

2. *Ab initio*, reconheço o interesse recursal da parte embargante, uma vez que a parte autora, vencida no julgamento do recurso inominado, interpôs recurso extraordinário, o qual, em sendo provido, ensejará a formação de título judicial abrangendo o decênio precedente à propositura da ação.

3. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000173-56.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00030919 – FABIO ELIAS AMARILLA COSTA
RECDO : MARIA ALVES RABELO E OUTRO
PROCUR : NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. DOMÉSTICA. 60 ANOS. DIABETES MELITUS TIPO II. HIPERTENSÃO ARTERIAL. PATOLOGIAS OSTEOARTICULARES. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação do benefício anterior, até a data da realização de nova perícia do INSS.

2. O referido recurso requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou que a DIB do benefício seja fixada na data da juntada dos atestados médicos.

3. A sentença merece reforma.

4. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral, tendo tido acesso aos atestados médicos juntados que indicam presença de lombociatolgia, lordose cervical, hipertensão crônica e diabetes melitus tipo II. Cumpre observar se tratar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

na maior parte de doenças crônicas passíveis de controle. O laudo narrou bem a situação clínica da autora. Os documentos juntados não são capazes de infirmar sua conclusão.

5. Registre-se que autora ingressou no RGPS como contribuinte individual aos 50 anos (2003). Obteve o primeiro auxílio-doença em 2007, após o recolhimento de 51 contribuições (mais de 4 anos). Até 04/2010, registram-se 71 contribuições (não computadas aquelas decorrentes do gozo de auxílio-doença)

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

7. Sem condenação em honorários.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 25/10/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000458-49.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VANDERLINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. SAFRISTA. 49 ANOS. LOMBALGIA. VARIZES DE MEMBROS INFERIORES. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho.

3. Os dois laudos periciais (fls.24/29 e 43/50) concluíram que o autor se encontra capaz para exercer as suas atividades laborais habituais. Os relatórios médicos juntados aos autos não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial.

4. Desse modo, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040260-81.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD O : PEDRO LUIZ SAVELLA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. AUXILIAR DE PEDREIRO. 63 ANOS. DOR NA COLUNA TORÁCICA. LUMBAGO COM CIÁTICA. DOENÇAS E INCAPACIDADE COMPROVADAS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial. Sustenta ainda de forma subsidiária, que em caso de manutenção da sentença seja alterada a DIB do benefício para a data de juntada do laudo pericial e que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 tem aplicação a partir de sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. O laudo pericial constatou as doenças do autor. Em vários trechos afirma haver incapacidade temporária, mas a possibilidade de recuperação com medicamentos. A natureza das patologias, associadas à idade do autor e o histórico laboral indicam precisamente a existência de incapacidade para suas atividades habituais.

4. A sentença merece ser mantida neste ponto.

5. Quanto aos juros e correção monetária, tem razão o INSS no que diz respeito à incidência imediata do art.1º-F da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme extensa jurisprudência desta Turma Recursal.

6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, para reformar em parte a sentença, fixando a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Cálculos da JF e desde que devidas, e juros de 1% ao mês, a partir da citação, tudo até 30.06.2009, quando deverá incidir apenas o comando do art.1º-F da Lei 9494/1997.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040316-17.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001383-06.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700586-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ANTONIO BENEDITO DE MELO
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : GO00015681 - LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. SERVIÇOS GERAIS. 66 ANOS. DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE LABORAL CONFIGURADA. DIB DATA DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O INSS requer a reforma total da sentença, sustentando que não está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do autor para o trabalho devendo ser julgado improcedente o pedido da inicial. Sustenta ainda, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 tem aplicação a partir de sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009 e que seja alterada a DIB do benefício para a data de juntada do laudo pericial.

3. O perito judicial afirma que a doença que acomete o recorrido é uma moléstia que passa por momentos de estabilidade dependendo do tratamento clínico submetido. Concluiu que no momento o autor encontra-se com seu quadro de saúde controlado, estando, assim, capaz momentaneamente para o exercício de suas atividades habituais.

4. No entanto, considerando a idade avançada do autor (66 anos) o seu baixo grau de escolaridade e suas atividades laborais, associadas às repercussões hemodinâmicas e insuficiência cardíaca que o próprio perito reconhece acontecerem de maneira intermitente (e conforme demonstrado nos laudos médicos juntados), deve-se concluir pela incapacidade.

5. Quanto a DIB do benefício essa deve ser mantida nos mesmos termos fixados na sentença, diante do princípio da vedação da reforma para pior (o recurso é do INSS).

6. No tocante à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata.

7. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde que devidas e na forma do Manual de Cálculos da JF. Em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, para reformar em parte a sentença, fixando a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Cálculos da JF e desde que devidas, e juros de 1% ao mês, a partir da citação, tudo até 30.06.2009, quando deverá incidir apenas o comando do art.1º-F da Lei 9494/1997.

O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

10. Sem condenação em honorários.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0042945-61.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002014-75.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700325-0)
RECTE : ELCIONE FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : GO00014863 - MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 49 ANOS. AUXILIAR DE DESOSSA. INFLAMAÇÃO DE MEMBROS SUPERIORES. INCAPACIDADE LABORAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático merece reforma.
4. O perito concluiu pela ausência de incapacidade, mas existência de limitação. Consta no laudo pericial que a recorrente apresenta quadro inflamatório de membros superiores, que a limita para atividades de trabalho e que a autora está impossibilitada de exercer atividade laboral que requeira esforço físico. Observe-se que a autora trabalhava fazendo desossa em frigorífico, atividade que exige esforço nos membros.
5. Ressalte-se que o perito judicial, ao ser indagado sobre a provável data de surgimento da incapacidade, afirmou em resposta ao quesito h que: "Iniciou a *limitação aproximadamente no mínimo 3 (três) anos atrás, com existência de documentos confirmatórios*.". O laudo é datado de 24/11/2008 Desse modo, o início da incapacidade deve ser fixado em 24/11/2005, época em que a autora ainda tinha qualidade de segurado (fl.76).
6. O perito judicial fixou a data de um ano para reavaliação da autora (item f). Entretanto, não há notícia de que tenha sido ela reavaliada pelo INSS.
7. A incapacidade fixada é definitiva,mas parcial, indicando possibilidade de reabilitação. Por outro lado, a possibilidade de reavaliação indicada pelo perito indica possibilidade até de recuperação. Cabível, assim, a concessão de auxílio-doença.
8. Como a incapacidade foi fixada em 2005, após a cessação do último benefício, e não tendo havido nova formulação de requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação (05/03/2008).
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a) na obrigação de implantar auxílio-doença em favor da autora, com DIP na data do acórdão e RMI a ser calculada com base no CNIS; b. na obrigação de pagar as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação (05/03/2008), corrigidas na forma do Manual de Cálculos da JF e juros de 1% ao mês a partir da citação, até 30.06.2009, a partir de quando incidirá apenas o comando do art.1º-F da Lei 9494/1997. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

10. Sem condenação em honorários advocatícios.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000197-84.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SUELI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. COPEIRA. 49 ANOS. HISTÓRICO DE CRISES DE HUMOR. SEM ALTERAÇÕES NO MOMENTO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho.
3. o laudo pericial (fls.46/51) concluiu pela capacidade da recorrente para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Ressaltou, inclusive, que a volta da recorrente ao trabalho só contribuirá para a sua plena recuperação.
4. Dessa forma, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000208-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DILMA SALUSTIANO PIRES
ADVOGADO : G00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DIARISTA. 54 ANOS. DOR LOMBAR BAIXA PROVOCADA POR ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. M ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM RE COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por reconhecer a incompetência da Justiça Federal.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a doença que aflige a autora não é decorrente de acidente do trabalho.
3. Conforme demonstrado no laudo pericial, a incapacidade da recorrente decorre de acidente do trabalho, tendo se iniciado com queda da própria altura no trabalho.
4. A Constituição Federal em seu art. 109, inciso I, retira da competência da Justiça Federal as demandas relativas a acidente de trabalho. É a Súmula 501 do STF esclarece ser da competência da Justiça Estadual as ações relativas a acidente de trabalho promovidas contra a União ou suas autarquias. Tal entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do RE 638483-RG/PB, DJe 167, publicado 31/08/2011, em regime de repercussão geral.
5. Em regra, o reconhecimento da incompetência nos Juizados Especiais enseja a extinção do feito. Estando o autor representado por advogado e estando a instrução completa, com realização de perícia (e respectivo gasto de verba pública), entendo possível a declinação de competência.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, determinando, porém, a remessa dos autos ao Juízo Estadual.
7. Sem condenação em honorários advocatícios. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e determinar a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Formosa/GO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:000032-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DE JESUS GOMES DE MELO
ADVOGADO : GO00025790 – GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 – MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 52 ANOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PATOLOGIAS DEGENERATIVAS DE COLUNA E JOELHO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela autora em desfavor da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por um período mínimo de 1 ano, a partir de quando deverá ser realizada nova perícia administrativa e reabilitação, se for o caso.
2. O referido recurso alega que, diante das limitações que acometem a autora, não há que se falar em reabilitação, ressaltando que a aposentadoria por invalidez também tem seu caráter provisório decorrente da possibilidade de revisão periódica. Requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
3. O laudo médico atestou a incapacidade parcial e definitiva, por ser portadora de espondiloartrose e gonartrose incipientes e fibromialgia. Constatou restrições para pegar pesos acima de 10% de seu peso corporal, agachar, andar excessivamente e ficar demasiadamente em pé. Destacou a possibilidade de recuperação da autora com a terapêutica adequada para melhora de suas crises álgicas. Concluiu que a recorrente está apta para o labor com as adaptações necessárias.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000379-70.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MANOEL FIRMO PEREIRA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 – LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 59 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LOMBOCIATALGIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
3. O laudo pericial (fls.37/39) concluiu que a patologia do recorrente não gera incapacidade para o trabalho. Ademais, todos os relatórios médicos juntados aos autos, foram emitidos no ano de 2007, período em que o autor estava efetivamente incapaz e em recebimento de auxílio-doença, conforme consta em CNIS (fls.27/28). Dessa forma, os documentos médicos juntados não são capazes de minar a força probatória do laudo pericial.
4. Desse modo, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000384-92.2011.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DA PROVIDENCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00020376 - ALLAN DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DF00016028 - GERALDO MACHADO JUNIOR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 52 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. OSTEODISCOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho.
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O laudo pericial concluiu pela capacidade da recorrente para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Os atestados e relatórios médicos juntados aos autos pela autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial. Apenas para fins de registro, consta no CNIS que a autora voltou a contribuir para o RGPS entre 08/2009 a 02/2010.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000389-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 53 ANOS. MOTORISTA. HIPERTENSÃO. CARDIOMIOPATIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
3. A autora é portadora de espondilartrose de coluna lombar e cervical. Ato contínuo, o laudo pericial concluiu que a autora apresentava um quadro incapacidade parcial e permanente, podendo exercer o labor com restrições e de preferência em serviços de natureza leve. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, conforme se observa no caso presente, a autora poderá retornar às funções laborais exercidas se submetida a um tratamento fisioterápico e de reabilitação, retirando de per si, a característica de irreversibilidade da enfermidade.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000403-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : RAIMUNDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00025698 - MARCIA NASCIMENTO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. PROFISSÃO NÃO DECLARADA. 58 ANOS. APNÉIA DO SONO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade da recorrente para o trabalho.
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. o laudo pericial concluiu pela capacidade da recorrente para o exercício de quaisquer atividade laboral. Indicou ainda que o uso de um "CPAP" solucionará o quadro de apnéia da autora. Os atestados médicos juntados aos autos pela autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial. Observe-se que não consta nos autos a ocupação profissional da recorrente.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000446-35.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SIMAO CRISTO REI
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. VIGILANTE. 54 ANOS. HÉRNIA UMBILICAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho.
3. O laudo pericial (fls.19/26) concluiu de maneira fundamentada que o recorrente encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais. O perito constatou a presença de hérnia umbilical que não gera incapacidade, e que deve ser corrigida por meio de cirurgia. Observe-se que a indicação de cirurgia não indica, por si só, a incapacidade atual. Tal posicionamento, obviamente, não impede a concessão do benefício para a recuperação da cirurgia que venha a ser feita.
4. O recorrente juntou apenas um atestado médico com indicação da necessidade de afastamento para submissão a cirurgia e convalescença.
5. Desse modo, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000461-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. SERVIÇOS GERAIS. 60 ANOS. HÉRNIA INGUINAL RECIDIVANTE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho.
3. Foram produzidos durante a instrução probatória dois laudos periciais (fls. 23/27 e 39/47) que concluíram de forma uníssona pela capacidade do recorrente para o trabalho. Os atestados médicos juntados aos autos pelo autor não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial.
4. Desse modo, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000465-41.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LIEGE INOCENCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GO00015451 – IRAIDES FRANCO BORGES
RECDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 54 ANOS. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO SE HOUVE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. INTERESSE PROCESSUAL DOS SUCESSORES RELATIVO ÀS PARCELAS VENCIDAS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Foi interposto recurso contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do falecimento da autora no curso do processo.
2. O referido recurso alega, em síntese, que: a) anteriormente à data do óbito, a autora havia requerido administrativamente a obtenção de benefício, o qual lhe foi negado; b) às fls. 82/90, os filhos da autora pediram habilitação nos autos, não havendo que se falar em falta de interesse processual. Requereram os sucessores a reforma da sentença, a fim de que seja concedido o pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário a que teria direito a autora até a data de seu óbito.
3. A sentença merece reforma. Com efeito, persiste o interesse processual dos sucessores no que diz respeito às parcelas reivindicadas no processo, relativas ao período entre o requerimento administrativo e o óbito.
4. Estando instruído o processo, é possível resolver a demanda com resolução do mérito.
5. O laudo pericial concluiu que a autora era portadora de neoplasia estenosante, estando total e permanentemente incapacitada. Informou, ainda, que a incapacidade havia surgido 05 (cinco) anos antes da data de realização da perícia (2008), ou seja, no ano de 2003.
6. Tanto o CNIS, quanto as cópias da CTPS juntadas aos autos indicam que autora trabalhou até 08/09/1999. De tal forma, quando do surgimento da incapacidade, ela já havia perdido a qualidade de segurada.
7. Nesse ponto, cumpre destacar que, embora a inicial afirme que a autora trabalhou sempre em atividades rurícolas, tal alegação é desmentida por diversos documentos constantes dos autos, entre os quais as cópias da CTPS (com registro de empregos como balconista, auxiliar de enfermagem e auxiliar de laboratório), o CNIS (com registro de vínculo com a Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás até 1999) e a própria certidão de óbito, que teve a irmã da autora como declarante e a registra como auxiliar de laboratório
8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000486-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LUIZ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 41 ANOS. PARESTESIA DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho.
3. O laudo pericial demonstrou de forma convincente que atualmente a autora está totalmente recuperada do quadro de hanseníase, apresentando tão somente pequena seqüela que não a incapacita para suas funções laborais habituais. Ressalta-se ainda, que os atestados e relatórios médicos juntados aos autos pela autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial
4. Desse modo, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000509-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DAS DORES FILHA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. BALCONISTA. 43 ANOS. LOMBALGIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade da recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
3. Foram produzidos dois laudos periciais. O primeiro deles não constatou a incapacidade, embora atestasse quadro degenerativo crônico de incapacidade e que a autora havia se submetido a histerectomia (fls.39/42). O segundo laudo pericial constatou incapacidade parcial e temporária decorrente de lombalgia, atestando a necessidade de afastamento pelo tempo mínimo de 6 meses, período em que a autora deveria se submeter a tratamento não cirúrgico (fisioterapia, reeducação postural e analgésicos).
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Embora um dos laudos tenha atestado a incapacidade temporária da autora, o CNIS e a própria petição recursal indicam que continuou ela trabalhando (fls.82/83), indicando sua recuperação.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000886-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GERCINA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DOMÉSTICA. 53 ANOS. CARDIOPATIA HIPERTENSIVA E ARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O laudo pericial conclui que a recorrente é portadora de cardiopatia hipertensiva e artrose, as quais não a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral. O Laudo ressalta, ainda, que a cardiopatia hipertensiva encontra-se em estágio leve e a artrose em estágio moderado, com deformidades de falanges proximais.
5. Por outro lado, os atestados e relatórios médicos, juntados aos autos pela parte autora, não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000093-29.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001323-24.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700245-5)
RECTE : SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. PORTEIRO/SEGURANÇA. 47 ANOS. AIDS. INCAPACIDADE LABORAL PROVISÓRIA ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade permanente da recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para converter o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
3. O laudo pericial atesta que o autor é portador de HIV já tendo desenvolvido a AIDS. Concluiu que o recorrente apresenta quadro de incapacidade total provisória para o trabalho, passível de recuperação através de tratamento com antiretrovirais. Tal conclusão se mostra compatível com o histórico contido no prontuário médico do autor, indicando o surgimento da doença, a recuperação com o tratamento, o abandono da terapia e, conseqüente, o retorno de doenças oportunistas.
4. A idade do autor (47 anos) e o desenvolvimento de tratamentos eficazes no controle da doença, fornecidos pelo sistema público de saúde, indicam, por ora, a possibilidade de retorno da capacidade laboral, não justificando a concessão prematura da aposentadoria por invalidez.
5. Dessa forma, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0000618-40.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0033858-57.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710563-4)
RECTE	: ROBERTA BAHOUTH
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RECURSO JEF Nº:0000857-44.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0035211-35.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711934-8)
RECTE	: DALFRAN PACHECO PIRES
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RECURSO JEF Nº:0001739-06.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0033861-12.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710566-5)
RECTE	: PEDRO ARCHANJO FERREIRA
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	: GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECDO	: INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RECURSO JEF Nº:0001744-28.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0029950-89.2005.4.01.3500 (2005.35.00.706565-8)
RECTE	: GERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

RECURSO JEF Nº:0001750-35.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
--------	---------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0033528-60.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710226-9)
RECTE	: ALDEIDES BRILHANTE ALENCAR
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

I – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por consequência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 25/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001202-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : MARIA DE LOURDES BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 25/10/2012.
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001394-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : JUNIO ALBERTO DAS DORES
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001416-35.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD0 : DILMAR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000158-53.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SERVIDORES ATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD0 : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECORRENTE VENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. *Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*"

Compulsando os autos, verifica-se que a alegada omissão não se consubstanciou.

Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 somente o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Considerando que o recurso da União foi provido parcialmente não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002078-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LUZIA CATARINA VIEIRA

ADVOGADO : GO00029039 - LIVIA GUIMARAES RODRIGUES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002270-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : JULIA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que o condenou a conceder benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002352-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO : MARIA LOURDES OLIVEIRA GLORIA
ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder o benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029549-17.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RECTE : CARMELINDA CLEMENTE FONSECA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030818-91.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RECTE : DANIEL MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25 /10 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000392-69.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : PEDRO SEVERO CARVALHO

ADVOGADO : GO00022314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS EXTEMPORÂNEA E PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo (03/01/2007).

2. O INSS alega que o tempo de serviço prestado no período de 01/06/1970 a 25/03/1985 não merece ser reconhecido tendo em vista que a anotação deste na CTPS foi feita mediante acordo perante a Justiça do Trabalho. Requer que, no caso de a sentença ser mantida, deve ser aplicado os juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 11.960/2009.

3. Foi deferida a antecipação de tutela. O autor está recebendo o benefício desde 12/05/2010 (fl. 267).

4. A anotação na CTPS da parte autora ocorreu de forma extemporânea ao período em que o trabalho foi realizado.

5. O reconhecimento do vínculo empregatício e a sua conseqüente anotação na CTPS em decorrência de sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova material, conforme entendimento da Súmula 31 da TNU.

6. Como se trata de início de prova material com presunção relativa é necessário que este seja corroborado por outros meios de prova.

7. Acrescento que as diligências pendentes de processo administrativo perante o INSS para comprovação de vínculo empregatício entre 1970 e 1985 eram dirigidas em parte ao autor (indicação do endereço do estabelecimento e juntada de outros documentos laborais da época).

9. Deste modo, é necessária oitiva de testemunhas e depoimento pessoal para complementação da prova. Ressalto que, apesar de transcorrido tanto tempo desde então, a oitiva de testemunhas não está inviabilizada. Isso porque foi anotado no contrato de trabalho que todos os direitos relativos ao contrato de trabalho foram transferidos aos sucessores do empregador, entre os quais Telmo Torres de Oliveira, que, por sua vez, voltou a ser empregador do autor entre 2005 e 2006.

10. Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA E DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM para que se proceda a oitiva da parte autora e da oitiva das testemunhas para corroboração do início de prova material, bem como para produção de outras provas que se fizerem necessárias, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela já deferida.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, MANTENDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

Foi adiado o julgamento de 46 (quarenta e seis) recursos cíveis virtuais, todos adiante enumerados. Processos virtuais:
0013875-96.2010.4.01.3500, 0015629-39.2011.4.01.3500, 0016457-35.2011.4.01.3500, 0016781-25.2011.4.01.3500,
0016872-18.2011.4.01.3500, 0027769-08.2011.4.01.3500, 0032314-24.2011.4.01.3500, 0035286-35.2009.4.01.3500,
0033134-14.2009.4.01.3500, 0005710-26.2011.4.01.3500, 0005436-96.2010.4.01.3500, 0052497-50.2010.4.01.3500,
0052065-65.2009.4.01.3500, 0050524-26.2011.4.01.3500, 0049430-77.2010.4.01.3500, 0044541-80.2010.4.01.3500,
0004318-51.2011.4.01.3500, 0017130-28.2011.4.01.3500, 0017139-87.2011.4.01.3500, 0053920-79.2009.4.01.3500,
0017724-76.2010.4.01.3500, 0027643-55.2011.4.01.3500, 0030487-46.2009.4.01.3500, 0041584-43.2009.4.01.3500,
0061901-62.2009.4.01.3500, 0059150-05.2009.4.01.3500, 0044901-49.2009.4.01.3500, 0040046-95.2007.4.01.3500,
0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0048924-38.2009.4.01.3500, 0058136-83.2009.4.01.3500,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

0049987-35.2008.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER declarou encerrada a Sessão, às 16h35m do dia 25/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal